



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2012 – São Paulo, quinta-feira, 09 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES

MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X

WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.2279/2375 elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Devendo a parte executada individualizar o valor devido a título de PSS, se houver, em relação a cada exequente e, ainda, informar a situação de cada um deles, se ativo, inativo ou pensionista. Quanto a parte exequente, deve a mesma comprovar a situação cadastral de cada autor perante a Receita Federal.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.163/165.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X JOAO MARIA NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Promova a parte autora a habilitação dos demais herdeiros do coautor João Maria do Nascimento. Em relação ao coautor Euclides Gonçalves, esclareça qual é o parentesco entre ele e a Sra. Adelaide Gonçalves Mostarda.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre petições de fls.298/299 e 302/308.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro requerimento da parte autora de fls.564/565.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Como não houve manifestação objetiva da União Federal, expeça-se o alvará.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos officios requisitórios expedidos nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027648-37.1998.403.6100 (98.0027648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) UNIAO FEDERAL X ERNANI JOTTA(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.208/209.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.

172/187, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5) - CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de falecimento do coautor Pedro de Alcantara Duarte Barros, que se deu em 03/12/2000, e da presença de herdeiros na certidão do óbito de fl. 346, e do pedido de habilitação na petição de fls. 351/353, tragam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a relação de parentesco informada, bem como instrumento de procuração de todos os interessados. Com a vinda dos referidos documentos, faça-se vista dos mesmos a União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6) - LIDIA GARCIA PEREZ X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MAGALI SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007663-92.1992.403.6100 (92.0007663-7) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020548-89.2002.403.6100 (2002.61.00.020548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACAO DE OBJETOS
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0000676-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000676-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X APARECIDO JOSE D.V. OLIVEIRA
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1) - ANTONIO MARTINI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0002810-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002810-1) - CLARA MARIA CAMOES BARREIROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0023382-50.2011.403.6100 - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6) - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X STEFANINO CACCIABUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDSON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Defiro a vista de 30 dias.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) IND/ E COM/ DE BARBANTES SAO JOAO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Esclareça a autora o requerimento de fls.390/392 relativo a quais duas retenções a mesma está se referindo, pois no momento do levantamento dos valores junto ao Banco, haverá apenas pagamento de IR, e PSS já foi descontado quando da expedição do pagamento, o qual mantenho tal como lançado à fl.375.

0025937-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0)) NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0305111-06.2005.403.6301 - WAGNER RODRIGO ROSCHI X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Informem as partes se ainda há interesse no feito no prazo legal.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.166/167.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o ofício de fls.85/89 no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)
Chamo o feito à ordem. A petição protocolada em 02/05/2012 não se trata de embargos em execução e sim de simples manifestação da União Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número destes embargos e devolução pelo setor da petição para simples protocolo nos autos principais de n.92.0081688-6. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3488

MONITORIA

0008610-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VALDO MENDES DOS SANTOS(SP245355 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA)
Fls.171: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez dias) para manifestação sobre o laudo pericial. Intime-se.

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) de Aline Cintia Piazzentin Gomes Machado, diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado de intimação nos termos do r. despacho de fls. 115. Silente, intime-se

pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Regularize o subscritor da petição de fls. 153 sua representação processual, sob pena de desentranhamento da mesma, bem como cumpra corretamente o despacho de fls. 154. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

À vista do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 206, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tornem os conclusos para apreciação dos Embargos de declaração. Int.

0003297-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Deixo de receber as contrarrazões de fls. 293, tendo em vista que não existe nos autos apelação da parte contrária. Desentranhe-se a petição de fls. 293/295 entregando-a ao seu subscritor. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região. Intimem-se.

0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO

Requeira a parte exequente expressamente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA(SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 156/158).omologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 156/158). No entanto, observo o seguinte:1 - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e o termo de acordo está incompleto, faltando as páginas número 2 e 4, não permitindo sua análise pelo juiz.Assim, determino: 1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

À vista da petição de fls. 128, regularize a parte autora sua representação processual , no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Intimem-se.

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 81 em favor da parte autora, devendo para tanto apresentar o nome do advogado que constará no alvará, bem

como o número do seu RG e CPF. Tendo em vista o requerido às fls. 141 e as alegações de fls. 87, apresente a parte autora planilha com os cálculos que entendem corretos, discriminando os valores e observando a data do depósito já efetuado à fl. 81 (em 10/06/2011), sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de 20 dias. Intime-se.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 137/140, ficando sua sorte subordinada ao principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, encaminhe-se os autos ao E.TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0002320-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEAL OLIVEIRA X ROQUE MOTA OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA OLGUIN

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARQUES VAZAN

À vista da certidão de fls. 52, do tempo decorrido e por não haver nos autos notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos nova planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA

Fls.193: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para manifestação. Intime-se.

0006198-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ERENEUTON MARQUES DE SOUZA

À vista da juntada do aviso de recebimento negativo às fls. 37, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0006386-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO AGUIAR ANGELO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008179-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PAULO NUNES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011045-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0011298-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA NEVES FRANCA

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0011745-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON OLIVEIRA SANTOS

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0013392-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA MONTES SILVA

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 49).ndo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 49/50). No entanto, observo o seguinte: 1 - Não há nos autos, documento que comprove a celebração do acordo noticiado, mas tão-somente cópia de Documento de Lançamento de Evento - DLE (fls. 50). 2 - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: 1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.o de advogado. 2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0013402-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.52 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR SOUZA NERES

AUTOR: CAIXA ECOMNOMICA FEDERALRÉU: JULIO CESAR SOUZA NERESCITANDO: JULIO CESAR SOUZA NERES, CPF 232.418.128-20Endereço: RUA PEDRO FERREIRA Nº 30 - JARDIM PLANALTO - SOROCABA - CEP 18070-630 Carta Precatória. 129/2012./2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial R\$ 36.989,10 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos) em setembro de 2011, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de

que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DISTRIBUIDOR DA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0018324-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACAEL LAFFE CECCOPIERI ANTONIO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021797-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SONIA DA SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 48 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0000963-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ALEXANDRE VITAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000975-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002170-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s),

expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002190-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EDUARDO GENARI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002250-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 78 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0003169-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIVIA DA COSTA MARQUES

Fls.32: Defiro pelo prazo requerido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004853-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora conforme o requerido. Int.

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Fls.33: Defiro o prazo antes requerido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006457-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO SOUZA

Fls.34: Defiro o prazo antes requerido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007943-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGYDIO SERRI DO CARMO FILHO

Fls.56: Defiro o prazo antes requerido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010677-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ACILON SANTANA SOARES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de

localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYSIAS JOSE FERREIRA

Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010226-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se mandado de intimação. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013390-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESON LOPES DE SOUZA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 11.535,38 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0017413-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 11.990,76 (onze mil, novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0018193-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FORNAZIERI

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 34, tendo em vista a certidão positiva de fls. 33. Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 36, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 16.663,09 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001855-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 20.324,92 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0004169-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 15.820,46 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0004409-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOMITO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMITO SHIGA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 34.224,38 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0004430-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.590,44 (doze mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0004431-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 96.959,89 (noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 31.984,22 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024588-90.1997.403.6100 (97.0024588-8) - HELENO JOAO DA SILVA X HELENA MARIA FERNANDES GOMES X ANTONIO VASCONCELOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X EDSON MOREIRA X ROQUE COELHO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ROBERTO VICENTE LEAL X REGINA DE FATIMA COPULI MENDONCA X SEBASTIANA SOARES DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste a parte autora. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos de todos os autores adesesitas bem como deposite os honorários a que foi condenada. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão do coautor José Henrique de Azevedo Ferreira. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste e também sobre a petição da CEF de fls.323/324.

0043636-98.1998.403.6100 (98.0043636-7) - PAULO YASUO SAKAMOTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 165. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à execução do julgado (valor principal), tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMARCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.267/268: Dê-se vista a parte autora para manifestação. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos cocnclusos para sentença.

0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a informação supra, passo a analisar o requerido pelo autor: Indefiro o pedido, tendo em vista que o contrato

é particular devendo se executado em ação própria Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15(quinze)dias para que a CEF se manifeste. Após, venham os autos conclusos.

0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3) - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento da impugnação de fls.95/115, devendo o subscritor retirá-la em Secretaria. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0012623-27.2011.403.6100 - YONEKO TSUKUDA - ESPOLIO X SHIN ITI TSUKUDA X DANIELA TSUKUDA X RENATO YOITI TSUKUDA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CEF, que sustenta haver omissão na decisão, às fls.644. Alega a embargante que a decisão foi omissa no acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria que computou os juros moratórios até a data do efetivo pagamento. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Tendo que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada, eis que a decisão expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Este juízo comunga de decisões que consideram que os juros moratórios são devidos até a data do efetivo pagamento. Agravo de Instrumento AG PR 0015618-84.2010 404. Ementa- FGTS-Execução de Sentença-Conta de Garantia de Embargos-Juros de Mora. Os juros de Mora devem incidir até o efetivo pagamento da obrigação. Conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento nos termos do art.535 e seguintes do Código de Processo Civil.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls.726, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prejudicado o requerido, haja vista que já transitou em julgado a sentença às fls.299/300 e não foi interposto recurso no prazo legal. Após, juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.416/417:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações e créditos feitos pela CEF às fls.519/526.

Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Por ora, intime-se a CEF para que traga planilha atualizada do débito no prazo de 10(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido na petição de fls.172.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2968

EMBARGOS A EXECUCAO

0015290-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1)) GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por GILSON NASCIMENTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que executa Elias Pereira dos Santos, Lenícia Guimarães da Silva e Gilson Nascimento da Silva, ora embargante, nos autos da Ação Monitória nº 0025598-86.2008.403.6100, relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Diante da inexistência de pagamento ou interposição de embargos monitorios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, autorizando a execução da dívida (fls. 160/160 verso e fls. 164/165 da Ação Monitória). Sem pagamento, foi deferida penhora via BACENJUD (fl. 206 dos autos principais). Em 18.07.2011, restou bloqueado o valor de R\$ 1.073,89 da conta corrente de Gilson Nascimento da Silva, ora embargante. GILSON NASCIMENTO DA SILVA, nestes embargos à execução, pugna pelo desbloqueio do referido valor, por se tratar de salário. No mérito, alega a prática de anatocismo em razão da utilização da tabela Price, abuso no vencimento antecipado da dívida e insurge-se diante da exigência de fiador para a espécie contratual. Formula pedido de justiça gratuita. Junta os documentos de fls. 32/39. Foi deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita, bem como, diante da comprovação de que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário, determinou-se a liberação do montante, com expedição de alvará de levantamento. A providência foi levada a efeito nos autos principais (fls. 219/231). A CEF manifestou-se às fls. 44/49. É o relato. Decido. Na ação monitoria os réus foram intimados ao pagamento de valor em razão de inadimplemento de contrato FIES. Não foram opostos embargos à monitoria. Com o trânsito em julgado da decisão e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, devendo a fase executiva prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, os executados foram intimados para pagamento, contudo, não o fizeram, o que levou ao bloqueio de valores via BACENJUD. GILSON NASCIMENTO DA SILVA apresentou embargos à execução, processados sem efeito suspensivo. Daí o evidente equívoco quanto à peça de defesa, em face do disposto nos artigos 475-J, 1º, e 475-M do CPC. Conquanto tenha sido observado o prazo legal da impugnação ao cumprimento de sentença e o processamento em apartado, não há falar no aproveitamento dos atos processuais, com retificação da autuação, uma vez que a matéria suscitada não é passível de ser veiculada em sede de impugnação. Ora, as alegações de cobrança ilegal, abusividade do contrato, insurgência contra a capitalização de juros, com utilização da Tabela Price, indevida exigência de fiador, dados os propósitos do programa FIES, e a decorrente pretensão para ser excluído da lide monitoria, configuram matéria de embargos monitorios, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C do Código de Processo Civil, os quais não foram interpostos pelos executados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 160/160 verso da

Ação Monitória).Preclusa, portanto, a oportunidade de discussão dessas matérias em sede de processo monitorio. Veja-se que a impugnação ao cumprimento de sentença tem seu conteúdo limitado às matérias constantes do artigo 475-L do CPC, que não se confundem com as insurgências postas ao contrato ou à forma de atualização da dívida.Assim, resta clara a falta de interesse processual por inadequação da via eleita - embargos à execução - considerada a fase processual em curso - cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.Tampouco remanesce interesse processual para apreciação do pedido de desbloqueio de conta-salário, cujo pedido deveria ter sido formulado nos próprios autos principais, onde se deu a penhora, por simples petição. Contra a liberação determinada à fl. 42 não houve recurso. Ademais, a CEF expressamente concordou com o desbloqueio, demonstrada hipótese de impenhorabilidade legal, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Ausente, destarte, resistência à pretensão ou necessidade de julgamento de mérito quanto à questão.Caracterizada a falta de interesse processual, matéria de ordem pública, que comporta apreciação de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).Traslade-se para os autos da Ação Monitória nº 0025598-86.2008.403.6100 cópia da manifestação de fls. 44/49, para ulterior análise do pedido formulado pela CEF, relacionado ao levantamento dos demais valores bloqueados nas contas dos co-devedores. Ainda, para registro naquela sede, cópia da decisão de fl. 42 que deferiu o pedido de desbloqueio da conta-salário de GILSON NASCIMENTO DA SILVA.Também deverá ser trasladada cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045523-25.1995.403.6100 (95.0045523-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.

0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA
Fls. 190/191: Ouça-se a exequente.Int.

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SANCHES FILHO
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0025047-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA

Fls. 136/139- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025259-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA

Fls. 114/117- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

0011138-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR

Prossiga-se.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da consulta ao RENAJUD. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

0014030-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAYANE SANTANA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYANE SANTANA VIANA

Fls. 87/93- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA
Prossiga-se.Fls. 80: Defiro o prazo de vinte dias para apresentação de planilha do débito remanescente e para que a exequente manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0024684-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO)

Observo que a intimação do executado para comparecer à Central de Conciliação ocorreu apenas um dia antes da data designada, e o Aviso de Recebimento foi assinado por terceira pessoa, conforme fls. 76. Assim sendo, não estando caracterizado o desinteresse no acordo, e tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 77, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:00 hs, na sala de audiências desta Vara. Intimem-se as partes.

0002610-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENI REGINA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENI REGINA DA SILVA CASTRO

Fls. 57- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002722-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013177-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Prossiga-se. Cumpra-se o determinado a fls. 41, último parágrafo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligências. Em que pese a ausência de pedido dos autores na produção de provas, verifico que a prova documental trazida aos autos, especialmente em relação aos coautores Udson, Vandelúcia e Maria Aparecida sequer é a minimamente necessária à comprovação dos fatos alegados. Com efeito, não foi trazido

qualquer documento que comprove os empréstimos, não bastando para tal a informação de ingresso pela CEF com ação monitoria ou executiva. Ademais, a simples denúncia ofertada pelo MPF na Ação Penal 2006.61.81.007291-1 não traz os elementos probatórios necessários ao convencimento do julgador na presente lide. Desta forma, de modo a que a parte autora não seja prejudicada pela inadequada instrução probatória, determino sejam trazidos aos autos: A) Cópia integral do processo criminal mencionado, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias; B) Cópia das principais peças do Procedimento Administrativo Disciplinar 1230.2008.A.000062, pela ré CEF, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias. Dentre tais peças devem constar os depoimentos tomados, bem como as conclusões e penalidades aplicadas. Int.

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, Estado de São Paulo, Município e União Federal.

0003881-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015767-09.2011.403.6100 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA X FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017671-64.2011.403.6100 - CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Baixo os autos em diligências. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000490-16.2012.403.6100 - TONIA MARIA AGUIAR X TADEU WALTHER AGUIAR FAGARAZ X THAIS AGUIAR FAGARAZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação bem como da petição de fls. 182/189.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação.

Expediente Nº 6998

MONITORIA

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Tendo em vista o valor fornecido na petição inicial às fls. 04/06, intime-se a autora para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada

providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Tendo em vista a petição do Banco Bradesco S/A e documentos juntados às fls. 235/243 defiro o levantamento da restrição judicial efetuada via Renajud. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005652-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129009-64.1979.403.6100 (00.0129009-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Defiro a vista requerida pelo prazo de 10(dez) dias..Pa 1,10 Após, venham conclusos para sentença.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 704/704v. fica a parte autora intimada da juntada da estimativa de honorários periciais de fls. 719/723, para manifestação no prazo de cinco dias, e em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, para que seja colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré, deferido à fl:447/447vº, bem como a oitiva da testemunha arrolada às fls:449/450.Intimem-se pessoalmente a Ré e a testemunha arrolada, bem como intimem-se os patronos mediante publicação.

Expediente Nº 8149

MONITORIA

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS

Fls. 144/145 - Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a correção da autuação para que, no lugar do réu, passe a constar José ILARAMY Ferreira Matias, nos termos dos documentos de fls. 17, 40, 43, 92 e 129. Após, expeça-se novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 08/08/2012 (página 13), devendo a autora (CEF), providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3864

MONITORIA

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega não estar configurada a causa extintiva do processo. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão assiste a embargante. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que não houve intimação pessoal do despacho de fls. 45. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para determinar a anulação da Sentença e o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Após, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço declinado às fls. 51/52 é o mesmo já diligenciado (fls. 42/44), requerendo o que de direito. P.R.I.C.

0014999-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELINO PINTO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 60, informando composição amigável, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002899-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCILA ARLETE DE ARAUJO, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 17.158,92, atualizado em 07.02.2012, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4074.160.0000519-80, firmado em 10.11.2010. Citada (fl. 36), a ré opôs embargos monitorios, às fls. 37/40, alegando a carência de interesse processual. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 45/49). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o procedimento monitorio cabe, justamente, para a cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-A do CPC). A parte autora apresentou o contrato de limite de crédito, extratos da conta corrente e memória do débito, suficientes à demonstração da existência da obrigação. Ressalto que a matéria é objeto da Súmula n. 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, reconheço a revelia da parte ante a ausência de contestação do mérito. O silêncio da ré importa confissão quanto os fatos alegados, havendo nos autos documentos bastantes a firmar convencimento quanto à procedência do pedido, impondo-se a

sua acolhida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 37/40 e acolho o pedido monitorio, para condenar a ré no pagamento de R\$ 17.158,92 (dezesete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), posicionado em 07.02.2012, a ser atualizado nos termos da cláusula 14ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAPÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS e WLADIA DOS SANTOS BRITO, visando à condenação das rés no pagamento de verbas condominiais vencidas de 05/11/10 a 05/01/11, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 063 do bloco 02 (Osaka). Citada a Caixa Econômica Federal, alegou preliminares de ausência de documentos e de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não arrematou o imóvel, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade perante o condomínio, tendo em vista ocupação por terceiro. Em contestação as rés, Francisca Ambrosio dos Santos e Wladia dos Santos Brito, reconheceram o débito, apresentando valores que entendem corretos para o pagamento. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 72 e 74). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 07/26, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 06 da matrícula n. 154.764 do 6 Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por alienação fiduciária, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece que: Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. É bem verdade que, a princípio, ter-se-ia a convicção de que a ação deve se dirigir a quem, de fato, usufrui dos benefícios e dos ônus da vida em condomínio da Lei 4.591, de 1.964, mas consoante destaca J. Nascimento Franco, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias (cf. Condomínio, pág. 220). A relação jurídica é peculiar e aproxima-se tanto do direito real como do direito pessoal, tanto assim que na precisa e citada conceituação de Silvio Rodrigues, a obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito (cf. Direito Civil, vol. 2, pág. 105). A obrigação de pagar proporcionalmente as despesas de condomínio não decorre da vontade das partes, mas da circunstância de serem titulares de direitos sobre as unidades autônomas. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Assim, o atual proprietário da coisa é a Caixa Econômica Federal, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 do mesmo diploma legal. Daí porque o credor fiduciário também ostenta condição jurídica de condômino e nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação 663.554, relator o Des. Gilberto dos Santos, destacou que o vocábulo condômino no máximo pode abranger o usufrutuário, o nu-proprietário, o fiduciário, o compromissário comprador, o promitente cessionário de direito à compra, ou qualquer outro titular de direito à aquisição das unidades autônomas do edifício. Desse modo, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, a instituição financeira, como do fiduciante - o possuidor direto da coisa, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL -**

INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09) Nem se argumente a aplicação do 8.º do art. 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso porque tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Não obstante, também respondem pelo pagamento das cotas condominiais as co-rés fiduciantes e possuidoras diretas do imóvel, na medida em que prevalece o interesse da coletividade, representada pelo Condomínio, de receber os valores proporcionais às despesas de conservação e manutenção da coisa comum. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. - Declarando o Tribunal de origem que a convenção de condomínio está em harmonia com a Lei, é vedado analisar no especial o acerto da decisão porque tomada com lastro nas provas carreadas aos autos. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andrihgi, d.j. 14.06.05) CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadmissíveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j. 04.02.99) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 200903000114031, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 18.08.09) Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 10, parágrafo único da convenção condominial), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 063, do bloco 02 (Osaka), de 05/11/10 a 05/01/11, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condeno as partes rés, ainda, no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser rateado em igual proporção entre as rés. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024489-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019310-54.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0019310-54.2010.403.6100, em que

DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA e PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA requerem seja reconhecido como bem de família o imóvel residencial de sua família, bem como pugnam pela aplicabilidade do CDC e que sejam afastadas a capitalização mensal de juros com a utilização da Tabela Price e a acumulação de comissão de permanência com outros encargos e correção monetária. A parte embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 44/74), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 79/99, sustentando, dentre a matéria pertinente ao caso dos autos, a rejeição liminar dos embargos ante a ausência de memória de cálculo, a inaplicabilidade do CDC, a observância estrita das cláusulas contratadas, a legalidade da capitalização mensal de juros e da incidência da comissão de permanência. A parte embargante apresentou réplica, às fls. 105/107. Instadas à especificação de provas (fl. 101), as partes quedaram-se silentes (fl. 109). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação quanto ao pleito de reconhecimento de excesso de execução por ausência de demonstrativo do valor que a parte embargante entenderia devido, uma vez que o fundamento não reside em mero cálculo, mas, sim, na revisão de cláusulas contratuais. Reconheço a inexistência de interesse processual quanto ao pedido para reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel em que residem os embargantes. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Dado que não houve pedido para penhora do bem residencial, tampouco foi realizado qualquer ato construtivo do mesmo, não se mostra necessária a tutela pretendida. Ademais, a impenhorabilidade do bem de família decorre de lei, não sendo útil provimento que vise tão somente à prévia declaração dessa situação jurídica. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. DO CONTRATO. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido realizado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal dos juros. Confessa a dívida, pactuaram as partes a incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor (cláusula 3ª) a ser amortizado em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo sistema Price (cláusula 4ª). A mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, anoto jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e

sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Não obstante, embora a Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, estabeleça que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, tenho que desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) Considerando o contrato foi firmado em 08.12.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela embargada, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês e, conforme cláusula 13ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência

já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigí-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios) ; e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o

propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Ressalto que, embora alegado pela parte embargante a incidência de comissão de permanência concomitante com correção monetária, verifico que não há previsão contratual do mesmo e que a exequente não atuou nesse sentido, conforme evidenciado pelo demonstrativo do débito exequendo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito para que seja reconhecido como bem de família o imóvel residencial da família dos embargantes; bem como, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional previstos nas cláusulas 10ª e 13ª. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção, os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003621-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)) HELRY FELICIANO DE CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0012568-47.2009.403.6100, em que HELRY FELICIANO DE CAMPOS, representado por Defensor Público da União na qualidade de curador especial, requer seja declarada a nulidade da citação editalícia, pugna pela aplicabilidade do CDC e pelo afastamento da capitalização mensal de juros e da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como que seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem autotutela (13ª) e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (14ª). A parte embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 11/105), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 108/134, sustentando, dentre a matéria pertinente ao caso dos autos, a legitimidade da citação efetivada, a observância estrita do contratado, a legalidade da capitalização mensal de juros, da incidência da comissão de permanência com os encargos previstos e da previsão de ressarcimento de despesas processuais e de pagamento de honorários advocatícios e a validade da cláusula 13ª. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Da alegada nulidade de citação Aduz a embargante a nulidade da citação editalícia por não terem sido esgotados todos os meios para localização do devedor. Após infrutífera diligência (fl. 39) no endereço do devedor indicado no contrato, a exequente realizou pesquisa (fls. 43/63) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, que resultou negativa, e ao DETRAN, cujo endereço indicado era o mesmo informado no contrato. O mesmo logradouro estava cadastrado junto à Telefônica (fl. 64), à Receita Federal do Brasil (fl. 67) e no BACEN-Jud (fls. 72/73). Os outros endereços apontados pelo BACEN-Jud foram diligenciados infrutiferamente (fls. 77/78). Ante a afirmação da exequente sobre o devedor encontrar-se em local incerto e não sabido (fl. 80), foi deferida a citação por edital (fl. 81). Conforme estabelece o artigo 231, II, do CPC, a citação por edital é cabível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Foram adotadas medidas junto a vários órgãos para localizar o atual paradeiro do executado, não sendo exigível o esgotamento de absolutamente todos os meios. A citação observou os requisitos legais previstos no artigo 232 do CPC, logo, não reconhecerei qualquer nulidade no ato citatório. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido realizado

entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal dos juros O empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas pelo sistema Price (cláusula 7ª, parágrafo 2º). Os dados do contrato estão especificados em sua cláusula 2ª, com o valor do empréstimo, taxa de juros anual e mensal, número de parcelas e valor da prestação mensal fixa. Embora a Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, estabeleça que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, tenho que desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a

um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) Considerando o contrato de empréstimo firmado em 14.04.2008, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela embargada, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa convencional De acordo com a disposição prevista no parágrafo 1º da cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 14ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de multa convencional também deve ser afastada. O entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional. Anoto, contudo, que embora prevista contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento da multa contratual. Das cláusulas de autotutela Insurge-se o embargante contra a cláusula 13 que autorizam a embargada a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicações financeiras ou créditos do embargante, mantidas junto à instituição financeira, para liquidação ou amortização das obrigações decorrentes do contrato firmado. A teor do artigo 51, IV, do CDC, tenho que a incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida. No que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, tenho que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em

virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a exequente não incluiu tais verbas na memória do débito. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a incidência da taxa de rentabilidade e multa convencional previstos nas cláusulas 13ª, parágrafo primeiro, e 14ª, para declarar nulas as disposições do caput da cláusula 13ª e da cláusula 14ª quanto à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção, os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais, desapegando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006029-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0015945-51.1994.403.6100, aduzindo excesso de execução ante a inclusão de juros moratórios no cálculo. A parte embargada se manifestou, às fls. 12/16, reiterando a incidência de juros moratórios. É o relatório. Decido. O título judicial executado fixou a condenação para reembolso das custas processuais e para pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Divergem as partes quanto à incidência de juros de mora, dado que não foram previstos no título. Tratando-se de condenação a verbas sucumbenciais é apenas devida a correção monetária incidente sobre a base de cálculo fixada. Nesse sentido, anoto os precedentes que seguem: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS.** 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF3, 3ª Turma, AC 200761820023159, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 08.04.10) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. EXPURGOS DO IPC DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1- O título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao embargado no percentual de 15% sobre o crédito exequendo, atualizado. Como é sabido nas execuções fiscais o crédito exequendo corresponde ao valor causa e de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios quando fixado sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando o percentual determinado na decisão judicial. Nestes termos, devem ser excluídos os

juros de mora do cálculo acolhido, todavia, mantenho o valor atualizado da causa apurado pelo embargado, pois, além dos índices que a recorrente utilizou, são devidos, também, os expurgos inflacionários IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência e positivados no manual acima referido. 2- Condenação em honorários afastada, em face da sucumbência recíproca. 3- Apelação da União Federal (fazenda Nacional) parcialmente provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 200603990149766, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, d.j. 05.06.08)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AC 200103990381215, relator Desembargador Federal Márcio Moares, d.j. 10.10.07)Ademais, somente seria possível a incidência de juros de mora caso fosse verificada a impontualidade do devedor. Uma vez que a Fazenda Pública goza de determinadas prerrogativas para pagamento de seus débitos, conforme artigo 100 da CF e artigo 730 do CPC, não há que se falar em mora da Fazenda anterior à sua citação no processo executório e no período em que observados os prazos e procedimentos próprios para pagamento do débito. Assim, afastada a incidência de juros de mora, reconheço como devido o valor apresentado pela embargante às fls. 06/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor total de R\$ 1.328,73 (mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2012, apresentado pela embargante às fls. 06/09. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007181-46.2012.403.6100 - EA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega omissão na sentença, por não terem sido analisadas as jurisprudências colacionadas na inicial, que afastam as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento no auxílio-doença. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta qualquer omissão a ser sanada. As argumentações da embargante refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. Contudo, tendo em vista a recente modificação do entendimento pelo juízo quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, acolho os presentes embargos para declarar a sentença no item referente às férias e terço de férias, que passa a ter a seguinte redação: As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Em razão da alteração nesta parte da fundamentação da sentença, o dispositivo passa a constar com a seguinte redação: A teor artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas; bem como, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, em relação à incidência do tributo sobre as férias gozadas, horas extra, décimo terceiro salário, auxílio-doença e

auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado.No mais, persiste a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Inti.

0007517-50.2012.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 104/106, impetrado por G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à declaração de abusividade do ato de indeferimento da consolidação dos débitos fiscais pagos à vista, determinando-se a baixa dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.06.044208-32, 80.6.05.082386-81, 80.2.05.043696-93, 80.6.06.186819-11 e 80.6.06.186820-55.Informa que aderiu aos benefícios fiscais instituídos pela Lei n.º 11.941/09, optando pelo pagamento à vista da totalidade de seus débitos com a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, e que por problemas técnicos não conseguiu proceder aos atos de consolidação da dívida no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Aduz que uma vez que efetivamente efetuou o pagamento à vista não poderia ter sua opção cancelada pelo descumprimento desse prazo.Notificada (fl. 110), a autoridade prestou informações, às fls. 112/156, sustentando a legitimidade do ato administrativo.Às fls. 157/158, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017276-05.2012.403.0000 (fls. 166/177).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 181).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.A Lei n.º 11.941/09 trata de benefício fiscal, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, deve ser interpretada de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária.Ao aderir ao programa, a impetrante aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irretratável.Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/09, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram Portarias Conjuntas para regulamentação dos atos necessários à execução das benesses de que trata esta Lei.A liquidação dos valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, conforme autorizada no artigo 1º, 7º, da Lei n.º 11.941/09 e regulamentado no artigo 27, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, dependeria da informação pela pessoa jurídica optante, no momento da consolidação dos débitos, do montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL disponível para utilização e do montante a ser efetivamente utilizado nos débitos indicados para pagamento à vista.Para a etapa de consolidação dos débitos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 que, no inciso II de seu artigo 1º, previu o período de 4 a 15 de abril de 2011 para prestação das informações necessárias à consolidação pelas pessoas jurídicas optantes por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. A impetrante, contudo, admite expressamente que não adotou os procedimentos para consolidação de seu débito no prazo estipulado por problemas técnicos, cuja natureza não foi esclarecida. Uma vez que não houve consolidação do débito, por culpa exclusiva da impetrante, a mesma foi excluída do programa nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09.Tenho que, ao descumprir o prazo indicado para consolidação dos débitos, a impetrante não pode mais se valer do benefício referente à utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Atender integralmente à pretensão formulada pela impetrante violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as condições legais estabelecidas, enquanto a impetrante seria beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, por razões de mera política tributária, com violação do princípio da separação dos poderes.Contudo, também não há amparo legal para o cancelamento da adesão da contribuinte aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. Anoto que a adesão da impetrante se deu pela modalidade de pagamento à vista e não por parcelamento. A penalidade de cancelamento da adesão, prevista no 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, somente se aplica à hipótese de parcelamento. No caso de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, deve ser observado pela autoridade tributária o disposto nos artigos 28 e 27, 7º, Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09. Ou seja, uma vez que a impetrante efetuou tempestivamente o pagamento à vista do principal de seus débitos (fls. 36/37), não cabe ao Fisco cancelar a opção do contribuinte pela não indicação dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, mas, sim, cancelar a liquidação dos débitos e exigir o pagamento da diferença apurada para satisfação integral da obrigação tributária.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança para declarar a nulidade do ato de cancelamento da adesão da impetrante aos benefícios da Lei n.º 11.941/09 e determinar sua reinclusão no programa.Ressalvo à autoridade fazendária a adoção das medidas necessárias para satisfação

integral dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.06.044208-32, 80.6.05.082386-81, 80.2.05.043696-93, 80.6.06.186819-11 e 80.6.06.186820-55, nos termos dos artigos 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, ante a não indicação tempestiva dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para quitação dos mesmos. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017276-05.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008376-66.2012.403.6100 - JUCELINO DE OLIVEIRA PIRES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão, na sentença de fls. 187/188, tendo em vista que não constou a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprimento imediato da determinação. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante, tendo em vista que na sentença que concedeu a segurança, determinando a expedição dos documentos pleiteados sem quaisquer anotações, houve a determinação da intimação das partes, tendo sido expedido o mandado de intimação à autoridade impetrada na mesma data da sentença. Ressalto ainda que houve o efetivo cumprimento do mandado em 16/07/2012, anteriormente a interposição dos embargos. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0010711-58.2012.403.6100 - AMEROPA DO BRASIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMEROPA DO BRASIL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que sejam recebidas e devidamente processadas as manifestações de inconformidade protocoladas em referência aos processos administrativos n.ºs 10880.928292/2010-12, 10880.966585/2010-06, 10880.907653/2010-78 e 10880.926490/2011-96. Sustenta que alegou em preliminar recursal a tempestividade da manifestação de inconformidade em razão da nulidade da intimação sobre as decisões que homologaram em parte suas declarações de compensação. Notificada a autoridade impetrada (fl. 120), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às fls. 121/139, requerendo, em preliminar, a retificação do pólo passivo, ante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, aduziu que a impetrante foi devidamente notificada das decisões administrativas por meio postal, conforme avisos de recebimento juntados. Não obstante, informou que as manifestações de inconformidade foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciação. À fl. 140, consta decisão indeferindo a liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a atual estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acolho a preliminar suscitada para determinar a retificação do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo

imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o encaminhamento das manifestações de inconformidade para apreciação pela DRJ, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP** em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005793-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 37, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021543-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 175/182: Recebo a Apelação da Ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0023492-49.2011.403.6100 - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 169/199: Recebo a Apelação da Ré, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020769-75.2007.403.6301 - NELSON VIEIRA SERRA(SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAASP - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Fls. 136: Defiro, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao Setor da Reprografia para extração de cópias de todo processado.Após, intime-se a parte autora para que proceda a retirada das mesmas.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0007261-10.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 315/345, no prazo legal de réplica.Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/54: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada a fls. 58/73, no prazo legal de réplica.Int.

0008957-81.2012.403.6100 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X J.C.F IND/ E COM/ LTDA X INFOC INFOR COML LTDA X JAY HOT WAY E PLANET GIRLS JUNDIAI X SERVICECHECK REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos anteriormente praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corrêu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em cumprimento ao r. despacho de fls. 224.Diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso afirmativo, cumpra-se o determinado a fls. 348, no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011457-23.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 1324/1467, no prazo legal de réplica.Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado com a ré, da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, bem como dos documentos pessoais, instrumento de procuração e declaração de pobreza do coautor Reginaldo Alves da Silva, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão para deliberação.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 629.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar notícia sobre o julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.ºs 0037368-43.2008.4.03.0000 e 0039728-48.2008.4.03.0000 (fl. 591). Publique-se. Intime-se.

0084485-25.1992.403.6100 (92.0084485-5) - OSMAR MARCELINO X OSMAR FERREIRA DE SOUSA X OTTONNI ALVES LIMA X ONESSI ROLIM DE FREITAS X OCTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016722-70.1993.403.6100 (93.0016722-7) - LUIZ TADEU DOS REIS BLASI(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0) - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0002609-96.2002.403.6100 (2002.61.00.002609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000628-0)) MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão de fl. 108, dos autos da medida cautelar originária nº 0012872-86.2004.4.03.0000. Aquela decisão já foi trasladada para estes autos na fl. 196.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos da indigitada medida cautelar originária, trasladando cópias desta decisão, da de fl. 274 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 278) para aqueles autos.3. Não há valores a executar. A autora renunciou ao direito em que se funda a demanda e pagará diretamente à ré os honorários advocatícios, na via administrativa. O caso é de arquivamento dos autos.4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012321-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012321-1) - OVANDIR OLIVEIRA LACERDA X RAIMUNDA DOS SANTOS LACERDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Fls. 283/284: Remeta a Secretaria mensagem por correio eletrônico à Central de Conciliação - CECON, informando que houve conciliação nestes autos, conforme termo de audiência de fl. 278/279.2. As partes firmaram

transação. Não há valores a executar. Os autores pagarão os honorários advocatícios diretamente à ré. Também não há obrigação de fazer a executar.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0004420-23.2004.403.6100 (2004.61.00.004420-4) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A execução dos honorários advocatícios está suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. O caso é de arquivamento dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4) - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. O autor pagará os honorários advocatícios diretamente à ré. As custas processuais foram recolhidas parcialmente pela ré, na apelação de fls. 573/603. A execução de custas pelo autor está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Também não há obrigação de fazer a executar.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0018388-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018388-6) - ALEXANDRE ADALBERTO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. As partes firmaram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0021844-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021844-0) - VARLEY POLO X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016530-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016530-0) - MAURO LUIS TASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010535-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010535-5) - CELIA TOZZI FERREIRA DOS SANTOS X GILSON AVELINO DOS SANTOS(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA JACETTE VACCARO

Cumpra a Secretaria o acórdão de fls. 220/221, que anulou a sentença de fls. 187/188 em razão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda: proceda à baixa na distribuição e remeta estes autos à Justiça Comum Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.Publique-se.

0010797-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010797-2) - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado procedente. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 98/103.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas, as quais foram recolhidas integralmente, conforme certidão de fls. 82. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018552-75.2010.403.6100 - RAQUEL DE JESUS SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito. A autora foi condenada nas custas processuais. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019627-52.2010.403.6100 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito. A autora foi condenada nas custas processuais. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005410-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005410-6) - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(Proc. BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X ROSELI MARTINS DOS SANTOS(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem julgamento do mérito. Os autores foram condenados nas custas, que foram devidamente recolhidas, conforme fls. 49/50. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009746-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009746-5) - ALEXANDRE ADALBERTO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. As partes firmaram transação nos autos da ação principal de procedimento ordinário n.º 0018388-18.2007.403.6100, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040545-97.1998.403.6100 (98.0040545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8)) JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X JOSE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário nos autos do procedimento ordinário n.º 0052893-50.1998.403.6100, para posterior destinação das guias de depósitos destes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da ação principal. A presente decisão vale como termo de juntada para o referido extrato.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11831

MANDADO DE SEGURANÇA

0057016-57.1999.403.6100 (1999.61.00.057016-0) - BIOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11865

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1330/1338: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência à União Federal do r. despacho de fls. 386, bem como do pedido formulado pelo impetrante às fls. 390, para manifestação conclusiva. Int.

0012511-24.2012.403.6100 - MARCEL CORDEIRO VEIGA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 38/46: Mantenho a decisão de fls. 24/25, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 11876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARY GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 553/554: Requer o autor Espólio de Rosemary Garcia Pezente Mury a realização da perícia grafotécnica bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 18, parágrafo segundo, do CPC, sob a alegação de que a CEF está litigando de má-fé.Da análise dos autos, verifica-se que o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 532/534 anulou o processo desde o despacho de fls. 412 em relação ao espólio de Rosemary Garcia Pezente Mury., uma vez que à época da prolação do referido despacho, a autora Rosemary Garcia Pezente Mury já havia falecido (data do óbito em 13/11/2003).Todavia, conforme alegação da própria CEF (fls. 550/551), o julgado proferido em Segunda Instância não teve o condão de afastar a validade e eficácia do acordo firmado por Rosemary.Na realidade, considera-se válido o acordo celebrado entre as partes, uma vez que o saque efetuado pela parte autora foi efetuado em data anterior ao seu óbito e, portanto, não existe qualquer prova de impugnação do termo em vida.Confirmando esse entendimento, é a orientação da jurisprudência do STJ: Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido. (RESP 790261, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ data 01/02/2006, pg. 510).Ademais, os documentos emitidos pela CEF possuem natureza de documento público, e, portanto, são dotados de presunção legal, relativa, de veracidade e autenticidade que só pode ser afastada por comando judicial. Desta forma, incumbiria à parte que alegar a falsidade arguí-la através de incidente de falsidade no prazo estabelecido em lei. Desse modo, na forma do artigo 390 do CPC, resta claro que ocorreu a preclusão temporal à arguição de falsidade do termo de adesão,

pois o Espólio de Rosemari Garcia Pezente Mury limitou-se a argumentar que a assinatura não se coaduna com a sua, não promovendo o incidente de falsidade material do referido documento. As objeções trazidas pela parte autora, assim, não possuem o condão de desfazer a presunção de autenticidade e, por sua vez, a força probatória do referido documento. Por fim, no que se refere ao requerimento de realização de perícia grafotécnica, é descabido o seu pedido nesta fase processual, em face dos argumentos acima expostos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 459/469: Mantenho a decisão de fls. 454/454-verso por seus próprios fundamentos. Agurde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão. Int.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 574/579: Manifeste-se a parte autora, especialmente acerca dos extratos apresentados. Int.

0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8) - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente acerca da exigência dos extratos da conta de FGTS nº 0057-00001-165701-45, referidos às fls. 200, bem como acerca do creditamento em relação a EPLANCO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA., referida às fls. 201. Junte ainda a CEF cópia legível do termo de adesão de fls. 183. Manifeste-se a parte autora especificamente acerca dos extratos de fls. 194/195, comprovando documentalmente a imprestabilidade de tais elementos como contraprova do seu direito, haja vista que a conta de FGTS mencionada às fls. 201 (nº 0919-00148-000012-22) é a mesma do extrato de fls. 194. Int.

Expediente Nº 11882

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014707-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9)) DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER (SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES e OUTROS, em face de sentença proferida às fls. 123/124, que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito, em razão da inadequação da via eleita. Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada deve ser reformada, pois, na presente demanda, estariam configurados o interesse de agir, uma vez que dependem de tutela jurisdicional para corrigir a falta de pagamento dos seus salários corretos, e a adequação da via eleita, eis que o E. Tribunal Regional Federal indicou-a ao negar a expedição de ofício para a autoridade coatora proceder à referida correção. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou a questão submetida à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram seus inconformismos acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR

OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 11883

MONITORIA

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Fls. 189: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado conforme auto de penhora de fls. 156. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 89/92 e 93/99: Nos termos do despacho de fls. 64, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 94/99, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Em face da certidão de fls. 46, publique-se o despacho de fls. 37. Int. DESPACHO DE FLS. 37: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0021662-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS NEVES SIMOES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040758-84.1990.403.6100 (90.0040758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036482-10.1990.403.6100 (90.0036482-5)) TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 -

JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/256: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017204-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017204-5) - CABO ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 212, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021936-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021936-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Fls. 111/112: Manifeste-se a exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Fls. 125/126: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte exequente.Int.

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Tendo em vista a devolução da carta precatória as fls. 145/156, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Publique-se o despacho de fls. 78.Cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo do despacho de fls. 78.Int. DESPACHO DE FLS. 78: Fls. 77: Antes da análise do requerimento de penhora de ativos financeiros em face do executado JOÃO DE JESUS MARQUES, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 73, bem como solicite-se aquele Juízo Deprecante informações sobre a Carta Precatória expedida às fls. 62.No que se refere ao executado JOÃO HENRIQUE MARQUES, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.No que se refere à empresa executada ONIXCELL INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, expeça-se Carta Precatória para a sua citação, na pessoa de seu representante legal João de Jesus Marques, no endereço indicado às fls. 77.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0) - HERALDO GONCALVES X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X GILBERTO GATTI GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROSELI GATTI GONCALVES X LUCIANA GONCALVES CARONE X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X CLAUDIO GATTI GONCALVES(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GONCALVES CARONE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Tendo em vista a habilitação dos sucessores de HERALDO GONÇALVES, conforme formal de partiha de fls. 160/197, esclareça a parte autora eventual renúncia dos demais sucessores quanto aos quinhões que lhes cabem, mediante comprovação documental.No silêncio, arquite-se.Int.

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA -

MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 504: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para Massa Falida de Cantareira Distribuidora de Veículos Ltda cumprir o despacho de fls. 497.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

Em face da manifestação da parte exequente às fls. 310, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se que deve constar como beneficiária do alvará a própria parte exequente (CNPJ indicado às fls. 310), relativamente ao depósito comprovado às fls. 293.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e considerando a parte final da manifestação de fls. 310, arquivem-se os autos. Int.

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA

Em face da certidão de fls. 196, manifeste-se a parte exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Publique-se o despacho de fls.220.Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo da decisão das fls.220. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF e Outros a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fls. 179, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, conforme segue:I - um alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor total de R\$ 40.708,41 (quarenta mil, setecentos e oito reais e quarenta e um centavos), para agosto de 2010, devidamente atualizado, sendo que este valor corresponde a R\$ 37.007,66 (valor principal) acrescido do montante de R\$ 3.700,76, relativo à multa do art. 475-J que a parte ré foi condenada, nos termos da decisão de fls. 143/143vº;II - um alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 5.267,56 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para agosto de 2010, devidamente atualizado, em nome do patrono indicado às fls. 177, sendo que este valor corresponde a R\$ 3.700,75, nos termos do cálculo da contadoria às fls. 134/137 e decisão de fls. 143/143vº, acrescido da diferença de multa de R\$ 370,08, conforme decisão acima indicada, e, ainda, o montante de R\$ 1.196,73 relativo à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0020986-67.2011.4.03.0000 às fls. 181/185.III - um alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.291051-1 (fls. 112 e 149).Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033783-3) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO

Expediente Nº 11884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635012-02.1984.403.6100 (00.0635012-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 693/695: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.027070-1, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 687, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 489/491: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 493/495.

0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Fls. 740/741: Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 740/741. Silente a parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0002317-19.1999.403.6100 (1999.61.00.002317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021189-53.1997.403.6100 (97.0021189-4)) ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/617: Intime-se a parte autora a fim de que realize o pagamento do saldo remanescente nos termos da memória de cálculo apresentada às fls. 617. Após, dê-se nova vista à União Federal. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito noticiado às fls. 615.Int.

0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que a conversão em renda efetuada às fls. 301/302, conforme ofício expedido às fls. 290, diz respeito ao depósito de fls. 248, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais a que a parte autora foi condenada, nos termos da sentença de fls. 214 e 226/227, transitada em julgado às fls. 243. O próprio despacho de fls. 289 excepcionou o depósito efetuado às fls. 248 quando determinou a solicitação de informações à CEF sobre todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Nada mais requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.011356-6.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010577-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PETRI S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls.182: A parte autora requer a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados Almeida Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados.PA 1,10 A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte

autora e a sociedade de advogados. Da análise dos autos identificou-se a presença de instrumento procuratório outorgado à sociedade acima referida, nos moldes do artigo de lei supra. Portanto, solicite-se ao SEDI o cadastramento de Almeida Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.074.555/0001-72, junto ao pólo ativo da presente ação, bem como a retificação na razão social da exequente TAKATA-PETRI S/A para TAKATA BRASIL S.A., tendo em vista os documentos acostados s fls. 187/190. Após, cumpra-se o despacho de fls. 180.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 104/105. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/329: Manifeste-se a União Federal, devendo apresentar o código correto para fins de conversão em renda. Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 300, terceiro parágrafo, observando-se os dados do patrono constante às fls. 323. Fls. 330/332: Solicita o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 219/223. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face do autor SAMUEL SILVÉRIO MARTINS na data de 25/09/2009, no montante de R\$ 24.964,20, atualizado para 10/06/2009, referente à Carta Precatória nº 2009.61.82.2021332-2, distribuída perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0003330-48.2007.403.6108, do Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru. Assim, e considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é objeto do pedido de transferência formulado às fls. 330/332, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 219/223. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.505436190, decorrente do pagamento do ofício requisitório nº 20090119683, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru informações sobre o nome do banco e número de agência para onde deverão ser transferidos os valores solicitados objeto da penhora no rosto dos autos referente a SAMUEL SILVÉRIO MARTINS. Após a informação acima solicitada e colocado à disposição deste Juízo o montante bloqueado, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.505436190 (fls. 214, R\$ 5.032,10), oriundo do pagamento do Requisitório nº 20090119683, até o montante de R\$ 24.964,20 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado para 10/06/2009 (fls. 390) para conta judicial a ser aberta junto ao banco e agência a serem informados, vinculada ao processo nº 0003330-48.2007.403.6108, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru-SP. Int.

0008632-34.1997.403.6100 (97.0008632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JORGE SANTOS REIS X JUSSARA FERREIRA SOARES X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP025442 - WELTON CARLOS DE CASTRO) X JORGE SANTOS REIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X JUSSARA FERREIRA SOARES X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LUIZ ROBERTO MONTEIRO X FUNDACAO JORGE

DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 429/432: Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da co-autora JUSSARA RUFINA FERREIRA para JUSSARA FERREIRA SOARES, conforme alteração indicada às fls. 431/432. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão de fls. 406. Int.

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 447, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0010122-37.2010.403.6100. Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios de fls. 457/458, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 11885

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Fls. 91/95: Esclareça a parte exequente a divergência existente nas planilhas de cálculos apresentadas às fls. 85/86 (R\$ 167.285,87 para 30/06/2011) e às fls. 92/95 (R\$ 166.786,26 para 01/06/2012), devendo, se for o caso, apresentar nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 89. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 947/948: Vista às partes. Após, cumpram-se os parágrafos sexto e sétimo do r. despacho de fls. 810. Int.

0660161-53.1991.403.6100 (91.0660161-8) - MICRO-WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 227/229: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2001.03.00.031083-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 217/223, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifíco ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 286. Fls. 288/297: Manifeste-se a parte autora. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006604-69.2011.403.0000, juntada às fls. 298/301. Int. DESPACHO DE FLS. 286: Apresente a União Federal a memória individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de pluralidade de autores, observando-se o termo final indicado na memória de fls. 274. Após, dê-se vista à parte autora. Em caso de concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso da quantia a ser indicada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado, aguardando-se, ainda, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006604-69.2011.4.03.0000. Int.

0066963-82.1992.403.6100 (92.0066963-8) - ICARO NETTO MARGARIDO X MARINES DE MOYA FIGUEIRA NETTO MARGARIDO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 563/565: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 536/541 pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, relativo à autora Ecomfrio Refrigeração Comércio de Peças e Equipamentos Ltda, sucedida por Ícaro Netto Margarido e Marinês de Moya Figueira Netto Margarido, conforme despacho de fls. 542. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 527/528: Ciência à CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 528, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A (SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada por WEG Indústrias S/A em face da União Federal. A impugnante alega, em síntese, que a execução deveria ser suspensa, pois garantiu o título executivo judicial em sua totalidade, que o crédito pretendido, concernente a verbas sucumbenciais, é indevido, eis que aderiu ao parcelamento em questão, sob pena de configurar bis in idem, e que os depósitos efetuados nos autos não devem ser convertidos em renda, porquanto estaria amparada pela suspensão da exigibilidade da execução. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 273/279, requerendo, pois, a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve dispensa legal, e a conversão em renda do depósito judicial, no valor de R\$ 11.661,30, em seu favor. Instada a providenciar a juntada do comprovante de depósito mencionado na impugnação, bem como a se manifestar acerca das petições da União Federal, a autora apresentou a petição de fls. 295/302. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.2006) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06). 2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta à disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos. 3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08.02.2010) Outrossim, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à hipótese prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a condenação em honorários advocatícios tão-somente nas ações em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAVA n.º 200900828989, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.06.2010) Ademais, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (STJ, REsp 1155125/MG,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Desta forma, razão assiste à União, sendo, pois, devida a execução dos honorários advocatícios fixados no julgado de fls. 69/72, uma vez que o caso sub judice não se adéqua à hipótese mencionada. Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas cumpri-la conforme foi determinado. Em relação pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos, em face de sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09, este também não merece ser acolhido. O artigo 10 da Lei n.º 11.941/09 estabeleceu que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. A referida conversão em renda dos depósitos judiciais, mesmo com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, deve se proceder após a consolidação dos valores com as reduções previstas no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, ficando o levantamento do respectivo saldo remanescente condicionado ao trânsito em julgado do recurso em que debatida esta questão. Pretende a parte autora o levantamento da totalidade dos valores depositados e incluir o débito que estava garantido no parcelamento. Contudo, mesmo considerando o documento de fls. 299, não há comprovação robusta de que tenha preenchido os requisitos do parcelamento, razão pela qual, por ora, não é razoável o deferimento do levantamento. Assim, rejeito a presente impugnação. Contudo, determino que a parte ré se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento dos depósitos, tendo em vista o transcurso do prazo para obtenção de informações com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIOVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 107/108: Prejudicados os requerimentos contidos no item 1, a, b e c, tendo em vista que o devedor já foi regularmente intimado para o pagamento do débito, quedando-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 94. Esclareça a parte credora a divergência na memória de cálculo apresentada às fls. 104 da constante às fls. 109, devendo, se for o caso, apresentar nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do item 2 da referida manifestação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Esclareça o embargado sua manifestação de fls. 1275/1283, uma vez que se encontra incompleta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029179-37.1993.403.6100 (93.0029179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2)) JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 273. Fls. 303/305: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, dê-se nova vista à União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Fls. 265/272: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos efetuados nos autos, observando-se a transferência dos valores para a conta judicial n 635.00268362-0 (conforme ofício da CEF de fls. 257/258). Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento, nos termos do despacho de fls. 213.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 300/302: Defiro o requerimento de pesquisa de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.Cumprido, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora acerca da pesquisa RENAJUD juntada às fls. 304/305.

0008036-98.2007.403.6100 (2007.61.00.008036-2) - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X VALDEMAR DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE SOUZA SANTOS

Em face da consulta supra, e considerando a nulidade ocorrida, em virtude da ausência de intimação correta do réu, torno sem efeito a certidão de fls. 214vº, bem como revogo os despachos de fls. 230, 238/238vº e 248.Depreque-se a intimação pessoal do réu, no endereço indicado às fls. 141, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 267, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11886

MONITORIA

0007558-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA GALINI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 583/585: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2002.03.00.016697-8, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 501/503 e 576, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da manifestação da União às fls. 490/500, por cautela, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de n.º 20120000121, expedido às fls. 486, com anotação, junto ao mesmo, de que os valores a serem depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo.Int.

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 550/552: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.025995-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 440, 458 e 543/544v.º, e que este Juízo depende de manifestação dos Juízos solicitantes para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Fls. 553/556: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 651: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 651, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2) - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 361: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 462/463: Ciência às partes. Intime-se a União Federal acerca do r. despacho de fls. 461. Int.

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 627: Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 627, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0049704-64.1998.403.6100 (98.0049704-8) - HENRY TOMOKI WAKITA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Fls. 442: Intime-se o BACEN acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 440/441 e 443/444: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, na conta n.º 0265.005.180854-3, observando-se o saldo atualizado informado às fls. 444. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0005653-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0)) PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 318, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011443-73.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES COSTA X MARIA CONCEICAO ROSSI - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.244, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280: Concedo à parte autora o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA CARDEAL
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 147, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 434: Prejudicado, em virtude de fls. 439/443.Fls. 439/443: Manifestem-se as rés sobre os depósitos efetuados.Após, tornem-ms os autos conclusos, nos termos da parte final da decisão de fls. 419/420.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010121-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
Fls. 69/71: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038514-56.1988.403.6100 (88.0038514-1) - AVEL INFORMATICA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 168, expeça-se o ofício de conversão em renda, observado o depósito judicial de fls.58. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744225-06.1985.403.6100 (00.0744225-4) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 3780/3781: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 3781, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 789: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/426: A providência solicitada já foi cumprida, nos termos do despacho de fls. 391 e ofício de fls. 396. Encaminhe-se cópia do ofício expedido às fls. 396, via correio eletrônico, devendo a Secretaria juntar aos autos cópia do comprovante de encaminhamento. Em face da manifestação da União Federal às fls. 419/422 e informado o pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos saldos das contas judiciais nºs 0265.635.181418-7 e 0265.635.00181984-7, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.022130-6. Int.

Expediente Nº 11888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738669-13.1991.403.6100 (91.0738669-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMUNACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 166/175. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece novos campos para preenchimento dos ofícios requisitórios/precatórios, quando relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, manifeste-se a parte autora nos termos do art.8º, XVIII da legislação supramencionada.Silente, cumpra-se o despacho de fls.176, com base nos dados indicados às fls. 138/144.Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 346 e do que dispõe a Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à adequação da requisição de fls. 231, classificando-o como de pequeno valor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 344.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido às fls. 349.

Expediente Nº 11889

CARTA PRECATORIA

0013835-49.2012.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 17/10/2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas. Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando-o. Expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 11890

MONITORIA

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Informação de Secretaria: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 102, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de citação do réu para publicação. Data para publicação pela 9ª Vara: 13/08/2012.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Informação de Secretaria: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls;100, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de citação da ré Vera Lucia Vidal de Toledo para publicação. Data de publicação pela 9ª Vara: 13/08/2012.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7481

MANDADO DE SEGURANCA

0020641-67.1993.403.6100 (93.0020641-9) - ADELCE ALONSO LIPPEL X AGENISIA JUSTINO DE BARROS X ALAYDE FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA CARRAPATO GONCALVES X ALBERTINA COQUEIRO DE FRANCA X ALCINDA DA SILVA MENDES X ALZIRA MONTEIRO GODOY X AMELIA CONSTANTINO SANTINHO X AMELIA HERNANDEZ DE BARROS X AMELIA BUENO DA SILVA X AMELIA VERNILLO ROCHA X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X ANA A GUANDA TONETTI X ANGELA CARMO PRADO X ANGELA FAZZIO CESCHINI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEN X ANIZIA BARBOSA XAVIER X ANTONIA MORAES BEZERRA X ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA X ANTONIA PERSIO LANDI X ANTONIETA DE SOUZA X APARECIDA LINO LUIZ X ARACELI GALVADAO REINER X AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA MENDES DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITA PIMENTEL AMORIM X CECILIA CROZARA X CELIA MERCES SILVA X CELIA ROSA DA SILVA X CLARICE MADALENA CEZARIO X CLARINDA DE ALMEIDA X CONCEICAO DIAS COELHO X DELVITA FERREIRA DA S PEREIRA X DEOLINDA LANDI PIEDADE X DJANIRA EVANGELISTA DE SOUZA X DOMETTILDA MYRA MOURA X DOROTI DOS SANTOS SILVA X DURVALINA ALVES MADURO X ELEIDE MARIA S SIQUEIRA X ELIZA MARCUCCI BELLORIO X ELSIRA BERNUSS CONCEICAO X ENILZA PIEL PEREIRA X EULINA SAVIOLI JORGE X ELVIRA QUEVEDO X FRANCISCA FELICIANO FURTADO X GERALDA GONZAGA PAVANELA X GEROLINA PAULINA DA SILVA X GERTRUDES MARIA SILVA X IGNES CHARNECA DE MENEZES X IRACEMA SARMENTO MARTINS X IRMA PAPETY X IRMA SUITE OLIVEIRA X IVONE DIEL X IZAURA ANTEVERIDOS SANTOS X JANDIRA ODRIA X JOSEFINA VAZ DE SOUZA X JOVELINA CHANCHA

CUSTODIO X JURACI PEREIRA GALDINO X LAZARA CANTIDIO GONZAGA X LAZARA DE MORAES
ALTIERI X LEONILDA MARIA P ANTONIO X LEONTINA VECCHI DOS SANTOS X LOURDES DE
OLIVEIRA CRUZ X LOURDES APARECIDA TRAGANTE PIVATO X LUIZA DA CONCEICAO PINTO DE
OLIVEIRA X LUIZA THEREZA ACIALDI BRANDAO X MARIA ABADIA AMAD X MARIA ALICE R
NOGUEIRA X MARIA ANTONIA LIBERATO X MARIA APARECIDA CHATELI X MARIA APARECIDA
R CARVALHO X MARIA APARECIDA S MORENO X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA X
MARIA BELA BORSOLI X MARIA CHEROBIM CAMAFORTE X MARIA CONCEICAO TOLEDO DE
OLIVEIRA X MARIA DAS DORES GONCALVES VITORIANO X MARIA ELISA FONSECA X MARIA
ENCARNACION SANCHES LOPES X MARIA ISABEL DE ANDRADE MORAES X MARIA JOSE
GONCALVES GOMENES X MARIA LOPES X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MATILDE MARIA DE J
PEREIRA X MAURA DA SILVA FERREIRA X MAURALINA OLIVEIRA DE CARVALHO X MINERVINA
PEREIRA DE OLIVEIRA X NAUDA DE MARCHI B DE SENNA X NELCY APARECIDA DE PAULA X
NEUZA PERAL X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NILVA
GONCALVES DE OLIVEIRA X NILZA FURTADO SOARES X NOEMIA PIMENTEL CASTELLO
BRANCO X NORMA GALVAO DE FRANCA AMARAL X ODETE MIGUEL DE ALMEIDA X OLGA
TRACI NEVES X OLINDA RAMOS DIAS X ONDINA DIAS NOGUEIRA X PAULINA FALCAO SIMALHA
X ROSA AMALIA TREVISAN X ROSA FIRMINO QUEIROZ X ROSA PETROCINE X ROSALINA DOS
SANTOS FIRMINO X ROSALINA MATEUS ANTEVELI X ROSARIA LOPES SILVEIRA X RUTH
MASSARENTI CANARIN X SEBASTIANA DOMINGUES BERTIZOLI X SEBASTIANA DE O
JUSTINIANO X TERESA AMBROSIO MARTINS X THEREZA TARDIVO CONTE X THEREZINHA
LANDI DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA VENDEMIATI X TEREZINHA NUNES DIAS X
THEREZINHA O MACIEL HORTENCIO X TEREZITA ALVES DOS SANTOS X VILMA DA COSTA
ROCHA X VILMA ELIDIA MORTARI GARCIA X WILMA CATARINA RIBEIRO X ZILDA RUIZ
NAMISAKI X ZULMIRA FAVERO SANCHES X YVONE RODRIGUES DA SILVA X FRANLY MOLINA
MEROLA X AUGUSTA MARIA DO PRADO FERNANDES X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X MARIA
DE LOURDES POLETT X MARIA JOSE DE AZEVEDO MARQUES CASTANHO X ANTONIETA
RODRIGUES PRATES SALGADO X APARECIDA BELLI X APARECIDA MORAES BICHARELLI X
CARMEN ESTEVAO DA SILVA X IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA X IZAURA DE OLIVEIRA X JOANA
MARIA PEREIRA X JUDITE ALVES BARBOSA X MARIA LUZIA DA SILVA X MARIA SANCHES
BELLI X MARTA SALGADO LAPA X MINERVINA CARDOSO DE SA PEREIRA X JUVENTINA
FERNANDES DE SOUZA X AVELINA SILVA DE MENEZES X ALBIA LUCIO DO CARMO X ADAIR
LUCIA DO CARMO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CHEFE DA SECAO DE MANUTENCAO
DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU/SP X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 -
SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fl. 838: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresse
formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº
1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja
no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais
futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das
ementas dos seguintes julgados.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA
GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO
EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da
justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de
conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do
processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício,
entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos
estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do
acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e
gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e
segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andriighi -
j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE -
PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento
do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de
execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente
pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere
ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença
exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator
Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0028461-06.1994.403.6100 (94.0028461-6) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015672-04.1996.403.6100 (96.0015672-7) - ANA MARIA PASCHOAL WERNECK DE AVELLAR(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0039417-42.1998.403.6100 (98.0039417-6) - JOSE GOMES X MARIA HELENA DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001794-07.1999.403.6100 (1999.61.00.001794-0) - LACO EDITORA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018223-49.1999.403.6100 (1999.61.00.018223-8) - HILTI DO BRASIL COML/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000022-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000022-1) - AMBROSIA ALVES DA SILVA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SP - IPIRANGA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021846-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021846-7) - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023867-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023867-7) - MM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP25493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000614-33.2011.403.6100 - MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659014-36.1984.403.6100 (00.0659014-4) - USINA COSTA PINTO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA E Proc. MARCO ANTONIO TOBAJA E Proc. GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039639-25.1989.403.6100 (89.0039639-0) - ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP158370 - LUIS ALBERTO TOMASI DIAS E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028559-25.1993.403.6100 (93.0028559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-78.1993.403.6100 (93.0010216-8)) CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ

SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030903-08.1995.403.6100 (95.0030903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-50.1994.403.6100 (94.0025076-2)) FRIS MOLDU CAR - FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033762-60.1996.403.6100 (96.0033762-4) - AGOSTINHO DE MEDEIROS(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0061087-73.1997.403.6100 (97.0061087-0) - CARLOS STABILE NETO - ESPOLIO (SONIA CRISTINA JOURDANI STABILE) X CLOVIS DE ARAUJO PERES X CLOVIS MASSAYUKI KOBATA X DECIO BRUNONI X DELCIO MATOS X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X JOSE LAREDO FILHO X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X MARIZA HELENA PRADO KOBATA X MAURICIO MARTINS RODRIGUES(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

0017828-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025076-50.1994.403.6100 (94.0025076-2) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP031850 - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6) - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X UNIAO FEDERAL X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 1345/1347, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002477-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0013950-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036910-16.1995.403.6100 (95.0036910-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Fls. 255/256: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 356/359: Ciência à parte autora. Manifestem-

se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.293,12, válida para junho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 354/355, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 442: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.520,31, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 440, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 7497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO X SANDRA GUITO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4) - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.Em caso de pedido de levantamento, deverá constar da procuração, também, poderes para receber e dar quitação, bem como ser informado o nome do advogado para constar do alvará de levantamento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3) - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório, bem como as informações do Juízo das Execuções Fiscais. Int.

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMبارDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publiquem-se as decisões de fls. 1369 e 1375. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 1377. Int. Fl. 1369. Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 0011863-16.2009.403.0000 e n. 0011864-98.2009.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int. Fl. 1375. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1372), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0039040-42.1996.403.6100 (96.0039040-1) - BRUNO FLABOREA FILHO X JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 133: Defiro prazo de 20 dias conforme requerido pela AUTORA. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado à fl. 94 com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0000946-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000946-9) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Fl. 585: Ciência a autora do pagamento parcial do precatório. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 576.Int.

0020864-10.1999.403.6100 (1999.61.00.020864-1) - TAPETES LOURDES LTDA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 593-596: Em vista da informação da União de que requereu a habilitação de seu crédito junto ao Juízo falimentar, arquivem-se os autos.Int.

0018056-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018056-0) - MGS IND/ METALURGICA LTDA(SP147746 - SANDRA APARECIDA G MATEOS Y MATEOS) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO executa título judicial em face de MGS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 02 de agosto de 2012REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0054235-62.1999.403.6100 (1999.61.00.054235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Determino a alteração, pelo SEDI, do polo ativo, a fim de fazer constar COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil. Junte-se o comprovante. Fl. 107: Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial que atuaram no feito até o trânsito em julgado, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Assim, intime-se os antigos patronos para que informem em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório referente aos honorários ou comprove a embargada que houve convenção em outros moldes com os antigos patronos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JAKOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JAKOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 445-452: Verifico que os ofícios requisitórios foram cancelados em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal, em relação à grafia do nome do autor falecido. No primeiro consta Jacob Zwecker Junior e no segundo Jakob Zwecker Junior. Assim, determino a retificação, pelo SEDI, do polo ativo, a fim de fazer constar JAKOB ZWECKER JUNIOR, conforme consta do comprovante de fl. 452.2. Cumprida a determinação, elaborem-se novas minutas e transmitam-se ao TRF3, inclusive a de fl. 439 que, por lapso, não havia sido transmitida. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 422: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 422. 4. Liquidado o alvará, bem como os expedidos às fls. 416-417, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144763-46.1979.403.6100 (00.0144763-7) - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025770-14.1997.403.6100 (97.0025770-3) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP 113.694, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de Inteiro Teor solicitada por requerimento, e da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017574-21.1998.403.6100 (98.0017574-1) - ANDRE LOPES X ANTONIO DE MATOS X BETO ANGELICA DA SILVA X CLAUDIA VILELA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X DORIVAL DONIZETI PIRES X ELIECER ROSENDO PINTO FERNANDES X JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA DOS SANTOS MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002431-50.2002.403.6100 (2002.61.00.002431-2) - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 195.315, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de Objeto e Pé solicitada e da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação, importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0014350-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014350-1) - PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICÃO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA, OAB/SP 308.736A, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-71.1995.403.6100 (95.0000693-6) - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS SOARES ANTUNES, OAB/SP 115.828, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de Inteiro Teor solicitada e da permanencia dos autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação, importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2522

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, face à existência de omissão na decisão proferida às fls. 1442/1445, sob o fundamento de que é nula, além de ser contraditória, obscura e omissa. Alega que, antes de sua prolação, em vista de possíveis efeitos modificativos advindos do julgamento dos Embargos de Declaração opostos por RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., deveria ter havido a manifestação do Ministério Público Federal e da embargante. Por isso, impende o reconhecimento de sua nulidade. Além disso, argumenta ser a sentença omissa, pois deixou de afirmar expressamente a proporção e arbitrar o valor da sucumbência recíproca. Também não houve pronunciamento acerca do pedido de dispensa do pagamento para a associação de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/90. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. A legislação brasileira não prevê contraditório após a interposição do recurso de Embargos de Declaração, sob a justificativa de que esse recurso não se destina a um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do decisório já proferido. Entretanto, casos há em que o suprimento da lacuna ou a eliminação da contradição leva à anulação do julgamento anterior para nova decisão da causa (caráter infringente inevitável). Nessa hipótese, o órgão julgador não pode enfrentar a questão nova, proferindo, de plano, o rejuízo. Deverá, então, mantendo-se alinhado ao princípio do contraditório, anular a decisão embargada e ordenar que o novo julgamento seja retomado com a plena participação da outra parte. Pois bem, no caso em apreço, não foi reconhecida a nulidade da primeira sentença, mas sim que, em face dos fatos analisados e apreciados por este Juízo, ela continha o vício da contradição, passível de correção judicial, o que efetivamente ocorreu, a teor da decisão de fls. 1442/1445. Logo, deixo de acolher o pedido de reconhecimento da nulidade da sentença embargada. Também entendo inexistir os vícios de contradição, omissão e obscuridade apontados pelo embargante, visto que a sentença foi suficiente clara e inteligível, em precisa observância ao disposto no artigo 21 do CPC, ao determinar que cada uma das partes arque com o valor dos honorários desembolsados para o patrocínio da presente causa. Dessa forma, não cabe a fixação de seu percentual nem de qualquer outro parâmetro. Por fim, no tocante às custas, os autores, por disposição legal, são isentos do seu recolhimento, de modo que se mostra totalmente desnecessário qualquer pronunciamento judicial a esse respeito. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MONITORIA

0001396-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou Embargos Monitórios (fls. 65/140). Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 149/157. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 192/201), tendo sido dado parcial provimento (fls. 228/234). O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a extinção do feito em razão

da composição havida entre as partes (fl. 249).Devidamente intimada por 2 (duas) vezes pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA(SP286494 - CLAUDIA MARQUES DE SOUZA) X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA MARQUES DE SOUZA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo, ante a composição havida entre as partes (fl. 160).Devidamente intimada por 4 (quatro) vezes pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005002-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE MENDONCA PINTO BETTENCOURT X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LUCIANE MENDONÇA PINTO BETTENCOURT e outro.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 216.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007319-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ERIKA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que o acordo está assinado pela ré e pela CEF.A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007561-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI APARECIDA QUEIROZ

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MURICI APARECIDA QUEIROZ, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição havida entre as partes (fl. 38). Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040147-24.1996.403.6100 (96.0040147-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da UNIAO FEDERAL. Proferida sentença, já transitada em julgado, vem o autor apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder a restituição administrativa do crédito, sem renunciar aos honorários advocatícios. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil, sem, no entanto, renunciar aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER (SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 168/181, 187/200). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016218-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016218-2) - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020202-41.2002.403.6100 (2002.61.00.020202-0) - DIADENIR APARECIDA LHORET X ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes DIADENIR

APARECIDA LHORET, JANETE GONÇALVES FERRAZ MARIA APARECIDA PEREIRA (fls.177/196).Depósito referente aos honorários advocatícios às fls. 178.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores DIADENIR APARECIDA LHORET, JANETE GONÇALVES FERRAZ MARIA APARECIDA PEREIRA.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027969-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027969-7) - ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento das importâncias do saldo fundiário referentes aos depósitos efetuados pela empresa Indústria de Confecções Vila Romana S/A, no período de 22/09/1980 a 15/10/1998, deduzidos somente o valor efetivamente sacado, bem como a condenação da ré ao complemento das diferenças nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, resultantes da atualização monetária com a aplicação dos índices descritos na inicial.Afirma que realizou o saque de sua conta vinculada ao FGTS, por ocasião do desligamento da empresa em que trabalhou no período de 22/09/1980 a 15/10/1998. Entretanto, alega que o valor sacado foi inferior ao que deveria estar depositado, pois não havia efetuado qualquer saque em sua conta vinculada e seus colegas que foram demitidos na mesma época, com tempo de serviço e salários iguais ou inferiores receberam importâncias bem superiores.Sustenta, ainda, o direito de ter o seu saldo do FGTS corrigido pelos índices de melhores rendimentos, especialmente o IPC, com a aplicação do IPC de junho de 1987, OTN de julho de 1987, IPC de agosto de 1987, IPC de janeiro de 1989, IPC de abril de 1990, IPC de junho de 1990, IPC de fevereiro de 1991.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fls. 310/311, que indeferiu a antecipação da tutela requerida.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 317/324, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 330/335.Decisão de fl. 338, que indeferiu a produção de provas.Sentença de fls. 341/344, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por ser citra petita.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O Preliminarmente, a alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado.... Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado.Em relação aos Planos não previstos na LC 110/01, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada.Verifico que a autora juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes à comprovação da titularidade da conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora ao reconhecimento do seu direito ao pagamento das importâncias do saldo fundiário referentes aos depósitos efetuados pela empresa Indústria de Confecções Vila Romana S/A, no período de 22/09/1980 a 15/10/1998, deduzidos somente o valor efetivamente sacado, bem como ao direito de reposição da perda do poder aquisitivo com a aplicação do IPC de junho de 1987, OTN de julho de 1987, IPC de agosto de 1987, IPC de janeiro de 1989, IPC de abril de 1990, IPC de junho de 1990, IPC de fevereiro de 1991.Depreendo da análise dos documentos apresentados, a regularidade dos depósitos efetuados pela empresa empregadora, tendo em vista a existência de fortes evidências de que os valores constantes nos comprovantes apresentados encontram-se devidamente creditados na conta vinculada ao FGTS da autora, não havendo a necessidade da produção de qualquer outra prova.Como exemplo, observo que o crédito no extrato de fl. 54 de Cr\$ 34.069,73, refere-se à somatória dos valores dos depósitos relativos aos meses de março/84, abril/84 e maio/84, quais sejam, Cr\$ 11590,88, Cr\$ 11881,41, Cr\$ 10597,44 (fl. 118). Os valores de Cr\$ 10783,36, Cr\$ 22100,80, Cr\$ 19829,20 constantes no documento de fl. 119, totalizam o valor de Cr\$ 52.713,36 creditado na conta vinculada da autora conforme extrato de fl. 54. E, assim por diante, constatei a regularidade dos depósitos efetuados pela empresa empregadora, mesmo diante a ausência de alguns extratos, mormente em razão de que todos os demais depósitos encontram-se nos extratos apresentados aos autos.Portanto, não há que se falar em contas vinculadas da autora não localizadas.Dessa forma, entendo que não restou evidenciado o direito da autora ao recebimento de importâncias relativas a diferenças de depósitos fundiários

efetuados pela empresa Indústria de Confecções Vila Romana S/A, no período de 22.09.1980 a 15.10.1998. Em relação aos expurgos inflacionários, cabe observar que está pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, teve como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos plano econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no

art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuação, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do falecido MARIO FURUYA por meio do

credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Os Embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, obscuridade, erros e nulidade na decisão. Aduzem que a sentença contém erro perpetrado pelo embargado, do qual decorreu manifesta nulidade da decisão de fls. 2377/2400, pleiteando sua reversão em favor dos autores, ora embargantes, acatando, este Juízo, em caráter especial, os efeitos modificativos imprimidos nos presentes Embargos Declaratórios. Para tanto requer seja o embargado intimado para eventual resposta no prazo de cinco dias. Pretendem, ainda, sejam sanadas omissões e obscuridades que invocam, considerando restar plenamente demonstrado que a coisa julgada penal relacionada aos fatos de interesse nesta demanda milita unicamente em favor dos embargantes. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 - SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de omissão, obscuridade, erro e/ou nulidade na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, haverá obscuridade quando o texto da sentença se demonstrar de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostraria, caso ocorresse, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudicaria a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não verifico a ocorrência de obscuridade ou omissão, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Pretendem os embargantes ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Por outro lado, importa apreciar a alegada nulidade decorrente do aventado erro induzido pelo embargado com a juntada de decisão prolatada em processo criminal, não podendo ser admitido, conforme aduzem, que matéria aportada pelo BACEN às vésperas da sentença seja considerada elemento de prova, sem que fosse dado aos ora embargantes, o direito ao contraditório. Não importam violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório haver este Juízo se reportado à decisão proferida pelo eminente magistrado da Segunda Vara Criminal desta Capital, em processo crime posteriormente analisado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando, este Juízo, à fl. 2399, no segundo parágrafo da sentença prolatada nestes autos apenas que ... Posso afirmar, inclusive, que o ato que decretou a liquidação extrajudicial, foi baseado em análises sólidas, posteriormente reforçadas em face da decisão proferida pelo eminente magistrado da 2ª Vara Criminal desta Capital, em processo crime posteriormente analisado pela 5ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não apenas confirmou a decisão de primeiro grau... Em assim sendo, a juntada da decisão criminal não foi o fundamento de decidir, mas tão somente um reforço das razões que nortearam o julgamento da presente ação, considerando que a ação penal houvera sido ajuizada pelos mesmos fatos alcançados por esta ação civil, mormente porque os réus, ora embargantes nesta ação, já eram sabedores do resultado da decisão criminal. Cabe ressaltar que as jurisdições

penal e civil são independentes, o que não significa incomunicáveis, contudo, cabe ao juiz a apreciação livre das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, CPC), sendo considerados hábeis a provar a verdade dos fatos, todos os meios legais e legítimos. Dessa forma, a prova colhida, em sede de processo criminal ou mesmo inquérito policial, poderia servir como elemento de convicção, no âmbito da ação civil, no entanto a decisão ora embargada teve sua fundamentação ancorada nos diversos elementos de provas constantes dos autos. Não se trata, aqui, de admissão de consequência civis da condenação penal, o que exigiria o trânsito em julgado daquela decisão, mas apreciação das provas colacionadas aos autos. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265). E, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento (TRF da 4ª Região, AC - Processo: 200270020051840/PR TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 Documento: TRF400129236 DJ 26/07/2006 p. 754 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Por fim, cabe ressaltar que uma vez objetivando, os embargos de declaração, consoante disciplina o artigo 535 do CPC, sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não ocorrerá cerceamento de defesa caso não se dê oportunidade de oitiva da parte contrária, vez que dispensado por esse instrumento recursal. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA (PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

O réu interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material. Procedo à correção da parte dispositiva, que passa a ficar assim redigida: ... Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da sindicância efetuada pela ré, bem a nulidade da cobrança do valor de R\$ 190.409,61 (cento e noventa mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos). Afirma, em síntese, ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância bancária ostensiva e segurança pessoal privada, no qual há previsão de descontos a título de ressarcimento de prejuízos em casos de negligência, imprudência e imperícia dos funcionários da autora, no exercício do serviço de vigilância. Alega a ilegalidade da exigência de ressarcimento por parte da ré, tendo afirmado que seus funcionários não teriam praticado qualquer ação ou omissão culposas que concorressem para o sucesso do roubo praticado na agência bancária. Sustenta que a vigilância patrimonial, armada ou desarmada, se presta apenas para obstar a prática de crimes, em conjunto com os equipamentos de segurança eletrônica monitorada (porta giratória detectora de metais, por exemplo) e dos planos de segurança. Aduz, finalmente, que não detém o poder de polícia, conferido aos policiais militares, razão pela qual não pode atuar na repressão dos delitos. Tutela antecipada deferida às fls. 139/140. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 159/315, tendo rechaçado o afirmado na exordial. Sustenta que a ação de um dos vigilantes que prestava serviços na agência no momento do roubo facilitou o ingresso dos criminosos, vez que adotou postura que permitiu sua rendição pelos meliantes no momento em que se aproximou do vidro da agência. Réplica às fls. 337/341. Instadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, o mesmo tendo sido requerido pela ré. Despacho saneador às fls. 342/345, que deferiu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do gerente da agência Guarapiranga da CEF. Termos de audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas às fls. 357/361. Manifestação da CEF às fls. 370/385, juntando documentos para fins de comprovar que um dos vigilantes estava envolvido com a quadrilha que cometeu o roubo. Alegações finais da CEF às fls. 387/388 e da autora às fls. 393/399. Manifestação da autora às fls. 400/401, 405/406 e 410/412, alegando zelo na contratação e verificação da idoneidade de seus funcionários. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise da existência ou não da

obrigação da autora ao ressarcimento dos prejuízos causados à ré em decorrência do roubo ocorrido na agência Guarapiranga, em que a autora prestava serviços de vigilância. Depreendo da análise dos autos, que foi firmado o Contrato nº 02536/2005, para prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves, entre as partes, gerando responsabilidade contratual. Segundo o inciso XXXV, da cláusula segunda, do contrato pactuado, a contratada empresa de segurança obrigou-se a indenizar a Caixa dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira do contrato (roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas, outros delitos do gênero, em Unidades da Caixa), quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. E, conforme o inciso I, da cláusula terceira do contrato, a contratada ficou responsável de todo e qualquer dano que causar à Caixa, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela Caixa. Presume-se a culpa da agência de vigilância no caso de sinistro, a comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, salvo prova de caso fortuito ou força maior, hipóteses que dependem de demonstração da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No caso dos autos, não se pode alegar caso fortuito ou força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária, de maneira que se impõe à empresa contratada a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso, razão pela qual reconheço a responsabilidade civil da empresa de vigilância, ora autora. Ademais, houve a comprovação nos autos de que o vigilante Rafael Buriti, funcionário da empresa autora presente no momento da ação criminosa, estava efetivamente envolvido com a quadrilha que cometeu o roubo na agência da empresa ré, tendo sido condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias. Cumpre observar que o vigilante Rafael Buriti forneceu informações privilegiadas a respeito do sistema de segurança, horários e protocolos administrativos da agência bancária, bem como destravou a porta giratória de acesso ao interior facilitando cabalmente a ação criminosa, caracterizando falha na prestação de serviço pela autora. Constato, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da contratada e a ocorrência do dano, possibilitando à ré o ressarcimento dos danos materiais sofridos. Dessa forma, afastado por completo a hipótese de força maior para fins de eximir a autora da imputação de responsabilidade civil. Com efeito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato sub iudice visa à proteção do banco-réu, ora consumidor. Por fim, denoto que houve o regular procedimento administrativo, tendo a autora sido notificada dos atos decisórios e apresentado diversos recursos e manifestações (fls. 36/40, 43/48, 52/58, 62/65), que foram devidamente apreciados, conforme documentos apresentados aos autos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0006850-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 149/154, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão, para efeito de pré-questionamento. Sustenta o embargante que a sentença foi omissa quanto à hipótese aventada em contestação pelo embargante de cessão de servidor público federal para servir outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.112/90, que tornaria indevido o quantum pretendido pela União Federal. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Cumpre observar que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Ademais, ressalto que não compete a este Juízo determinar a cessão de funcionário público à Marinha, pois esse assunto depende de interesse e

disponibilidade dos respectivos órgãos. Por fim, verifico que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes. II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros. III - Embargos rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673, Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300174240, Fonte DJF3 DATA:05/08/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 499/501, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 410/427 e 492/495. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 410/427 e 492/495, encontra-se em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0000447-79.2012.403.6100 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

A ré CEF opôs embargos de declaração às fls. 464/466, requerendo o saneamento de omissão a macular a sentença de fls. 453/458, em relação ao índice aplicável para a atualização do valor a ser restituído. Por sua vez, a autora embargou de declaração às fls. 467/472, em face da alegada omissão, no dispositivo da sentença, do litisconsórcio passivo em relação aos ônus da condenação. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 453/458, encontra-se em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Quanto

aos embargos da ré Caixa Econômica Federal, entendendo não assistir razão à embargante, vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é mero inconformismo da parte com os termos do julgado, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Por outro lado, os embargos de declaração oferecidos pela autora devem ser acolhidos. De fato, restou reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito, sem sua inclusão no dispositivo da sentença de fls. 453/458. Restou, assim, omissa a sentença no que tange à condenação da Caixa Econômica Federal. Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal e a Caixa Econômica Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional ao FGTS, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 288/290. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0001036-71.2012.403.6100 - MARIA LUCIA MENDES BRUNO X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO E SP183243 - SILVIA BATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUCIA MENDES BRUNO e ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de executar o financiamento e lançar os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Alegam que o reajuste das prestações deve estar vinculado ao reajuste salarial das mutuárias. Aduzem que a ré, injustificadamente deixou de proceder ao desconto nas prestações, com o saldo de FGTS das autoras, elevando o valor das prestações. Requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome das autoras junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o depósito das prestações pelo valor incontroverso, até decisão final. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Gratuidade deferida à fl. 52. Aditamento à inicial às fls. 53/54. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, à fl. 66. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 138/140. Réplica às fls. 143/147. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 30 de dezembro de 2008, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 78.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 300 meses, e incidência de taxa de juros de 10,9352% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.114,92, para 30/01/2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora

de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Constante - SAC:No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,935% ano, com prestação inicial de R\$ 1.114,92, para 30/01/2009.O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação.Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais.Da Utilização do FGTS para pagamento parcial das prestações:Verifico, ainda, não assistir razão Às autoras quanto à ilegalidade da rejeição da ré em utilizar o FGTS das autoras para pagamento parcial das parcelas.Conforme restou comprovado nos autos, foi firmada pelas partes a utilização do FGTS, para as prestações que se venceram no período de abril de 2010 a fevereiro de 2012, no valor de R\$ 6.282,36.Findo o período avençado, a ré cessou os descontos na conta vinculada das autoras, em estrito cumprimento do contrato.O pagamento parcial de prestações de financiamento imobiliário com recursos do Fundo está previsto no artigo 20, V, da Lei nº 8.036/1990, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;...Assim, o uso de recursos do FGTS é totalmente regrado pela Lei e por atos normativos do Conselho Gestor, cabendo à CEF apenas cumprir as determinações legais, sem margem de discricionariedade.Da Inadimplência:A planilha de fls. 130/146 demonstra que as autoras estão inadimplentes desde dezembro de 2011, tendo havido duas incorporações de prestações ao saldo devedor.Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome das autoras em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar as requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Ademais, as autoras estão usufruindo do imóvel desde dezembro de 2011 até a presente data em 2012, sem pagar as prestações do financiamento.Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consequente consolidação da propriedade do imóvel para a ré.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIEL ZAPPULLA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente, acrescidos de Taxa Selic, desde o seu efetivo recolhimento.Alega o autor que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 1.744/1999, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo surpreendido pelo montante retido a título de imposto de renda na forma da Lei nº 10.833/2003, exigência que se fundamenta no artigo 46 da lei nº 8.541/92 e Decreto 3000/99, fazendo incidir o imposto sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação sentença.Sustenta a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a União

Federal apresentou contestação às fls. 63/79, alegando preliminarmente incompetência absoluta e coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/98, reiterando os termos da exordial e informando não possuir provas a produzir. Manifestação da União Federal às fls. 99, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da ação. Não tenho como acolher a preliminar argüida, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para a análise da questão da incidência do imposto de renda. PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DETERMINADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de mandado de segurança onde se questiona a incidência de imposto de renda, tributo sob a competência e a capacidade tributária ativa da União - SRF, detém legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal. A determinação do Juiz do Trabalho de retenção na fonte do imposto de renda sobre as verbas pagas em reclamatória trabalhista, configura exercício de responsabilidade tributária e técnica de arrecadação de tributo, não eliminando as atribuições da Receita Federal, nem detendo o magistrado competência para a revisão do ato. Sentença anulada. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200371070107251, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/09/2007, Documento: TRF400155541, Fonte D.E. DATA: 16/10/2007, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ) Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da presente ação. É também, inexistente a coisa julgada, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda. Passo o exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais calculadas com base no salário nominal de paradigma, horas extras, 30 minutos por dia laborado (pela não concessão do intervalo intrajornada) e respectivos reflexos. Depreendo que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Dessa forma, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Cumpre observar que houve parte dos rendimentos considerados isentos e não tributáveis no valor de R\$ 95.204,87, referente aos reflexos, conforme documento de fls. 47. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133?RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133?RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 35/39, tendo em vista se tratar de objeto estranho aos autos (reclamante Daniel Lopes, processo n° 1532/99, 42ª V.T.), devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria para a sua retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por ANDREIA CRISTINA DE SOUZA e outro com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Em petição protocolizada nos autos da ação principal, a exequente informou a renegociação do contrato por meio de acordo. Vieram os autos

conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já acordados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) O INSS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Afirma que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de suspensão do feito com relação aos autores Antonio da Silva, Aparecida Cornacioni e Benedito Machado, em razão do falecimento dos mesmos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material quando da impressão da sentença. Procedo à correção da parte dispositiva, que passa a ficar assim redigida: ...Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 112.970,38, atualizado para 12/2011. Em razão do falecimento dos autores Antônio Jose da Silva, Aparecida Cornacioni e Benedito Machado, determino a suspensão do feito, com relação a eles, a partir desta decisão, vez que não há informação acerca da data do óbito de nenhum deles no presente feito, para que se proceda a regularização da representação processual, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 97/98 e desta decisão para os autos principais.

0019895-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV)) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 17/20. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, foi deferida a prova pericial contábil, que elaborou o laudo de fls. 22/37, com o qual houve concordância da embargante e discordância dos embargados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pesem as alegações dos embargados, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 274.850,37, atualizado para 06/2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 22/37 e desta decisão para os autos principais.

0009176-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este concordado com os valores apresentados pela embargante. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida,

julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 950.299,70 atualizado para 03/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

0012367-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-

93.2010.403.6100) NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005611-93.2010.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 29 de maio de 2012, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 06 de julho de 2012, mais de 1 mês após a juntada do mandado, fora do prazo previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil qual seja, 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Por essa razão, apesar de devidamente citada, a Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012425-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-

02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) IVETE APARECIDA BERNINI(SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por IVETE APARECIDA BERNINI, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0024050-02.2003.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 01 de setembro de 2009, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 11 de julho de 2012, mais de 2 anos após a juntada do mandado, fora do prazo previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil qual seja, 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Por essa razão, apesar de devidamente citada, a Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a exequente informou que houve a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos

documentos, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO MARCELO IGNACIO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja autorizado o aditamento do contrato de financiamento estudantil, sem a exigência de apresentação de fiança pessoal. Alternativamente, requer seja mantida a fiança prestada pelo Sr. Sergio Pergolaro Junior, ainda que seu nome possua restrição cadastral. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 61/62. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 74/86 e contestação às fls. 137/146. Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 88/99), tendo sido negado provimento (fls. 106/107). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 113/119, pela denegação da segurança. Réplica às fls. 149/152. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que a alegação de ilegitimidade passiva foi oportunamente apreciada por este Juízo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em aditar o contrato de financiamento estudantil sem a exigência de fiança pessoal ou, alternativamente, seja mantida a fiança prestada pelo Sr. Sergio Pergolaro Junior. O impetrante é estudante do 4º semestre do curso de Medicina do Centro Universitário São Camilo. Sustenta que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0252.185.0003914-11, para financiamento de 50% do valor integral do curso, cujo procedimento contratual exigiu apresentação de fiador (Sr. Sergio Pergolaro Júnior) com renda de R\$ 7.774,00, correspondente a duas vezes o valor da mensalidade. Assevera não ter conseguido efetuar o aditamento realizado a cada 6 (seis) meses, pois, conforme documento da CEF, existe restrição cadastral em nome do fiador. Informa, ainda que não possui outra pessoa para indicar como fiador, bem como que vem pagamento corretamente a mensalidade no valor de R\$ 1.918,50, correspondente aos outros 50% não incluídos no FIES. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01 é um programa do governo que visa beneficiar os estudantes, sobretudo os de baixa renda. Reza o artigo 5º, inciso VII da referida lei que, os financiamentos concedidos com os recursos do FIES deverão observar, dentre outras coisas, a idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador. Noto que, o documento de fls. 71 dos presentes autos, discrimina os valores que ensejaram as restrições do fiador. Referido extrato aponta dois débitos nos valores de R\$ 281,00 e R\$ 622,00 e, conforme informação prestada pelo impetrante, tais débitos se referem a questões relacionadas à empresa da qual o fiador fazia parte e estão sendo negociados junto à instituição financeira. Em que pese a legalidade da exigência de comprovação de idoneidade do fiador, a existência de 2 débitos de valor irrisório não subentende a incapacidade prestar a fiança, caso haja necessidade. Além disso, a exigência de apresentação de fiador, com renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade, não está em harmonia com a realidade dos estudantes carentes, tendo em conta que o convívio desses estudantes, normalmente, se dá com pessoas em iguais condições econômicas. A dificuldade em conseguir um fiador termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares. Ademais, resta comprovado que o estudante, beneficiário de 50% do valor integral do curso de medicina, paga R\$ 1.918,50 de mensalidade, na data de vencimento sem atrasos. Pelas razões expostas, não seria razoável, analisadas as circunstâncias fáticas, não permitir que fosse mantido como fiador o Sr. Sergio Pergolaro Junior, pois tal atitude inviabilizaria a continuidade dos estudos do impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a manutenção da fiança prestada pelo Sr. Sergio Pergolaro Junior, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0021933-57.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEVI CORREIA, contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP, por meio do qual a Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata apreciação do processo administrativo nº 13896.005035/2008-13. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 18/21. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 22. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 26/30. A liminar foi concedida às fls. 31/34. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/69, pela concessão da segurança. A autoridade coatora, às fls. 71/82, noticiou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do pedido de restituição do impetrante e a autorização

para pagamento. Informa, ainda, que o efetivo pagamento ocorrerá após disponibilidade orçamentária viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 6º da Portaria Conjunta nº 02/2011 publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão... Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Com efeito, o impetrante ajuizou o presente writ objetivando provimento liminar no sentido compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de restituição nº 13896.005035/2008-13, imediatamente. A decisão liminar concedeu ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do pedido de restituição do impetrante. Com a conclusão do processo administrativo, não há mais interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. Ademais, o pedido de restituição do impetrante somente foi analisado após a concessão da medida liminar, que compeliu o impetrado a decidir no prazo de trinta dias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de restituição nº 13896.005035/2008-13, no prazo de trinta dias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 757/759, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de vícios na sentença de fls. 744/746. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 744/746, encontra-se em gozo de licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Não pode o Juiz acolher pedido não deduzido expressamente na inicial, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0004284-45.2012.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCAL ROCHA RIGHI contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando seja efetuada a matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Propaganda e Publicidade, sem qualquer custo, até a análise final da bolsa de estudos. Segundo afirma, o impetrante foi aprovado no Programa Universidade para Todos - ProUni e obteve bolsa integral em instituição de ensino superior. Alega que a autoridade coatora revogou a bolsa de estudos sob a alegação de que seu pai possuía dois carros. Aduz que tal informação está equivocada, pois, conforme Boletim de Ocorrência, o carro foi furtado e outro foi adquirido com o dinheiro recebido do seguro. Relata que efetuou a matrícula para o 5º período em razão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0014270-57.2011.403.6100. Informa que teve seu nome incluído pela Universidade nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento das mensalidades do primeiro semestre de 2011. Sustenta, finalmente, que a autoridade não forneceu o termo de encerramento da bolsa de estudos. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 46/156. Liminar indeferida às fls. 158/162. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 164/170, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em efetuar matrícula sem qualquer custo, até a análise final da bolsa de estudos. O impetrante é estudante do 5º semestre do curso de Propaganda e Publicidade da Universidade Anhembi Morumbi. Em face dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, verifico que a razão do encerramento da bolsa de estudos foi a alteração da situação sócio-econômica do impetrante e não a propriedade

de veículos, como afirma na exordial. O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, sendo que os requisitos para a sua concessão estão previstos na referida Lei. De acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, a bolsa integral será atribuída ao brasileiro não portador de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de um salário mínimo e meio (art. 4º, I). Compulsando os autos, verifico que a renda mensal per capita da Impetrante excede em apenas R\$ 71.39 (setenta e um reais e trinta e nove centavos) o limite legal de um salário e meio no ano de 2011. Por outro lado, a autoridade impetrada não deu ao Impetrante a devida ciência dos motivos pelos quais a bolsa integral seria cancelada, nem a oportunidade de manifestação e defesa em prazo razoável, o que revela, nesse juízo de cognição sumária, comportamento abusivo do Impetrado em relação ao direito líquido e certo do Impetrante. Observo, ainda, analisando o histórico escolar juntado aos autos, que o Impetrante dedica-se de forma criteriosa aos estudos obtendo boas notas, o que revela seu intento de obter uma formação superior de qualidade. Assim, entendo que o Impetrante, com sua conduta acadêmica, cumpre os objetivos perseguidos pelo Programa. Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível se valer de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pelos impetrantes. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir do impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere por meio de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para seja efetuada a matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de publicidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004491-44.2012.403.6100 - ROGERIO ESTEVES NOCE(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 116/119, requerendo o saneamento de contradição a macular a sentença de fls. 99/106, alegando que o dispositivo da sentença proferida refere-se à não incidência de imposto de renda sobre o resgate de contribuições previdenciária, quando o pedido se relaciona a percepção de proventos de aposentadoria complementar. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 99/106 encontra-se em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não pairam dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Verifico que o presente feito refere-se à não incidência de imposto de renda sobre a percepção de aposentadoria complementar, referente ao período de contribuição compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995. Contudo, em que pese a fundamentação exposta na decisão sobre a matéria debatida nos autos, restou consignado no dispositivo o reconhecimento do direito do impetrante ao não recolhimento do IRRF sobre resgate, e não percepção de proventos, que são institutos diversos conforme explicitado pela Embargante. Portanto, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a percepção pelo Impetrante de benefício de complementação de aposentadoria do plano de previdência privada, pago pela Cargillprev Sociedade De Previdência Complementar correspondente às contribuições pagas nos

períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), devendo esta se abster de efetuar a retenção do referido tributo na fonte em relação ao período indicado. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 99/106. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0005695-26.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada seja compelida a deferir a habilitação do crédito no processo administrativo nº 18186.729187/2011-22 e se abstenha de impedir a Impetrante de utilizar, em novas compensações, o crédito originalmente declarado no processo administrativo n. 13804.000462/2003-74, que fora reconhecido em decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária n. 0094101-11.1999.403.6100. Requer, ainda, que seja considerado como base de cálculo para a apuração do crédito de PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, nos termos de interpretação consolidada pelo CARF e STJ sobre o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Aduz, em síntese, que teve seu crédito de PIS reconhecido por sentença judicial proferida nos autos da Ação nº 0094101-11.1999.403.6100, transitada em julgado em 09/10/2002. Alega que para proceder à compensação de seu crédito com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, apresentou dois pedidos administrativos, de nºs. 13804.00462/2003-74 e 13804.000463/2003-19, em 29/01/2003. Sustenta que desistiu dos referidos pedidos administrativos, já em fase de recurso visando a possibilidade de incluir os débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em 30/06/2011 e 25/02/2010, respectivamente. Narra que, posteriormente, para o aproveitamento do crédito, apresentou novo pedido de compensação, registrado sob nº 18186.729187/2011-22, em 14/12/2011, cujo pedido foi indeferido por suposta prescrição do direito ao crédito. Por fim, ressalta que, ao desistir dos pedidos administrativos renunciou irrevogavelmente ao direito de discussão acerca dos débitos incluídos no parcelamento, o que não inclui o crédito reconhecido judicialmente em 2002, bem como que a prescrição não restou caracterizada, em face da discussão administrativa. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 766. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 770/795. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 796/801, determinando que o Impetrado prossiga na análise do pedido de compensação, afastando-se a prescrição, bem como que a apuração da base de cálculo do IPI seja feita conforme requerido pela Impetrante. Houve interposição de agravo de instrumento pelo Impetrado. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 856/857 abstendo-se de opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento parcial da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: A questão discutida neste feito cinge-se à configuração ou não da prescrição do crédito tributário reconhecido por sentença judicial proferida nos autos nº 0094101-11.1999.403.6100, transitada em julgado em 09/10/2002. Debate, ainda, que a base de cálculo deve ser adotada para apuração do crédito de PIS do impetrante. O instituto da prescrição se define como causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. Assim, se refere à inércia do titular, que deixa de tomar as providências necessárias à concretização de seu direito, no lapso temporal legalmente determinado. A prescrição contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20910/32, suspende-se quando do protocolo de pedido administrativo, conforme se depreende da leitura do artigo 4º, que segue: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a Impetrante apresentou, dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu crédito (09/10/2002), os pedidos de habilitação nº 13804.00462/2003-74 e 13804.000463/2003-19 (29/01/2003). Com o protocolo do pedido administrativo operou-se a suspensão da prescrição do crédito, que perdurou até 30/06/2011, data em que houve o protocolo do pedido de desistência, para fins de inclusão dos débitos em parcelamento. Posteriormente, em 14/12/2011, a Impetrante voltou a protocolar pedido administrativo de compensação, com aproveitamento do mesmo crédito, sob nº 18186.729187/2011-22. Portanto, verifico que não houve fluência do prazo prescricional, vez que referido crédito ficou suspenso no período de 09/10/2002 a 30/06/2011, havendo transcorrido pouco mais de nove meses até o novo pedido de compensação. Com relação à forma de apuração da base de cálculo do PIS, corroboro o entendimento do E. STJ, devendo ser considerado o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos preconizados pela LC 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irrisignação não merece prosperar. O entendimento

esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que até a edição da MP n. 1.212/95 a base de cálculo considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposição estampada no art. 6º da LC n. 7/70. 2. Ademais, nesse contexto, é uníssona a orientação do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200700451967, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. O inconformismo recursal refere-se a acórdão da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, o qual determinou que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. 2. Ao compulsar os autos, constata-se que parte do inconformismo recursal encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ; por conseguinte, impõe-se a reforma no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para determinar o provimento parcial do recurso especial da ora embargante, e afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, isto é, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador da exação, nos termos do voto. (STJ, EDRESP 200400264079, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2009). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de compelir a autoridade impetrada a prosseguir na análise do pedido de compensação nº 18186.729187/2011-22, afastando a prescrição do crédito reconhecido na sentença judicial proferida nos autos nº 0094101-11.1999.403.6100. O impetrado deverá, ainda, proceder à apuração da base de cálculo do PIS conforme o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, nos termos preconizados pela LC 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Oportunamente, officie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, noticiando a prolação da sentença.

0006254-80.2012.403.6100 - BI CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

BI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF E OUTRO, objetivando a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, bem como o restabelecimento da condição de optante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma que, em 28/06/2011, ao tentar fazer a consolidação do REFIS, verificou que a parcela vencida em 30/04/2011 não estava quitada, razão pela qual procedeu, de imediato, ao seu pagamento. Em 30/06/2011, voltou a realizar a consolidação do parcelamento no site da Receita Federal, quando constatou que a aludida parcela paga não estava baixada no sistema do órgão. Após reclamações pessoais na Receita Federal, observou que a parcela 04/2011 havia sido baixada no sistema e que o prazo de consolidação foi alterado para realizar-se no período de 06 a 29/07/2011. Tentou, novamente, a consolidação em 11/07/2011 e nos dias seguintes, sem sucesso. Dirigiu-se, de novo, ao Posto da Receita Federal, onde foi informado que o problema atingia outros contribuintes, por isso, deveria aguardar a finalização de todo o procedimento, pois, possivelmente, haveria nova prorrogação do prazo de consolidação. Por conta dessa indefinição, continuou a emitir os DARFs para pagamento das parcelas do REFIS. Em 21/09/2011, a Receita Federal informou que os prazos não iriam reabrir, tendo sido instruído por servidores do órgão da viabilidade da consolidação manual, o que não se concretizou. Em 17/01/2012 protocolizou pedido administrativo perante a Receita Federal para possibilitar o ingresso no parcelamento, pretensão esta redirecionada para o DEINF em 22/03/2012. Entretanto, como até o momento não dispõe de qualquer pronunciamento acerca de seu pleito, não consegue obter a certidão de regularidade fiscal. Aditamento à inicial às fls. 78/94. Postergada a apreciação da liminar para após as informações das autoridades coatoras. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras apresentou suas informações às fls. 105/116. Liminar indeferida às fls. 117/119. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, ofereceu suas informações às fls. 126/177. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 181/182, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que não deferiu o parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que o impetrante não cumpriu as condições impostas pela legislação regente do benefício. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições

estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça o cabimento da pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõem os artigos 1º, 5º e 12, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifo nosso) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso) Assim, para regulamentar a citada lei, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/09 e 02/11, estabelecendo uma série de requisitos para a adesão do contribuinte ao parcelamento. Estipulam os artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (grifo nosso) 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifo nosso) Já os artigos 1º, 10 e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 determinaram: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; [...] IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. 2º No caso de que trata o inciso II do 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009. No caso em apreço, o impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos no período fixado pela Receita Federal do Brasil, de 07 a 30 de junho de 2011, tendo esse prazo permanecido inalterado pela Administração. Ressalto que o DEINF junta prova de que o impetrante foi alertado, por e-mail, desse termo (fl. 113vº), fato esse que afasta a alegação aventada em sua inicial de que o prazo foi posteriormente modificado. Além de descumprir o prazo assinalado para o fornecimento das informações acerca da consolidação do parcelamento, o impetrante também deixou de atentar para o prazo máximo para pagamento das parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação. Vejamos, o prazo máximo para pagamento das parcelas, inclusive a de maio, era 27.06.2011 (três dias úteis antes do término do prazo para apresentação das informações). Pois bem, a parcela de 04/2011 foi recolhida em 28.06.2011, como, aliás, o próprio impetrante admite e comprova nos autos (fl. 27), o que demonstra a extemporaneidade de seu recolhimento. Concluo, então, que o impetrante pretende se valer do benefício fiscal concedido pela União sem a observância das regras que lhe são pertinentes, impondo, ainda, a culpa pelo retardo no cumprimento das condições estabelecidas à própria Administração, o que não se mostra admissível. Ressalto que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Logo, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Permanecendo a irregularidade da situação fiscal do impetrante, com diversos débitos em aberto, não faz ele jus à Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, em vista do disposto no artigo 205 e 206, CTN. Destaco que, como preleciona Hely Lopes Meirelles, o direito invocado, para ser amparável por meio do mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O direito, denominado líquido e certo, precisa ser comprovado de plano, ou seja, exige-se a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante. Dessarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato dos impetrados a ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0008808-85.2012.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por HELIO BISCONCINI JUNIOR contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do nome do impetrante do contrato social de RENARD BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.213.598.867. Aduz o impetrante ser administrador de empresas, tendo feito parte, como sócio, da sociedade denominada RENARD BRASIL LTDA. Afirma que, em 08 de janeiro de 2002, cedeu e transferiu suas cotas sociais para JOSÉ OSCAR RODRIGUES e que, desde essa data, vem tentando a exclusão de seu nome da empresa perante os órgãos públicos, sem obter êxito, já que lhe exigem a apresentação de certidão negativa de débitos da aludida sociedade. Sustenta que os débitos existentes junto ao Fisco pertencem à empresa e não ao impetrante, pessoa física, razão pela qual considera ilegal a recusa do impetrado em efetuar a retirada de seu nome da sociedade RENARD BRASIL LTDA. Acrescenta que, atualmente, é sócio da empresa ADDRESS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. e enfrenta dificuldades em exercer plenamente seus poderes perante essa nova sociedade, por continuar a figurar como sócio da empresa RENARD BRASIL LTDA., que tem contra si o ajuizamento da Execução Fiscal nº 2006.61.82.019097-7, em trâmite na 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 113/115. Liminar indeferida às fls. 116/118. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 126/128, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar o ato considerado ilegal ou abusivo. Nesse sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra

Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, páginas 56/57, ensina: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela {...} Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado.(...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur : ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Compulsando os autos, verifico que o impetrante pretende a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa RENARD DO BRASIL LTDA., em virtude da cessão e transferência de cotas a JOSÉ OSCAR RODRIGUES, promovida em 08 de janeiro de 2002 (fls. 65/71). Pois bem, o pleito em questão deve ser direcionado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, em face do disposto na Lei nº 8.934/94, que disciplina o Registro Público Empresarial: Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; Art. 32. O registro compreende: [...] II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; Como devidamente esclarecido pela autoridade coatora, a Receita Federal do Brasil - RFB não é órgão de registro público de empresas. No caso em tela, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP é o órgão competente para o arquivamento dos atos constitutivos/alteradores de empresas.... Destaca, ainda, citada autoridade, que o CNPJ é um sistema de CADASTRO e não de REGISTRO e, portanto, as informações nele contidas não constituem ou desconstituem relações jurídicas nem conferem às pessoas físicas... Logo, a exclusão do nome do impetrante do quadro societário da empresa RENARD DO BRASIL LTDA. precisa ser requerida, primeiramente, à Junta Comercial, já que as informações no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apenas refletem as anotações feitas naquele órgão. Por isso, impõe-se a extinção do feito sem julgamento, porquanto a correção do pólo passivo não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, segundo reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrante que tem sua sede no Município de Guarulhos, e, nesse caso, a fiscalização, apuração de débito e cobrança da exação questionada são de atribuição legal doutra autoridade que não a mencionada na inicial. 2. Impossibilidade de a autoridade cumprir a ordem judicial, por refugir o ato inquinado de sua esfera de competência. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Desembargador Baptista Pereira, Terceira Turma, DJ 31/01/96, página 3818) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. CORREÇÃO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao juiz, substituindo-se à parte no processo, determinar a correção da autoridade coatora, erroneamente indicada na inicial, com o chamamento à relação processual daquela que efetivamente o seja. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF-1ª Região - Apelação em mandado de segurança. Relator Juiz Olindo Menezes - Terceira Turma - DJ 12/04/2000, página 06) Desta feita, acolho o parecer ministerial, no sentido de que a impetração foi incorretamente dirigida contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012335-45.2012.403.6100 - GILBERTO ANSELMO X ROSANGELA APARECIDA DE MENDONCA ANSELMO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ANSELMO e outro contra ato do Senhor SUPERINTEDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.006020/2012-50. Segundo afirmam, os impetrantes apresentaram em 27/04/2012 o pedido administrativo de transferência nº 04977.006020/2012-50, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos

sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200470030072975; UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182; Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852; Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT).Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos impetrantes em 27/04/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder.Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Nesse sentido, confira jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I- Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II- Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III- As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida.Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo dos impetrantes não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009434-07.2012.403.6100 - OCIMAR LUIZ DE SA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por OCIMAR LUIZ DE SÁ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a exibição das filmagens das câmaras de

segurança da agência dos correios do dia 22/11/2011. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 31/36. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Conforme informa a requerida, (...) o Sistema de Gravação de imagens da agência AC RAFAEL DE BARROS não está em funcionamento desde 2009, assim, não há qualquer imagem a ser exibida. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FITAS DE CIRCUITO INTERNO DE VÍDEO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO SEM OBJETO. 1. Pretensão de obtenção de cópias de gravações supostamente produzidas por sistema de câmeras de vídeo instaladas em agência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de identificar o(s) autor(es) de saques que os demandantes dizem não autorizados. 2. Se a instituição bancária não mais dispõe das gravações pretendidas pela parte autora, por haver sobregravado novas imagens em seu lugar, correta a sentença no que reconheceu a perda do objeto da ação. 3. Apelação da parte autora improvida. (Processo: AC 200233000243305 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000243305; Relator: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte: e-DJF1 DATA: 08/06/2011 PAGINA: 237; Data da decisão: 31/05/2011; data da publicação: 08/06/2011). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados conforme disposto no artigo 21 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003301-46.2012.403.6100 - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, proposta por CÉLIA REGINA DE MOURA e ADEMIR APARECIDO BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando proteção da posse da autora sobre o imóvel sito à Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 320, apartamento nº 74, Bloco B, Morumbi, São Paulo. Alegam os autores serem possuidores do referido imóvel, que foi executado extrajudicialmente, sendo arrematado em 19.06.1997 e alienado a terceiro em fevereiro de 2012. Aduzem que a ré vem promovendo atos de ameaça à posse, de forma abusiva. Gratuidade deferida à fl. 63. Aditamentos à inicial às fls. 66/88 e 92/93. A análise do pedido de liminar foi postergada à fl. 94. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 103/110, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade em face da alienação do imóvel a terceiro, e a ausência de interesse processual, por força da extinção do contrato pela arrematação do imóvel em 19.06.1997. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dito isso, passo à análise das preliminares. Afasto a alegada inépcia da inicial, pois, embora a inicial não prime pela boa técnica, é possível apreender da sua leitura os fatos e o fundamento jurídico do pedido, suficientes à elaboração da defesa. Rejeito, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, considerando que a autora debate-se contra atos praticados pela ré, que procedeu à notificação dos autores para a desocupação do imóvel. Afasto, ainda, a ausência de interesse processual pois trata o presente feito da posse do imóvel, não havendo discussão sobre a propriedade ou a regularidade do contrato de financiamento extinto pela arrematação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito dos autores de defender sua posse sobre o imóvel situado à Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 320, apartamento nº 74, Bloco B, Morumbi, São Paulo. Inicialmente, convém observar que somente a posse justa, isto é, a não violenta, clandestina ou precária, deve usufruir da proteção das ações possessórias, conforme o artigo 1.200 do Código Civil de 2002. Por sua vez, o artigo 1.201 do Código Civil, define que É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Os documentos anexados aos autos comprovam que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 19 de junho de 1997, em razão de regular execução extrajudicial, tendo em vista a inadimplência dos autores. Os autores propuseram ação cautelar e ordinária de revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento em junho de 1997. Ambas as ações foram extintas em resolução do mérito, reconhecendo-se a inépcia da inicial. Ademais, a ré demonstrou, às fls. 133/141, que os autores estavam inadimplentes desde 09/03/1996, tendo pago apenas 78 prestações de um total de 240. Os autores usufruem do imóvel desde março de 1996 até a presente data em 2012, gratuitamente, apesar das providências adotadas pela ré para retomada do imóvel. Às fls. 149/227, a ré comprovou que o procedimento de execução extrajudicial foi regular, com notificação pessoal dos autores para purgar a mora, e ciência de todos os demais atos de expropriação e desocupação do imóvel. Dessa forma, não vislumbro o direito dos autores à posse do imóvel em questão, mormente em razão de que não houve procedência da Ação Ordinária de revisão do contrato de financiamento. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que

dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, com-provar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4424

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1393/1394: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1463/1464: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 140/141: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 70/71, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Fls. 133 e ss: manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Regularize o patrono da requerida sua representação processual apresentando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. I.

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. I.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. I.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0030397-61.1997.403.6100 (97.0030397-7) - CETENGE - CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Desconstituo a penhora realizada. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara do Foro de Mogi das Cruzes, bem como intime-se a síndica. Int.

0060620-94.1997.403.6100 (97.0060620-1) - AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X ARLETE RODRIGUES X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X TANIA FERREIRA CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0009030-05.2002.403.6100 (2002.61.00.009030-8) - VICENTE PAULO DE SOUZA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2) - REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0001571-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001571-8) - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) Especifique a ré Super Visão Pericias e Vistorias Ltda as provas que pretende produzir no prazo legal.I.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos

periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a produção de prova documental requerida pela ECT para determinar seja oficiado o fisco Estadual solicitando os documentos indicados às fls. 307/308, bem como para determinar que a autora carregue aos autos sua escrituração contábil conforme pleiteado pela ECT, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, decidirei sobre o pedido de prova oral.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 776/784: indefiro para manter o despacho de fls. 775.Comprove a autora o recolhimento do percentual dos honorários periciais que lhe cabe no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro a realização de perícia técnica, requerida pela parte ré e nomeio para o encargo o perito judicial MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000 São Paulo/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intime-se.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, originário da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Após, tornem conclusos.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 203: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO

POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 201: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 205: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 211: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 201: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO

POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 201: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 199: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 221: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 207: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 207: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICO 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 201: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS

VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 205: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 211: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 219: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Com relação ao Posto Takilho Ltda, sua situação será apreciada no momento oportuno. Int.

0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 208: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coautor A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Anote-se. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a regularização dos nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, que em julho de 2008 e abril de 2009, a ré propôs duas ações monitórias contra os autores com o intuito de cobrar dívida contraída no passado. Após a propositura das ações, entretanto, as partes se compuseram mediante acordo extrajudicial, o que levou à quitação da dívida pelos autores. Apesar disso, a empresa ré mantém até o momento indevidamente apontado junto aos órgãos protetores do crédito os nomes dos autores, bem como protesto de nota promissória. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando o documento juntado pelos autores que comprova a quitação da dívida com a empresa ré. Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de restrição creditícia, bem como cancele o protesto realizado de nota promissória e retire o nome dos autores de órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a fim de que seja determinado à empresa ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo em vigor até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade, bem como que seja ordenado à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o início da década de 1990, sendo que contam atualmente com 14 funcionários. Aduz que com a regulamentação da atividade de franquia postal foi publicada a lei nº 11.688/08, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 6.639/08, que contrariando os objetivos da lei determinou que em 30/09/12 serão considerados extintos de pleno direito os contratos que não foram precedidos de processo licitatório. Afirma que houve a publicação de edital para a licitação da área na qual atua e que se sagrou vencedor, assinando o contrato com a ré. Assevera que teria um prazo de 12 meses a partir da assinatura do contrato novo (06/06/12) para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012685-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-08.2012.403.6100) KSR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fls. 449: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040952-74.1996.403.6100 (96.0040952-8) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014796-15.1997.403.6100 (97.0014796-7) - BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014800-52.1997.403.6100 (97.0014800-9) - BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005844-13.1998.403.6100 (98.0005844-3) - BMD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BMD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0041035-19.1999.403.0399 (1999.03.99.041035-8) - BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022609-39.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010378-43.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 579/589: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0005367-96.2012.403.6100 - ANILDE RODRIGUES VIANA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP305244B - CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA)

Fls. 142/177: dê-se vista à impetrante. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA X JAIME FACHAL GARRIDO(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. I.

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Apresente a expropriante as peças necessárias para instrução da carta de constituição em servidão, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se referido expediente.Int.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA
Fls. 257: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 307/308: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002499-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002499-9) - INTERMARES LOGISTICA LTDA X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6906

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e distribuída em

10 de agosto de 1973. O feito foi devidamente processado, sendo que os expropriados Custódio Gomes Martins e Agostinho Gomes apresentaram contestação, juntada em 28/08/1973, às fls.34, por meio do advogado Benigno Monteiro Del Rio, que passou a representá-los desde então. Consta renovação da procuração às fls. 499, 500, 527. A sentença foi proferida em 02 de setembro de 1985, às fls. 584/587. O acórdão proferido em sede de recurso de apelação transitou em julgado em 1º de junho de 1988, conforme certidão de fl. 684/v. Com a descida dos autos da instância superior, deu-se início à execução do julgado. O expropriado Agostinho Gomes veio a falecer e, às fls. 800, em petição protocolada em 13 de dezembro de 1994, Maria da Penha Valente requer a sua habilitação como filha e herdeira de Agostinho Gomes Valente, tendo como procuradores Jarbas de Souza e Giselda Gomes de Carvalho. Às fls. 807, consta juntada de procuração da viúva de Agostinho Gomes, Aspazia Valente, outorgada em favor do patrono Benigno Monteiro Del Rio. Habilitação dos sucessores de Agostinho Gomes Valente: Aspazia Valente e Maria da Penha Valente, às fls. 849/850. Às fls. 1065 consta renovação de procuração de Aspazia Valente, protocolado em 06 de agosto de 2001, em favor do patrono Benigno Monteiro Del Rio. Às fls. 1301 consta notícia de falecimento de Aspazia Valente em 16 de janeiro de 2006. Em 15 de janeiro de 2009, às fls. 1508, consta pedido de habilitação dos herdeiros testamentários de Aspazia Valente, tendo sido o pedido deferido, às fls. 1531/1532, para fazer constar os herdeiros: Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira, sendo estes representados pelo advogado Celmo Márcio de Assis Pereira. Às fls. 1538 consta notícia de falecimento de Maria da Penha Valente em 06 de janeiro de 2009 e pedido de habilitação dos seus herdeiros Kátia Valente da Silva e Klei Valente da Silva. Pedido deferido às fls. 1567, sendo estes representados pelos advogados Jarbas de Souza e Giselda Gomes de Carvalho. Às fls. 1590/1593, peticionou o advogado Benigno requerendo o levantamento total dos honorários sucumbenciais e contratuais, acostando o contrato dos honorários firmado pelos expropriados Agostinho Gomes e Aspazia Valente. Intimadas as partes, com manifestação somente do patrono Celmo Marcio de Assis Pereira, sobreveio a decisão de fls. 1700 e 1700/v, deferindo o pedido de honorários sucumbenciais e contratuais em favor do advogado Benigno Monteiro Del Rio. Desta decisão foram opostos embargos de declaração, decididos às fls. 1722 e interpostos agravos de instrumento tanto pelo patrono Jarbas de Souza (0013971-81.2010.403.0000) quanto por Celmo Marcio de Assis Pereira (0016250-40.2010.403.0000), sendo que na instância superior, ambos tiveram negado o seguimento aos recursos. Este juízo, às fls. 1772, apreciando pedido de reconsideração, manteve a decisão de fls. 1700 e 1700/v, o que resultou na interposição de outro agravo de instrumento por Celmo Marcio de Assis Pereira (0028050-65.2010.403.61.0000), novamente negado o seguimento ao recurso, sob fundamento de que pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. Às fls. 1835, informa o patrono Jarbas de Souza a impetração de mandado de segurança (0033905-25.2010.403.0000) cujo julgamento deu-se pelo indeferimento da petição inicial e, por consequência, denegação da segurança. Às fls. 1887 e 1887/v, novo pronunciamento em embargos de declaração, mantendo-se a decisão anterior e suspendendo a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono Benigno Monteiro Del Rio, eis que há informação de oposição de embargos de declaração nos agravos de instrumento interpostos pelo patrono Celmo Marcio de Assis Pereira. Do julgamento destes primeiros embargos de declaração, foram opostos novos embargos de declaração, motivo pelo qual determinou este juízo que se aguardasse o trânsito em julgado dos agravos de instrumento, para então destinar os honorários ao vencedor do recurso. Contudo, diante do acórdão que negou seguimento aos novos embargos de declaração e por não ter sido deferido efeito suspensivo aos agravos de instrumento, reconsiderou este juízo que não haveria necessidade de se aguardar o trânsito em julgado dos referidos recursos, determinando-se, então, a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, às fls. 1928. Desta decisão o patrono Celmo Marcio de Assis Pereira opôs embargos de declaração às fls. 1934/1938, decididos às fls. 1940; às fls. 1947/1949, decididos às fls. 1950 e por último, às fls. 1951/1952. É o relatório. Decido. A fase de conhecimento deste feito durou aproximadamente 15 anos, sendo que em todo este período atuou nos autos o senhor Benigno Monteiro Del Rio, representando os expropriados Custódio Gomes Martins e Agostinho Gomes, apresentado as principais peças processuais na defesa dos expropriados, desde a contestação, passando pela fase de produção de prova pericial, na interposição de recurso de apelação, prosseguindo até o trânsito em julgado. Iniciada a fase de execução (fato ocorrido antes das alterações dadas pelas leis 8898/94 e 11232/2005 do Código de Processo Civil), consta nos autos que o advogado Benigno Monteiro Del Rio permaneceu como patrono do expropriado Custódio Gomes Martins e patrono de Agostinho Gomes até o seu falecimento (quando passou a representar a viúva Aspazia Valente), atuando, portanto na fase de liquidação de sentença, levantando pontos a serem esclarecidos, provocando a remessa destes autos ao contador até a sentença de homologação dos cálculos, proferida em 29 de novembro de 2002. Ainda, para a satisfação da sentença, foram necessárias várias expedições de cartas precatórias para citação e, posteriormente penhora de bens da parte expropriante, até o momento em que este juízo obteve convênio com o sistema Bacen Jud e foram requisitadas as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da CIA Docas do Estado de São Paulo - CODESP. A penhora foi concretizada em 17 de setembro de 2007, em favor do expropriado Custódio Gomes Martins. Somente em 15 de janeiro de 2009, o advogado Celmo Márcio de Assis Pereira peticionou requerendo vistas dos autos e habilitação dos herdeiros testamentários de Aspazia Valente. Em seguida (fl. 1579), requereu a penhora on line do valor da execução, sendo que a primeira tentativa não foi frutífera e este juízo determinou a segunda tentativa, concretizada às fls. 1602/1611, em 12 de

agosto de 2009. Os autos foram remetidos ao contador para verificação exata do valor a ser indenizado. Neste ínterim, peticionou o advogado Benigno Monteiro Del Rio, requerendo o levantamento total dos honorários sucumbenciais e contratuais. De outro lado, requereu o advogado Celmo Márcio de Assis Pereira o rateio dos honorários em 50% para o advogado que representou a parte expropriada na fase de conhecimento e 50% entre os advogados que representaram os herdeiros na fase de execução, cujo pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 1700 e 1700/v. Esta foi a atuação do patrono Celmo Márcio de Assis Pereira nos autos em favor dos seus representados. O que se segue é a reiteração de pedidos pela reforma da decisão deste juízo, com relação ao levantamento dos honorários. A parte requerente diverge do posicionamento deste juízo, querendo que prevaleça o seu entendimento, apresentando reiteradamente petições denominadas como embargos de declaração (fls. 1934, 1947 e 1951), no intuito de levantar discussão já decidida nos autos. Alega, às fls. 1951/1952, que este juízo não se pronunciou sobre pedido de certidão, especificando quem são os patronos atuais, desde quando atuam no processo, desde que data o patrono anterior deixou o processo e, ainda, sobre a ausência de manifestação quanto a liberação do pagamento de honorários de sucumbência, na pendência de recurso com efeito devolutivo. Observo que o Poder Judiciário não é órgão consultivo e, portanto, não tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes, mas sim de apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, apresentando, na oportunidade, os fundamentos que levaram o Juiz a tomar a sua decisão. Neste sentido, EARESP 200600493387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PG:00242.

Conforme já exposto, entende este juízo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase. Neste sentido, assim dispõe a jurisprudência, com grifos nossos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. In casu, sequer teria relevância o fato de o novo advogado ter ingressado como patrono do autor no início ou não da execução, eis que a mencionada parte foi condenada em honorários advocatícios, em virtude da procedência dos embargos à execução opostos pela ré. 3. Agravo interno desprovido. (AG 201002010029826, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/09/2010). AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO. 1. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo respeitar os limites impostos no parágrafo 3º (mínimo de dez por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação). 2. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (...) 4. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito. 5. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 6. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) 10. No caso concreto, o agravante representou o exequente em juízo por aproximadamente 17 anos (de 1990 a 2007), até que este constituiu nova procuradora, em março de 2007, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, praticamente, em todo o processo de embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos foi proferida em dezembro de 2002, ocasião em que foram fixados os honorários sucumbenciais respectivos, o que não foi alterado posteriormente, haja vista que foi negado seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária face à intempestividade (em julho de 2007). Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de embargos à execução. (...). (AG 200904000324647, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E.

16/12/2009.)Com relação a liberação de pagamento de honorários de sucumbência, na pendência de recurso com efeito devolutivo, não há o que se aclarar, pois ao contrário do efeito suspensivo, o efeito devolutivo não suspende a eficácia da decisão recorrida, podendo a mesma ser executada, enquanto estiver em grau de recurso.Por fim, a conduta do patrono não se revela adequada, posto que a sua insistência em ver reformada a decisão deste juízo, por meio de repetidos embargos de declaração, sem que presentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, não é viável, dentro dos limites previstos no artigo 535 do CPC. Ainda mais, tal atitude acarreta a sobrecarga indevida dos serviços judiciários, implicando em prejuízo à devida prestação jurisdicional.Diante do exposto, recebo a peça processual como mera petição, eis que não há obscuridade a esclarecer, contradição a ser solucionada ou omissão a ser suprida nas decisões anteriormente proferida nestes autos.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1518

MANDADO DE SEGURANCA

0906339-52.1986.403.6100 (00.0906339-0) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fl.177, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de nº 123/15ª - 2012 (fl.176). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte Impetrante providencie novo instrumento de mandato. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.447/451: manifeste-se a Impetrante. Int.

0048935-56.1998.403.6100 (98.0048935-5) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023921-36.1999.403.6100 (1999.61.00.023921-2) - LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARIA ANIZIA FADIGAS FONTES X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI X MARIA LAVINIA TORRES RIBEIRO X NILZA DE SOUZA QUEIROZ X VANIA REGINA BATAGIM PONTES X OLIVIA DEMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0045100-26.1999.403.6100 (1999.61.00.045100-6) - RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0046253-94.1999.403.6100 (1999.61.00.046253-3) - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007818-80.2001.403.6100 (2001.61.00.007818-3) - ANDREW IND/ E COM/ LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO - IRF SAO PAULO
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008923-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008923-2) - GERMANO LOPES DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0005666-54.2004.403.6100 (2004.61.00.005666-8) - AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X ADNELIA ROCHA RUDGE X ALICE NOGUEIRA BULCAO DE GUSMAO X LUCIANO FERREIRA NETO X JESSE DAVID MUZEL X JOSE WIANOWSKY X MARIA INEZ SAMPAIO CEZAR X ARY DURVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO/NORTE
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0008689-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008689-2) - RAIMUNDO FRANCISCO SOBREIRA(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se busca o reconhecimento da inexistência da COFINS com base na Lei 10.833/03. A ação foi ajuizada em 12 de maio de 2004. In casu, a Impetrante desistiu da ação, para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009, ocasião na qual apresentou planilha de cálculos demonstrando a parcela dos depósitos judiciais que deveria levantar, bem como os valores destinados à transformação em pagamento definitivo para a União Federal. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou valores por ela entendido devidos, exatamente no montante indicado pela Impetrante. Contudo, posteriormente, informou que a parte impetrante está sendo executada por haver débitos ativos e sem lastro de garantia, razão pela qual requereu prazo de 60 dias para fins de consecução de penhora no rosto destes autos. Diante de tal situação fática, fica sobrestado o feito por 30 (trinta) dias. Após, considerando que houve concordância das partes quanto aos valores a serem convertidos em renda da União Federal, DETERMINO que se expeça ofício à CEF para que converta em renda da União o valor

apontado às fl.450.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0019907-33.2004.403.6100 (2004.61.00.019907-8) - AURITA ROSA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CEF EM SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0021462-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021462-6) - BARBRA CARPINETTI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No presente mandamus, a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante acerca dos valores apresentados pela União Federal às fls.279/280. Int.

0012256-13.2005.403.6100 (2005.61.00.012256-6) - EMF IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001418-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001418-0) - TAMBORE S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0002434-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002434-2) - LUIZ APARECIDO MARIANO RODRIGUES(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023592-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023592-4) - ANTONIO DONIZETI ALIBERTI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.s

0023943-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023943-7) - DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014529-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014529-4) - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013929-65.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc. Fl.279: mantenho a decisão de fl.276 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas legais. Int.

0003405-64.2010.403.6114 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA E SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001405-02.2011.403.6100 - BORDOX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0008015-83.2011.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0018781-98.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOSIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPSentença Tipo AVISTOS.Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando a inclusão dos débitos apontados nos autos no REFIS, bem como para considerar o prazo de 30 (trinta) parcelas mensais, optado pela impetrante, com início no deferimento da inclusão dos débitos, para o respectivo pagamento.Alega que aderiu ao Refis obedecendo todos os prazos legais e pagando regularmente as parcelas mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que, no momento da consolidação dos débitos, teria ocorrido um erro no sistema não permitindo a realização da operação, requerendo, conseqüentemente, a inclusão dos mesmos de forma manual.Afirma que se encontra na incerteza do deferimento do seu pedido de parcelamento e que busca através da presente ação a inclusão dos referidos débitos no REFIS.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/49).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58).Devidamente notificado, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP apresentou informações alegando, em síntese, que a impossibilidade da impetrante efetivar a consolidação de seus débitos não decorreu de erro da administração ou erro do sistema, mas que a Impetrante no momento da adesão ao parcelamento da lei n.º 11.941/09 manifestou pelo não, indicando a vontade de não parcelar a totalidade de seus débitos, ou seja, de realizar o parcelamento parcial de seus débitos, sendo que deveria indicar, posteriormente, em formulário próprio (papel), quais débitos seriam objeto do parcelamento, mas que não apresentou os formulários exigidos, contendo os débitos que pretendia parcelar, motivo pelo qual houve o impedimento do prosseguimento da sua adesão ao

parcelamento. Postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 96/115). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 122/124). A Impetrante informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0011281-11.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 132/140). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 143/144). É o relatório. Decido. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. No presente caso, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 12, da Lei 11.941/09, dispõe acerca da competência regulamentar a ser exercida pela Administração Tributária: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício de sua competência regulamentar, na forma determinada pelo art. 12 da Lei 11.941/09, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6/2009, 3/2010, 11/2010 e 2/2011, as quais estabelecem os prazos para consolidação nas modalidades de parcelamento que prevêm. Em 27/11/2009, a Impetrante requereu a inclusão dos seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, conforme comprovam os documentos acostados, às fls. 38/45 dos autos; e, nos termos do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, deveria, no período de 1º a 30 de junho de 2010, informar se pretendia parcelar a totalidade ou não dos débitos, ocasião em que a Impetrante optou por não parcelar a totalidade dos seus débitos, conforme comprova o documento juntado à inicial (fls. 37). Ocorre que, consoante o determinado no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2011, aqueles que optaram pelo parcelamento parcial de seus débitos deveriam indicar, até 16 de agosto de 2010, em formulário próprio e pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, sob pena de cancelamento do mesmo. No entanto, a Impetrante comprovou nos autos que, apenas em 29/07/2011, protocolou formulário discriminando os débitos que deveriam ser incluídos no parcelamento a que aderiu (fls. 24/26), sendo que a autoridade Impetrada informa não haver registro de que este documento foi protocolizado nos órgãos oficiais, bem que, ainda que tenha sido protocolizado, foi de forma intempestiva, pois o prazo para a sua apresentação se esgotou em 16 de agosto de 2010. Infere-se, portanto, que a Impetrante não concluiu o processo de adesão ao parcelamento, não fornecendo os formulários exigidos para a indicação, pormenorizada, dos débitos a serem parcelados no prazo previsto e, por tal motivo, resta evidente a ausência de direito líquido e certo para respaldar o seu pleito, ficando afastada qualquer ilegalidade, por parte da autoridade Impetrada, tida por coatora, em negar-lhe a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º

11.941/09.Sobre o indeferimento de pedido de inclusão de débitos no parcelamento, por não cumprir todos os requisitos legais exigidos, cumpre destacar as seguintes ementas de acórdão abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. (...). 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 2, AG - Agravo de Instrumento nº 188122, processo: 201002010057731, Terceira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Jose Ferreira Neves Neto, DJE data: 06/04/2011, p. 225/226) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL --BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2009) - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR A 1/1000 DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO 1. (...). 2. Não havendo o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 JUL 2009, que regula o Parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009 (indicação dos débitos a serem parcelados; consolidação do débito, homologação do parcelamento com quitação de parcelas compatíveis com a dívida inscrita), não está, pois, comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), não havendo falar, por ora, em liberação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. 3. Agravo de instrumento não provido. (...).(TRF 1, AG - Agravo de Instrumento, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJE data: 12/08/2011, p. 389) (grifo nosso).Versando sobre casos análogos, mas, sob o aspecto jurídico, aplicando-se integralmente à espécie, os julgados em destaque não deixam dúvidas de que a Impetrante, por não ter cumprido todas as exigências legais para a adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009 não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado.Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Ofície(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº n.º 0011281-11.2012.403.0000, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo,MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019947-68.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a parte final da r. sentença de fls.108/113. Int.

0019953-75.2011.403.6100 - M.TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0019953-75.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: M. TOKURA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos. M. Tokura Elétrica Industrial Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem que seja determinada a regularização da inscrição na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, inserindo no sistema a anotação nas inscrições da situação Ativa Ajuizada - Garantia.Alega a Impetrante que, objetivando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o fim de exercer normalmente suas atividades societárias, teve o seu pleito negado em razão de débitos em aberto perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.No que tange ao apontamentos, quais sejam as inscrições n.º 80.6.99.011557-73 e 80.6.99.011559-35, aduz que houve o indeferimento do requerimento de expedição de Certidão em razão da insuficiência da penhora realizada há mais

de dez anos. Salaria que requereu no bojo das respectivas execuções fiscais o reforço da penhora, tendo ofertado bens em garantia, mas que ainda assim, há a negativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em expedir a pretendida certidão. Alega a Impetrante que o indeferimento do pedido de expedição de regularidade fiscal fundado na insuficiência da penhora se mostra arbitrário e ilegal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/89). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 107). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando, em síntese, inexistir a comprovação de penhora a autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no que tange às inscrições em Dívida Ativa da União de n.º 80.6.99.011557-73 e 80.6.99.011559-35, justificando o indeferimento do pedido de expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 114/135). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações postulando, em síntese, que não existem em seu âmbito, impeditivos para a liberação da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, pois os débitos impugnados pela Impetrante são de competência da PGFN (fls. 136/140). O pedido liminar foi indeferido (fls. 141/142). O Ministério Público Federal opinou pela intimação da Impetrante para corrigir o valor atribuído à causa, para corresponder ao benefício econômico almejado, devendo recolher o valor das custas faltante (fls. 154). Instado pelo juízo (fls. 156), a Impetrante postulou pelo aditamento da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais (fls. 158/160). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 164/165). É o relatório. Decido. M. Tokura Elétrica Industrial Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem que seja determinada a regularização da inscrição na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, inserindo no sistema a anotação nas inscrições da situação Ativa Ajuizada - Garantia. Verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa contra a impetrante se constituem em óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Deveras, o simples oferecimento de reforço de penhora, sem que o r. Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais nesta Capital reconheça que os bens ofertados são suficientes em face do valor da inscrição n.º 80.6.99.011557-73, não têm o condão de garantir integralmente a dívida executada. A alegada omissão da Fazenda Nacional em se manifestar quanto ao mencionado reforço de penhora, por si só, não justifica a expedição do almejado documento. Para isso, deve se aguardar a expressa declaração do Juízo Executivo quanto à suficiência da penhora, ou sua r. decisão determinando a suspensão do processo de execução. E se ainda não foram realizadas as providências quanto ao efetivo cumprimento do mandado de reforço de penhora, expedido pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais para garantia do valor da inscrição n.º 80.6.99.011557-73, deve a impetrante diligenciar para superar tal situação, sendo certo que nada a impede de ofertar em Juízo outros bens de sua titularidade. Recorde-se, por oportuno, que o remédio heróico do mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, direito líquido e certo é direito demonstrável de plano. E mais ainda, nada obsta a impetrante de promover as diligências necessárias junto à autoridade apontada como coatora de modo a regularizar as inscrições em Dívida Ativa feitas em seu desfavor. Por tudo isso, forçoso reconhecer que a conduta da autoridade coatora não fere direito líquido e certo da impetrante em obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0021452-94.2011.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

PROCESSO Nº 0021452-94.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMBALAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. IMPETRADOS: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA TIPO AVistos. Embalplast Embalagens Plásticas Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Gerente de Administração da ECT, objetivando a concessão de segurança que declare nulo o ato que revogou o Pregão Eletrônico nº. 11000098-GERAD/DR/SPM, viabilizando-se a contratação da Impetrante, na condição de vencedora do certame. A Impetrante alega, em síntese, que participou de licitação para o fornecimento de conjunto de palete/tampa/manga - PTM01 e que após a desclassificação da primeira colocada teve sua proposta analisada; que o pregoeiro solicitou-lhe a apresentação de contraproposta, a qual foi apresentada no valor de R\$ 409,87 (quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) por unidade, valor inferior ao preço proposto pelo edital e, não obstante a isso, em 12/09/2011 o certame foi revogado, sob a justificativa de que foram constatados fatos novos após a etapa de lances. Defende que o ato de revogação do certame seria ilegal na medida em que a

Impetrada não teria comprovado as razões de interesse público, por motivo de fato superveniente, requisito para validar a revogação. Para tanto, nega a existência do fato superveniente, pois a seu ver os fatos que serviram de fundamentação teriam ocorrido anteriormente à abertura do certame, bem que, na existência de tal fato, deveria ter sido convocada para a negociação do valor. Diante desse quadro, impetrou o presente mandamus visando: i) a concessão de liminar para obstar a realização de novo certame; ii) anulação do ato de revogação do Pregão 11000098 e a consequente adjudicação do certame pela impetrante. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/85). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 89). Devidamente notificado, o Sr. Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência de direito líquido e certo e a falta de interesse processual. No mérito, postula, em síntese, pela legalidade de sua conduta de revogar o certame, consoante dispõe o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 95/139). O pedido liminar foi indeferido (fls. 151/155). A Impetrante informou sobre a interposição do agravo de instrumento n.º 0007522-39.2012.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 161/175). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 179/181). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas pelo Sr. Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, eis que se confundem com o próprio mérito que passo a analisar. Conforme bem aduziu a autoridade impetrada, não há qualquer ilegalidade no ato que revogou o Certame, vez que o mesmo está em conformidade com a legislação vigente. O art. 49 da Lei n.º 8.666/93 dispõe o seguinte: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Como é bem de ver, a norma em epígrafe cuida da revogação da licitação por razões de interesse público. A ECT afirma que revogou o Pregão Eletrônico 11000098, considerando a superveniência de fatos, cuja natureza e contundência justificaram a medida em prol do interesse público. Segundo se observa, após a realização da sessão pública de lances do PGE 11000098, foram disponibilizados os valores adjudicados ou arrematados em outras Diretorias Regionais da ECT, o que modificou o quadro existente antes da abertura do pregão, ocasião em que foi realizada a pesquisa de mercado para definição dos preços de referência que constaram nos editais de licitação. Assim, verificou-se que nas outras Diretorias em que a impetrante participou de certames, foram ofertados preços menores do que foi feito no certame objetivo deste mandamus. Nota-se, que o objeto do certame é o mesmo em todas as licitações para aquisição do conjunto de palete/tampa/maga - PTM01, sendo que no Pregão Eletrônico n.º 11000056, promovido em 16/05/2011 pela Diretoria Regional da ECT em São Paulo Interior (DR/SP) o valor unitário oferecido pela impetrante foi de R\$ 347,22 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e no Pregão Eletrônico 11000090, promovido em 20/05/2011 pela Diretoria Regional da ECT de Minas Gerais, a impetrante ofertou como último lance o valor de R\$ 386,67 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Já na licitação revogada o valor inicial ofertado foi de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), portanto muito superior aos valores ofertados nos outros certames. Desse modo, muito embora tenha sido feita a negociação, à luz do 8º do artigo 24 do Decreto Federal 5.450/2005, sem êxito, e em se considerando que não foram demonstradas razões que elevassem o custo do produto de forma tão dispare aos valores ofertados nos Pregões 11000056 (DR/SPI) e 11000090 (DR/MG) onde a impetrante foi licitante, foi dado início ao processo com vistas à revogação da licitação com base no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 29 do Decreto 5.450/2005, observadas as prerrogativas explicitadas no 3º do citado artigo 49. Verifica-se, por oportuno, que a impetrante não demonstrou documentalmente, a razão da divergência dos valores ofertados por ela nos demais certames, limitando-se a alegar que no preço por ela ofertado no Pregão 11000056 (DR/SPI) erroneamente não fora computado o valor do IPI. Mas, conforme informou a autoridade impetrada a questão do IPI não foi devidamente comprovada documentalmente, muito embora seja de fácil produção. Por tudo isso, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da ECT quando deu início ao processo de revogação da licitação, com base no art. 49 da Lei 8666/93 e art. 29 do Decreto 5540/2005, já que a ocorrência de fatos novos demonstrou que o prosseguimento do certame não atendia ao interesse público. No sentido do julgado, cumpre observar a seguinte ementa de acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no 3º do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 30481, processo n.º 200901812078, Relator(a): Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2009). Isto posto, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0007522-39.2012.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo,MARCELO MESQUITA SARAIVAJuiz Federal

0022540-70.2011.403.6100 - MIWAKO KINUKAWA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0022700-95.2011.403.6100 - VILSON CORBO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELINA FERNANDES MEIRELLES X ELEUSA BADIAS DE ALMEIDA X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETTO X JAIRO TEIXEIRA X JOSE ARTUR BENTO X MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO X RONY APARECIDO ZANQUETA X TANIA ANDRUCIOLLI ZAMONER(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Dado o tempo decorrido desde a impetração e da fase em que se encontra o processo, tendo em vista que o convênio de assistência judiciária celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi renovado em 19/03/2012, com validade por nove meses, nos mesmos termos do convênio original, conforme informado pela impetrante às fls. 161/164, não vislumbro a existência do periculum in mora, pelo que indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0000249-42.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO PROCESSO Nº 0000249-42.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRO LOGOS S/A LTDA SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos. Pro Logos S/A Ltda Serviços de Processamento de Dados impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine que as petições de esclarecimento que protocolou junto ao órgão competente sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, expedindo-se em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; bem que ao final seja determinado à autoridade Impetrada que analise os seus argumentos e promova a extinção dos débitos tributários objetos dos pedidos de compensações nos termos do artigo 156, II, do CTN. Subsidiariamente, postula que o Juízo supra a análise administrativa e reconheça como válida todas as compensações demonstradas no presente mandamus, defendendo a plena existência dos créditos tributários decorrentes do saldo negativo da CSLL do ano de 2005.Alega a Impetrante que ao apurar a CSLL dos meses de janeiro/dezembro de 2005 por estimativa, teria observado a existência de saldo negativo, objeto de pedidos de restituição e compensação.Aduz, no entanto, que tal pedido de restituição teria sido indeferido, e os pedidos de compensação não homologados pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento da ausência de crédito tributário referente ao saldo negativo da CSLL para o ano de 2005.Ocorre que, no seu entender, tais indeferimentos devem ser reconsiderados, motivo pelo qual teria apresentado defesas administrativas pleiteando o reconhecimento de seus créditos e a homologação das compensações respectivas, consoante comprovam os documentos que acompanham a inicial (fls. 13/18). Isso porque, segundo aduz, os valores considerados em suas estimativas para a composição do saldo negativo da CSLL do ano de 2005 foram objeto de cobrança por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e atualmente estão sendo liquidados por meio do parcelamento dos débitos do processo n.º 12157.001147/2010-01.Afirma, ainda, que os pedidos de reconsideração formulados teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Conclui, asseverando estar comprovado, por meio da documentação que instrui a inicial, a existência de seu crédito tributário decorrente do saldo negativo da CSLL do ano de 2005, com a consequente necessidade de homologação de suas compensações. E que o ato coator consiste na conduta do Sr. Delegado da Receita Federal em não adentrar no mérito dos pedidos administrativos por ela formulados, tampouco suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN, ferindo seu direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.A

inicial veio instruída com documentos (fls. 15/190).A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.220).Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula em síntese, pela legalidade de sua conduta e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 228/273).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade de suas condutas e combatendo os argumentos da impetrante (fls. 274/280).O pedido liminar foi indeferido (fls. 281/287).A Impetrante informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009960-38.2012.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 295/308).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 312/313).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0009960-38.2012.4.03.0000 que determinou a sua conversão em retido (fls. 316/320).É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, na forma como suscitada pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, eis que infundada, pois os documentos carreados na exordial do presente mandamus são suficientes para comprovar o bem almejado pela Impetrante.Sustenta também o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus sustentando, em síntese, que não há, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, impedimentos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida pela Impetrante e que os débitos que estariam impedindo a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal são objeto dos processos n.º 10880.970722/2010-07, 10880.970723/2010-43, 10880.970724/2010-98, 10880.970725/2010-32, 10880.970726/2010-87 e 10880.970727/2010-21, acerca dos quais a impetrante afirma haver apresentado requerimentos administrativos pleiteando o reconhecimento de crédito tributário, com a consequente homologação de compensações declaradas, de forma que constituem em pendência perante a Receita Federal do Brasil, órgão distinto do que pertence à autoridade Impetrada. Defende que a Certidão de Regularidade Fiscal só não é emitida em razão da existência de débitos/pendências perante a Receita Federal do Brasil e não por algum ato seu, razão, pela qual, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação deve ser reconhecida pelo Juízo.Ora a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região deve ser acolhida, uma vez que a sua competência está adstrita às atividades de fiscalização sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não tendo competência para analisar os pedidos administrativos que, segundo alega a Impetrante, encontram-se pendentes de apreciação.Diante disso, é evidente a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, pois nenhum receio de prática de ato lesivo a eventual direito da Impetrante poderá advir de tal autoridade, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, em relação ao mesmo, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).Passo agora, à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Pro Logos S/A Ltda Serviços de Processamento de Dados contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, em que se pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão de segurança a fim de que as petições de esclarecimento protocoladas na SRF sejam processadas com efeito suspensivo; que seja determinada a recomposição do saldo negativo da CSLL de 2005 com o novo fato da cobrança da CSLL por estimativa por meio do Processo Administrativo nº 12157.001147/2010-01; bem que ao final seja determinado à autoridade Impetrada que analise os seus argumentos e promova a extinção dos débitos tributários objetos dos pedidos de compensações nos termos do artigo 156, II, do CTN. Subsidiariamente, postula que o Juízo supra a análise administrativa e reconheça como válida todas as compensações demonstradas no presente mandamus, tendo em vista a plena existência dos créditos tributários decorrentes do saldo negativo da CSLL do ano de 2005.A Impetrante, tendo apurado saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL no ano de 2005, utilizou-o nos pedidos de restituição e compensação referidos, às fls. 55 e seguintes dos autos. Contudo, a Administração Tributária, em razão de não ter verificado a existência do saldo negativo, indeferiu (não homologou) os pedidos apresentados, e, em razão disso, inscreveu em dívida ativa os débitos que a Impetrante pretendia extinguir com as compensações (inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.10.016030-03, 80.7.10.062589-43, 80.7.10.062588-62 e 80.7.10.030759-89). Em Mandado de Segurança impetrado anteriormente - Processo nº 0000654-15.2011.403.6100 - este juízo deferiu a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não fossem apreciadas as petições apresentadas pela Impetrante nos processos administrativos relacionados às inscrições acima referidas, tendo sido proferida decisão indeferitória pela Administração Tributária, diante do que a impetrante desistiu daquele mandado de segurança.Em virtude do indeferimento das petições de esclarecimento, a Impetrante decidiu

por incluir os débitos referidos no parcelamento ordinário, a que se refere a Lei 10.522/02, gerando o Processo Administrativo nº 12157.001147/2010-01, que, segundo se verifica pela análise das consultas das inscrições acostadas dos autos (fls. 245 e seguintes), refere-se, exatamente, às inscrições que decorreram do indeferimento dos pedidos de compensação. Agora, incluídos os débitos no parcelamento, a Impetrante apresentou novas petições de esclarecimentos, em que pretende a reapreciação da decisão anterior acerca da não homologação dos pedidos de compensação, protocolando, em 21 de setembro de 2011, requerimentos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.970.722/2010-07, 10880.970.723/2010-43, 10880.970.724/2010-98, 10880.970.725/2010-32, 10880.970.726/2010-87, 10880.970.727/2010-21 (fls. 95/104, 105/114, 115/124, 125/134, 135/144, 145/154). Os débitos que ora se consideram extintos foram incluídos no parcelamento, o que implica reconhecer que há confissão irretratável da dívida. Entretanto, sendo a obrigação tributária uma obrigação ex lege, fica vedado à Administração Tributária perquirir acerca da legalidade ou constitucionalidade do débito. De sua parte, impedir a discussão do débito pelo contribuinte, ainda que exista confissão de dívida e em virtude da natureza da obrigação tributária, implicaria ofensa ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INCABIMENTO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. CPD-EN. CONCESSÃO.** 1. A exigência de que a parte renuncie ao seu direito de discutir a exatidão dos débitos fiscais que estão lhe sendo cobrados extrapola o conteúdo legal, impondo cerceamento de direito em desacordo com as regras legais que prevêm a possibilidade de parcelamento do débito tributário. 2. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos tem efeito somente na via administrativa, não se estendendo à esfera judicial, mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida perante a autoridade competente para a concessão do parcelamento. 3. Uma vez que a administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, esse ato não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia travada na demanda judicial, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição. 4. Não há incompatibilidade entre o pagamento da dívida parcelada e a discussão judicial, porque, em caso de eventual decisão desfavorável à Fazenda Pública, basta o simples recálculo do montante a ser pago; ou, resultando a demanda infrutífera ao contribuinte, nenhuma consequência haverá, na medida em que não houve a interrupção dos pagamentos. 5. A exclusão da impetrante do parcelamento, baseada exclusivamente no fato que houve interposição de ações anulatórias de débitos fiscais, foi ato abusivo e ilegal, devendo a contribuinte, tendo realizado mensalmente os pagamentos, ser reincluída no programa de parcelamento. 6. Estando os débitos descritos nessa demanda sendo objeto de parcelamento administrativo tem a impetrante o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (AMS 2002.72.00.008561-6/SC, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 24.7.2007). Contudo, embora seja possível a discussão dos débitos incluídos no parcelamento, no caso em questão, não assiste razão à Impetrante, conforme bem se posicionou o ínclito Magistrado, o Dr. Eurico Zecchin Maiolino, cujo entendimento é compartilhado por este Magistrado. A Impetrante já teve apreciada a mesma questão, por duas vezes, pela Administração Tributária, tanto nos próprios pedidos de compensação, quanto em virtude das petições apresentadas posteriormente. O princípio da verdade material vigora no processo administrativo e possui o sentido de impelir a Administração Pública a buscar a evitar esforços para atingir a verdade dos fatos e não ficar adstritas aos elementos constantes dos autos (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2003, p.459). Contudo, tal princípio não tem o condão de protelar, indefinidamente, a prolação de decisões administrativas, nem de afastar o esmorecimento dos prazos e formas previstos na legislação do processo administrativo fiscal. A extensão que a Impetrante pretende dar ao princípio da verdade material implicaria a possibilidade de provocar sucessivas reapreciações dos processos administrativos cada vez que quisesse se valer da apresentação de nova prova ou documento, ou pior, provocando a decisão sobre as mesmas questões, ainda que em fases diferentes da tramitação do processo administrativo. Todo o processo administrativo seria desrespeitado, o que importaria ofender o princípio da isonomia, na medida em que todos os cidadãos deveriam submeter-se à forma prevista em lei, exceto aqueles que se valessem de decisões judiciais para, quantas vezes entender necessárias, apresentar novos documentos e suscitar novas decisões. Ademais, não é possível, no bojo do presente Mandado de Segurança, a declaração, pura e simples, da validade das compensações requeridas, porquanto inexistente prova material além das declarações prestadas pela própria impetrante acerca da existência do saldo negativo da CSLL. Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de tal sorte que o pedido, neste específico ponto, também deve ser desacolhido. Isto posto, 1) em relação à pretensão da Impetrante em face do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; e 2) em relação à pretensão da Impetrante em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO

0005268-29.2012.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0005268-29.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇA TIPO AVISTOS.Base Expert Limpeza e Serviços Gerais Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, com a inclusão dos débitos descritos na inicial no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Alega que indicou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 003/2010, encontrando-se com o pagamento das parcelas rigorosamente em dia. Afirma que, ao requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, teve seu pedido negado sob a alegação de existência de débitos identificados no Processo Administrativo nº 19515.720669/2011-19, que dizem respeito aos autos de infração de contribuições devidas à Seguridade Social lavrados em 25/07/2011. Sustenta que tais débitos encontram-se abrangidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, eis que vencidos em até 31/11/2008. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/43).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 53).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que os DEBCADs n.ºs 37.349.934-5 e 37.349.936-1 tratam-se de multas lavradas, em 20/07/2011, por descumprimento de obrigação acessória, cuja competência corresponde à data da lavratura da autuação, 07/2011, com o vencimento em 24/08/2011, de forma que não podem ser parcelados na forma prevista na lei 11.941/2009 impossibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das Contribuições Previdenciárias em nome da Impetrante, enquanto não regularizar tal situação. Postula pela denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 57/60).O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/65).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 73/75).É o relatório.DECIDO.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias e as devidas, por lei, a terceiros, alegando, em suma, que os DEBCAD n.ºs 37.349.934-5 e 37.349.936-1 estão regularmente parcelados na forma prevista na Lei nº 11.941/2009.De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional:O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu.Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. No presente caso, alega a Impetrante que os DEBCAD n.ºs 37.349.934-5 e 37.349.936-1 estariam incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, uma vez que requereu a inclusão de todos os seus débitos.No entanto, a Lei nº 11.941/2009, dispõe, em seu artigo 1º, 2º, que podem ser parcelados na forma nela prevista os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008. Considerando que os DEBCAD n.ºs 37.349.934-5 e 37.349.936-1 tratam de multas lavradas, em 20/07/2011, por descumprimento de obrigação acessória, cuja competência corresponde à data da lavratura da autuação, ou seja, 07/2011, com vencimento em 24/08/2011 (fls. 59/60), tais DECABS não podem ser parcelados na forma prevista na referida lei e, por consequência, enquanto não regularizada a sua situação, remanescem como impedimento para a expedição de

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como pretendida pela impetrante. Por conseguinte, a Impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS (SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) PROCESSO Nº 0005399-04.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIANO MACHADO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Machado dos Santos em face do Exmo. Senhor Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, colar grau e obter diploma. Postula, ainda, pelo direito de colar grau, mediante a realização da matéria Monografia, sem que tenha que efetuar o pagamento dos valores devidos na forma imposta pela impetrada. Alega, em síntese, que, por estar inadimplente em relação ao último semestre de 2011, não pôde ter acesso à nota da matéria Monografia, necessária à conclusão do curso e consequente colação de grau, e que, também, não teria obtido sucesso em formular acordo para adimplemento das parcelas vencidas e da matrícula no 10º período do curso, pois a proposta que lhe foi feita não era viável economicamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o impetrante foi reprovado na matéria Monografia, sendo-lhe conferida nota 6 (seis), enquanto a nota mínima necessária para aprovação era 7 (sete). Arguiu, ainda, que agiu com legitimidade em obstar a matrícula do impetrante em função de sua inadimplência. Postula pela denegação da segurança (fls. 32/155). O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias para a realização da matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito para que ele pudesse cursar a matéria Monografia, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso, até decisão ulterior do Juízo (fls. 166/169). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Faz-se oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional III. autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental, assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Assim sendo, é abusivo o ato praticado em relação ao(à) impetrante de maneira a impedi-lo(a) de realizar a sua matrícula na apontada instituição de ensino, além de implicar em descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, a saber: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de

documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ora, o referido dispositivo legal veda que o mero inadimplemento pecuniário possa gerar penalidades pedagógicas, de modo a evitar prejuízo à vida acadêmica do aluno. A lei preconiza, de forma cristalina, que o não pagamento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente. E nem se pense ser aplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, na medida que a respectiva disposição haverá de ser interpretada com aquela constante do caput do artigo 6º da referida Lei, anteriormente transcrita, e sem se olvidar dos ditames constitucionais que asseguram o direito à continuidade da prestação do serviço educacional. Com efeito, as mencionadas disposições constitucionais tiram do Estado, o que dirá dos particulares envolvidos, a possibilidade de interferir na fruição do direito à educação, mormente quando se busca negá-lo em homenagem a interesses meramente privados, defensáveis por vários meios disponibilizadas pela ordem jurídica. Quando se reporta ao dever do Estado, no relevante setor da educação, a Constituição remete às pessoas políticas, a quem incumbem regulamentar o regime especial e assegurar a efetividade de suas normas nos casos individuais, com vistas à concretização da aspiração constitucional. Em se tratando de serviço público, conquanto não estatal, incide o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, assegurando a Constituição Federal, como um dos princípios vetores do ensino, sem distinção de níveis, a permanência na escola, positivando, claramente, a continuidade da atividade acadêmica, observadas as normas legais e regulamentares em conformidade com o Texto Magno. O cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo aluno deve ser exigido pelos meios legítimos postos à disposição da Instituição pela ordem jurídica, e não através da interrupção da atividade educacional. Ademais, as universidades particulares recebem autorização para funcionamento, de modo que assumem compromisso com a educação perante o Estado, sendo-lhes vedado, pois, almejar apenas a perseguição do lucro, havendo de colaborar com a relevante função estatal. O objetivo maior da prestação do serviço educacional, ainda que realizado pela iniciativa privada, é assegurar o direito de todos à educação tal como imposto pela Magna Carta. Por isso é que não exagero destacar que a instituição impetrada tem como função primordial o ensino, função esta delegada pela União ao lhe conceder autorização para funcionamento, conforme vasto entendimento jurisprudencial (REO nº 0443076/94, TRF da 4ª Região, DJ 24/05/95, PG 31640; EDREO nº 0101498/91, TRF da 1ª Região, DJ 26/03/92, PG 06919; AMS Nº 0118476/93, TRF da 1ª Região, DJ 22/09/94, PG 53013; AGA nº 0116638/96, TRF da 1ª Região, DJ 29/07/96, PG 52085; AG nº 00504928/95, TRF 5ª Região, DJ 26/04/96, PG 27240; AMS nº 3021681-9/91-SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, relatora Des. Sylvia Steiner, DJ 18/02/98, p. 351). Por fim, no presente caso, constata-se que embora a autonomia das Universidades seja constitucionalmente garantida, não se pode desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeito o impetrante ante a paralisação de seus estudos, especialmente no último ano do curso, configurando-se, portanto, ilegal o ato da autoridade Impetrada de negar a rematrícula do impetrante em virtude de sua inadimplência, sem prejuízo que a Instituição de Ensino adote as providências que forem necessárias no sentido da cobranças das mensalidades em atraso pelos meios legais. A esse respeito recorde-se os seguintes arrestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA COMO FORMA DE COMPELIR O PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO. ILEGALIDADE. ALUNO APROVADO EM NOVO VESTIBULAR TEM DIREITO A MATRÍCULA. PELO PRÓPRIO FATO DA APROVAÇÃO. AS DÍVIDAS ANTERIORES, ORIUNDAS DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO, PODEM E DEVEM SER COBRADAS PELOS MEIOS LEGAIS, MAS NÃO CONSTITUEM ÓBICE LEGÍTIMO A NOVA MATRÍCULA. (REO nº 91.01.05489-9, Rel. Juiz Jirair Meguerian, j.28.9.95, p. 16.10.95, pg.70147, v.u., 2ª T, TRF 1ª R). ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, MANDADO DE SEGURANÇA, REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. -IMPOSSIBILITADO O ALUNO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, FACE A DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO PODE A UNIVERSIDADE, SOB ESTE ARGUMENTO, INDEFERIR PEDIDO DE REMATRÍCULA. - EFETIVADA A REMATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR, É DE SER MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA RESGUARDAR A SITUAÇÃO DE FATO CONCRETIZADA. - PROCEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DESTA CORTE.. (REO EM MS Nº 95.03.075557-3, REL. JUÍZA DIVA MALERBI, J. 13.5.1996, P. 31.7.96, V.U., 6ª T, TRF-3ªR) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito do impetrante de realizar a sua rematrícula junto à instituição de ensino, bem como de não ter nenhum óbice ao exercício do direito de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, colar grau e obter diploma, em razão do inadimplemento existente junto à instituição de ensino da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005824-31.2012.403.6100 - FELIPE & RUSSO SERVICOS E COM.MAT.DE CONSTRUCAO LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0005824-31.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FELIPE & RUSSO SERVIÇOS E COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇA TIPO AVistos.Felipe & Russo Serviços e Comercial de Material de Construção Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser compelida à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e posterior repasse ao INSS, na sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91.Relata, em síntese, que é empresa optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o que implica a substituição da carga tributária regular pela cobrança de alíquota única sobre o valor do faturamento mensal. Todavia, além de recolher as parcelas mensais ao Simples é obrigada a reter o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada. Sustenta que tal procedimento acaba por desvirtuar a função do SIMPLES que é reduzir a carga tributária e simplificar a arrecadação como estímulo à micro e pequena empresa.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25).O pedido liminar foi deferido para reconhecer o direito da impetrante de não ter retido o valor de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, determinando que a autoridade se abstivesse de impor qualquer penalidade em razão de tal procedimento (fls. 29/38).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que a retenção de 11% é possível e deve ser procedida em obediência à determinação legal (fls. 46/50).A Fazenda Nacional informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012395-82.2012.403.0000 contra a decisão que deferiu o pedido liminar da impetrante (fls. 51/62).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0012395-82.2012.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo, mantendo a exigência da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98 (fls. 63/67).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96).É o relatório.Decido.A impetrante se insurge contra a sistemática de retenção em seu nome e recolhimento em nome da empresa cedente da mão-de-obra de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, segundo a sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91.Argumenta, em sua defesa, que tal procedimento é incompatível com a sistemática de recolhimento do SIMPLES NACIONAL, de forma que além de recolher as parcelas mensais por ser optante do Simples, também é obrigada a recolher o equivalente a 11% do valor da nota fiscal quando se encaixa na figura de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra prevista pelo caput do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.Analisemos a questão trazida a exame a partir do dispositivo legal combatido e que assim dispõe:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.Como é bem de ver, ao emitir a nota fiscal, a empresa contratada - caso da impetrante - deve destacar o percentual de 11% retido pela contratante e que será recolhido aos cofres públicos em seu nome (contratada). Posteriormente, poderá tal valor poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra - leia-se contratada - por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.Trata-se, portanto, de um verdadeiro pagamento antecipado de tributos operado a partir do instituto da substituição tributária previsto pelo artigo 155, XII, b da Constituição Federal e que tem por finalidade assegurar eficiência à arrecadação e facilitar a fiscalização mediante a centralização do recolhimento devido por terceiros no contribuinte substituto.Esclarecida a sistemática do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 temos que, se a impetrante postula na condição de contratada, prestadora dos serviços e responsável pela emissão da nota fiscal, deverá adotar o procedimento previsto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, destacando os valores que serão retidos pela contratante e compensá-los posteriormente por meio de qualquer de seus estabelecimentos por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.Percebe-se, assim, que o procedimento previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não pode ser considerado ilegal ou inconstitucional. Todavia, o caso em análise, por circunstâncias que lhe são próprias, merece solução diversa.Segundo se nota dos autos, a impetrante aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 26/05/2010, figurando como optante do referido programa, conforme o documento de fls. 23, emitido em 14/03/2012. Por oportuno

relembrar que o diploma legal que instituiu o SIMPLES NACIONAL é a Lei Complementar nº 123/06 que em seu artigo 1º prescreve: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Nos termos do artigo transcrito, um dos objetivos da criação desta sistemática tributária diferenciada é facilitar a apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (inciso I). Dessa forma, malgrado a sistemática do artigo 31 da lei nº 8.212/91 não implique aumento da carga tributária ao contribuinte, mas mera substituição tributária, como vimos alhures, certo é que se mostra absolutamente incompatível com a sistemática de recolhimento diferenciada instituída pela LC nº 123/06. Vale dizer, de nada adiantaria a criação de regras especiais de recolhimento para favorecer contribuintes que se encaixam em determinadas situações se, ao mesmo tempo, outras normas são criadas, anulando ou fazendo desaparecer eventuais vantagens ou facilidades de recolhimento, especialmente, in casu, o benefício do pagamento unificado. E não é outro o entendimento que tem se firmado nos tribunais pátrios, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98 que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(STJ, Recurso Especial nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.08.2009). **TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI 9.317/96 E LEI COMPLEMENTAR 123/06. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. LEIS 8.212/91 E 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. INEXIGIBILIDADE.** 1. A pessoa jurídica que tem como atividade econômica a prestação de serviços e que, para tanto, utiliza-se de mão-de-obra própria deslocando-a até o local do serviço não pode ser confundida com a empresa que realiza cessão ou locação de mão-de-obra, a qual coloca trabalhadores à disposição de terceiros que, por sua vez, deles se utilizam para fins diversos, esta sim situação caracterizadora da vedação à inclusão no SIMPLES constante no art. 9º, XII, alínea f, da Lei nº 9.317/96, e no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06. 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200770090040920, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 29/10/2008). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.** O regime especial de tributação, o SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96 e posteriormente alterado pelas Leis Complementares 123/06, 127/07 e 128/08, estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições que passaram a ser efetuados mediante um regime único de arrecadação. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que estabelece uma forma de arrecadação antecipada onde o contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob pena de suprimir o benefício de pagamento unificado destinado àquelas empresas. Precedente do

colendo STJ (Primeira Seção, REsp 1112467-DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.08.2009, Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.) - Apelação e remessa desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200783000028788, Relator Rubens de Mendonça Canuto, DJE 02/06/2010).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não ter retido o valor de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se a autoridade de impor qualquer penalidade em razão de tal procedimento.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumentos n.º 0012395-82.2012.403.0000, cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0008577-58.2012.403.6100 - DIEGO RICARDI DOS ANJOS(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB Vistos, etc. Defiro o ingresso da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, conforme requerido à fl.84, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009810-90.2012.403.6100 - PONTES & OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Fl.148: mantenho a r. decisão de fls.134/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.147, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0011761-22.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0011761-22.2012.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANTONIO DE MARTINO e MARIA JOSÉ LUHR DE MARTINO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO CVistos.Determinado aos impetrantes que sanassem a irregularidade apontada às fls. 35, promovendo a juntada de documentos essenciais ao processamento do mandado de segurança, sob pena de extinção da ação (fls. 37), os mesmos permaneceram inertes a tal determinação, conforme certificado nos autos (fls. 39). Desse modo, os Impetrantes deixaram de cumprir o que lhe fora determinado, não sanando o defeito da exordial.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0012348-44.2012.403.6100 - MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.123/124: mantenho a r. decisão de fls.113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as informações do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário em São Paulo - DERAT, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013529-80.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS

LTDA EPP(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG
MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é tornar sem efeito a(s) autuação(ões) já efetuada(s) pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP, bem como que seja declarado que a impetrante não está obrigada a cumprir determinações expedidas pelo referido órgão e que o mesmo não efetue novas autuações, sob a alegação de que a atividade exercida pela impetrante não estaria vinculada à medicina veterinária. Alega que é empresa regularmente inscrita nos órgãos públicos competentes, tendo como atividade-fim o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que não prescreve ou fabrica medicamentos veterinários, não devendo, por essa razão, inscrever-se no CRVM.É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionaremNo caso dos autos, verifica-se que a impetrante comercializa animais vivos (documento de fls. 149), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho.A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Requisitem-se informações por parte da autoridade impetrada, devendo o impetrante fornecer as cópias necessárias para instrução das respectivas contrafés, observando-se o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Intime(m)-se.Oficie-se.

0005448-09.2012.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ X LUCIANO ARAUJO DE SOUSA(SP189708 -

WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0001427-33.2012.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a r. decisão de fls.536/537 que incluiu no polo passivo da presente demanda o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, providencie a parte impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12115

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENIZE LENGYEL X ROSEMARIE SENIZE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENIZE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o sr. Causídico, a comprovar o rateio em relação a todos os herdeiros do espólio de JÚLIA MACSUDA MAGALHÃES, bem como às herdeiras de MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação, dê-se nova vista ao MPF conforme requerido às fls. 1428-verso.Int.

0568671-28.1983.403.6100 (00.0568671-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ VASQUES MARTINS(SP061797 - MARIA EDITH DE AZEVEDO M ROCHA E SILVA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. instruindo-a com as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

MONITORIA

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Fls. 195/197: Anote-se a interposição do Agravo Retido da CEF. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Fls. 192: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 115/236: Manifeste-se a CEF. Int.

0020823-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS PEREIRA

Intime-se a CEF a retirar os documentos originais desentranhados que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos. Após, decorrido o prazo para eventual recurso acerca do despacho de fls. 54, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 137/140: Por ora guarde-se nos termos do despacho proferido às fls. 136. Após, voltem conclusos. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 531/550: Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014145-55.2012.403.6100 - DOVER DO BRASIL LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias, terço constitucional de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licença-prêmio não-gozadas e ajuda de custo não habitual, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Em síntese, argumenta que a base de cálculo das exações alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos

do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por sua vez, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. - destaquei. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) **O abono assiduidade e folgas não-gozadas não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, no sentido de entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados,

devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publ. DJE em 08/09/2009).A ajuda de custo, por possuir caráter não habitual, não integra a base de cálculo da contribuição aqui debatida. À propósito segue ementa de entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. NATUREZA DAS VERBAS: SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA; AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO; AJUDA DE CUSTO ALUGUEL; REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ; VERBA DE QUILOMETRO RODADO; E PRÊMIO PRODUÇÃO BANESPA. TR. SENTENÇA REFORMADA.1. (...)2. (...)3. (...)4. Em razão da natureza indenizatória e não habitual, não incidem contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, reembolso de despesas com creche e babá, verba de quilômetro rodado.5. (...)6. (...)7. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida no mérito. Embargos à execução parcialmente procedentes.(AC 785.699, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, publ. E-DJF3 em 04/03/2010).As férias e licença-prêmio não-gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010).O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória e não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU)III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias e licença-prêmio não-gozadas, abono assiduidade, folgas não-gozadas e ajuda de custo não habitual, devidas pela impetrante DOVER DO BRASIL LTDA e suas filiais, suspendendo sua exigibilidade, com fundamento no inciso IV, do artigo 151, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações.Oportunamente, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 190/192: Dê-se vista à requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls.226: OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 03 (três) últimas Declarações de Bens e Rendimentos do executado DALTER NAVARRO.Outrossim, intime-se pessoalmente a executada LUCILENE ESTEVES DE OLIVEIRA, nos endereços declinados pela CEF às fls. 226, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art.475-J do CPC.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 72/95: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO
Fls.49 e 50: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido, findo o qual deverá a CEF informar acerca da ocorrência de composição amigável entre as partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls.629: Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 623/627. Após, tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao réu citado por edital, OFICIE-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da Legislação vigente. Int.

Expediente Nº 12116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 194/201291947539), arquivando-o em pasta própria. Regularize o advogado Eduardo Ferreira Giaquinto-OAB/SP nº 318.577 a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.518, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls. 556/566: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema, conforme determinado às fls. 552. Fls.567: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 155/156: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nº.s. 130/2012 (1947474) e 131/2012 (1947475), arquivando-os em pasta própria. Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 749/2012 e em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 -

FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 278.(FLS278) Fls.269/271: Considerando que, após a realização de pesquisa no sentido de localizar o réu, foram encontrados apenas endereços que resultaram em diligências negativas, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se a Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo-CECON. Após, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. InT

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 426-verso: Transfiram-se os saldos remanescentes das contas nº. 0265.635.900174-6, 0265.635.900175-4, 0265.635.900176-2 e 0265.635.900177-0, à ordem e à disposição do Juízo da 2ª Vara de Osasco de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da ação nº. 0005057-34.2011.403.6130 (fls. 415/418). Transferidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, transfiram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 02/2012(1917545) arquivando-o em pasta própria. Regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração de fls.213/214 proíbe, expressamente, o levantamento de valores. Cumprida a determinação, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.521/522, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Com o decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil S/A , dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 905.Outrossim, intime-se o BACEN acerca do despacho de fls. 905.Após, voltem conclusos.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1196/1214: Anote-se.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0022671-75.2012.403.0000.Int.

0024969-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024969-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 397), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a parte autora/exeqüente, para que diga acerca da satisfação da execução. Int. Após, expeça-se.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.65/66 e 71/73, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12118

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls.1398/1399:Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1398/1399, em favor do inventariante, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 228/2012(1947573), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls.391, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária no valor de R\$ 45.867,31 (fls.788), intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Transfira-se o depósito de fls. 788, no valor de R\$ 183.474,31 à ordem em à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, conforme termo de penhora no rosto dos autos (fls.642). Liquidado o alvará e transferido o depósito, dê-se vista à União Federal (PFN).Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0034625-55.2011.403.000, no arquivo.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0673236-62.1991.403.6100 (91.0673236-4) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.277,288,301,310,316,321 e 325, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez

liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 198/2012 (1947543), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.433/434, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 532, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls.208: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 13/09/2012, às 14:00horas para início dos trabalhos periciais , devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 12128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018832-12.2011.403.6100 - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ciência às rés acerca das testemunhas já arroladas pela autora quando da especificação de provas às fls. 200, que irão comparecer na audiência de instrução designada no dia 14 de de agosto de 2012 às 15:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8493

MONITORIA

0009639-51.2003.403.6100 (2003.61.00.009639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LHC REPRESENTACAO LTDA X LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO X FAUSTO COIMBRA

Fls. 259: defiro o pedido para suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo sobrestado.I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 174. I.

0017768-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo, sobrestado. I.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na

forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549834-22.1983.403.6100 (00.0549834-1) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Susto, por ora, o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1079/1080.2 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua representação processual. A autora indicou o advogado Guilherme de Almeida Costa para efetuar o levantamento das quantias depositadas nos autos. Este advogado recebeu poderes substabelecidos pela advogada Tatiana Del Giudice Cappa (fl. 931), que recebeu poderes substabelecidos pelo advogado Fernando Eduardo Serec (fl. 710). O advogado Fernando Eduardo Serec, contudo, não está indicado na procuração de fls. 652/653.3 - Publique-se a decisão de fls. 1079/1080.I.DECISÃO DE FLS. 1079/1080: 1 - Tendo em vista a manifestação da União de fls. 1073/1078, fica prejudicada a apreciação das petições de fls. 903/925 e 933/1070. Ademais, em relação à eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramitam as execuções fiscais. 2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para desbloqueio das quantias depositadas para pagamento do ofício precatório n.º 200800885909, conforme determinado à fl. 898.3 - Noticiado o desbloqueio, expeçam-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos depósitos de fls. 845, 885 e 902 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 1072. I.

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI cadastramento da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 69.105.914/0001-13.2 - Após, retifique-se:i) o ofício precatório de fl. 409, para fazer constar, como advogado da autora, Mário Luiz Oliveira da Costa - OAB/SP 117.622;ii) o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 410 para fazer constar, como beneficiária, a sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, e como advogado da requerente, Mário Luiz Oliveira da Costa - OAB/SP 117.622.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 8 da decisão de fls. 406/407. I.

0762518-87.1986.403.6100 (00.0762518-9) - LAURO CAETANO DA SILVA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Intime-se a parte autora para que regularize no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário que comprove a condição de inventariante da Srª LEONICE REIS DA SILVA ou no caso de estar encerrado o inventário, a regularização pelos seus herdeiros.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, manifeste-se a autora sobre a divergência na grafia de sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias.A autora deverá apresentar cópia do contrato social a fim de comprovar a correta grafia de sua denominação social. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, a autuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, a autora deverá regularizar eventuais incorreções no CNPJ.2 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0077224-09.1992.403.6100 (92.0077224-2) - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao Ofício n.º. 0119/2012 PAB TRF 3ª REGIÃO/SP (fls. 261), oficie-se à CEF para que transfira da

conta 1181.005.48500066-0 o valor equivalente a R\$ 16.798,74 em 17/11/2004, para uma conta simples a ser aberta na CEF, ag. 2527, à ordem do Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.012835-7, bem como transfira o saldo remanescente desta conta (1181.005.48500066-0) mais o saldo total da conta 1181.005.48500067-8 para uma conta simples a ser aberta à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Cajamar/SP, vinculada aos autos nº. 572/06. Preliminarmente, porém, solicite-se ao Juízo de Cajamar o banco e agência para transferência. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, aos Juízos acima. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0022048-06.1996.403.6100 (96.0022048-4) - IVAN JOSE PARIS(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0057211-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057211-9) - YORK INTERNACIONAL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Trasladem-se cópias da sentença, decisões dos embargos de declaração, acórdãos e da certidão de trânsito aos autos principais nº 0637592-05.1984.403.6100. Após, desapensem-se e nada sendo requerido, remetam-se estes

autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. João de Faria Neto impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, objetivando que o impetrado: i) não realize lançamento de imposto sobre o saque, ocorrido há mais de 5 anos; ii) autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04 e iii) em lançamento não proibidos pela fluência da decadência, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante emendou a inicial. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o impetrante está domiciliado em Itanhaém-SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante reside no município de Itanhaém-SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000042-43.2012.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja declarado ilegal o ato administrativo da Receita Federal que apontou os débitos constante no doc. anexo 5, de forma inédita e sem propiciar à impetrante o exercício de defesa prévia, relativos a empresa que não detém vínculo com a empresa, ora impetrante, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Anexou documentos. Em plantão, o Juiz Federal concedeu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 154/166. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do presente feito. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 137/138. Peticionou a impetrante às fls. 938/941 informando a perda do objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista a extinção dos débitos previdenciários objeto desta ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa a extinção dos débitos previdenciários por parte do impetrado e com a consequente expedição da certidão almejada, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003522-29.2012.403.6100 - ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da decadência do direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado há mais de cinco anos, bem como que, caso não acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. Historiou os fatos, registrando ser associado

do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. Esta juíza indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. O MPF que opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adéquam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade tributária, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170 - A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alegação de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando a receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006758-86.2012.403.6100 - LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 61, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos. I.

0011521-33.2012.403.6100 - ABDON HAMU FILHO(GO032236 - LUCIANO LIMA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Vistos etc. ABDON HAMU FILHO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SÃO PAULO, com pleito de medida liminar, objetivando a liberação de sua compra, sem quaisquer prejuízos ao erário público quanto a possíveis tributações que se façam necessárias. Foi determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.

0013387-76.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 21 em sua via original, bem como cópia do contrato social. b) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 108. No silêncio, ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Fls. 399/425: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. 2 - Não conheço do pedido formulado pelo autor às fls. 426, de intimação da Caixa Econômica para pagamento da quantia apurada pela Contadoria. A Caixa Econômica Federal já efetuou, às fls. 397, o pagamento da diferença entre o valor acolhido na decisão de fls. 388 e o valor depositado à fl. 322. 3 - Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 427/428, de execução complementar da quantia referente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria às fls. 373/376 e o valor efetivamente executado (fls. 310/316), e o pedido formulado às fls. 430/431, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento daquela mesma quantia. A diferença entre os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 373/376, e pelo autor, às fls. 310/316, decorre dos critérios utilizados para elaboração dos cálculos, conforme informado pela Contadoria às fls. 373. Não se trata de erro material, como afirmado pelo autor. Elaborados os cálculos pelo autor e iniciada a fase de cumprimento de sentença, está preclusa a apresentação de nova conta de liquidação para execução complementar de valores obtidos a partir de critérios de cálculos diversos dos utilizados originariamente. A execução de eventual saldo apenas seria possível se as diferenças decorressem de erro material nos cálculos originários, uma vez que apenas este vício (erro material) é corrigível a qualquer tempo e não está sujeito aos efeitos da preclusão. Na espécie, repito, não há erro material nos cálculos apresentados pelo autor, que serviram de base para a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aliás, o autor nem mesmo apresenta memória de cálculo ou indica, expressamente, qual erro de cálculo teria gerado a divergência entre as contas de fls. 373/376 e 310/316. Trata-se, conforme já mencionado, de divergência nos critérios utilizados para confecção dos cálculos, critérios estes atingidos pela preclusão. Ademais, o autor procede de modo temerário ao requerer a execução complementar da diferença entre o valor apurado pela Contadoria às fls. 373/376 e o valor efetivamente executado (fls. 310/316), enquanto ainda não julgado o agravo de instrumento nº 0031181-48.2010.403.6100, em que requerida a modificação da decisão de fl. 388 para que se reconheça como devida, na execução já promovida, a quantia apurada pela Contadoria às fls. 373/376. Quando da interposição do agravo de instrumento nº 0031181-48.2010.403.6100 o autor optou pelo prosseguimento na execução já promovida, requerendo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a majoração daquela execução para o valor apurado nos cálculos de fls. 373/376. Não pode agora, o autor, requerer o pagamento da mesma quantia por meio de execução complementar. Assim, em razão da duplicidade de pedidos, a este Juízo e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de execução da mesma quantia, condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa. 4 - Não conheço do pedido formulado pelo autor às fls. 430/431, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de juros em continuação. Essa espécie de juros moratórios apenas incide, em situações específicas, sobre valores efetuados por meio de ofício precatório, hipótese ausente na espécie, em que é

executada a Caixa Econômica Federal.5 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 397 com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0031181-48.2010.403.6100.I.

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do veículo penhorado. Tratando-se de bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de veículo automotor, consulte-se no sistema RENAJUD a situação cadastral do bem. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.I.

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025960-35.2001.403.6100 (2001.61.00.025960-8) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA - FILIAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029676-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029676-0) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012985-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012985-2) - JOAO CORREA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013120-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013120-6) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL E Proc. FABIANA TRENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018590-92.2007.403.6100 (2007.61.00.018590-1) - TERESA SANCHES FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016097-06.2011.403.6100 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARILEIDE FERNANDES DA COSTA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0027012-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027012-9) - OTAVIO BLANCO NAGLE(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001765-34.2011.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente N° 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743571-82.1986.403.6100 (00.0743571-1) - COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E BIJOUTERIAS SANTA PAULA LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI(SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0015252-38.1992.403.6100 (92.0015252-0) - JOAO BAPTISTA SABBATINI FILHO X CLEONICE APARECIDA DE JESUS X HILDA KRUM(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES E SP066074 - CLEIZE CIPOLLI E SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0045350-06.1992.403.6100 (92.0045350-3) - ANICETO FERREIRA LOPES X NELSON FERREIRA LOPES X LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0064505-92.1992.403.6100 (92.0064505-4) - JURANDYR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VERALUCIA LAZDENAS DOS SANTOS(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0093733-15.1992.403.6100 (92.0093733-0) - NIVALDO GASPAR X OVIDIO BONETO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005495-83.1993.403.6100 (93.0005495-3) - OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA X OLIVER SIMIONI X ODETE GIROTO PEREIRA X OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORANDIR MONTEIRO X ODETE BOLCERO X OLGALICE MARTINS OLIVEIRA PERUCH X OTAVIO NUNES SECCO X ORLANDO COLADO SIMAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173430 - MELISSA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0009548-10.1993.403.6100 (93.0009548-0) - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010969-35.1993.403.6100 (93.0010969-3) - ANGELICA ALVES DE ARAUJO X CARLOS HENRIQUE SANTIAGO FONTENELLE DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017038-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017038-5) - WALTER CITRANGULO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A União deu início à execução a título de honorários às fls. 244/246 no valor de R\$ 4.409,99. Devidamente intimado o executado ficou-se inerte. Sendo assim, foram bloqueados valores constantes em instituições financeiras por meio do sistema informatizado Bacenjud (fls. 250/252). A União requereu a desistência dos honorários advocatícios nos termos do art. 569 CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que há valores bloqueados (fls. 250/252) que satisfazem a obrigação a título de honorários advocatícios devido pelo autor, ora executado. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência à ordem do Juízo dos valores que satisfazem o valor da execução. Após, converta-se em renda da União. Ademais, determino a liberação dos valores excedentes em favor do executado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014504-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014504-0) - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2) - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038800-53.1996.403.6100 (96.0038800-8) - LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios,

homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0025885-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025885-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6114

DEPOSITO

0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO(SP177213 - WALDENY ALEXANDER DA SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO DE DEPÓSITOAUTOS Nº 0019314-91.2010.403.6100EMBARGANTE: LUIZ PINHEIRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 117/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

MONITORIA

0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONICA GOMES DESIDERIO(SP123407 - MONICA GOMES DESIDERIO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0018156-11.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MÔNICA GOMES DESIDÉRIO Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução, formulada pela CEF às fls. 246/247. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017282-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA DA SILVA GAMES
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0017282-

79.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: JANAINA DA SILVA GOMES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 51 com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044059-68.1992.403.6100 (92.0044059-2) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0044059-2 EXEQUENTE: ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034753-70.1995.403.6100 (95.0034753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3)) REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0034753-70.1995.403.6100 AUTOR: ALFA HOLDINGS S.A., ALFA PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA, NOVA AMÉRICA HOLDINGS LTDA, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA ORION LTDA E RIO VERDE REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052682-48.1997.403.6100 (97.0052682-8) - RUBENS MOURA ARAUJO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0052682-48.1997.403.6100 AUTOR: RUBENS MOURA ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados

pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/39 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 31. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0095693-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095693-8) - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040587-78.2000.403.6100 (2000.61.00.040587-6) - AUTO POSTO PACE LTDA X JURUA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0040587-78.2000.403.6100 AUTORES: AUTO POSTO PACE LTDA, JURUA AUTO POSTO LTDA e CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 497. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.024320-6 EMBARGANTE: INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 331/336. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas contradições e omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0025114-
03.2010.403.6100 EMBARGANTE: TAVEX BRASIL S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte
embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 231/235. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão,
obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e
II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou
convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte
que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos
autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS.
P.R.I.C.

0003713-11.2011.403.6100 - CAROLINE SAYURI Horiguchi (DF025786 - RICARDO FREIRE
VASCONCELLOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 -
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento
jurisdicional que determine ao Réu que promova nova correção da peça prática-profissional, bem como das
questões discursivas, todas objeto de recurso administrativo, a fim de que seja adotado o mesmo critério da
correção das provas dos candidatos paradigmáticos. Requer, ainda, que seja atribuída pontuação suficiente para a
aprovação dela no certame, autorizando a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
Pretende a autora obter a inscrição definitiva nos quadros da OAB, tendo em vista que prestou o Exame de Ordem
de 2009 nº 10142654, no qual não obteve a nota mínima exigida para aprovação. Alega ofensa ao princípio da
isonomia, na medida em que diversos outros candidatos, submetidos ao mesmo certame e à mesma prova, foram
aprovados com respostas idênticas ou muito semelhante às da Autora. Sustenta que a decisão do recurso
administrativo sequer analisou pontualmente os argumentos recursais. Afirma que a OAB foi negligente e inepta
na escolha da instituição examinadora, na medida em que os critérios de correção de provas adotados por ela
acarretam ilegalidades e inconstitucionalidades. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em
contestação, o réu alega que a verificação da inexistência de assertiva correta e de erro material no caso importa a
análise aprofundada da matéria posta na questão impugnada que, por sua vez, é descabida na esfera judicial, sob
pena de substituição indevida da banca examinadora pelo Poder Judiciário e violação ao princípio da separação
dos poderes pela evidente usurpação da função administrativa. Às fls. 180/184 a parte autora notificou que fora
aprovada no exame de ordem unificado, requerendo a extinção do processo sem análise de mérito. Vieram os
autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia reside em determinar a nova correção da
peça prática-profissional, bem como das questões discursivas, todas objeto de recurso administrativo, a fim de que
seja adotado o mesmo critério da correção das provas dos candidatos paradigmáticos, a fim de atribuir, à autora,
pontuação suficiente para a aprovação dela no certame, autorizando a inscrição definitiva nos quadros da Ordem
dos Advogados do Brasil. Às fls. 180 a parte autora noticiou a aprovação no exame de ordem unificado, fato que
impõe reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse
processual. Contudo, tendo em vista o princípio da causalidade, cabe a autora suportar o pagamento da verba
sucumbencial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a
parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo
20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização conforme previsto no manual de cálculos do Conselho da Justiça
Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005912-06.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E
SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que
determine a devolução do bem apreendido pela autoridade fiscal: automóvel CORSA SEDAN, placa CVK 6870,
chassi 9BGSD19401C107406, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2342719-8 (processo
administrativo nº 10646.000156/2007-33). Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing
financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por alvo veículos
automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta
do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessarem e aproveitem. Aduz que, no caso
concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho,
apreenderam o veículo declinado na inicial. Defende a ilegalidade da apreensão, já que o veículo se acha vinculado
a contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado competem exclusivamente a terceiro, não
possuindo os autores responsabilidade pelos atos praticados por eles. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela
foi negado. A União sustentou, em contestação, a legalidade do procedimento, pugnano pela improcedência. A
parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115/131). Replicou a parte

autora. Noticiada a concessão da tutela recursal (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a liberação do veículo apreendido em decorrência de prática de condutas ilícitas - contrabando e descaminho-, sob o fundamento de que ele é alvo de contrato de arrendamento mercantil, não possuindo seu proprietário responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e, em seguida, a ela arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a sua aquisição. Por outro lado, o Decreto-lei nº. 1.455/76 estabelece em seu artigo 24, bem como no Decreto-lei nº. 37/66 e ainda no Decreto nº. 4.543/02, a aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese dele conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Vilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009008-29.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: RODOVIÁRIA CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 514/519, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0010953-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE JESUS ALMEIDA(SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010953-17.2012.403.6100 AUTORA: PRISCILA DE JESUS ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte

autora o fornecimento de medicamento, visto encontrar-se acometida de grave doença (espondelite anquilosane). Intimada a apresentar manifestação preliminar acerca do pedido, independentemente de contestação, a ré informou que tal medicamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, sendo a autora carecedora de ação. Instada, a parte autora requereu a extinção do processo, uma vez que o medicamento foi disponibilizado pelo Estado e a ré autorizou, excepcionalmente, a sua aplicação no Hospital Santa Catarina. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora carece de interesse processual consubstanciado na utilidade e necessidade da demanda. O medicamento pleiteado é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, o que afasta a obrigação da parte ré na qualidade de prestadora de serviço de saúde. Contudo, deverá a parte autora arcar com as verbas sucumbências, tendo em vista o oferecimento de contestação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005493-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

1ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0005493-83.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACÃO ME Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte exequente às fls. 39. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020304-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-80.1989.403.6100 (89.0010406-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO GIUDICE(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

SENTENÇA TIPO B 1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020304-92.2004.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ROBERTO GIUDICE Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1823/1826. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021803-24.1998.403.6100 (98.0021803-3) - HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA

SENTENÇA - TIPO C REGISTRO Nº _____ / _____ 1ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 98.0021803-3 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITAL ITATIAIA LTDA. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte exequente às fls. 134. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6127

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO

Fls. 318/320: Defiro. Expeça-se novo edital de citação, nos termos do artigo 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

1) Petição e documentos de fls. 158-171: Considerando que o valor bloqueado à fl. 172 refere-se à percepção de proventos de vencimentos, conforme demonstrado no documento de fls. 167-171, determino, após a juntada da guia de depósito judicial a disposição desta 19ª Vara Federal, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, VANESSA BATISTA MALTA DE GUSMÃO, que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. 2) Manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento do débito formulado pela parte devedora à fl. 165. Em não havendo manifestação conclusiva da parte credora (CEF) no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-77.1989.403.6100 (89.0006080-5) - IMOBILIARIA NOVA AMERICA SS LTDA X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AREF SABBAGH X VICTOR TABBAL(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMOBILIARIA NOVA AMERICA SS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X UNIAO FEDERAL X GERSON ALONSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AREF SABBAGH X UNIAO FEDERAL X VICTOR TABBAL X UNIAO FEDERAL Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 521), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado o cumprimento da parte final do despacho de fls. 467, no tocante a apresentação de documentos para a habilitação dos sucessores de ANTONIO AREF SABBACH Int.

0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5) - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EVA ESTEVAM CARNEIRO X JOSE MANOEL CARNEIRO X MARIA LAURA CARNEIRO VOLPATO X MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES X JOSE LUIS ESTEVAM CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X IVONE MALERBA TAVARES X MARIA CECILIA TAVARES DE SOUSA X JOSE ALFREDO TAVARES X ANA LUCIA TAVARES DE ANDRADE X MARIA VALERIA TAVARES MACHADO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor dos sucessores de Antonio Fernandes Tavares (fls. 938), e de Wilson Campagnone e honorários contratuais em favor de Wilson Luis de Sousa Foz (fls. 949). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim voltem conclusos. Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.284 e 288), em favor das partes autoras, que desde logo ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.125), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.236), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0045188-35.1997.403.6100 (97.0045188-7) - FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA X GENTIL MARTINS DE CAMARGO X GERALDO DAMASCENO X GERALDO JOSE RODRIGUES X GERALDO NUNES SOARES(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA, GENTIL MARTINS DE CAMARGO E GERALDO DAMASCENO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que o autor GERALDO JOSÉ RODRIGUES já recebeu o crédito que pretende executar anteriormente através de processo judicial nº 2007.63.09.007635-7 que tramitou na 01ª vara da comarca de Mogi das Cruzes, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. De igual modo, se verifica às fls. 171-177 que o autor GERALDO NUNES SOARES já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros na época devida. Dessa forma, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA

SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Defiro a habilitação de MIRIAM FERREIRA SILVA e VALMIR FERREIRA SILVA como sucessores de Izidoro Ferreira Silva. Remetam-se os presentes autos e os apensos a SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 602/611. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para determinar à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, efetuar a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.505927712, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014712-63.1987.403.6100 (87.0014712-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.276), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-60.1989.403.6100 (89.0005040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ROBERTO PORTO(Proc. WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito (fls. 105). Considerando que a parte exequente já habilitou seu crédito junto aos autos do processo de Declaração Judicial de Insolvência nº 1594/88 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga-SP, venham os autos conclusos para extinção, por perda superveniente do objeto.Int.

0032430-29.1994.403.6100 (94.0032430-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERA LUCIA DA COSTA SAMPAIO X SORAIA CRISTINA MACIEL DE SOUZA

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00158979-5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Esclareça a exequente, no prazo de 30 dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens pertencentes à executada Vera Lucia da Costa Sampaio, livres e desembaraçadas, passíveis de constrição judicial e informe o atual endereço para citação de executada Soraia Cristina Maciel de Souza, a fim de dar regular andamento ao presente feito.Int.

0034376-65.1996.403.6100 (96.0034376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIO PALUZI X MARIA MORAES PALUZI

Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito (fls. 53). Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009557-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELLY CRISTINA APARECIDA MONARI

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de

prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042320-02.1988.403.6100 (88.0042320-5) - VEGAS S/A IND/ E COM/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a secretaria a juntada dos extratos atualizados dos valores depositados nas contas judiciais discriminadas à fl. 100. Após, considerando que os valores pertinentes à parte autora já foram devidamente levantados (fl. 112), determino a expedição de ofício para a transformação da totalidade dos valores remanescentes depositados em favor da União. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIERA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 956), em favor da parte autora (BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA CPF/MF 158.383.438-93), que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização cadastral dos autores irregulares na Receita Federal. Int.

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 364), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no

prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios no arquivo sobrestadoInt.

0744868-51.1991.403.6100 (91.0744868-6) - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 287). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0) - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 255), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0086819-32.1992.403.6100 (92.0086819-3) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TRATORFREIO E FRICCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 243), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2) - NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 267), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031705-40.1994.403.6100 (94.0031705-0) - CUNHA BRAGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CUNHA BRAGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 215), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO MANOEL DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da sua conta vinculada do FGTS, corrigidos pelos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). A r. Sentença

transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90 e as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da autora, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente (fls. 60-66). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. A execução do julgado quanto aos valores decorrentes dos expurgos inflacionários restou prejudicada, haja vista que já foram creditados na conta vinculada do autor em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 93.00011351-8 (fls. 132). As partes divergem quanto ao integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando a ocorrência de erro material. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Apresentados os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. As partes foram regularmente intimadas a se manifestarem sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, tendo a parte autora concordado com eles, ao passo que a Caixa Econômica Federal permaneceu em silêncio. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre os erros alegados pela CEF nos embargos de declaração opostos, foram prestados os esclarecimentos solicitados e ratificados os cálculos anteriormente apresentados. Os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, que reconheceu expressamente a opção retroativa à taxa progressiva de juros. Saliento que o autor já era optante antes mesmo da publicação da Lei 5.705/71. Quanto ao JAM de 01/01/1982 no valor de \$ 63.647,83, o mesmo foi lançado apenas para a apuração do saldo base de 01/01/1982 (\$ 436.492,92) e posterior cálculo do JAM em 01/04/1982, não tendo sido apurada diferença de JAN em 01/01/1982 (fls. 223), em razão de não constar nos autos extratos com a movimentação no período de 01/10/1981 a 28/12/1981. Deste modo, extrai-se que os cálculos acolhidos estão corretos, não se verificando a ocorrência dos alegados erros materiais. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e nem retificação a ser observada. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação creditando as diferenças remanescentes decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, devidamente atualizadas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0010791-06.2009.403.6301 (2009.63.01.010791-2) - VERONICA COLLEGIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERONICA COLLEGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Verônica Collegio. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 95-98, ratificada pelas informações prestadas às fls. 119. A parte autora pretende que sejam aplicados os expurgos inflacionários do IPC, referentes aos meses de abr/90, mai/90 e fev/91 sobre os valores a serem pagos. É o relatório. Decido. Razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 49-53. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado e da aplicação dos juros remuneratórios é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Ora, se a r. sentença transitada em julgado fixou expressamente que a atualização monetária se daria pelos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança, é certo que o pedido da parte autora para a inclusão dos índices de correção monetária do IPC IBGE, referentes aos meses de abr/90, mai/90 e fev/91, deve ser indeferido. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.183,26 (vinte e seis mil, cento e oitenta e três reais e

vinte e seis centavos), em fevereiro de 2010. Considerando que a parte autora já levantou a totalidade do montante que lhe é devido (fls. 117), determino a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 25.726,59 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005406-64.2010.403.6100 - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 220), em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 303) em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.194), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desp.fls.371: Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando que as guias de fls. 344 e 346, tratam-se da mesma guia de depósito, expeça-se um único alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Posteriormente, publique-se o despacho de fls. 370. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Despacho fls. 370: Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento n. 472/19a/2011 - NCJF 1909170 (FLS. 361) E n. 473/19A/2011 - NCJF 1909171 (fls. 364), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 344 e 346 em favor da parte autora, intimando-a por mandado para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, diante da notícia de integral cumprimento da sentença, inclusive com a Liberação da Hipoteca anexada às fls. 330 (numeração anterior fls.280), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.346), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-03.1989.403.6100 (89.0005684-0) - GILBERTO PRIETTO X CRISTINA LUCIA RATTO BORGES PRIETTO X ARMANDO OLIVIERI X WALDYR BRAULIO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0734109-28.1991.403.6100 (91.0734109-1) - FRANCISCO WELLINGTON RODRIGUES(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO E SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP054252 - JERONIMO JOSE BANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls.554/555. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0030610-33.1998.403.6100 (98.0030610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037382-80.1996.403.6100 (96.0037382-5)) CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0001878-71.2000.403.6100 (2000.61.00.001878-9) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA (SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial de fls. 474/585, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0003753-56.2012.403.6100 - LEILA GARCIA SANCHES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

CAUTELAR INOMINADA

0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 630/631. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Requerente. São Paulo, 31 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A (SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora, ora Exequente, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 302. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 31 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S

A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do email de fls. 779/783.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 06 de agosto de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5738

MONITORIA

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

FL.165.Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 162/164:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

FL.55.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 54:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0017046-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DA MOTA LESSA

FL.60.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 56/59:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021690-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA

FL.54.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 52/53:1 - Indefiro, por ora, o pedido.2 - Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.3 - Cumprido o item anterior, intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).4 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º

CPC).5 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.6 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 1 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006691-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO FELIPE

FL.40.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 39:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

FL.428.Vistos, em decisão.Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 1 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

VISTOS, BAIXANDO OS AUTOS EM DILIGENCIA. EMAIL RECEBIDO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO ANEXO: TENDO EM VISTA O TEOR DO EMAIL RECEBIDO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, AGUARDEM AS PARTES A DESIGNAÇÃO DE DATA PARA TENTATIVA DE ACORDO EM AUDIENCIA. INT.

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

FL.247.Vistos, em decisão.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0020710-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

FL.253.Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 241/252:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 29 de maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025249-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025249-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

FL.103.Vistos, em decisão.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA

FL.377.Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 359:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-38.1994.403.6100 (94.0019315-7) - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIA MARQUEZ CORREA X BANCO BRADESCO S/A
FL.563.Vistos, em decisão.Petição de fls. 560: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 494, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.858.Vistos, em decisão.Manifestem-se os exequentes a respeito dos cálculos efetuados e informações apresentadas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 1 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE
FL.298.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 296/297:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.491.Vistos, em decisão.Petição do executado de fl. 489/490:Defiro pela devolução do prazo para parte executada, conforme requerido.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530353-34.1987.403.6100 (00.0530353-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0833983-25.1987.403.6100 (00.0833983-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação e da petição de fls. 661/663, converta-se em renda da União o depósito de fl. 668. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0680659-73.1991.403.6100 (91.0680659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-42.1991.403.6100 (91.0055994-6)) CARLOS ALBERTO BRAZ DEVORA MARTINEZ X HELENA GROTTI DEVORA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP049246 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044093-43.1992.403.6100 (92.0044093-2) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fl. 324.Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravo de instrumento (0004664-06.2010.403.0000).Intimem-se.

0003195-80.1995.403.6100 (95.0003195-7) - ADIR ASSEF AMAD X ADNELIA ROCHA RUDGE X ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X ANTONIO MIRANDA RAMOS X CELSO AUGUSTO COCCARO X CELSO BENEVIDES DE CARVALHO X CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES X CLOVIS ZALAF X EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES X FRANCISCO GULLO JUNIOR X IVAN JOSE BENATTO X JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X LEONARDO GOBBO FILHO X LOURDES DA COSTA MAGUETA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES X URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X WELLINGTON NOGUEIRA X EXPEDITO VALERIO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DE DUTRA E Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0014747-42.1995.403.6100 (95.0014747-5) - MARIA EMILIA LOPUFF DOS SANTOS ESPINDOLA X ANTONIO CARLOS ESPINDOLA X DORA DA SILVA CAMARA X ANA LUCIA DIMPERIO LIMA X FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fl. 197 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008883-86.1996.403.6100 (96.0008883-7) - MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA X NATALINO

TEIXEIRA FILHO X NATANAEL VALENTIM DA SILVA X NEIDE DA SILVA CASTRO X OFELIA ROSA DA CUNHA X OMAR SANFELICE DIAS X OSWALDO JOAO DELLA BETTA X PATRICIA PEREIRA X PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA X PAULO SERGIO BISCOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 333/335, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0025382-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025382-5) - AIRTON NOGUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se

0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Indiquem as partes, em 10 dias, os nomes, cédula de identidade e número de OAB dos advogados, para figurarem no alvará ou indiquem número de conta, agência e banco para a transferência dos valores depositados nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0026923-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026923-1) - EDIVAM BATISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021298-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021298-5) - TELMA AUGUSTA DA COSTA X GENIVAN SODRE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Mantenho a decisão de fl. 93, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Visão Prev, tendo em vista trata-se de diligência que incumbe à parte. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004958-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004958-0) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo, tendo em vista a manifestação do réu à fl. 215. Intimem-se.

0007712-69.2011.403.6100 - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão de fl.295, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 278/294. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se

0015302-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME

Regularize a parte autora a petição de fls. 109/114, tendo em vista a falta de assinatura.Intime-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTO X VALDOMIRO GROTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação dos autores seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006928-58.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007121-73.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012823-97.2012.403.6100 - ANTONIO BETO(SP309990 - ANA LUCIA PETRI BETTO E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 147, consoante cópia da petição inicial acostada às fls.148/155. Providencie o autor: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) cópia da petição inicial e dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Após, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032491-16.1996.403.6100 (96.0032491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1)) FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o levantamento da carta de fiança, conforme requerido às fls. 253/254, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal n. 0029723-20.1996.403.6100. Proceda-se o desentranhamento da carta de fls. 196/197, mediante substituição por cópia, devendo o procurador da requerente retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002680-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002680-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ABRIL FACTORING LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ATENAS FACTORING LTDA X CENTROSUL FACTORING LTDA X CITAM FACTORING LTDA X INTERBRASIL FACTORING LTDA X PRES FACTORING LTDA X RAINHA FACTORING LTDA X VOGUE FACTORING

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 636/638. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores arrestados para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP

(autos 0024140-79.2008.403.6182). Expeça-se ofício a 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, com cópia deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004957-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004957-8) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Proceda-se ao levantamento da caução do bem matriculado sob n. 13.803 no Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia/SP. Após, arquivem-se como baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-91.1990.403.6100 (90.0006038-9) - CIA/ INDIANA DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ INDIANA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 245/247, para requisição dos honorários em nome do advogado Donato Antonio de Farias, uma vez que a execução foi iniciada em nome dos autores. Decorrido o prazo para recurso, aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fl. 240. Intime-se.

0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA X INSS/FAZENDA X LUIZ TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP052909 - NICE NICOLAI)

Ciência do desarquivamento. Apresente, o subscritor da petição de fl. 275, original ou cópia autenticada da procuração, para que regularize a representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls.576/577. Intimem-se.

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n.0019406.65.2012.403.0000. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo supramencionado. Intimem-se.

0037273-95.1998.403.6100 (98.0037273-3) - MARCIA APARECIDA GOUVEA X MARCIO DOMINGUES PINTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOMINGUES PINTO
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011799-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011799-1) - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIO SEVERINO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DACANAL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre a petição de fl. 456, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019897-52.2005.403.6100 (2005.61.00.019897-2) - JOSE CARLOS MAGNONI X TIZURI KUWAHARA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZURI KUWAHARA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008862-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008862-6) - RENATO VELOZO ANTONIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VELOZO ANTONIO

Mantenho a decisão de fl. 209, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que incumbe à exequente comprovar a perda da condição de pobreza do executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3705

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Depreco a oitiva da testemunha Severino Adriano Moura de Lima na Subseção de Osasco/SP, conforme endereços fornecido pelo autor às fls. 742/743. Int.

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012867-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANI CRISTINE DA SILVA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X SUZANA RUBIO GIMENES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA

COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 231, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140, forneça autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0017253-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0018126-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0018148-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

A autora reitera pedido já apreciado às fls. 56/57, que fica mantido. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018291-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA PEREIRA FERREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007567-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE SOARES COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0009639-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMA SOARES DE ASSIS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Regularize o réu sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033606-43.1994.403.6100 (94.0033606-3) - BELMIRO CAVALARO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013296-83.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se

0013313-22.2012.403.6100 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X KEYLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra os réus, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 101/116. Int.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0006185-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0006232-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008724-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013267-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SANGELO RAIMUNDO DE PAULO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se a certidão conforme requerido às fls. 2117/2118. Manifestem-se os expropriados sobre o ofício da Caixa Econômica de fls. 2121/2151. Prazo: 15 dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEMOS DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3709

MANDADO DE SEGURANCA

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls.509/510. 2- Cancele-se o alvará de levantamento nº 128/2012, expedido à fl.505. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 107/109 exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.011289-6, promovendo a citação do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito como litisconsorte passivo necessário.Int.

0011921-47.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fls.89/92. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Verifico que efetivamente não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, o qual passo agora à análise: Defiro os benefícios de justiça gratuita, haja vista que restou comprovado nos autos que o impetrante não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº. 1.060/1950 . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada. Intime-se.

0013429-28.2012.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Providencie a impetrante a correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0013706-44.2012.403.6100 - ACABAMENTOS WIZILUX LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014015-65.2012.403.6100 - VNV - SUL INCORPORADORA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100784-06).Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que

seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.007556/2012-92), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014072-83.2012.403.6100 - RAFAELA CRISTINA MATHIAS(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.12/26), nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10dias Intime-se.

0014113-50.2012.403.6100 - MULTILASER INDL/ S/A(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; C) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; D) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10dias Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000199-0) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)
Fls. 320/321: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a parte autora comparecer a esta Secretaria para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7140

MANDADO DE SEGURANÇA

0017315-65.1994.403.6100 (94.0017315-6) - LLOYDS BANK PLC(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 321/325: ciência à parte impetrante pelo prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029955-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029955-2) - FOSBRASIL SA/(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 2001.61.00.029955-2 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 298/299: diante da concordância das partes, intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal para que os valores depositados na conta nº 0265.005.00197598-9 e demais contas vinculadas aos autos sejam convertidos em renda do FGTS através de guia DERF ou GRFE, conforme pedido de fls. 295, no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo sobre o cumprimento. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 153 e 295. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - MANDADO DE SEGURANÇA 1. Intime-se, com urgência, a FUNDAÇÃO CESPE para que comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar de fls. 49/51, ou no caso de não a haver cumprido até o presente momento, que providencie o depósito nos autos do valor faltante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das manifestações da parte impetrante (fls. 266/267 e 287/288) e da União Federal (fls. 290/291). 2. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 49/51, 266/267, 287/288, 274/284, 287/288 e 290/291.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº

0022.2012. _____ CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE GRAVA _____ PESSOA A SER INTIMADA: FUNDAÇÃO CESPE _____ Local para INTIMAÇÃO: Endereço 1: ALAMEDA SANTOS, 2477 Bairro: CERQUEIRA CESAR C.E.P.: 01419-904 Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0000009-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000009-0) - MARCIO BELISARIO SILVA DE MOURA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância ou não em relação aos valores a serem levantados/convertidos, conforme pedido da União Federal (fls. 245/257). Apos, tornem os autos conclusos.Int.

0001099-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001099-0) - VANDER APARECIDO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação integral em pagamento definitivo formulado pela União Federal fls. 227/235, no prazo de 10 (dez) dias.Após,tornem os autos conclusos.

0004501-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004501-2) - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE

SEGURANÇA 2009.61.00.004501-2 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 406 e 408: diante da concordância das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado em 20/01/2010, no valor de R\$ 47.462,53, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 402/404, 406 e 408. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010670-28.2011.403.6100 - FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016230-48.2011.403.6100 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162304820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA TEIXEIRA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do cônjuge falecido, Sr. Clovis Teixeira. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade coatora, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603048859-13 e 80608010647-13 não são óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida, em razão da sentença de procedência proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.03.001794-1 e da suspensão das respectivas Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.82.050849-6 e 2008.61.82.023724-3. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/263. O pedido liminar foi indeferido às fls. 292/294. Às fls. 305/317, a impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 292/294. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 319/324, afirmando que: assim, de fato, os débitos consubstanciados nas inscrições n.º 80.6.03048859-13 80.6.08.010647-13, objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.03.001794-1, não devem constituir óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Tendo em vista que tais débitos constituem os únicos impeditivos em nome de Clóvis Teixeira, fora emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, conforme demonstram documentos em anexo. A União requereu o seu ingresso no feito à fl. 410. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 415, opinando pelo prosseguimento do feito. Verifica-se, neste contexto, que a medida pretendida com a presente ação perdeu seu objeto no curso da lide, na medida em que a autoridade impetrada expediu a certidão almejada parte autora, mesmo diante do indeferimento da medida liminar. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 229/230 Oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça sobre o cumprimento da decisão de fl. 224, que determinou a apreciação dos pedidos de restituição e compensação protocolados pela impetrante e objetos desta ação, no prazo improrrogável de dez dias, dado o tempo já transcorrido, sob pena de serem tomadas medidas legais contra o servidor responsável pelo descumprimento da decisão judicial. Int.

0022252-25.2011.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000550-86.2012.403.6100 - LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005508620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEANDRO PASCOTTO E COMPANHIA LTDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se

de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a sua inscrição no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a ilicitude e abusividade no indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que seu débito se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora on line do valor devido, nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.024208-0 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8020501417131), em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/16. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 21/23 e reconsiderado ante a juntada de novos documentos, conforme fls. 34/35. O Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 45/52. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, em razão dos débitos mencionados pela impetrante em sua inicial já terem sido inscritos em dívida ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 59, a União requereu seu ingresso no feito, com a conseqüente intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/79, afirmando a inexistência de interesse público no feito. À fl. 80 foi determinada a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente ação. Devidamente citado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 88/98, alegando sua ilegitimidade passiva e a inexistência de provas quanto à suficiência do depósito efetivado para garantia integral da dívida. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Preliminar de ilegitimidade passiva No que tange à legitimidade das autoridades para figurarem no pólo passivo da presente ação, dois pontos devem ser considerados. O primeiro recai no fato de que a impetrante questiona o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, decisão esta proferida pela Secretaria da Receita Federal, o que torna o Secretário da Receita Federal do Brasil parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, não obstante tenha argüido sua ilegitimidade. O segundo ponto consubstancia-se no motivo do indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, qual seja, a existência de débito inscrito em dívida ativa. Assim, o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional mostra-se também como parte legítima para figurar no pólo passivo, apesar de ter também argüido sua ilegitimidade. Portanto, tenho em conta que o pólo passivo encontra-se adequadamente legitimado para responder pelo ato coator, com a presença das autoridades supra referidas. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em situações que justifiquem sua concessão. No caso em tela, o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional teve como fundamento a existência de pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não se encontra suspensa (fl. 15). Todavia, compulsando os autos, verifico que de fato a pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8020501417131, objeto da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.024208-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital se encontra garantida em razão da penhora on line do valor devido, o que, assim, não impede a inclusão da impetrante no Simples Nacional (fls. 10/14). Entretanto, o impetrante não demonstrou de plano a suspensão da exigibilidade ou a regularização das pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (débitos ainda não inscritos), de forma a viabilizar seu ingresso no regime de tributação do Simples Nacional. Ao contrário, com a inicial foi acostado relatório de débitos onde constava, além do débito inscrito em dívida ativa acima citado, também débitos de natureza previdenciária, das competências 13/07, 01/10, 06/11, 08/11 e 09/11, os quais inviabilizaria a sua inclusão no SIMPLES, do que resultou no indeferimento da liminar na análise inicial do feito. Todavia, em sede de pedido de reconsideração, o impetrante apresentou, à fl. 29, certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros, permitindo ao juízo inferir a regularização de tais pendências. Em decorrência, foi reconhecida a inexistência de óbices à sua inclusão no Simples Nacional, reconsiderando-se a decisão anterior e deferindo-se a liminar. Ao prestar suas informações, o Secretário da Receita Federal do Brasil afirmou que o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional não padeceu de vícios, na medida em que a mesma possuía débitos que obstavam sua permanência do sistema. Porém, diante da posterior regularização, pôde ser reincluída. Também a Procuradoria da Fazenda Nacional, não obstante ter pugnado pela legalidade do ato coator que excluiu a impetrante do Simples, reconheceu que o único débito da impetrante inscrito na dívida ativa (de nº 80205014171-31) encontra-se garantido, de forma integral, por penhora em dinheiro (sistema bacenjud on line), conforme comprovantes que juntou aos autos, com a petição de fl. 59, com o que este débito também não pode ser impeditivo da manutenção da impetrante no Simples Nacional. Resta por fim apenas anotar que, como o atendimento do pleito da impetrante ocorreu posteriormente à concessão da liminar, há que se conceder a segurança de forma definitiva, de forma a confirmá-la, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito da impetrante à reinclusão de seus débitos no Simples Nacional, providência que já foi adotada pela autoridade administrativa competente. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001110-28.2012.403.6100 - RAFAEL HUEHARA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001556-31.2012.403.6100 - BDFC BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004785-33.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 00015563120124036100 IMPETRANTE: BDFC BRASIL ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º

_____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos débitos previdenciários listados nos documentos anexados aos autos, na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Requer, alternativamente, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos e o sobrestamento da execução fiscal. Aduz, em síntese, que, em novembro de 2009 requereu e teve deferido seu pedido de parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com negativa da autoridade impetrada em consolidar todos os seus débitos, notadamente os débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, sob o fundamento de que a empresa não optou pelo parcelamento na modalidade do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009, mas somente pelo art. 1º, da referida lei. Alega, ainda, que a Lei n.º 11.941/2009 permite o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição quanto às contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/52. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 57/58. As informações foram prestadas às fls. 62/145. Às fls. 148/152 foi indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 160/162, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Considerando que a situação fática existente à época da propositura da ação manteve-se inalterada, reitero os termos da decisão que indeferiu o pedido de liminar. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em consolidar todos os seus débitos, notadamente os débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, sob o fundamento de que a empresa não optou pelo parcelamento na modalidade do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009, mas somente pelo art. 1º, da referida lei. Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...)Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 85, constato que o impetrante optou pela hipótese de parcelamento prevista no art. 1º, da Lei n.º 11.941/2009, concernente a débitos não parcelados anteriormente, não tendo escolhido a modalidade relativa aos débitos já parcelados, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009. Noto, por sua vez, que todos os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União discutidos nos presentes já foram parcelados anteriormente, conforme se extrai dos documentos de fls. 86/145.Outrossim, em que pese o impetrante ter verificado a ausência de inclusão dos débitos já parcelados, não efetuou a retificação da modalidade de parcelamento no prazo disposto na Portaria PGFN/RFB n.º 02/2011. Assim, em síntese, considerando que o impetrante não optou formalmente pela modalidade de parcelamento de débitos já parcelados anteriormente e tampouco efetuou a retificação no prazo previsto na Portaria PGFN/RFB n.º 02/2011, não vislumbro qualquer ilegalidade na negativa de consolidação dos débitos não incluídos no parcelamento. Ressalto, por fim, que quanto aos demais débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, estes, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União, autoridade indicada como coatora não está investida de atribuição para responder pela prática do ato coator. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003777-84.2012.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrado somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003911-14.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003911-

14.2012.403.6100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 39.019.620-7, 39.019.621-5, 39.484.058-5, 39.484.059-3, 39.537.217-8, 39.537.218-6, 39.622.198-0, 39.622.199-8, 39.653.793-6 e 39.653.794-4. Aduz, em síntese, que, em 21/12/2011, protocolizou os pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 39.019.620-7, 39.019.621-5, 39.484.058-5, 39.484.059-3, 39.537.217-8, 39.537.218-6, 39.622.198-0, 39.622.199-8, 39.653.793-6 e 39.653.794-4, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/342. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 347/349). Às fls. 359/357, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, onde afirmou que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram feitos após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, motivo pelo qual a verificação destes pagamentos cabe à PGFN. No entanto, afirmou que tais pedidos são analisados em ordem cronológica de recebimento, excetuando-se a verificação dos dados a fim de averiguar a exatidão dos débitos inscritos, após o que o processo retornará à PGFN para as providências cabíveis.A União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009

(fl. 368). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 370/375). O impetrante requereu a inclusão no pólo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 378/379). Às fls. 386/395, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o ato coator combatido é o pedido de revisão de débitos protocolado junto à Receita Federal do Brasil. No mérito, afirmou que inexistia mora da administração em relação à análise dos pedidos de revisão, já que foram recentemente protocolados e não decorrido o prazo previsto na Lei n.º 11.457/2007, para análise dos pleitos administrativos, restando, ausente, portanto, o direito líquido e certo afirmado. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (fl. 409). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, o impetrante insurge-se contra suposta mora administrativa na análise dos seus pedidos de revisão de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, os quais foram protocolados junto à Receita Federal do Brasil, em 21/12/2011, não se tratando, portanto, de pedidos de cancelamento de inscrições em dívida ativa, nem tampouco para sobrestar a cobrança das mesmas, configurando-se, dessa forma, a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Nesse sentido a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2011, segundo a qual compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) executar os procedimentos de liberação, retificação, correção e alocação de pagamento efetuado por meio de guia da Previdência Social (GPS) relativo a débito administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cabendo aos servidores da RFB recepcionar e analisar os pedidos de retificação de pagamento efetuado por meio de GPS (artigos 1º e 2º). Assim sendo, em se tratando de débitos previdenciários, ainda que os pagamentos com erro tenham sido efetuados após a inscrição em dívida ativa da União, a competência para retificação é do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, reitero a decisão de fls. 347/349, que indeferiu a liminar, eis que inexistentes nos autos quaisquer fatos novos que pudessem alterar o entedimento deste Juízo, conforme segue: Compulsando os autos, noto que, em 21/12/2011, o impetrante protocolizou os pedidos de revisão dos lançamentos tributários dos processos administrativos n.ºs 39.019.620-7, 39.019.621-5, 39.484.058-5, 39.484.059-3, 39.537.217-8, 39.537.218-6, 39.622.198-0, 39.622.199-8, 39.653.793-6 e 39.653.794-4, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 40/340. Por sua vez, em 06/03/2012, o impetrante já ajuizou a presente demanda, a fim de que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar imediatamente os seus pedidos de revisão de débitos. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Entretanto, no caso em tela, verifico que ainda não decorreu o prazo legal para que a autoridade impetrada pudesse analisar os referidos pedidos, de forma a configurar abuso de poder ou ilegalidade, se levarmos em conta a data dos protocolos dos requerimentos administrativos (21/12/2011). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, reconheço sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do pólo passivo desta ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo da ação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006178-56.2012.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00061785620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FOTOPTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar multa moratória referente ao PIS e COFINS recolhidos e declarados em atraso dos períodos de julho a novembro de 2010 e referente ao IPI recolhido e declarado em atraso para os períodos de apuração de julho a dezembro de 2010, abstando-se da prática de qualquer ato que implique a cobrança indevida de tal acréscimo, especialmente a inscrição em dívida ativa, a lavratura de auto de infração e a negativa de emissão de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que, por um equívoco, recolheu a menor os valores correspondentes às contribuições ao PIS e COFINS, dos períodos de julho a novembro de 2010, bem como não declarou em DCTF os valores devidos de IPI, referentes aos períodos de julho a dezembro de 2010. Alega, por sua vez, que procedeu às devidas retificações e pagamentos, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer autuação ou procedimento de fiscalização pela autoridade impetrada, o que afasta a incidência de multa moratória, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/423. O pedido liminar foi indeferido às fls. 426/427. A impetrante requereu a reconsideração às fls. 433/434, indeferida pela decisão de fl. 435. As informações foram prestadas às fls. 436/438. Novo requerimento de reconsideração às fls. 442/449. À fl. 450 consta ofício da autoridade impetrada, informando a exclusão da multa de mora e o

reconhecimento administrativo da denúncia espontânea. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou seu pleito para a concessão da segurança. Parecer do Ministério Público às fls. 457/458, salientando a inexistência de interesse público no feito. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura da petição inicial, o requerimento formulado pela impetrante teve por objetivo: assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser cobrada multa moratória sobre os valores relativos ao PIS e à COFINS recolhidos e declarados em atraso referentes aos períodos de apuração de julho a novembro de 2010 e dos valores relativos ao IPI recolhidos e declarados em atraso referentes aos períodos de apuração de julho a dezembro de 2010, tendo em vista ter a Impetrante se beneficiado da denúncia espontânea, conforme estipula do artigo 138, do CTN. Muito embora o pedido liminar formulado pela impetrante tenha sido indeferido, à fl. 450 a autoridade impetrada informou que os débitos de PIS, COFINS e IPI objeto do presente mandado de segurança, recolhido posteriormente, com retificação de DCTF, foram enquadrados como denúncia espontânea, de acordo com o item 10 Nota Técnica COSIT n.º 01/2012, tendo por conseqüência a exclusão da multa de mora. Quanto ao documento de fl. 444, observo que não contradiz o que foi informado pela autoridade no ofício de fl. 450, ao contrário, o corrobora. Isto porque o termo de intimação de fl. 444 datado de 25.04.2012 consigna que foram apuradas diferenças de IPI entre os valores declarados e pagos durante os meses de agosto a dezembro de 2010. Contudo a própria autoridade ressalva que tais erros decorreram exclusivamente de erro no preenchimento da DCTF, razão pela qual deveria ser transmitida declaração retificadora. A aplicação de penalidades, decorreria apenas da ausência de regularização. O ofício de fl. 450, datado de 16.05.2012, portanto, posterior, confirma que analisadas as retificações de DCTF apresentadas pela impetrante, foi reconhecida a denúncia espontânea com o recolhimento dos débitos, o que afastou a incidência da multa de mora. Neste contexto, como o pleito da impetrante foi atendido diretamente pela administração, independentemente de qualquer determinação judicial, conluo pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, na propositura desta demanda. Quanto ao mais, anoto que o caso dos autos não é de concessão da segurança, o que seria o caso se houvesse liminar nos autos que precisasse ser confirmada em sede de sentença. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008020-71.2012.403.6100 - BGK DO BRASIL S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008020-71.2012.403.6100 IMPETRANTE: BGK DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a não inclusão do Imposto de Renda na Fonte na base de cálculo da CIDE devida sobre as remessas ao exterior a título de royalties, a partir da data da impetração. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE recolhida mensalmente sobre as remessas ao exterior a título de royalties, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/155. A pedido liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial dos valores controversos, correspondentes ao IRRF sobre as parcelas a vencer da CIDE devida pelo impetrante sobre as remessas de royalties para o exterior, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC prestou informações às fls. 178/182. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 183/188. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 189/194. A União, à fl. 195, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 197/198, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que a contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde de lei complementar para a sua instituição, uma vez que a sua previsão já está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional, ao prescrever que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem observar o disposto no artigo 146, inciso III, determina, tão somente, que estas espécies tributárias se submetam, no que tange ao seu conteúdo, às normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional, norma que foi recepcionada pela vigente Constituição Federal com status de Lei Complementar, inexistindo necessidade de outra lei complementar para sua instituição. Nesse sentido, confira a ementa do precedente abaixo: CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é

característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária. (STF, AgRegRE 451.915, Rel. Gilmar Mendes, v.u., j. em 17.10.2006) Feita esta ressalva, a legislação de regência (Lei Ordinária nº 10.168/2000) tem a seguinte redação, no quanto trata da base de cálculo da CIDE (artigo 2º, 3º): 3o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2o deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001). Da leitura do dispositivo legal supra, infere-se que a CIDE sobre remessa de royalties tem cinco hipóteses de incidência, a saber: sobre valores pagos; sobre valores creditados; sobre valores entregues; sobre valores empregados ou sobre valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior. No caso da impetrante, cuida-se da incidência da CIDE sobre os valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, razão pela qual não se pode cogitar da inclusão do Imposto de Renda incidente sobre esta operação, uma vez que esta verba não se enquadra na hipótese de incidência da norma tributária, na medida em que representa ônus tributário assumido pela própria fonte pagadora dos rendimentos e não um ônus dos respectivos beneficiários, os quais, diga-se de passagem, não são contribuintes de Imposto de Renda no Brasil. Conclui-se, portanto, que especificamente no caso dos autos, o Imposto de Renda assumido pelas impetrantes quando da remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, tem a natureza de despesa própria que não pode ser incluída na base de cálculo da CIDE, em atenção ao princípio da interpretação estrita em matéria de incidência tributária (pois que não representa uma remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à impetrante, a partir da presente impetração, o direito de não incluir na base de cálculo da CIDE o Imposto de Renda incidente na fonte sobre a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, enquanto em vigor o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei 10.168/2000, na redação que lhe deu a lei nº 10.332/2001. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008779-35.2012.403.6100 - MARCELO SAAD TAULOIS DA COSTA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 35/39: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0009432-37.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009432-37.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT REG. N.º /2012 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando o impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petições de fls. 182 e 184, protocolizadas em 18 e 20.06.2012. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009471-34.2012.403.6100 - C. K. CHONG BIJOUTERIAS - EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094713420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: C.K. CHONG BIJOUTERIAS - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o reingresso do impetrante no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, que por um equívoco, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega, entretanto, que o procedimento da consolidação se refere a mera formalidade, que não poderia acarretar em sua exclusão do parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/20. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013348-79.2012.403.6100 - SOL CRETA IMP/ E EXP/ LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133487920124036100 IMPETRANTE: SOL CRETA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 317/319 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo outorgue provisoriamente à impetrante a condição de habilitada ordinariamente no RADAR-SISCOMEX, com limite semestral de US\$ 350.163,00 (trezentos e cinquenta mil e cento e sessenta e três dólares) para importação e US\$ 451.572,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos e setenta e dois dólares) para exportação, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, em 24/11/2011, solicitou sua habilitação simplificada no RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes Aduaneiros e no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, a qual permitiu que o impetrante realizasse operações de comércio exterior no importe de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) semestrais. Alega, entretanto, que após a realização de transações internacionais, concluiu que o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) semestrais é insuficiente para suas operações, razão pela qual, em 15/05/2012, realizou novo pedido de habilitação ordinária (processo administrativo n.º 10314-723228/2012-33), que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento que o impetrante não atende ao disposto no art. 3º, da IN 650/2006, combinado com o art. 2º, incisos VI, IX e X, do ADE COANA n.º 3/2006, bem como ao art. 5º, incisos I, II e IV, da IN 650/2006. Acrescenta que a autoridade impetrada não apresentou a devida motivação do indeferimento de seu pedido de habilitação ordinária, limitando-se a transcrever trechos de um informativo expedido pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/312. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a ilegalidade e ou abusividade do ato coator praticado pela autoridade impetrada, ao deferir o pedido de habilitação ordinária do impetrante no RADAR-SISCOMEX em detrimento da habilitação simplificada, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Por ora entendo que deva prevalecer os limites semestrais de importação e

exportação deferidos à impetrante, de cento e cinquenta mil dólares americanos (US\$ 150.000,00) , em detrimento dos limites pretendidos(US\$ 350.163,00 para importação e US\$ 451.572,00), o que demandaria a análise de sua capacidade financeira para tanto, procedimento incompatível com o rito processual desta ação. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013559-18.2012.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00135591820124036100 IMPETRANTE: NATÁLIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA - UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo. Aduz, em síntese, que realiza o curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo, sendo certo que recebe os recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alega, por sua, que foi impedida de realizar sua matrícula no 3º semestre do curso, em razão da ausência de aditamento do contrato do FIES, referente ao 1º semestre do ano letivo de 2012. Afirma, entretanto, que está impedida de realizar o atinente aditamento ao contrato por problemas do programa de financiamento estudantil, o que não pode ser tido como impedimento para a sua rematrícula na Universidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/60. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 28/37, constato que, em 29/07/2011, a impetrante celebrou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Por sua vez, noto que os referidos recursos foram liberados para que a impetrante cursasse o 1º semestre de Medicina na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID (fl. 45), entretanto, deixou de ser repassado a partir do 1º semestre de 2012, em razão da ausência de aditamento do contrato, o que impede que a impetrante realize sua rematrícula no atinente curso de Medicina (fls. 23/24). Entretanto, a impetrante alega que não consegue promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil por problemas do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que não pode obstar sua rematrícula no 3º semestre do curso de Medicina. No caso em tela, verifico que efetivamente a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino da impetrante informou que o aditamento de seu contrato de financiamento não seria realizado pelo motivo outros, sem a apresentação de qualquer justificativa fundamentada (fl. 55). Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prorrogou para o dia 31/08/2012 o prazo para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos financiamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2010, dos 1º e 2º semestres de 2011 e dos 1º semestre de 2012, relativos aos contratos de financiamento do FIES, conforme se constato do documento de fl. 59. Assim, ao que se nota houve falhas no programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior, tanto que o prazo de aditamento dos contratos foram consecutivamente prorrogados (fls. 56/59), fato que não pode acarretar prejuízo aos beneficiários do programa, especialmente porque instituição de ensino impetrada aderiu a esse programa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à digna autoridade impetrada, que acolha a rematrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, se somente em razão da falta de aditamento do contrato do FIES tiver sido indeferida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013901-29.2012.403.6100 - VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139012920124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS

DIAMANTADAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos débitos parcelados, oriundos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.726841/2012-88, 10880.726840/2012-33 e 11831.722199/2012-14, bem como que o impetrante seja mantido no parcelamento ordinário efetuado em 17/01/2012, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, em 17/01/2012, efetivou o pedido de parcelamento ordinário, com o correspondente pagamento das prestações no prazo legal. Alega, entretanto, que sua negociação foi cancelada em virtude do recolhimento da primeira parcela com diferença no valor dos juros, no importe de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos). Afirma que apresentou pedido de reconsideração junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que paga mensalmente todas as prestações do parcelamento e que por um erro de digitação a primeira parcela foi quitada com a ínfima diferença de R\$ 4,95, pedido que foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/102. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Compulsando os autos, noto que, em 17/01/2012, o impetrante incluiu os débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no parcelamento ordinário, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em razão do não pagamento integral da primeira parcela (fl. 46). Por sua vez, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, sob o fundamento de que por um erro de digitação no valor dos juros a primeira parcela no importe de R\$ 190,39 foi paga no valor de R\$ 185,44 (fls. 67/68), sendo certo que este fato não traz qualquer prejuízo para o Fisco, uma vez que a diferença no pagamento é ínfima, bem como paga regularmente todas as demais prestações do parcelamento, o que demonstra sua intenção de quitar o crédito tributário (fls. 35/38). Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de reconsideração, sob alegação de que o impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela de COFINS com valor menor que o devido e não procedeu a correspondente correção em tempo hábil, o que impediu a formalização e consolidação do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (fls. 72/75). No caso em tela, constato que o impetrante efetuou no prazo legal o pagamento de todas as primeiras parcelas dos débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incluídos no parcelamento, sendo certo que somente em relação ao débito de COFINS realizou o pagamento com a diferença de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), por um erro no preenchimento dos juros devidos. Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que o erro no preenchimento da guia DARF no valor irrisório de R\$ 4,95 não pode ensejar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, mas sim deve ser objeto de retificação e complementação. Assim, neste juízo de cognição sumária entendo pela ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de parcelamento do impetrante, o que autoriza a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a manutenção do impetrante no parcelamento ordinário efetuado em 17/01/2012, sendo autorizada a complementação do valor de R\$ 4,95, referente à primeira parcela do débito de COFINS, para todos os fins de direito. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013925-57.2012.403.6100 - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139255720124036100 IMPETRANTE: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977.007182/2012-13. Aduz, em síntese, que adquiriu os imóveis situados na Alameda Amazonas, n.º 938, escritório n.º 21-C, Condomínio Club Center, Barueri, São Paulo e na Alameda Amazonas, n.º 938, vaga de garagem tripla n.ºs 33/34/35, Condomínio Club Center, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 25/05/2012, formulou pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977.007182/2012-13, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/57. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 25/05/2012, o impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977.007182/2012-13 (fls. 49/51 e 52/54). O art. 49 da Lei

9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 25/05/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 25/05/2012, sob os n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977.007182/2012-13, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014056-32.2012.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00140563220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Recebo a petição de fls. 216/220 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 não podem ser tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que foram objetos de impugnação e manifestação de inconformidade, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 16/208. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que efetivamente as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 (processos administrativos n.ºs 13804.001859/2004-91 e 10880.720.807/2006-51) são tidas como óbices para a expedição da certidão requerida (fls. 39/40). No caso em tela, noto que, em 17/11/1997, o impetrante ajuizou a Ação Declaratória n.º 97.0051813-21, a fim de afastar a cobrança de PIS nos termos dos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 55/87), sendo certo que em sede de recurso de Agravo de Instrumento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizou a imediata compensação dos créditos de PIS com débitos de PIS e COFINS (fls. 89/91). Por sua vez, o impetrante alega que, em que pese ter procedido às compensações dos débitos de PIS e COFINS, períodos de 1998 a 1999, a Receita Federal do Brasil promoveu a cobrança dos referidos débitos, que originou o Processo Administrativo n.º 13804.001859/2004-91 (fl. 93), motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa (fls. 95/100). Posteriormente, os débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 13804.001859/2004-91 foram realocados para o Processo Administrativo n.º 10880.720.807/2006-51, no qual a impetrante foi cientificada acerca dos despachos decisórios que não convalidaram e não admitiram as compensações dos débitos de PIS e COFINS efetuadas pelo impetrante no ano de 1999 (fls. 126/130 e 132/136, com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em sede de recurso de apelação que determinou que as compensações somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fls. 105/124), sendo destacado a impossibilidade de apresentação de defesa administrativa e manifestação de inconformidade com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 136). Entretanto, a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.022443-4, a fim de ver reconhecido o seu direito de interposição de recurso administrativo ou manifestação de inconformidade com efeito suspensivo em face da decisão que não admitiu suas compensações (fls. 138/157), o que restou reconhecido pelo Tribunal Regional Federal no julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, que consignou, ainda, a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado para os casos das ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 104/2001 que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional (fls. 216/220). Assim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF- 3ª Região nos autos do supracitado Mandado de Segurança e a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10880.720.807/2006-51 (fls. 187/204), entendo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da

União sob os n.ºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-19.2012.403.6100 - NILSON SILVA RIBEIRO DO VALE(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1279/1288, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 537/539 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 522.Int.Despacho de fl. 522 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (18/06 a 22/06/2012). Fls.516/521 - Anote-se no rosto dos autos e oficie-se via e-mail ao juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais e ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, informando as penhoras já realizadas no rosto destes autos e a falta de crédito para ser penhorado. Após, aguarde-se a liberação do crédito total pelo TRF3.

0021651-68.2001.403.6100 (2001.61.00.021651-8) - LADILSON VERZA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012592-07.2011.403.6100 - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista não haver efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls.78), providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais. Após, ante a falta de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0021472-85.2011.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 144/164 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 165/174 vez que se trata de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela ré. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 57/73 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035508-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-68.2001.403.6100 (2001.61.00.021651-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LADILSON VERZA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação de nº 2001.61.00.021651-8 para estes autos. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019528-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante a documentação juntada às fls.83/102, decreto o segredo de justiça nestes autos. Manifeste-se o embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009075-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011102-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (18/06 a 22/06/2012). A Ante a compensação dos honorários realizada nos autos do processo principal, traslade-se as peças principais para aqueles, desapendo-se e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Manifeste-se a parte embargada através do patrono consituído, sobre o requerido pela União às fls.120/140.

0034542-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Advindo a resposta da CEF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018804-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls.91/94 - Aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto (processo 0006145-33.2012.403.0000).

0011798-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSEGUR VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0021472-85.2011.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012550-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-78.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0007832-78.2012.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do traslado das peças dos Embargos à Execução de fls. 560/566-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Aguarde-se o pagamento do officio precatório expedido às fls.186.Após a informação de liberação do crédito, dê-se vista à União.

0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4) - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução apenso.

Expediente Nº 7143

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação em que a parte autora objetivou a autorização dos depósitos judiciais referentes aos débitos tributários em seu nome da forma menos gravosa e onerosa, com exclusão de multa e juros que entende ilegais, nos termos da petição inicial e da sentença prolatada (fls.254/258).Assim, razão assiste à União em suas alegações de fls.462/464.Indefiro pois, o pedido de levantamento da parte autora, dos depósitos realizados nos autos (fls.445/459).Informe a União quais os valores pretende a conversão em renda e qual o código a ser utilizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7) - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO

X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0) - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2007.03.00102584-7, interposto nos autos da impugnação de sentença apensa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a impugnação de fls. 225/232 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos.Int.

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA Fls. 65/67 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012840-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IZILDA MARIA AIROLDI X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAS MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.000380-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Aguarde-se decisão nos autos da ação de reintegração apensa (processo nº 1999.61.00.004726-8).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a impugnação de fls. 98/100 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 70/74 e 77/80 - Em que pese o trânsito em julgado (fls. 67), do acórdão de fls. 62/65, encontra-se ainda, pendente de julgamento, o agravo de instrumento nº 2007.03.00102584-7. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento para continuidade da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021010-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)) SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2011.03.00.027035-7 (fls. 460/465 da ação principal), interposto do despacho proferido no embargo à execução, recebendo o recurso de apelação da parte ré (executada), somente no efeito devolutivo, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção, uma vez que a execução deverá ter prosseguimento somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICIO AEREO S/A

Fls. 520/21 - Anote-se no sistema processual informatizado. Apresente a parte autora o endereço a ser diligenciado no Estado do Rio de Janeiro.

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Fls. 826/830 - Indefiro a reconsideração requerida, mantendo a decisão de fls. 812, pelos seus fundamentos. Defiro expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio da última declaração do imposto de renda de Ernesto Romano, CPF 765.521.958-34. Expeça-se mandado para o arresto e avaliação das cotas da Empresa Regalarte Comércio de Artigos Artesanais Ltda, (endereço de fls. 397), intimando o representante legal, fazer a devida averbação na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, dando ciência ainda, do despacho de fls. 812.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.360/361: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação requerida por 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 342/343: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0014250-18.2001.403.6100 (2001.61.00.014250-0) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X HERMES SILVESTRE DA SILVA(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 131/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0027983-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027983-8) - ALVARO SILVA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Atente-se a autora para o procedimento a ser adotado na fase de execução, uma vez que o disposto no art. 730, aplica-se somente à Fazenda Pública.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fl. 334/337: defiro a apropriação dos valores em favor da CEF, nos termos da sentença de extinção.Fl. 337: informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0011147-17.2012.403.6100 - SILVIO MARTINS FONTES NETO X VANIA NEGRI MARTINS FONTES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão de fl. 67 adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012749-24.2004.403.6100 (2004.61.00.012749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

Fl. 52/105: ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017297-39.1997.403.6100 (97.0017297-0) - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS

Sobrestem-se os autos no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0013828-09.2002.403.6100 (2002.61.00.013828-7) - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Requeira o autor o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

0013880-34.2004.403.6100 (2004.61.00.013880-6) - HELENICE ELOY BARQUEIRO X JOAO BARQUEIRO - ESPOLIO(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 190-191: Tendo em vista o trânsito em julgado, não há mais providências a serem tomadas por esse Juízo.Ao arquivo.I.

0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1) - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 180: Tendo em vista o trânsito em julgado, não há mais providências a serem tomadas por esse Juízo.Ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Recebo à conclusão nesta data.Considerando que o executado não se opõe ao levantamento dos depósitos de fls. 263, assim como já foi apropriado o valor bloqueado às fls. 286, intime-se a CEF à juntar nova nota de débito atualizada e individualizada, com as devidas deduções.Prazo de 10 (dez) dias.

0000976-21.2000.403.6100 (2000.61.00.000976-4) - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado conforme requerido e dê-se nova vista à União Federal.Após, ao arquivo.I.

0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8) - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA

MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 339: intime-se o espólio, para que esclareça o extravio do alvará expedido, (boletim de ocorrência ou outro documento hábil), uma vez que tais documentos possuem numeração oficial, controlada pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal. Prazo de 10(dez) dias.I.

0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6) - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA
Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 286/288: ciência ao exequente.

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3) - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA
Fl. 101/128: ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 675-676: Esclareça a autora o pedido de transferência da carta de fiança, tendo em vista o ofício de fl. 669.Nada sendo requerido, com a concordância exarada pela ré à fl.680, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. I.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 441-457: vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo como honorários definitivos do perito o valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). Tendo em vista o depósito inicial, determino que o autor complemente o valor fixado, depositando o montante de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais) no prazo supra. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Com a vinda do alvará liquidado, venham conclusos para sentença. I.

0009086-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009086-8) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Ciência da baixa dos autos, em diligência. Anote-se o nome do patrono do réu no sistema processual. Abra-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I. C.

0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência da baixa dos autos. Tornem conclusos para prolação de sentença. I.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL
Tornem os autos conclusos para sentença. I.

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA E SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos até então praticados. Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias. I.

0004897-65.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 77: Indefero o pedido, uma vez que as cópias podem ser obtidas internamente, no setor de cópias da Justiça Federal. Cumpra o autor o determinado à fl. 75, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012155-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GODOY X VALEIKA LIBERALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição dos autos. Proceda a autora ao recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme legislação vigente, em 10 (dez). No mesmo prazo, promova a citação da corré, Caixa Econômica Federal, carreando a contra-fé necessária à instrução do mandado. I.

0012466-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X WALDIR MISSON X MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1269: Intimem-se as partes nos termos do requerimento do Sr. Perito. Prazo de 15 (quinze) dias.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 219/220: ciência ao autor. Expeça-se ofício conforme determinado a fl. 206.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo, confirmada a tutela na sentença (fl. 814/820) Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X AGROINSUMOS S.A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 359: Aguarde-se a designação de audiência junto ao CECON.

0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 238 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 241/244: recebo o agravo retido do autor, dando-se vista ao réu. Anote-se.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008305-64.2012.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Fl. 74/84: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 85/91: ciência ao autor e à União Federal.Após, aguarde-se a contestação do INEP.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os esclarecimentos prestados pelo autor não cumprem integralmente a decisão de fl. 73.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento de referida decisão trazendo planilha que comprove o valor atualizado do débito, sob pena de extinção.Int.

0009990-09.2012.403.6100 - IVONETE DA SILVA GOMES X MANOEL AUNIVAN GOMES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 47: reitere-se a solicitação.Fl. 55/119: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se a interposição do agravo de instrumento, devendo a CEF informar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Intime-se a parte autora a retirar o Edital de citação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação. Com a retirada, proceda à Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum.

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Intime-se a parte autora a retirar o Edital de citação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação. Com a retirada, proceda à Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum.

CAUTELAR INOMINADA

0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à requerente do alegado pela União Federal à fl. 612, quanto à carta de fiança.I.

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006366-69.2000.403.6100 (2000.61.00.006366-7) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029333-11.2000.403.6100 (2000.61.00.029333-8) - MARIA ELIZA MARTINS NUNES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP126853 - CRISTIANE MARIA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017825-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017825-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X MARCIO ROBERTO RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023243-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023243-7) - CARMEN JUNKO NOZAKI X DERCY ALVES PINTO X JORGE LUIZ FERREIRA X JOSE GILMAR CORREA ARAUJO X REGINA YUKIE MAZAKINA URASOE X INEZ DE OLIVEIRA CAMPOS ROCHA X ALZIRA APARECIDA DE CAMARGO X VALDIR NOGUEIRA X MARCO ANTONIO DE MELO X CLAUDETE APARECIDA GORDON TARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016823-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011366-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011366-1) - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026820-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026820-6) - PAULO DI PACE(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019633-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019633-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003091-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003091-4) - ANTONIO CARLOS ZAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 263/267: ciência ao exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando as finalidades legais.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Preliminarmente, proceda a parte autora a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, assim como a juntada das peças necessárias. Uma vez em termos, cite-se e expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 232/234.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Fl. 264: Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0017118-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017118-7) - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Fl. 548/584: ciência à Eletrobrás. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 585.Fl. 586: defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3) - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 -

LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 249/253: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)
Fl 265: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011269-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO COSTA FERNANDES
224/225: intime-se o executado a efetuar o recolhimento da quantia faltante, conforme requerido pelo INSS.Prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL
Fl. 116: solicite-se os honorários periciais. Fl. 138/144: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 443/444: comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal o depósito realizado nos autos, nos termos da decisão de fls. 434.

0004640-84.2005.403.6100 (2005.61.00.004640-0) - CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.133, de R\$ 2.348,52 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO

X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A
Fl. 526/537: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fl. 538: defiro, conforme requerido, certificando-se nos autos.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fl. 265/267: manifeste-se o INMETRO acerca do depósito de fls. 261/262, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)
Fls.148/175: Ciência a ré. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5450

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001057-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI)

Mantenho a audiência designada.Recebo a petição de fl.124 como Agravo Retido.Vista à parte contrária para contraminuta de Agravo.Anote-se a interposição de Agravo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Mantenho a audiência designada.Intime-se o embargante a constituir advogado o mais breve possível, ante a iminência da audiência de conciliação.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021095-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

Fl.142 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fl.200 - Ciência aos RÉUS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que as partes noticiem eventual acordo firmado.Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Fl.214 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da corrê GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO .Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da corrê ANDREA ROSE PEREIRA LEITE para manifestação.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES.Recebo os Embargos da corrê supramencionada, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

Fl.45 - Indefiro o requerido tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Fls.46/52 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005519-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE DA ROCHA COSTA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da renegociação da dívida, conforme alegado à fl.45, no prazo de 10 (dez) dias.Com os documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE

LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.258/282 - Ciência à parte AUTORA.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)
Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte RÉ à fl.567 por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trará novas elucidacões, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação do réu acerca do desconhecimento do cartão de crédito objeto desta ação de cobrança, visto que possuía cartão de crédito nº 5187.6700.5534.1915 (fatura de fl. 90), e, considerando que o contrato apresentado com a inicial não possui a assinatura das partes contratantes, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de numeração dos cartões de crédito, conforme mencionado, bem como a forma em que se deu a contratação do cartão de crédito nº 5187.6703.2560.5289.Apresentados os esclarecimentos da CEF, dê-se ciência ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)
Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora (fls.175/176) e as provas orais (testemunhal e depoimento pessoal) requeridas pelas partes (fl.174 e 175) por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidacões, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Indefiro as provas periciais (médica e contábil) e testemunhal requeridas pela parte AUTORA às fls.1269/1270 por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidacões, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)
Fl.258 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)
Fl.156 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa (fl.79), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022015-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS PINTO

Fl.45- Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive no que tange ao alegado óbito do Executado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003206-4) - PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X UNIAO FEDERAL X PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, e tendo em vista a manifestação de fls.133/138, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da RÉ para oposição de Embargos à Execução.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisatório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0028307-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028307-8) - DURVAL DE FREITAS TELES(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE FREITAS TELES X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o alegado pela Executada à fl.150, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.2- Requeira a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono, RG e CPF que irá constar no Ofício Requisatório.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034473-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034473-0) - CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DA SILVA DIAS X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

Recebo os Embargos apresentados às fls. 134/162. Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos réus. Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória (fls. 92/97) com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Providencie a Caixa Econômica Federal o regula rprosseguimentos od feito, cumprindo o despacho proferido às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Recebo os Embargos apresentados às fls. 37/43. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011553-63.1997.403.6100 (97.0011553-4) - NALCO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0017201-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017201-4) - CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X ROGERIO COSTA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010815-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010815-1) - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031725-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031725-3) - RODRIGO CARLOS MELLO DO

NASCIMENTO(SP162336 - RICARDO MARCEL NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0902276-17.2005.403.6100 (2005.61.00.902276-3) - VERONICA EMERY PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ARLEM SORIA PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6) - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Ciência às partes do Laudo Pericial juntados às fls. 420/662, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após à corrê Caixa Econômica Federal e encerrando-se com a Caixa Seguradora S/A.Após, voltem conclusos.Int.

0010113-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010113-4) - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0) - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSANDRA BACINI SAAB(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Mantenho o despacho de fls. 278 por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007494-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007494-2) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0017501-92.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da petição apresentada pela ré às fls. 389/393, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de renúncia ao direito sobre que funda a ação, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

MONITORIA

0033961-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-41.1992.403.6100 (92.0014631-7) - ABEL PARDINI X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X ALBINO TOFANO X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALDEMIR DE AGUIAR X ALZENIR CAVALIERI X ANA ELISA BIGON DOS SANTOS X ANGELA SAYURI SHIRANE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AQUINO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X AURITA ARAUJO DE MELO M ANDRADE X AYRTON DO CARMO BRAGA X BATISTA LIMA X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X BENEDICTA ANTONIA MILLER X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA X CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X CELESTE MOUCHO RODRIGUES X CELIA PEREIRA NOBREGA X CELIA VALENTINA GALEANO X CELSO DE ALMEIDA HADDAD X CLARICE MARIA TARDOQUE X CLAUDIA DA COSTA PINTO AMARAL X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X CLELIA HARUMI NAKAGOME X DANILO BARBOSA X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X DARCY PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDITH CANDIDA DE JESUS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELEIDE GONCALVES X ELENICE FERNANDES X ELIANA MARTA LIMA RIBEIRO CAMARA X ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA X ELIZETE ALBUQUERQUE TOSCANO X ENIO VAZ VIEIRA X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X EUGENIO TEODORO SANTOS X EUNICE DE CASTRO DUARTE X EUNICE GRACITA ALPISTE X FABIO MACHADO ALVIM X FERNANDA GIANNASI X FRANCISCO JOSE CASAGRANDE X FUSSAHE SUSAKI X GENI HIROKO HIRANO KANASHIRO X GIOCONDA ARMANI X GLEIDES NANSI FERREIRA FARIA X HELCIO CECCHETO FILHO X HELIO CARLOS CIRINO X IRACI DA SILVA X IVETE OLIVEIRA VIEIRA X JACKELINE AMANTINO DE ANDRADE X JAIME SHIMABUKURO X JANE DA SILVA COSTA X JANINE ALVES MACHADO X JESUS CAIXETA X JOAO BATISTA FRANCISCO DE ANDRADE X JONAS VERISSIMO LOPES X JORGE KAZUYUKI HOSOKAWA X JORGE NISHINO X JOSE AHILSON MACIEL X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA SIMOES X JOSE ERNESTO GALBIATTI X JOSE GERALDO GANDRA TAVARES X JOSE LAERCIO VERZA X JOSE PAULO DELGADO X JOSE PAULO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X JOSE RENATO REIS X JOSE ROBERTO DE N MONIZ DE ARAGAO X JOSE VENANCIO DE PRADO X

KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR X LAURA MITIKO HANAOKA TAKAHASHI X LEILA DE HOLANDA MARACCI X LEONIDIA FERREIRA DE QUEIROZ X LUCIA NAZARE VELLOSO VERGINELLI X LUIZ ADRIANO FIGUEIREDO X LUIZ ANTONIO FARHAT SOARES X LUIZ CURTI X LUIZA MARIA NUNES DA SILVA X LUIZA MOISES DOS SANTOS X LYS ESTHER ROCHA X MANOEL JOSE CEARA X MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARCIA COELHO DOS SANTOS ARAUJO X MARCLI MONIQUE FERREIRA X MARCOS ANACLETO X MARCOS CESAR MARANGONI X MARCUSCHELLI GARIGLIO X MARIA ALMEIDA GUIAES DE BARROS X MARIA APARECIDA MIRANDA X MARIA BEATRIZ DE P C MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONE X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS COSTA PEREIRA X MARIA DE JESUS RAMOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO INACIO GODINHO X MARIA JOSE SILVA COUTINHO X MARIA LAURA BUSSOLOTTI RODRIGUES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X MARILDA MARTIRE X MARILENE MESSIAS DOS SANTOS REIS COSTA X MARILIA PENNA X MARINA FERNANDES DE PAULA MOURA X MARIO BONCIANI X MARIO BONOSQUE FIGUEIREDO X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARTUSA FORMIGONI REVIRIEGO X MARLI APARECIDA BONALDO X MARLUCIA VAIR MONTEIRO BEZERRA X MILTON CARLOS MARTINS X MONICA HAHNE NEGRAO X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NANCILENE DE JESUS MARTINS X OCILMA RAMOS DE ALMEIDA X ODETE GARCIA DA SILVA X ORLANE MARIA A DE S HASHIMOTO X OSMAR KATSUMI SUYAMA X PAULO DA COSTA CALDEIRA X RAIMUNDO CARDOSO FLORENCIO X REGINA GUSMAO GARDIN X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEANE DE LIMA ARAUJO X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SERGIO NAUJORKS X SEVERINO BARBOSA DE MEDEIROS X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X SIMAO TERTULIANO DE OLIVEIRA FILHO X SIOE LAN TSUTIYA X SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X SONIA MARIA BRAGATO MOLLO X SONIA MARIA PELLIM TIETZ X SUELI OYA YANACHI X TEREZA PAULA GRIMACIO X THEREZA PASCHOAL RUGGERI X TOMIE SATO SAKAKIBARA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR SATO X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA DE LIMA MELLO X VICENTE APARECIDO LOPES DE CASTRO X VICTOR QUERIDO GUIARD X WILSON SILVA X ZAIRA AGUIAR LEAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024305-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024305-7) - SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES X SIRLENE SENK COUTSIERS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0044386-66.1999.403.6100 (1999.61.00.044386-1) - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(Proc. OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E Proc. SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0057585-58.1999.403.6100 (1999.61.00.057585-6) - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009354-58.2003.403.6100 (2003.61.00.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-72.2000.403.6100 (2000.61.00.006909-8)) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP098117 - JOSE LIAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010177-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010177-4) - GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012461-08.2006.403.6100 (2006.61.00.012461-0) - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.590.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.590/591.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

DESPACHO PROFERIDO EM 19/06/2012:Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se por dependência e apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013047-55.2000.403.6100 (2000.61.00.013047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024305-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024305-7)) SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTI ROCA X SIRLENE SENK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018645-53.2001.403.6100 (2001.61.00.018645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024305-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024305-7)) SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES X SIRLENE SENK COUTSIERS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0021845-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021845-1) - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0034153-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 475J do CPC, apresentando, ainda, planilha de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 3311

MANDADO DE SEGURANCA

0008796-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008796-1) - RAIÁ S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, às fls. 872/874, notadamente sobre os débitos apontados nos itens 1 e 2 da página 873, quais sejam: a) IRRF - código 0561 - saldo devedor: R\$ 95,01; b) IRRF - código 1708 - saldo devedor: R\$ 25,53.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 61 Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 60, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 59. Intime-se.

0011714-27.2011.403.6183 - LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

FLS. 182 - Tendo em vista o esclarecimento da UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) às fls. 165/170 em 28-02-2012, quanto à necessidade de elaboração e conclusão de laudo pela Secretaria de Saúde de São José do Rio Pardo sobre as condições ambientais (insalubridade) do local de trabalho do IMPETRANTE e, ainda, o requerido pelo mesmo em sua petição de 13-07-2012(fl. 179/181), intime-se, por mandado, o IMPETRADO para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o cumprimento da r. decisão liminar de fls. 115/116 recebida pela autoridade coatora em 24-01-2012 conforme cópia do OFÍCIO Nº 0024.2012.00123 juntada às fls. 121.Intime-se.

0007292-30.2012.403.6100 - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo sua recondução ao REFIS, bem como que a autoridade impetrada seja compelida a emitir as próximas parcelas para o recolhimento durante o curso do processo.Afirma a impetrante, em síntese, que, em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando por três das quatro modalidades possíveis, sendo que, porém, sem que houvesse motivo aparente, foi excluída do Refis. Aduz, assim, que, após ser impedida de emitir as guias DARFs para pagamento das parcelas, compareceu a uma agência de atendimento e foi informada de sua exclusão sob o argumento de não ter atendido aos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009 e 02/2011 que veicularam a obrigação de cunho acessório para aperfeiçoamento do pedido de parcelamento, especialmente por não ter indicado os débitos que desejava ver incluídos para fins de consolidação do Refis. Assevera, no entanto, que cumpriu todas as obrigações, inclusive de cunho acessório, enviando pela internet, no prazo regulamentar, o pedido de adesão, desistindo dos parcelamentos anteriores e, até a consolidação dos débitos, pagou todas as prestações provisórias. Sustenta que, antes do encerramento do prazo, apresentou formulário próprio veiculado pelas portarias, mencionando de maneira expressa os débitos que deveriam ser incluídos no parcelamento. Aduz que novo prazo para prestação das mesmas informações fora estipulado e, ao perceber que o sistema da PGFN não permitia a inclusão dos débitos por meio eletrônico, protocolou requerimento para a inclusão dos débitos no

parcelamento, requerendo a consolidação. Afirma que ainda não foi apreciado o referido requerimento e o acúmulo de trabalho não justifica sua exclusão do Refis. Aduz, ainda, que não foi intimada de sua exclusão do parcelamento e a ausência de cientificação prévia desrespeita o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 206). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 227/253, aduzindo, em síntese, que a Procuradora responsável pela análise do requerimento de revisão de consolidação da impetrante deferiu parcialmente a reconsolidação pretendida, ou seja, a inclusão manual dos débitos inscritos sob os n.ºs. 80.2.05.014615-48, 80.6.05.020540-40, 80.6.06.036121-29, 80.6.06.181899-28, 80.6.06.181900-04 e 80.7.08.005878-50 na consolidação do programa da Lei n.º. 11.941/2009 e, desta forma, foi feita a revalidação das modalidades de parcelamento possibilitando a emissão dos DARFs das parcelas pelo contribuinte e amortização das prestações recolhidas por meio de DARFs manuais do saldo de cada opção, razão pela qual concluiu pela carência da ação quanto aos débitos que já constam com anotação de indicação para inclusão na consolidação do parcelamento da Lei n.º. 11.941/2009 no sistema próprio. Sustentou, por outro lado, no que diz respeito à inclusão no parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24, que a Lei n.º. 11.941/2009 previu a responsabilidade do optante em indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento. Asseverou, porém, que a impetrante, em 12 de agosto de 2010, apresentou a documentação pertinente à indicação dos débitos de natureza não previdenciária inscritos em Dívida Ativa da União a serem parcelados nos termos da Lei n.º. 11.941/2009 (ANEXO I), apontando 06 (seis) inscrições, dentre as quais não estavam presente os créditos 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24. Afirmou, assim, a impossibilidade de incluí-los no parcelamento pela ausência de indicação dos referidos crédito tributários para a consolidação. Suscitou que a vinculação da abrangência do parcelamento da Lei n.º. 11.941/2009 aos débitos indicados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º. 11/2010 encontra amparo em relevantes razões de segurança jurídica, na medida em que assegura a plena eficácia dos atos da Administração tendentes à satisfação de seus créditos que não constaram da delimitação do núcleo jurídico do parcelamento pelo sujeito passivo, bem como se coaduna com a estabilidade dos atos já praticados. Sustentou que manifestações posteriores, requerendo a inclusão de débitos não indicados para o parcelamento, não tem o condão de alterar a situação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante, às fls. 257/259, aduziu que não é o caso de se reconhecer a carência da ação, pois o reconhecimento da necessidade de recondução dos débitos se deu após a intimação para prestar informações nestes autos. Sustentou que os débitos n.ºs. 80206070694-20 e 8060614984324 devem também ser realocados no sistema de cobrança fazendário, pois foram expressamente mencionados no pedido de inclusão manual de débitos protocolado em 29/07/2011. Informou que foi alargado o prazo para discriminação dos débitos que pretendia ver incluídos no parcelamento para 29/07/2011, data do protocolo do requerimento administrativo, mencionando as referidas inscrições. Intimada a esclarecer acerca dos motivos pelos quais os débitos n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24 não foram incluídos manualmente no parcelamento a que se refere a Lei n.º. 11.941/2009, da mesma forma que os demais débitos já considerados administrativamente, a autoridade impetrada, às fls. 263/271, esclareceu que a impetrante requereu a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento especial somente no pedido de inclusão manual protocolado em 29/07/2011 e não no discriminativo de débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º. 11/2010. Afirmou que o pedido de consolidação manual apresentado em 29/07/2011 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional foi deferido somente em relação aos indicados no Anexo I, sendo que os débitos mencionados não foram incluídos pela impetrante no programa da Lei n.º. 11.941/2009 no momento oportuno. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto, reputo prejudicado o pedido de liminar com relação aos débitos inscritos sob os n.ºs. 80.2.05.014615-48, 80.6.05.020540-40, 80.6.06.036121-29, 80.6.06.181899-28, 80.6.06.181900-04 e 80.7.08.005878-50, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, estes já foram incluídos na consolidação do programa da Lei n.º. 11.941/2009, inclusive com a emissão dos respectivos DARFs das parcelas. Por outro lado, com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24, registre-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas

daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Logo, não tendo a impetrante cumprido integralmente os requisitos necessários ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e demais normas pertinentes, no que tange à efetiva discriminação dos débitos a parcelar, no Anexo I, deixando de apontar, no referido documento, os débitos nºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06.149843-24, conforme se verifica à fl. 100, não há como deferir-se sua inclusão no referido programa, posto que não basta sua indicação apenas no requerimento de consolidação manual protocolado administrativamente à fl. 101. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007499-29.2012.403.6100 - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 299 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0021990-08.2012.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 272/295, bem como do pedido de retratação às fls. 271. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 220/224) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista que foi juntada às fls. 297/298 cópia da r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0018935-49.2012.403.000 interposto pela IMPETRANTE, com cópia da petição inicial juntada às fls. 234/254, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para anotação do novo valor da causa, R\$ 132.247,68, de acordo com o requerido pela IMPETRANTE às fls. 226/228 e, oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008826-09.2012.403.6100 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 270 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 267/269, extinção da ação com julgamento do mérito, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na r. decisão de fls. 228/229. Intimem-se.

0008934-38.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 236 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0021597-83.2012.2012.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 224/235 e com pedido de reconsideração às fls. 223. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 203/204) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste

despacho e, oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 314/343: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. Outrossim, tendo em vista que a impetrante consigna, em sua inicial, a propositura deste mandamus tão somente com relação às suas filiais localizadas em São Paulo (CNPJ n.ºs. 01.540.533/0010-10 e 01.540.533/0003-90), vinculadas, pois, à região fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 26), intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao mérito da lide. Intime-se.

0009203-77.2012.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 1210 - 1 - Tendo em vista o cumprimento pela IMPETRANTE da determinação contida na r. decisão de fls. 1158/1160, substituição dos documentos para o formato digital, conforme petição juntada às fls. 1168 com CD às fls. 1169, providencie a Secretaria: a) o desentranhamento dos documentos de fls. 188/1116 e entrega à parte mediante recibo nos autos. b) a extração das etiquetas dos volumes II ao V, anexando-as aos Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos, reaproveitando-se as respectivas capas dos autos, remanescendo apenas o primeiro e sexto volumes. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0021730-28.2012.2012.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 1176/1209 e com pedido de retratação às fls. 1170/1175. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 1158/1160) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. IMPETRANTE = RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0010827-64.2012.403.6100 - RICARDO DE SOUZA ADENES X CLAUDIA MARIA MONTEIRO LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 28/30: razão assiste a parte impetrante quanto ao valor da causa, razão pela qual reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 27. Cumpra a Secretaria o restante do despacho supra. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010977-45.2012.403.6100 - EDITORA SCIPIONE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EDITORA SCIPIONE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo autorização para efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SAT, afastando-se a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no art. 10 da Lei n.º 10.666/03, bem como da ilegalidade e inconstitucionalidade das inovações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 e pelas Resoluções CNPS n.ºs. 1308/2009, 1309/2009 e 1316/2010. Afirmo a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória n.º 83, de 13/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666/03 flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Aduz, outrossim, que a identificação do ônus ou bônus foi atribuída ao desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, calculado pela metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Afirmo que a delegação legal foi limitada pelo art. 10 da Lei 10.666/03 que traçou as características dos dados e das variáveis interessantes à aferição do desempenho. Sustenta que somente em 2006 houve regulamentação do art. 10 da referida lei, através da Resolução MPS/CNPS n.º 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Relata que o CNPS alterou a Resolução MPS/CNPS n.º 1.269/06 substituindo o método do FAP pela tecnologia prevista na Resolução MPS/CNPS n.º 1.308, de 27/05/2009 e, posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS 1.316/10. Assevera, ainda, que o FAP modelado na nova resolução utiliza bases desproporcionais no cálculo do desempenho das empresas, desigualando os contribuintes. Requer, assim, a abstenção da aplicação do FAP à contribuição prevista na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, em relação às parcelas vencidas e vincendas e, alternativamente, a adequação das resoluções aos parâmetros legais e constitucionais vigentes, tendo em vista os vícios constantes da sistemática de apuração que prevê metodologia de cálculo sem disponibilizar todos os elementos para os contribuintes apurarem com exatidão, afetando a ampla defesa e o contraditório. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl.

123, diante da diversidade de objetos, conforme cópias de fls. 128/148. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Assim sendo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP demandam dilação probatória não podendo ser resolvidos neste exame inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez ausentes seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011687-65.2012.403.6100 - RONALDO DO PRADO LIMA X LEONARDO FRANCA MALAGRINO X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X STEFANO BONFA RODRIGUES MAZZO X THIAGO XAVIER DE ABREU X FELIPE PINHEIRO ROQUE X VIVIANE PINHEIRO ROQUE X THIAGO INOUBE MIYAZAKI X DANIEL GUTTILLA ZACHARIAS (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP309167 - TIAGO INFORCATTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

FLS. 83 Tendo em vista o requerido e, ainda, o alegado pelos IMPETRANTES às fls. 68/69 quanto ao arquivamento do feito da 1ª Vara Federal-Capital-Cível, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia do Mandado de Segurança 0005753-80.2004.403.6109, conforme determinado na r. decisão de fls. 47/48. Intime-se.

0012342-37.2012.403.6100 - VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP311782B - GEMIMA ROJAS YOSHIOCA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT tendo por escopo ordem para: a) determinar que a autoridade impetrada possibilite acesso à impetrante ao sistema eletrônico denominado E-CAC disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, de modo que seja permitida a alteração do prazo para cumprimento do acordo de 30 (trinta) para 160 (cento e oitenta) parcelas, já abatido o pagamento das 20 (vinte) parcelas pagas até a formalização da consolidação, realizada em 29/06/2011, com a conseqüente emissão das guias de arrecadação (DARFs) para pagamento das prestações; b) alternativamente, autorizar que a mudança do prazo para pagamento das parcelas possa ser feita de forma manual (em papel), assim como preenchimento da guia DARF mensal, produzindo os mesmos efeitos da alteração eletrônica por meio de acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil denominado E-CAC e c) em todos os casos, determinar a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, por meio da concessão de medida liminar, de forma a impedir a inscrição da impetrante no SERASA, CADIN, etc, bem como seja autorizada a emissão imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ou ainda, que a suspensão da exigibilidade se dê por meio de autorização judicial para efetuar o depósito das parcelas em atraso do mês de junho de 2011 (consolidação) a junho de 2012 (mês atual), cujo montante alcançaria o pagamento mensal de R\$ 1.362,61, totalizando R\$ 17.713,93, cujo cálculo elaborado pela impetrante considera o saldo de parcelas a pagar (160 parcelas). Afirma a impetrante, em síntese que, no intuito de manter-se em situação regular perante o Fisco, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para quitação de suas dívidas e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, imprescindível para apresentação a seus contratantes. Informa que, a partir da formalização do pedido de adesão, passou a efetuar o pagamento das respectivas parcelas, para a modalidade de parcelamento escolhida. Salienta que transmitiu a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, conforme confirmação eletrônica nº. 00057499893067881959. Aduz, no entanto, que, em que pese ter tomado todas as cautelas com relação à consolidação do parcelamento nas formas da lei e Portarias Conjuntas, detectou que o número de parcelas escolhido para pagamento havia sido selecionado erroneamente, sendo que a intenção era a constante no art. 1º, 3º, V da Lei (180 meses), porém o parcelamento efetivado pelo escritório de contabilidade contratado pela impetrante foi a do art. 1º, 3º, II do mesmo diploma legal (30 meses). Sustenta não ser o caso de não consolidação, mas de parcelamento já consolidado com indicação errônea quanto ao prazo para pagamento. Assevera, outrossim, que protocolou o Pedido de Revisão da Consolidação, sob o nº. 11831.721632/2012-96, o qual foi indeferido sob o argumento de intempestividade do pedido. Consigna que a manifestação da autoridade impetrada se encontra equivocada, uma vez que o cronograma de consolidação da impetrante findou-se em 30/06/2011, com a consolidação formalizada tempestivamente em 29/06/2011, e não na data de 29/07/2011. Defende a tempestividade do pedido de revisão de consolidação, tendo em vista que a Portaria PGFN/RFB nº. 2/2011 não menciona nenhum dispositivo relacionado a prazo para interpor pedido de revisão e nenhum tipo de penalização em relação aos fatos narrados. Requer o reconhecimento do direito à alteração do número de parcelas no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 84/92, aduzindo, em síntese, que, conforme se verifica no despacho de indeferimento do Pedido de Revisão da Consolidação, a impetrante deveria ter prestado as informações para a consolidação de seus débitos no período de 6 a 29/07/2011, nos termos da legislação e, somente em 12/04/2012, protocolou o pedido alegando erro, considerado intempestivo. Salientou, assim, que a retificação do parcelamento deveria ser feita nesse período e não cabe falar em reconsolidação. Ressaltou que, a partir da adesão ao parcelamento, era esperado que a impetrante ficasse atenta a todos os detalhes pertinentes, principalmente no que diz respeito ao número de parcelas, que está diretamente ligado ao valor a ser recolhido mensalmente. Asseverou, outrossim, que a própria impetrante admite estar em mora com o referido parcelamento desde junho de 2011, sendo que o valor da dívida consolidada em 30/11/2009 levou em conta as reduções determinadas pelo inciso II, do 3º, art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, reduções essas que não caberiam no parcelamento de 180 meses. Com relação à certidão conjunta, aduziu que, no âmbito da RFB, o relatório de informações de apoio para emissão de certidão reflete a situação fiscal da impetrante, que possui 11 parcelas em atraso referente ao parcelamento regido pela Lei nº. 11.941/2009, o que constitui óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Concluiu, por fim, que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Contudo, neste exame inicial, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto, saliente-se que

o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Posto isto, considere-se que pretende a impetrante, nestes autos, a alteração do número de parcelas para pagamento do parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009. Contudo, conforme salientado pela autoridade impetrada, a impetrante fez a sua opção pelo parcelamento por livre e espontânea vontade, consignando-se que a quantidade de parcelas selecionada pelo contribuinte implica em diferentes reduções, a teor do disposto na Lei 11.941/2009 (art. 1º, inciso II, 3º). Logo, a opção manifestada pela impetrante foi devidamente considerada para fins de redução de multas de mora e de ofício e de juros de mora e, portanto, para efeito de cálculo do valor de cada parcela. Assim sendo, uma vez transcorrido o prazo para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, não há como admitir requerimento de revisão da referida consolidação, protocolado intempestivamente somente em 12/04/2012, quando já existente, inclusive, o inadimplemento noticiado nos autos no que tange ao próprio parcelamento. Por fim, tendo em vista que o procedimento administrativo de revisão de consolidação já foi apreciado na esfera administrativa, não restando demonstrada pela impetrante nenhuma causa para a suspensão da exigibilidade do débito e, ainda, considerando a existência de parcelas em atraso referentes à opção do parcelamento aderido nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 91/92), não há como deferir-se, por ora, a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Ante o exposto, não vislumbrando o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo para que conste, como autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), conforme informações de fls. 84/92. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012738-14.2012.403.6100 - LESLIE PRISCILLA RIVETTI AMARAL (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por LESLIE PRISCILLA RIVETTI AMARAL em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade, protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.003764/2012-12, em 14/03/2012, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu, por meio de escritura pública de divórcio, o imóvel designado pelo lote 104, da quadra P, situado na Rua Pedra Verde, 281, localizado no loteamento Jardim Pedra Verde - Município de Ubatuba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 14/03/2012, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio,

visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/40, aduzindo, em síntese, ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que recebe, pois supera sua capacidade de atendimento imediato aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Sustentou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação, a realidade não corrobora com esse fim colimado. Afirmou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado. Informou, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 14/03/2012 (fls. 21/22), a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, apesar das alegações veiculadas pela autoridade impetrada, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 14/03/2012 perante a SPU, sob o nº. 04977.003764/2012-12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013530-65.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA (SP108394 - DIRCEU APARECIDO LEME) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
FLS. 126/126 VERSO - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, originariamente perante o Juízo Estadual de Francisco Morato, objetivando a suspensão da cobrança de faturas vencidas e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em decorrência do v. acórdão de fls. 94/98, que anulou a r. sentença proferida às fls. 47/50, diante da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviços de energia elétrica. Outrossim, a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)Posto isto, considere-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante corresponde ao Superintendente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com sede funcional em Campinas/SP. Destarte, tendo em vista a existência de Varas Federais em Campinas/SP, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.Ante o exposto, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária (Campinas/SP), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VERA LÚCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO tendo por escopo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, enquanto perdurar o regime especial de funcionamento e turnos de revezamentos, nos termos da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012, perceber os vencimentos de seu cargo com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais (situação aplicada aos demais peritos médicos previdenciários da agência em que está lotada).Sustenta a impetrante, em síntese, que, desde o ingresso no cargo de Perito Médico Previdenciário, trabalha com jornada de trinta horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Decreto nº. 1.590/95 e Resolução nº. 6/INSS/PRES. Aduz que, diante da necessidade das agências funcionarem nos dias úteis das 7 às 19 horas, com horário de atendimento ininterrupto ao público das 8 às 18 horas, e da instituição de turnos de revezamentos, os servidores foram autorizados a cumprir carga horária de trinta horas semanais ou seis horas diárias. Afirma, no entanto, que, em razão do art. 35 da Lei nº. 11.907/2009, foi compelida a trabalhar quarenta horas semanais sem o aumento proporcional da remuneração. Sustenta, outrossim, que pleiteou a redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que foi deferido pela Portaria da Gerência Executiva do INSS, em 08 de fevereiro de 2010. Aduz, porém, que, a partir de 01/03/2012, em virtude da necessidade da instituição de turnos de funcionamento ininterrupto das agências da previdência social, para atendimento aos segurados, todos os servidores administrativos e peritos médicos previdenciários que atuam nas APS passaram a exercer a jornada de trabalho de seis horas diárias e percebem seus rendimentos com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais, conforme disposto no art. 6º da resolução PRES/INSS nº. 177/2012. Assevera que, na Agência da Previdência Social em que trabalha, todos os peritos e demais servidores administrativos estão trabalhando seis horas, sem redução da remuneração e, no entanto, até o momento, o seu requerimento protocolado em 20 de março de 2012, e reiterado em 14 de maio de 2012, ainda não foi apreciado. Defende que o tratamento desigual que está sendo conferido aos peritos e servidores administrativos da mesma agência da previdência social fere o direito líquido e certo da impetrante, pois não pode perceber vencimentos inferiores aos dos demais peritos da mesma agência, trabalhando o mesmo quantitativo de horas, tão somente pelo fato de ter pleiteado, anteriormente, a redução da carga horária com redução proporcional da remuneração antes da implantação dos turnos de revezamento e horário especial de funcionamento das agências.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Outrossim, considere-se que busca a impetrante, nestes autos, a equiparação salarial com os demais servidores peritos médicos previdenciários em razão da redução de jornada para trinta horas semanais, sem redução da remuneração.Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafo 2º:Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...) (grifos nossos).Ante o exposto, tendo em vista expressa vedação legal, sendo, ainda, necessária, no caso em tela, a oitiva da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0013952-40.2012.403.6100 - CALDEIRA & CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 152/153, diante da diversidade de objetos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014011-28.2012.403.6100 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROSAEL AMARO DE ANDRADE em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Direito, período noturno, sob pena de multa diária. Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Uninove devido às alterações na Resolução Interna nº. 39/2007, que impede o aluno de continuar os estudos enquanto estiver com dependência e/ou adaptações. Aduz que a instituição de ensino mencionada instituiu o Programa de Recuperação dos Alunos - PRAs, que deveria ocorrer em julho, com aplicação das provas em agosto, porém, além de não ter ocorrido, não há previsão de sua disponibilidade. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o impetrante alega, em sua inicial, que precisa cumprir a carga horária da dependência que possui em relação à matéria de Linguagem e Argumentação Jurídica do Curso de Direito. Afirma estar adimplente com suas mensalidades, razão pela qual não se justificaria a recusa de sua rematrícula no 7º semestre do referido Curso. Todavia, ressalte-se que não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (...) Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange a não realização da rematrícula do impetrante, sem que, antes, ele tenha sido aprovado na disciplina a qual está em dependência. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 16, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014138-63.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 200/206, diante da diversidade de objetos. Pretende o impetrante, nestes autos, em sede de liminar, a prorrogação da validade de sua Certidão Previdenciária Positiva com Efeito de Negativa, finalidade 4 e 5, com vencimento em 13.08.2012, até que, com o final da greve dos Auditores Fiscais, seja expedida nova certidão pela autoridade coatora competente.

Requer, alternativamente, que seja determinado à autoridade coatora que expeça a certidão previdenciária mencionada, independentemente da greve, ou, ainda, que analise o pedido de certidão, no prazo de 24 horas, bem como os pedidos protocolados há quase 60 dias. Contudo, não consta dos autos nenhum documento que comprove, inequivocamente, que todos os débitos apontados no relatório de fls. 33/77 permanecem com a exigibilidade suspensa, a ensejar a imediata renovação ou prorrogação de sua certidão de regularidade fiscal. Ademais, considere-se que os extratos apresentados às fls. 92/93 se referem a data anterior à expedição da certidão atualmente válida (fl. 31). Por fim, anote-se que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19.07.2012 e 24/07/2012 (fls. 78 e 101), tendo o presente mandamus sido ajuizado somente em 06/08/2012, não se verificando, pois, prejuízo na apreciação da liminar após a vinda das informações. Logo, reputando necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0014140-33.2012.403.6100 - DANILLO MARQUES GALINDO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DANILLO MARQUES GALINDO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Direito, até o julgamento de mérito deste feito. Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o 9º semestre do curso de Direito da Uninove tendo em vista que possui pendência em uma das matérias do 8º semestre. Aduz que a matrícula é ato necessário para a continuidade do impetrante em suas atividades na pesquisa de iniciação científica e no exercício de estágio na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Informa, ainda, que a instituição de ensino mencionada instituiu o Programa de Recuperação dos Alunos - PRAs, que deveria ocorrer, de acordo com o manual do aluno, em 3 ou 4 dias, de forma especial, o que, porém, não ocorreu. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 05. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o impetrante alega, em sua inicial, que precisa cumprir a carga horária da dependência que possui em relação a uma das matérias do Curso de Direito. Afirma ser pesquisador do Núcleo de Pesquisa da instituição, com bolsa FAPIC-Uninove, e exercer estágio na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual não se justificaria a recusa de sua rematrícula no 9º semestre do referido Curso. Todavia, ressalte-se que não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (...) Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange a não realização da rematrícula do impetrante, sem que, antes, ele tenha sido aprovado na disciplina a qual está em dependência. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, para o fim de atribuir valor à causa. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 220: tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe quanto a regularização da representação processual de FERNANDO AUGUSTO MORAIS e de ENERINA ROCHA DE ANDRADE, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 211.2) Providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 211, anotando o novo patrono da co-autora MARIA APPARECIDA DE PRETO, indicado às fls. 190/192.3) Fls. 261/290: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos em relação aos itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 211, aguardando-se em Secretaria o efeito em que será recebido o Agravo de Instrumento nº 0020177-43.2012.403.0000.4) Int.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o relatado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 367, quanto a não realização de acordo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 359 para habilitação dos herdeiros de ALDAIR RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 194: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 192.Int.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os extratos juntados aos autos às fls. 21/23, referentes às contas bancárias nºs 0255.027.43011407-8 e 0255.061.00048265-5, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se, no período de abril/90, tratava-se de contas poupança. Em caso positivo, traga aos autos os respectivos extratos do período pleiteado na inicial. Em caso negativo, informe a que operações correspondem os identificadores 027 e 061. No mesmo prazo, ante o extrato de fl. 31, informe a CEF a data de abertura da conta poupança n ° 0255.013.99011407-3, apresentando, se o caso, os extratos correspondentes ao período de março a maio de 1990.Sem prejuízo, traga a CEF, no mesmo prazo, documentos que identifiquem o co-titular das contas bancárias nºs 0255.027.43011407-8, 0255.061.00048265-5 e 0255.013.99011407-3.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007661-92.2010.403.6100 - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 215: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo Banco do Brasil, para cumprimento da determinação de fls. 209.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014380-90.2010.403.6100 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva intimação da parte autora para purgação da mora decorrente do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda, trazendo aos autos os respectivos documentos assinados pelos autores que comprovem a intimação pessoal pertencente ao 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de imóveis e anexos da Comarca de Cotia.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0040315-77.2011.403.6301 - LUIS CARLOS PELISSARI(SP117665 - CLAUDER CORREA MARINO E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001256-69.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005002-42.2012.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende a desistência do feito, nos termos da petição de fl. 159, tendo em vista a apresentação de réplica, às fls. 161/176, na qual justifica o interesse processual e ratifica os termos da inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ AUGUSTO CAETANO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO tendo por escopo o deferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP como estagiário profissional. Requer, ainda, autorização para prestar o Exame da OAB/SP e, em sendo aprovado, sua imediata inscrição no respectivo quadro.Alega o autor, em síntese, que, no ano de 2008, após conseguir progressão de regime para o semi-aberto, através do PROUNI e aprovação em processo seletivo na instituição de ensino, com autorização judicial, ingressou no curso de Direito da Faculdade Carlos Drummond de Andrade. Relata que, em setembro de 2009, após autorização judicial, passou a atuar como educador universitário do programa escola da família, em que firmou contrato de prestação de serviços como educador nos finais de semana para o custeio do curso por meio de parceria entre o Governo do Estado de São Paulo e a instituição de ensino, local em que trabalha até a presente data. Afirma que, em 04 de agosto de 2011, solicitou sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB como estagiário, sob nº. 2500331846, após o pagamento das taxas no valor de R\$ 244,58, para atuar como estagiário profissional em escritório de advocacia credenciado pela OAB. Salienta, no entanto, que, no mês de fevereiro do corrente ano, recebeu citação e intimação para se manifestar em processo disciplinar da 4ª Turma - 2012/810 - JC nº. NOX 270170 do Tribunal de Ética da OAB/SP, oferecendo defesa sobre o processo criminal nº. 050.04.053359-0/00, transitado em julgado em 15/05/2006. Assevera que o processo se iniciou após parecer favorável da relatora e desfavorável do revisor do pedido de inscrição e, após a apresentação de defesa, não houve a apreciação de seu requerimento.Instado a emendar sua petição inicial, o autor apresentou a petição de fls. 81/92.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 95).Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo apresentou contestação, às fls. 100/237, aduzindo, em síntese, que, uma vez suscitada a inidoneidade moral do autor e, com vistas ao disposto no art. 8º, 3º da Lei Federal nº. 8.906/94, os autos do requerimento de inscrição formulado por ele foram encaminhados ao Tribunal de Ética e Disciplina, para instrução do procedimento observando as regras do processo disciplinar, garantindo ao interessado o contraditório e a ampla defesa. Afirmou que os autos encontram-se, atualmente, aguardando conclusão, para ser encaminhado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, para decidir sobre a idoneidade do autor. Salientou, outrossim, que o procedimento está seguindo todas as regras do processo disciplinar, descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando, ainda, que as exigências formuladas pelo Conselho Seccional, durante qualquer processo de inscrição, decorrem das normas estabelecidas em lei. Consignou, ainda, que, entre os requisitos para a inscrição do estagiário, encontra-se a exigência de que seja moralmente idôneo (art. 8º, VI, EAOAB), isto é, que seja pessoa de bom caráter, de comportamento à altura

da função social que pretende o estagiário ter o direito de exercer. Sustentou, também, que a importância do requisito da idoneidade moral destaca o interesse da classe como um todo, tendo em vista que qualquer ato praticado em desrespeito a este reflete-se em desprestígio da própria advocacia. Afirmou, ainda, que a exigência encontra reflexo no artigo 20, 2º, do Regulamento Geral, estabelecendo que a conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao interessado, impede a inscrição no quadro de advogados, sendo que tal reconhecimento é administrativo e não judicial e apenas na hipótese de prática de crime infamante exige-se condenação criminal. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada, inequivocamente, ilegalidade ou ofensa ao devido processo legal administrativo, apta a ensejar, de pronto, a imediata intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a decisão acerca da idoneidade ou não daqueles que requerem a inscrição no quadro de advogados da OAB encontra-se dentro de sua esfera de discricionariedade, desde, no entanto, que tal decisão se pautar nos limites da legalidade, devendo, ainda, ser declarada em procedimento próprio (processo disciplinar), pelo Conselho competente, mediante voto de, no mínimo, dois terços de todos os seus membros, nos termos do 3º do art. 8º da Lei nº 8.906/1994: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (grifo nosso) No caso em tela, contudo, sequer houve a análise definitiva acerca do requerimento de inscrição do autor nos quadros da OAB, sendo que o processo administrativo encontra-se, conforme salientado na contestação, aguardando conclusão para ser encaminhado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil para decisão. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Judiciário está autorizado a efetuar apenas o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INIDONEIDADE MORAL DECLARADA APÓS O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. ANÁLISE JUDICIAL CIRCUNSCRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, VEDADA VALORAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AMS 00073604820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326386 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO - (grifo nosso). Consigne-se, outrossim, que, de acordo com os documentos apresentados, o autor apresentou defesa prévia e alegações finais, nos autos do processo disciplinar ora impugnado (fls. 203/213 e 235/237), não se verificando, pois, cerceamento de defesa. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pretendido na inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para que conste ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011886-87.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO (SP184965 - EVANSELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição da presente demanda. Providencie a parte autora a regularização da sua representação juntando aos autos a via original da procuração de fls. 12, bem como os originais das declarações de fls. 58/59. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013533-20.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA MARINO (SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 17. Anote-se. Considerando o valor pretendido a título de danos morais, intime-se a autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Em seguida, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da

contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, Cumprida a providência supra, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
AUDIENCIA REALIZADA EM 07.08.2012: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta declarou prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência da ré. Em seguida, a MM. Juíza facultou à parte autora manifestar-se em audiência sobre as preliminares arguidas pela CEF em contestação. O autor manifestou-se nos seguintes termos: Reitero os termos da inicial. Pela MM. Juíza foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. Presente em audiência a parte autora sai intimada. Intime-se a ré.

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Antes de apreciar o pedido de fls. 82, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2003

MONITORIA

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

À vista de que não figura nos autos como ré a TALENTO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA E OUTROS, desentranhe-se a petição de fls. 177-182, devendo o advogado da parte retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Devolvam-se os presentes autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0) - RCA ELETRONICA LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV expedido (fl. 320).Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0034170-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034170-5) - REINALDO CARNEVALE BERNARDES X TANIA REGINA BRANCONI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017616-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017616-1) - NUILMA PEREIRA BENTO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0025134-72.2002.403.6100 (2002.61.00.025134-1) - MARIA MAGDALENA VILA CHAGAS X VICENTE CHAGAS X ELISA HELENA LEVY FLEURY(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010272-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007242-0)) RODRIGO SILVESTRE AUGUSTO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013055-90.2004.403.6100 (2004.61.00.013055-8) - MARCELO DA SILVA PARANHOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008963-25.2011.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora às fls. 1386/1415, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Ciência ao réu acerca dos documentos apresentados às fls. 291/375.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004153-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004153-7) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Considerando o trânsito em julgado (fl. 155) do acórdão de fls. 139/142, officie-se a JUCESP para que cumpra referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009791-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IVELINA FEITOSA PEREIRA
...providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X ADALBERTO FERNANDES X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, desansem-se e arquivem-se (findos).Int.

Expediente Nº 2004

MONITORIA

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 90/93, uma vez que a carta precatória expedida nestes autos (fl. 88) foi retirada em secretaria para distribuição perante o Juízo Deprecado, conforme certidão exarada no verso da fl. 89. No mesmo prazo supra, providencie a CEF a comprovação de tal distribuição.Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Defiro nova consulta ao sistema Webservice da Receita Federal. Caso a pesquisa não traga aos autos endereços ainda não diligenciados, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907810-06.1986.403.6100 (00.0907810-0) - ELEVADORES OTIS S/A(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E Proc. RENATO RASSAM MALULI E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, nos termos do art, 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031423-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031423-2) - ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016702-59.2005.403.6100 (2005.61.00.016702-1) - ERSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE

CAMARGO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

Fl. 820: Inobstante a Fazenda do Estado de São Paulo não ser parte no feito, defiro a retirada destes autos em secretaria pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, a fim de dar cumprimento à sentença fls. 219/225, com as alterações trazidas pelos embargos e acórdãos de fls. 263/264, 548/550, 615/618.Int.

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando a informação da União Federal (fls. 207/209), expeça-se ofício à São Rafael Sociedade de Previdência Privada para que preste as informações solicitadas.Int.

0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0) - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 124-134, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 187-198, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 115-128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 229/236), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Fernando Viana de Oliveira Filho (fl. 243). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 246/251) e a parte ré apresentou parecer (fls. 267/269). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 14.100,00(fl. 274/279), correspondentes a 94 horas (R\$ 150,00/hora).A parte autora e a União Federal concordaram com o valor apresentado pelo Sr. perito, às fls. 283/284 e 285, respectivamente.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.100,00, que corresponde a material dispendido e 94 horas para análise de toda a documentação destes autos (2 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0011598-76.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016772-45.2011.403.6301 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diante da insuficiência do depósito efetuado nos autos, comunicada pela ré às fls. 112/113, providencie a parte autora a complementação do recolhimento conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal.Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação anulatória proposta por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a extinção dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs pela compensação.Contestação tempestiva às fls. 577/584.Réplica às fls. 587/591.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área contábil para apurar o quantum efetivamente recolhido pela autora e a que título foi feito, mediante a análise dos documentos apresentados nos autos.Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 590/591. Nomeio perito o Dr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Fl. 288: Indefiro a citação por edital, eis que não foram esgotados os meios necessários para a localização dos executados.Tendo em vista que o coexecutado Flávio Eduardo da Silva Vasconcelos, devidamente citado, conforme certidão de fls. 65, assinou o contrato na condição de devedor solidário e representante da pessoa jurídica executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0027520-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027520-7) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007663-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004188-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004188-2) - LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES-ME(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X REPRESENTANTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 -

ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor cabível a título de honorários sucumbenciais, dentro do total de R\$ 620.352,92, homologado na sentença prolatada nos embargos à execução, bem como os dados do beneficiário da requisição. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 368-372, requeiram as partes interessadas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI

À vista do desbloqueio efetuado às fls. 136-138, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação no prazo acima, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013801-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013801-3) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0013801-84.2006.403.610026ª Vara Cível Federal de São Paulo Autora: SUELY TEIXEIRA FARIARé: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUELY TEIXEIRA FARIA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 487,21, bem como por danos morais, no valor de R\$ 175.000,00. Narra a autora, na petição inicial, que fazia jus à restituição de imposto de renda, do exercício de 1999, no valor de R\$ 248,58, mas que até o ajuizamento da ação este não havia sido pago pela ré. Afirma ter sofrido danos morais, consistentes em aborrecimento, sofrimento e prejuízos, que devem ser compensados por meio de uma indenização. Juntou documentos (fls. 14/20). O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, tendo sido devolvido a este Juízo em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região, no conflito negativo de competência suscitado (fls. 80/82). A União Federal contestou o feito (fls. 36/50). Preliminarmente, argüiu incompetência territorial, incompetência funcional, incorreção do valor atribuído à causa e falta de interesse processual, uma vez que o montante a ser restituído já foi disponibilizado. No mérito, afirma que a autora não tem direito indenizatório, uma vez que não houve irregularidade na atuação fiscal ao reter a declaração do imposto de renda da autora, na denominada malha fina, em razão da constatação de irregularidades, já sanadas. Alega que o valor a ser restituído deve ser apurado conforme a legislação de regência e corrigido monetariamente por meio de índices legais, desde a data da retenção, além de juros moratórios, na forma da lei, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão. Foi apresentada réplica pela autora (fls. 54/56). Intimadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a juntada de todas as suas declarações de renda pela ré (fls. 92), o que foi indeferido (fls. 103). Foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander Meridional S/A para que o mesmo informasse se o valor de R\$ 313,85, correspondente ao valor atualizado da restituição do imposto de renda, esteve disponível no período indicado pela ré, bem como se tal valor foi levantado pela autora (fls. 97). O Banco Santander Meridional S/A informou que o valor de R\$ 313,85, correspondente ao imposto de renda a restituir do exercício de 1999, esteve disponível entre 23/10/2000 e 23/10/2001, mas que não tiveram sucesso na recuperação de dados das restituições recebidas ou devolvidas à Receita Federal (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, deixo de analisar as preliminares de incompetência territorial e incorreção do valor atribuído à causa por não terem sido veiculadas pelo meio processual adequado.A alegada incompetência funcional já foi analisada e decidida pelo E. TRF da 3ª Região.Afasto a preliminar de falta de interesse processual, eis que, apesar de não haver controvérsia com relação à existência de valores a ser restituídos, a restituição é o próprio mérito da causa e deve ser analisado, ao lado do pedido de indenização por danos morais.Ademais, não ficou comprovado, nos autos, que o valor foi efetivamente disponibilizado e levantado pela autora.Passo ao exame do mérito.Da análise dos autos, verifico que a autora tem direito à restituição do imposto de renda do exercício de 1999, no valor de R\$ 248,58, atualizado para R\$ 313,85, em outubro de 2000, quando devia ter sido restituído no lote 21 da Receita Federal. Trata-se, pois, de ponto incontroverso, já que autora e ré afirmam ser devida a restituição pretendida.O valor em questão deve ser atualizado monetariamente pelos índices da Taxa SELIC, desde a data da retenção indevida, ou seja, 23/10/2000 (fls. 41) até seu efetivo pagamento.No entanto, o pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido. Vejamos.Os fatos narrados na inicial não são passíveis de ensejar dano moral. Isso porque a falta de restituição do imposto de renda não acarreta nenhum vexame, humilhação, constrangimento ou angústia, situação esta que ensejaria a indenização em questão.Embora a situação narrada pela autora seja passível de causar certo aborrecimento, isso, por si só, não é suficiente para justificar uma indenização por danos morais.Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto o aborrecimento. Desta forma, a indenização por dano moral não é devida.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE o pedido de condenação da UNIÃO à restituição do imposto de renda devido, relativo ao exercício de 1999, no valor de R\$ 313,85. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Para o cálculo dos valores a serem restituídos, devem incidir juros e correção monetária, desde a data da retenção indevida, ou seja, outubro de 2000, calculados pelos índices da Taxa SELIC, até seu efetivo pagamento.A resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004307-59.2010.403.6100AUTOR: VAGNER GOMES GIMENEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VAGNER GOMES GIMENEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação da arrematação do imóvel localizado na Rua Costa Barros, n.º 2050, 6º andar, bloco 2, apartamento 602, e à revisão do contrato firmado com a ré para aquisição desse imóvel.Às fls. 68, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita.A ação foi julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC, às fls. 105/110.O autor interpôs apelação (fls. 113/150), à qual foi dado provimento, para anular a sentença e oportunizar a produção de prova pericial (fls. 336/337).Às fls. 359, o autor requereu a desistência da prova pericial e da ação, nos termos do artigo 269, V do CPC.A CEF se manifestou, às fls. 361/362, sobre o pedido de desistência do autor.Às fls. 364/365, o autor ratificou seu pedido de desistência, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor, às fls. 359 e 364/365, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção JudiciáriaAutos n.º: 0007085-02.2010.403.6100S E N T E N Ç A(Tipo A)Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a permanecer registrada perante o Conselho réu.Sustenta a autora, na petição inicial, que estava registrada perante o CREA/SP, em razão de suas atividades desenvolvidas, que eram a prestação de serviços de engenharia e a participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, e que, em 2005, com a

alteração do seu objeto social, as atividades desenvolvidas passaram a ser na área química e a industrialização passou a ser em instalação de terceiros, tanto para produção, quanto para o armazenamento de matérias primas e produtos finais. Contudo, em 2008, o CREA entendeu que as atividades acima discriminadas dependiam de um engenheiro mecânico, apesar de não manter nenhuma atividade de indústria em sua sede. Sustenta que suas atividades atuais não se enquadram em nenhuma daquelas previstas nas Resoluções nºs 336/89 e 417/98 do Confea. Assim, entende que o fato determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento ou pelo profissional. E a sua atividade principal é na área de Química. Afirma que deixou de realizar o pagamento das anuidades de 2008 e 2009 e que, antes do vencimento da anuidade de 2010, notificou o CREA sobre o cancelamento do seu registro, informando estar registrada perante o Conselho Regional de Química. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 64/67, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades de 2008 e 2009, mediante depósito judicial integral da quantia discutida, bem como para que o réu se abstinhasse de praticar sanção ou cobrança pelo fato de exercer suas atividades sem o registro perante o CREA, inclusive com relação à anuidade de 2010. A parte autora comprovou o depósito judicial às fls. 72/73. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/231). Sustenta que a autora cadastrou-se originalmente sob o nome de E. F. Engenharia Ltda. e, em 2008, requereu o cancelamento do seu registro perante o Conselho, em razão da mudança do seu nome e da sua atividade básica. Foi proferida decisão pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu o pedido, por entender que a nova atividade da autora também estava inserida no campo de fiscalização do Sistema CREA/Confea, bem como haveria a necessidade da contratação de um engenheiro mecânico para atuar como responsável técnico pelas novas atividades. Alega, ainda, que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química e que a autora também efetuou o registro perante aquele Conselho. Assim, a atividade básica da autora é caracterizada como um processo correspondente ao exercício das atividades atribuídas aos profissionais da área da Engenharia. Alega que a Resolução nº 417/98 do CONFEA dispõe sobre as atividades consideradas como típicas da engenharia, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Por fim, aduz que a Lei nº 6.839/80 elenca as normas do registro perante o Conselho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fls. 251/252, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu o seu ingresso na condição de assistente simples da autora, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. O réu manifestou a sua concordância com o pedido de intervenção (fl. 278). Pela decisão de fl. 279, foi deferida a intervenção do CRQ da IV Região na condição de assistente simples da autora. Laudo pericial às fls. 364/423. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídica que obrigue a autora a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Sustenta a autora, em sua petição inicial, que não está obrigada a manter o registro no CREA, pois as suas atividades industriais são exercidas somente em instalações de terceiros, sem possuir nenhuma atividade de indústria em sua sede. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. No presente caso, a atividade da autora é, nos termos do contrato social, desenvolvimento de tecnologia de materiais; indústria e comércio de insumos de alta performance para indústrias de transformação, em instalações de terceiros tanto para produção quanto para armazenamento de matérias primas e produtos finais; cooperação técnico-científica e exploração comercial e industrial de tecnologia e afins (fls. 21). Os arts. 7º e 59 da Lei nº 5.194/66, dispõem sobre as atividades profissionais de engenheiros, arquitetos e agrônomos, nos seguintes termos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (sem negrito no original) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Embora a atividade constante no

contrato social não esteja, aparentemente, descrita na Lei n.º 5.194/66, a perícia judicial comprovou que a atividade preponderante da autora está ligada à engenharia. Com efeito, o laudo pericial (fls. 364/395 e esclarecimentos às fls. 445/510) comprova que as atividades da autora são: pesquisa e desenvolvimento de produtos; e produção de produtos, inclusive em escala industrial através de outras empresas, sob a sua responsabilidade técnica, utilizando-se de Operações Unitárias, que é prerrogativa de engenheiro químico. Conforme consta do laudo pericial, a autora fabrica os produtos em 3 (três) escalas: laboratorial, semi-industrial e industrial. Na escala laboratorial são produzidas pequenas quantidades experimentais de produtos, que, posteriormente, são vendidos em razão do valor comercial. Afirma o perito que esta forma de produção pode ser tolerada como uma produção em escala não industrial. Na escala semi-industrial a produção é feita em pequena ou média escala e na escala industrial a produção é feita em grande escala. Segundo o perito, a autora produz em escala semi-industrial e industrial de duas formas, (1) contratando outra empresa para produzir os produtos que serão vendidos com a marca ORBYS e com a emissão de notas fiscais pela autora; e (2) autorizando outra empresa a produzir os produtos, que serão vendidos e distribuídos pela empresa produtora, com a emissão de nota fiscal da empresa produtora e não da autora. Em ambas as formas há produção considerada de escala industrial e utilização de Operações Unitárias, que são prerrogativas de engenheiro químico. Afirma o perito que quando a autora contrata outra empresa para industrializar os produtos, que serão vendidos com a sua marca (ORBYS) e sob sua responsabilidade técnica, é necessário o registro da autora no CREA. A responsabilidade pelo registro no CREA só seria da outra empresa na hipótese em que a autora autoriza a produção, com a venda e a distribuição sob a responsabilidade da empresa produtora. Constatou, ainda, do laudo que a produção de produtos em escala industrial pela ORBYS foi comprovada através das notas fiscais de venda de mercadorias emitidas pela ORBYS, que confirmam a produção industrial destes produtos. Assim, ao contrário da tese sustentada pela autora, restou demonstrado que o fato de a industrialização ocorrer em instalações de terceiros, por si só, não desobriga o registro no CREA/SP. Por outro lado, conquanto a autora exerça a atividade de pesquisa e desenvolvimento de produtos, a atividade preponderante é de produção. Conclui-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela autora estão mais ligadas ao exercício da engenharia química e não da química, estando configurada a exigência de registro da empresa autora perante o CREA/SP, nos termos do art. 7º, alínea h, e art. 59 da Lei n.º 5.194/66. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a suspensão da exigibilidade das anuidades depositadas, até decisão final. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor em favor do réu. P. R. I.

0053655-25.2010.403.6301 - VALDOMIRO LADEIRA (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
26ª Vara Federal Cível Autos n. 0001058-32.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Vistos. Trata-se de ação ajuizada por VALDOMIRO LADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço retido na conta vinculada do autor. Narra o autor, em sua petição inicial, que possuía um saldo em sua conta do FGTS de R\$ 89.103,04 e que utilizou somente R\$ 41.736,13 para aquisição de um imóvel, em fevereiro de 2002, nos termos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma que, após esse saque, continuou a trabalhar, com registro em carteira e que, ao ser demitido sem justa causa, requereu o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. No entanto, prossegue o autor, somente pode sacar o valor de R\$ 12.151,00, tendo obtido a informação de que era esse o saldo existente em sua conta. Alega que a ré não conseguiu informar o destino do valor restante. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/51). Afirmou que o autor trabalhou para Evadin Indústrias Amazônia S/A, no período de 08/07/1986 a 30/06/2008, tendo utilizado seu FGTS para a compra de um imóvel, realizando o saque de três contas vinculadas do mesmo empregador, no total de R\$ 41.736,13, sendo que uma delas foi zerada, mantendo-se as outras duas. Alegou que o empregador do autor fez o apontamento de desligamento, em 31/01/2007, realizando o depósito da multa rescisória no valor de R\$ 38.949,35, mas que, por não ter havido a rescisão contratual naquela data, o empregador solicitou sua devolução, em 10/05/2007, que foi realizada em 12/09/2008, no valor corrigido de R\$ 40.206,11. Afirmou que o autor teve a informação equivocada em seu extrato, eis que a rescisão sem justa causa ocorreu em 30/06/2008 e o valor erroneamente depositado só foi estornado ao empregador depois do último saque realizado. Sustentou que o autor não tem razão ao pretender o levantamento de uma diferença do FGTS, eis que já realizou o saque total de sua conta vinculada. O feito, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 53/55. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve, ou não, ser condenada ao pagamento de algum valor remanescente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescido de juros e correção monetária. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pelas partes demonstram que a empregadora apresentou um ofício à CEF requerendo a devolução dos valores depositados, na conta

vinculada ao FGTS do autor, sob o argumento de que o seu desligamento havia sido cancelado (fls. 50). Em razão disso, a CEF gerou a guia de retificação com devolução de FGTS (fls. 48), que foi encaminhada ao setor responsável pelo estorno (fls. 51). Ficou comprovado que o autor, depois de sua rescisão do contrato de trabalho, realizou os saques em sua conta vinculada, em agosto de 2008, conforme demonstram os extratos da conta vinculada (fls. 17, 30, 32, 34) e os comprovantes de pagamento do FGTS (fls. 37). Também ficou comprovado que a empregadora do autor depositou verbas rescisórias em duas ocasiões diferentes: em janeiro de 2007, sob a rubrica Dep Multa Rescisória 01/2007 SBPC10/02/2007, no valor de R\$ 31.159,47, e em julho de 2008, sob a rubrica Dep Multa Rescisória 06/2008 SBPC 10/07/2008, no valor de R\$ 36.067,28 (fls. 17). A CEF esclareceu que a empregadora do autor realizou o primeiro depósito equivocadamente, tendo pedido seu estorno e o cancelamento da rescisão, o que ocorreu por meio de RDF - Retificação com Devolução do FGTS (fls. 48/51). Os valores foram excluídos da conta vinculada ao FGTS em 12/09/2008 (fls. 17). Está, pois, demonstrado que o crédito que o autor pretende levantar, não lhe pertence, eis que foi depositado por engano pela ex-empregadora, que já o resgatou junto à CEF. Assim, estando demonstrado, pelo conjunto probatório, que o autor realizou os saques dos valores depositados em sua conta de FGTS, de forma integral e que a empregadora realizou um depósito da multa rescisória equivocadamente e depois obteve sua devolução, não procede o pedido de condenação da CEF ao pagamento de um valor remanescente. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-18.2011.403.6100 - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível Autos n. 0003913-18.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização relativamente a danos morais, bem como à pensão vitalícia a partir de junho/2010, data correspondente ao acidente sofrido, calculado sobre o grau de incapacidade do autor, de acordo com seu salário atualizado acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento. Afirma, o autor, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2010, como soldado EV, tendo sido submetido a treinamento básico realizado no 4º Batalhão de Infantaria Leve, no período de maio a junho/2010. Alega que os exercícios eram extremamente severos, consistindo em correr, pular, agachar, rastejar com uma mochila nas costas. Aduz que, após o período de provas, o autor, além de sentir fortes dores, percebeu certo rebaixamento de seu ombro direito. Afirma que comunicou o fato ao Serviço Médico Militar em 29/07/2010, e foi afastado das atividades, tendo comparecido diversas vezes ao serviço médico desde então. Alega estar afastado do serviço militar. Sustenta que, tendo o evento ocorrido quando o autor se encontrava a serviço do Exército, incapacitando-o para exercer qualquer atividade, está presente o nexo causal, o que caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Entende ter direito a indenização por danos morais, em razão de ter perdido sua capacidade de trabalho em decorrência das lesões sofridas, bem como a pensão mensal e vitalícia derivada da sua incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/58). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 62). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade do Estado, tendo em vista que o autor não comprovou a ocorrência do dano e a relação de causalidade entre a ação da Ré e o resultado danoso, concluindo-se que não houve nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo autor no campo de instrução individual básico realizado em junho/2010 e a lesão em seu ombro direito. Afirma que não há incapacidade laborativa que determine a concessão da reforma pretendida, bem como que não há fundamento para deferir a indenização por danos morais. Réplica às fls. 162/166. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir, sobreveio petição da parte autora requerendo produção de prova pericial médica (fl. 167). A parte ré, por sua vez, requereu depoimento pessoal do autor (fl. 169). Deferida prova pericial médica (fl. 170). Laudo pericial às fls. 181/193. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto é assim que foi possível à ré contestar o mérito dos pedidos formulados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos morais e à pensão vitalícia, em razão de incapacidade laborativa para as atividades profissionais. Pretende, nesta ação, a responsabilização da União Federal pelos danos causados. A responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público está prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil de 2002 tratou do assunto no art. 43: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Pessoa Jurídica de Direito Público responde pelos danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes. No dano causado por ação, a responsabilidade é objetiva, na modalidade risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, basta que a vítima comprove a ação do agente público, o dano e o nexo causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade pode ser atenuada ou excluída somente se provada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima. No presente caso, o autor alega que os exercícios físicos realizados no treinamento em campo de prova do Exército causaram-lhe incapacidade para exercer qualquer atividade, o que confere o direito à indenização por danos morais e à pensão vitalícia, em razão das lesões sofridas. No entanto, não é o que se depreende da análise do conteúdo dos autos. Com efeito, no laudo médico pericial (fls. 181/192) o perito judicial esclarece que não há relação de causa e efeito entre o serviço prestado na corporação e a doença do autor. De acordo com o laudo, a condição nosológica da época dos fatos pode ter sido gerada pelo acidente (trauma no ombro direito) relatado nos autos, ocorrido quando o autor trabalhava na empresa Armarinhos Fernando. Por outro lado, o laudo pericial comprovou que o autor não está incapacitado para o trabalho e para as atividades da vida civil. Conforme o laudo, não foi evidenciado substrato técnico para caracterização de limitação anatomofuncional afim de caracterizar redução ou incapacidade laborativa atual. Dessa forma, não restou demonstrada a existência de nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente ocorrido no exército. E, ainda, está comprovada a existência de capacidade laborativa e para as atividades da vida civil. Não havendo prova do dano e do nexo causal, os pedidos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia são improcedentes. Por fim, saliento que, de acordo com os documentos juntados pela ré, o autor não ficou desamparado, tendo sido devidamente acompanhado por médicos do exército para tratamento, tendo em vista os diversos comparecimentos em inspeções de saúde (fls. 91/159). Decisão Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juros de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ressalvo que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária nº. 0007814-91.2011.403.6100 Sentença (Tipo A) DÁRIO DURVAL NUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação o ato de desincorporação, bem como o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor dentro da instituição militar, com a sua reintegração às fileiras do Exército na graduação em que se encontrava, e reforma com vencimentos com base na remuneração dessa graduação, a contar da desincorporação. Ou, alternativamente, pleiteia a anulação do ato de desincorporação, com a sua reintegração às Fileiras do Exército na graduação em posto hierárquico superior ao que se encontrava o autor na ativa, reconhecendo-se a sua incapacidade total para qualquer trabalho remunerado dentro ou fora da Instituição Militar, assegurando-lhe a reforma com vencimentos com base na remuneração dessa graduação, a contar da desincorporação. Pedes, ainda, o recebimento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Requer, por fim, indenização por danos morais, materiais e perdas e danos. Afirma, o autor, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2004, como soldado, tendo sido desincorporado em 13/07/2010, como cabo. Alega que sua desincorporação foi ilegal, já que estava em tratamento médico junto às Forças Armadas, devendo ter sido levado à reforma remunerada ex officio. Aduz que, ao ingressar no Exército, gozava de plena saúde, mas que passou a sentir dores na coluna lombar, desencadeada pela atividade exercida, atrapalhando seu desempenho na função de motorista de caminhão do Pelotão de Obras. Acrescenta que, em maio de 2007, foi diagnosticada uma hérnia de disco, responsável por sua incapacidade laboral, o que o levou a ser submetido a duas cirurgias, em 2007 e em 2009. Afirma que, depois da primeira cirurgia, em 2007, apresentou um quadro de lombalgia pós cirúrgica, tendo sido também acompanhado por profissionais médicos do Exército. E, em fevereiro de 2009, prossegue o autor, foi qualificado como apto com recomendações. Alega que a ré teve conhecimento das cirurgias realizadas e do problema de saúde que o acomete. Aduz que, nos pareceres médicos, foi apontado como incapaz temporariamente (em 2009 e início de 2010) e, posteriormente, classificado como Incapaz B2 (em março e maio de 2010), assim descrito: Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. No entanto, afirma o autor, na inspeção de saúde,

a qual foi submetido em julho de 2010, resultou no seguinte parecer: Incapaz C (incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar). Não é inválido. Em consequência, prossegue, foi desincorporado do serviço militar ativo sem direito à remuneração. Sustenta que, no momento da desincorporação, não estava em boas condições de saúde e estava sendo submetido a tratamento médico por profissionais do Exército. Sustenta, ainda, que o mal que o acometeu foi em decorrência do serviço prestado enquanto esteve à disposição do Exército, não podendo ser dispensado com o argumento de que foi considerado incompatível com a prestação do serviço militar, sob pena de violação das Leis nºs 6.880/80 e 4.375/64 e do Decreto nº 57.654/66, já que necessita do amparo do Estado. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 298/344). Nesta, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirma que, a Portaria nº 1.174/2006 do Ministério da Defesa que regulamenta ao art. 108, 2º da Lei nº 6.880/80, dispõe sobre os requisitos e critérios para realização do exame médico destinado à constatação da moléstia apta a determinar a reforma do militar. Contudo, o autor não apresenta nem faz juntar exame realizado por junta de saúde específica, exigida pela legislação militar para constatar a alegada incapacidade. E o autor tem ciência de tal procedimento. Assim, não há que se falar em recusa indevida à reforma do autor, tendo sido seguidos os preceitos dispostos no ordenamento jurídico e nas normas regulamentares no âmbito do Exército Brasileiro. Pede, por fim, a improcedência da ação. Pela decisão de fls. 255/256, a tutela antecipada foi indeferida. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 261/296), ao qual foi parcialmente concedido o efeito suspensivo para o fim de reintegrar o autor no serviço ativo do Exército, mantendo-o vinculado à organização militar de onde fora desincorporado, com o recebimento da remuneração inerente ao cargo que ocupava, para continuidade do tratamento de saúde em hospital militar ou naquele que dispuser a autoridade militar, até a prolação da sentença (fls. 391/392). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 256. Laudo pericial às fls. 541/551. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação da ocorrência da prescrição quinquenal, suscitada pela ré. Conforme se verifica da inicial, o autor foi desincorporado em julho de 2010 e a propositura da ação deu-se em maio de 2011. Assim, a prescrição não alcançou os pleitos do autor. Passo a análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor, desincorporado das fileiras do Exército em 13/07/2010, tem, ou não, direito à reforma na graduação igual ou superior a que se encontrava quando na ativa e à indenização por danos materiais, perdas e danos e danos morais. Sustenta, em suma, que deveria ter sido reformado, tendo em vista que a sua incapacidade total e permanente decorreu de esforço físico realizado durante o serviço militar. Quanto aos danos morais, a indenização pleiteada compensaria o constrangimento suportado por ter sido afastado da corporação militar. E, com relação aos danos materiais e perdas e danos, a indenização resulta nos soldos não recebidos desde junho/2010, no desconto efetuado indevidamente no valor de R\$ 1.314,17, bem como no ressarcimento de valores pagos a título de seguro saúde. Nos termos do art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, o militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas será reformado ex officio. Já as hipóteses de incapacidade definitiva, para fins de reforma, estão previstas no art. 108 da mencionada Lei. O autor, em sua petição inicial, sustenta o seu direito à reforma nos incisos III e IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80, segundo os quais a incapacidade pode ser decorrente de acidente em serviço, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço. Com efeito, se a doença tem relação de causa e efeito com o serviço, o militar julgado incapaz definitivamente será reformado nos termos do art. 109 ou, se for considerado inválido, nos termos do art. 110. Por outro lado, se a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com base no soldo integral da graduação somente se for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto no art. 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80. No presente caso, analisando o conteúdo dos autos, verifico que o laudo médico pericial (fls. 541/551) não comprova que a doença do autor tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado na corporação. De acordo com o laudo, a patologia adquirida pelo autor é de origem multifatorial, sendo difícil caracterização de causa, visto que o autor por ser jovem apresenta múltiplas atividades, bem como que o autor pode ser recolocado em atividade laborativa que evite grandes esforços de carregamento a fim de poupar o material implantado e reduzir chances de possíveis complicações futuras. Dessa forma, entendo que não existe nexos entre a doença do autor e as atividades exercidas em serviço. No que tange à capacidade laborativa, como laudo concluiu que não há incapacidade laborativa atual do autor, entendo que não está configurada a invalidez - impossibilidade de total e permanente de exercer qualquer trabalho. Diante desse quadro probatório, improcede o pedido de reforma do autor, tanto com proventos correspondentes à graduação em que se encontrava na ativa, como em graduação em posto hierárquico superior. Passo à análise do pedido de dano moral. Alega o autor que em razão da desincorporação, passou por constrangimento ao ser afastado da corporação militar sem as mínimas condições de saúde para pleitear a sobrevivência na vida civil, inclusive com dificuldade de locomoção pelo acidente/doença. Ocorre que, conforme comprovado pelo laudo pericial, o autor não está inválido. Ele possui condições de trabalhar. Assim, o constrangimento que alega ter suportado, após o seu afastamento, não foi em decorrência da desincorporação. Ademais, os fatos narrados pelo autor, como causadores de seu constrangimento, são desdobramentos de sua doença que não tem qualquer nexos com o serviço. Dessa forma, esses fatos não são passíveis de gerar indenização por dano moral. Conclui-se, então, que também improcede o pedido de condenação da União no pagamento de

indenização por danos morais. Por fim, com relação aos danos materiais e perdas e danos, verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que não houve efetiva comprovação nos autos de que a doença tinha relação de causa e efeito com o serviço militar prestado. No tocante ao pedido de ressarcimento das parcelas de plano de saúde pagas pelos pais do autor, cabe mencionar que tal pedido não pode ser formulado pelo autor que não arcou o pagamento. Além disso, não há qualquernexo causal entre as despesas com plano de saúde e a desincorporação do autor. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores submetida ao disposto nos arts. 11, 2º, e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 256). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento n.º 0015457-67.2011.403.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária n.º 0014137-15.2011.403.6100 Sentença (Tipo A) CLELIO PEREIRA DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento dos proventos de aposentadoria de forma integral e equivalente a totalidade de sua remuneração quando em atividade, afastando a aplicação das normas que calculam o valor dos proventos em relação à média aritmética das últimas remunerações, bem como o reconhecimento da paridade entre seus proventos de aposentadoria com a remuneração de servidores em atividade, condenando-se, ainda, a ré, a pagar as diferenças entre os valores que o autor deveria receber a título de aposentadoria e os que efetivamente recebeu, desde a data da aposentadoria até o julgamento final desta demanda. Afirma, o autor, que é servidor público do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido acometido de neoplasia maligna, o que lhe acarretou a aposentadoria por invalidez permanente, por meio do Ato de Aposentação n.º 10.120, de 17/09/2010. O Ato de Aposentação dispôs que o autor receberia proventos integrais, nos termos do art. 40, 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, regulamentado pela Lei n.º 10.887/04, e do artigo 186 da Lei n.º 8.112/90. Insurge-se, o autor, contra tal ato, sustentando que faz jus ao valor integral de sua remuneração e não ao valor integral da média aritmética contributiva, como previsto na Lei n.º 10.887/04. Afirma que formulou pedido de reconsideração na esfera administrativa, tendo sido proferida decisão mantendo o ato impugnado. Sustenta que há entendimento pacífico da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave não se sujeita ao cálculo pela média aritmética das últimas contribuições, devendo ser paga no montante integral recebido pelo servidor quando em atividade. Segundo o autor, não se aplica aos servidores aposentados nessas condições o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.887/04. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/89. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 92/93). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 100/117), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 119/120). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 92 verso. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 121/146 e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/163. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor, servidor público aposentado por invalidez permanente, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 186, inciso I, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, com proventos integrais, calculados com base na Lei n.º 10.887/2004, teria direito, ou não, à aplicação do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Conforme consta dos autos, o autor foi aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, pelo Ato n.º 10.120, de 17/09/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A aposentadoria por invalidez para os servidores públicos está prevista no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)[...] I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)[...] No caso do autor, que teve diagnóstico de neoplasia maligna, houve a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão do disposto no art. 186, inciso I e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, que têm a seguinte redação: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,

cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. É importante ressaltar que, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, proventos integrais não significam correspondência aos vencimentos integrais que o servidor recebia quando estava em atividade. Isso porque, atualmente, os proventos devem ser calculados com base no valor atualizado das remunerações que serviram de referência para o cálculo das contribuições pagas pelo servidor durante o período de atividade no serviço público. A forma de cálculo dos proventos de aposentadoria está prevista no art. 40, parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal, e no art. 1º, e parágrafos, da Lei n.º 10.887/2004. A seguir, transcrevo o art. 40, parágrafo 3º e 17, da Constituição Federal: Art. 40. [...] 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)[...] 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) A Lei n.º 10.887/2004, em seu art. 1º e parágrafos, dispõe: Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário-mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. A legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício, salvo expressa previsão legal. Assim, a forma de cálculo dos proventos estabelecida na Constituição é obrigatória para todos os servidores que, na data do advento da EC n.º 41/2003, ainda não haviam preenchido os requisitos necessários para aposentadoria, salvo na hipótese em que o próprio texto Constitucional ressalva, aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC, o direito de optar pela forma de cálculo anterior mantendo a paridade, desde que preenchidos certos requisitos. Essa exceção está prevista no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que transcrevo: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. No presente caso, o autor foi aposentado por invalidez e não preenche os requisitos previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, não podendo, dessa forma, optar pela forma de cálculo prevista na regra de transição. Embora o autor tenha obtido aposentadoria com proventos integrais, o cálculo dos proventos deve ser feito nos moldes da Lei n.º 10.887/2004, pois a forma de cálculo dos proventos prevista no art. 40, parágrafos 1º, 3º e 17, da Constituição Federal é de observância obrigatória e o autor não se enquadra na regra de transição. Nesse contexto, cabe ressaltar que as condições para enquadramento na regra de transição estão previstas na própria Constituição, que não contemplou a situação fática do autor. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno no pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

26ª Vara Federal Cível Autos n. 0022491-29.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por BR SUL AUTO POSTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 301626, lavrado em 07/10/2009, em decorrência da fiscalização iniciada em 01/07/2009. Narra o autor, na petição inicial, que, em fiscalização iniciada em 01/07/2009, foi autuado pela ANP por irregularidade constatada no teor do biodiesel no óleo diesel revendido em seu estabelecimento. Afirma que, apesar de ter apresentado todas as defesas administrativas, a ANP julgou subsistente o auto de infração, por violação ao art. 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847/99, ao art. 10, inciso II, da Portaria ANP n.º 116/00 e ao Regulamento Técnico n.º 02/06, aprovado pela Resolução ANP n.º 15/06, e aplicou a multa no valor de R\$ 22.000,00. Sustenta que o auto de infração não deve subsistir, argumentando (a) a existência de erro formal, por ter a ANP, no relatório de ensaio, se baseado na Resolução ANP n.º 15/2006 e não na Resolução ANP n.º 07/2008, aplicável à época; (b) que a irregularidade encontrada decorre dos problemas e das propriedades químicas inerentes ao biodiesel (oxidação e proliferação de bactérias); (c) a inexistência de prejuízo econômico aos consumidores; e (d) a ausência de vantagem econômica para o posto. Aduz, ainda, que a variação encontrada está de acordo com limite de incerteza autorizado pela Resolução n.º 42/2009, que embora não estivesse em vigor na data da lavratura do auto de infração, deve ser aplicado retroativamente. Por fim, alega que, na condição de posto revendedor, não tem a obrigação de fazer a análise de quantidade do teor de B100 adicionado ao óleo diesel e não possui condições técnicas para realizar essa análise, não podendo ser responsabilizado por fatos que estão fora de seu controle. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 75/76, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ANP promova a suspensão da exigibilidade da multa cobrada, mediante depósito da quantia discutida, e foi indeferido o pedido de suspensão do processo até a produção da prova pericial requerida em processo criminal vinculado ao mesmo auto de infração. Contra o indeferimento do pedido de suspensão do processo, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 87/100), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/103). Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (fls. 108/165). Alega que o processo administrativo seguiu os trâmites legais, com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo o autor apresentado defesa e recursos. Afirma que não há erro formal no auto de infração, tendo em vista que o agente se baseou em Resolução vigente à época da infração, qual seja, a Resolução ANP n.º 15/2006, que só veio a ser revogada pela Resolução ANP n.º 42, de 16/12/2009. No tocante à metodologia e a influência de fatores ambientais, alega que a determinação do teor de biodiesel no óleo diesel é realizada através da técnica de Espectroscopia Infravermelho, que é bastante conhecida na literatura científica, e as afirmações do autor acerca de fatores extrínsecos são desprovidas de objetividade e aplicação ao caso concreto. Por fim, sustenta que a infração se perfaz pela prática da conduta, sendo desnecessária a prova da vantagem econômica ou do prejuízo ao consumidor. Instadas a especificar provas (fl. 353), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 361/362) e a ANP informou que não tem provas a produzir (fls. 471/482). Réplica às fls. 363/390. Pela decisão de fl. 483, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 485/496) e a ANP apresentou contraminuta (fls. 502/509). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, a declaração de nulidade do auto de infração n.º 301626, lavrado em 07/10/2009, em decorrência da fiscalização iniciada em 01/07/2009, e da multa aplicada. Conforme consta do auto de infração (fl. 43): Em ação fiscal realizada no dia 01/07/2009, conforme DF N.º 279902, cópia anexa, no Posto Revendedor (PR) supra citado, foi feita a coleta de amostra que foi analisada por um laboratório autorizado pela ANP e, a partir dos resultados encontrados, foi constatado que: o produto Óleo Diesel, presente na amostra N.º 61895, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de biodiesel fora das especificações da ANP, conforme Relatório de Ensaio N.º 0632/09, cópia anexa. Tal fato constitui infração ao inciso II do Art. 10 da Portaria ANP N.º 116/2000, e ao Regulamento Técnico N.º 02/2006 aprovado pelo Art. 1º da Resolução ANP N.º 15/2006, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei N.º 9.847/1999, por expressa previsão legal constante dos Art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei N.º 9.478/1997. De acordo com Relatório de Ensaio n.º 632/2009 (fls. 45/46) o óleo diesel presente na amostra coletada no dia da fiscalização (01/07/2009) apresentava teor de biodiesel de 2,5% (dois e meio por cento). O autor, em sua petição inicial, não aponta qualquer indicio concreto de que o percentual encontrado pela análise da amostra e constante do Relatório de Ensaio esteja equivocado. As alegações de que fatores externos ou relacionados ao produto possam, de alguma forma, influenciar no resultado da análise são

vagas e imprecisas. Toda linha de argumentação trazida na petição inicial parte do pressuposto fático descrito no auto de infração. Ademais, não existe nenhum motivo para desacreditar o método utilizado na análise da amostra - espectrometria de infravermelho -, que está previsto no Regulamento Técnico nº 02/2006, aprovado pela Resolução ANP nº 15/2006. Assim, admito como fato demonstrado e incontroverso que o autor em 01/07/2009, na condição de posto revendedor, possuía em seus tanques, para comercialização, óleo diesel com teor de 2,5% (dois e meio por cento) de biodiesel. No tocante ao processo administrativo, os documentos apresentados pela ANP demonstram que o contraditório e a ampla defesa foram observados. O próprio autor reconhece que se utilizou de todas as formas administrativas de defesa. Passo a verificar se houve algum erro de enquadramento legal da conduta no auto de infração. Os arts. 7º, parágrafo único, e 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97, dispõem: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) [...] XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99 tem a seguinte redação: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Nos termos da Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99, compete à Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia de regime especial, promover a regulação e a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, devendo ser aplicada pena de multa a quem comercializar petróleo, gás natural, seus derivados, e biocombustíveis fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. A infração e a multa, portanto, estão previstas na lei, não havendo que se falar em aplicação de pena prevista em ato infralegal. O art. 10, inciso II, da Portaria ANP nº 116/2000 prevê a obrigação do revendedor varejista de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Confira-se: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: [...] III - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; [...] A Resolução ANP nº 15/2006 estabeleceu as especificações de óleo diesel nos termos das disposições do Regulamento Técnico ANP nº 2/2006. O art. 1º da Resolução dispunha: Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações de óleo diesel utilizado no transporte rodoviário, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2006, parte integrante desta Resolução. Parágrafo único. Óleos diesel produzidos no País através de métodos ou processos distintos do refino de petróleo ou processamento de gás natural, ou a partir de matéria prima que não o petróleo, para serem comercializados necessitarão de autorização da ANP, que poderá acrescentar outros itens e limites nas especificações referidas no caput de modo a garantir a qualidade adequada do produto. A Resolução ANP nº 15/2006 foi revogada pela Resolução ANP nº 42, de 16/12/2009, que entrou em vigor a partir da data da sua publicação ocorrida em 17/12/2009. Como a fiscalização foi teve início em 01/07/2009, era aplicável a Resolução nº 15/2006. Está correta, portanto, a capitulação constante do auto de infração. Quanto ao teor de biodiesel, na data do início da fiscalização (01/07/2009) estava em vigor a Resolução ANP nº 18, de 27/06/2008, que dispunha: O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 436, 24 de junho de 2008, Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CNPE nº 02, de 13 de março de 2008, que estabelece em três por cento, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, a partir de 1º de julho de 2008, resolve: Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Resolução ANP nº 07, de 19.03.2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Parágrafo único. O biodiesel deverá ser adicionado ao óleo diesel na proporção de 3%, em volume, a partir de 1º de julho de 2008. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. O teor de biodiesel adicionado previsto era de 3% (três por cento). Essa Resolução foi revogada pela Resolução ANP nº 24, de 28/07/2009, publicada no DOU em 29/07/2009, que alterou o teor de biodiesel adicionado para 4% (quatro por cento). Como na data da fiscalização estava em vigor a Resolução ANP nº 18, foi corretamente aplicado como

parâmetro para o auto de infração o teor de biodiesel de 3% (três por cento). Restou demonstrado, portanto, que não há nenhum vício formal no auto de infração. Alega o autor que a variação de 0,5% encontrada não seria, atualmente, infração nos termos da Resolução ANP n.º 42, de 16/12/2009, que deveria ser aplicada retroativamente. No entanto, ainda que fosse possível aplicar essa regra, prevista para uma hipótese específica e não genericamente, teríamos que aplicar também o teor de biodiesel previsto em 16/12/2009, que era de 4% (quatro por cento), nos termos da Resolução ANP n.º 24, de 28/07/2009, publicada no DOU em 29/07/2009. Ora, aplicando-se retroativamente todas as normas, o autor teria, da mesma forma, praticado a infração (4% - 0,5% = 3,5% e não igual a 2,5%). Sustenta o autor que o auto de infração viola a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo em vista que a infração não causou prejuízo ao consumidor nem gerou lucros ao autor. Ocorre que o prejuízo causado ao consumidor não precisa ser, necessariamente, financeiro. O consumidor tem o direito de adquirir produto de qualidade com as especificações previstas na legislação, inclusive para fins de preservação ambiental. Os biocombustíveis emitem menos poluentes no processo de combustão dos motores do que os combustíveis fósseis. Assim, o biodiesel adicionado garante que o óleo diesel adquirido pelo consumidor emita uma quantidade menor de compostos poluentes. O combustível comercializado pelo autor estava com teor de biodiesel inferior ao previsto na legislação, conduta esta que, ao contrário do sustentado na inicial, gera prejuízos a quem adquiriu o produto acreditando que estava de acordo com as especificações da ANP. Além disso, a adição de biodiesel também visa atender a interesses econômicos e sociais, que decorrem da produção de biocombustíveis no Brasil. Assim, a caracterização da infração praticada pelo autor não depende da obtenção de vantagem econômica ou da existência de dolo ou culpa, basta que o posto revendedor descumpra o seu dever de garantir a qualidade dos produtos comercializados, nos termos da legislação de regência. Por fim, a alegação do autor de inexistência de responsabilidade, pela falta de condições técnicas para examinar o teor de biodiesel, não pode ser acolhida. Com efeito, nos termos da Resolução ANP n.º 9, de 07/03/2007, o revendedor varejista pode coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha combustível a ser recebido e, caso não faça a coleta para análise do combustível recebido, assumirá a responsabilidade pela qualidade do produto. A coleta dessa amostra tem a finalidade de fixar a responsabilidade pelo combustível, pois a análise poderá demonstrar se o revendedor recebeu o produto com vício de qualidade ou não. No presente caso, como não houve a coleta de amostra do caminhão-tanque que fez a entrega do produto, o autor, na condição de posto revendedor, é responsável pela regularidade do combustível. Conclui-se, assim, que são improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito judicial da multa realizado às fls. 104/105, mantenho a decisão de fls. 75/76. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ANP, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000218-22.2012.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA (SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

26ª Vara Federal Cível Autos n. 0000218-22.2012.403.6100 Sentença (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de abusividade da cláusula 8.1.2.2, alínea g do contrato celebrado entre as partes, cancelando-se a multa aplicada e determinando o ressarcimento do valor de R\$ 46.455,31, descontado a título de penalidade. Alternativamente, visa o arbitramento de um valor justo para a multa, limitando-a, no máximo, a 1% do valor da complementação da garantia, condenando a ré ao ressarcimento da diferença apurada em seu favor. Narra a autora, na petição inicial, que celebrou contrato de prestação de serviços, com a ECT, em 13/04/2006, tendo sido firmados cinco aditivos contratuais para a prorrogação do prazo e reajuste do valor do contrato. Afirma que o valor global inicial, que era de R\$ 681.474,73, foi reajustado, sempre com a correspondente garantia no percentual equivalente a 5%, no prazo de cinco dias úteis, por meio de caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária. Alega que, em abril de 2009, foi prestada garantia por meio de fiança bancária no valor de R\$ 44.311,21. E que, no ano de 2010, a ré promoveu o

reajuste do valor global para R\$ 929.106,15, solicitando o complemento da garantia, que passou para R\$ 46.455,31. Afirma que era necessária a complementação do valor de R\$ 2.144,10, mas que, por problemas com o Banco Itaú, não conseguiu a inclusão do valor do reajuste do contrato na renovação da garantia, o que foi devidamente comunicado à ré. Posteriormente, prossegue a autora, foi realizado o depósito em dinheiro de tal diferença, a título de caução, no dia 29/10/2010. Acrescenta que, mesmo com a garantia, recebeu a aplicação de multa no valor de R\$ 70.612,07, reduzida para R\$ 46.455,31, após a interposição de recurso, que foi indeferido pela ré. Sustenta que a multa aplicada, unilateralmente, é abusiva e provoca um desequilíbrio contratual e financeiro, devendo acarretar a anulação da cláusula que a previu ou, então, seu arbitramento em valor justo e compatível com a diferença do valor da prestação da garantia após o reajuste do valor global. Juntou documentos (fls. 14/121). Citada, a ECT contestou o feito (fls. 156/233), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora está questionando norma contida no edital de licitação, publicado em 08/03/2006, mas que isso deveria ter sido feito por meio de impugnação ao edital, o que não ocorreu, estando precluso seu direito. No mérito, defendeu que a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais e do edital e que o atraso na apresentação da complementação da garantia contratual caracterizava descumprimento contratual. Afirmou que a diferença da garantia contratual deveria ter sido apresentada até 12/05/2010 e que a autora apresentou defesa prévia explicando que o atraso se deu por causa da instituição financeira e que a emissão da garantia estava prevista para 01/07/2010, o que não ocorreu. Alegou que depois de mais quatro meses sem contato da autora, foi aplicada a multa no valor de R\$ 70.612,07, comunicada à autora em 28/10/2010 e que, em 29/10/2010, a autora realizou o depósito da diferença, comunicando-a somente em 03/11/2010, juntamente com a defesa apresentada. Acrescentou, por fim, que revisou a multa e apurou que o valor correto era o teto da garantia a ser prestada, reduzindo o valor para R\$ 46.455,31. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela ré e apresentada réplica (fls. 239/244). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. Preliminar Falta de interesse de agir A preliminar deve ser rejeitada, eis que a necessidade em recorrer à via judicial consiste na resistência à pretensão da autora, que pode discutir as cláusulas contratuais firmadas mesmo não as tendo impugnado administrativamente quando da publicação do edital de licitação. Não há, pois, que se falar em preclusão do direito da autora. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o cancelamento da multa aplicada ou sua redução, bem como a devolução do valor descontado indevidamente pela ré. Não resta dúvida que a cobrança da multa pelo descumprimento contratual é legítima. Isso ocorre por força de norma contratual a que a autora se obrigou quando da celebração do Contrato de prestação de serviços de operação e manobra, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nos sistemas instalados no edifício sede da ECT/DR/SPM nº 0187/06 e dos Termos aditivos ao contrato nº 0187/06. Conforme consta dos autos, a relação contratual entre as partes teve início em 13/04/2006, quando foi firmado o contrato, que passou a ser prorrogado anualmente por meio dos referidos termos aditivos. Em maio de 2010, a autora foi comunicada do reajuste de preços e informada da majoração do valor global para R\$ 929.106,15 (fls. 180), o que acarretou na alteração do valor da garantia a ser prestada para R\$ 46.455,31 (fls. 191). As partes não discutem sobre o reajuste do valor, nem sobre o valor da garantia contratual, mas tão somente sobre a multa aplicada pelo atraso na apresentação da garantia. Ora, o contrato firmado entre as partes é claro ao determinar a prestação da garantia de execução contratual no percentual de 5% do valor global, com a opção entre caução em dinheiro, seguro garantia e fiança bancária, bem como ao fixar o prazo para tanto (cláusula 15.1). Também, é claro ao fixar a multa pela não apresentação/atualização da garantia de execução contratual estabelecida no contrato, no percentual de 1% do valor total da garantia prestada, por dia de atraso (cláusula 8.1.2.2). Assim, a autora, ao deixar de atualizar a garantia, após o reajuste do valor global do contrato, incorreu em uma das hipóteses de aplicação de multa, devendo arcar com a mesma. Ora, o reajuste do valor global foi comunicado à autora em maio de 2010 (fls. 192). Consta dos autos que a autora, depois de ter sido notificada para apresentar defesa prévia pela não atualização da garantia, encaminhou um ofício à ECT, datado de 29/06/2010, informando que o processo de renovação da garantia foi cancelado pelo Banco Itaú, dando-se início a um novo processo com previsão de emissão de nova carta de fiança em 01/07/2010 (fls. 198). No entanto, tal carta de fiança bancária não foi emitida e a autora somente realizou o depósito bancário da diferença da garantia da execução contratual, no valor de R\$ 2.144,10, em 29/10/2010 (fls. 215), ou seja, muito além do prazo estipulado contratualmente. Está correta a ECT em cobrar multa de 1% por dia, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Assim, tendo se passado bem mais de 100 dias do prazo para prestação da garantia, a ré fixou o teto máximo da multa no valor da garantia, ou seja, R\$ 46.455,31, o que demonstra que a multa aplicada (100%) não é uma multa arbitrária ou abusiva, já que não ultrapassa o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil. É importante ressaltar que as partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a alteração de alguma cláusula se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma, devendo ser cumprido em todos os seus termos. Desta forma, deixando a autora de cumprir com a sua obrigação de complementar a garantia no prazo fixado, não há como determinar a restituição do valor pago a título de multa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil

reais)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-32.2012.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal CívelAutos n. 0001058-32.2012.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho - RAT supostamente devida em razão da aplicação do FAP alcançado com base em eventos que não deveriam ter sido considerados em seu cálculo. Pretende, ainda, que a ré exclua tais eventos do cômputo do FAP 2010, recalculando o fator no caso concreto e comunicando à autora caso remanesça algum débito a esse título e concedendo o prazo de trinta dias para seu pagamento.Sustenta a autora, na petição inicial, que está sujeita ao recolhimento do RAT, apurado mensalmente, com aplicação da alíquota de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco ocasionado pelo ambiente de trabalho e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, divulgado pelo Ministério da Previdência Social.Alega que, para o ano de 2010, foi atribuído um FAP de 1,3208 e que, após apresentar a impugnação administrativa, o índice foi reduzido para 1,2913, mas que mesmo assim, tal índice aumentou a contribuição ao RAT, por computar eventos de acidente ou de doença indevidamente.Sustenta que nem todos os acidentes registrados e comunicados à Previdência Social devem ser computados na apuração do FAP, sob pena de desvirtuar seu propósito, que é de aferir o grau de segurança existente no ambiente de trabalho e de propiciar maior investimento na segurança dos funcionários.Acrescenta que o Ministério da Previdência Social incluiu, para o ano de 2010, sete eventos sem nexos com a atividade laborativa, ou seja, sem nexos epidemiológico, mas que levaram ao afastamento para tratamento médico, ou, então, sem vínculo empregatício ou em duplicidade.Afirma, por fim, que deve ser apurado novo FAP no ano de 2010 sem a inclusão dos eventos noticiados nos autos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97/100). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 105/126), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 153/155) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 174).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/150, na qual sustenta a legalidade do ato impugnado.Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes afirmaram não terem nada a requerer (fls. 152 e 156).A autora realizou depósito judicial correspondente à diferença do RAT resultante da aplicação do FAP 2010 e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 157/172), o que foi deferido pela decisão de fls. 175.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar os eventos que entende não ter nexos epidemiológico, não ter vínculo empregatício ou estar em duplicidade, apurando-se um novo FAP para o ano de 2010.A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento,

conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. A contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, pois buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Tal critério não é inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos

cálculos.No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais.Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.Com relação ao caso de emissão de CAT em duplicidade (fls. 48/54), entendo que uma delas deve ser excluída do cálculo, nos termos da decisão da ilustre Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza:Ora, se houve apenas um acidente com determinada empregada, o erro na emissão da CAT em duplicidade não pode servir como fundamento para incluir ficticiamente dois acidentes no cálculo do FAP (fls. 99vº)Mas, com relação aos demais eventos indicados pela autora, verifico que os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Eventuais erros e omissões deviam ter sido comprovados através de instrução probatória, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. No entanto, a autora não requereu outras provas, quando intimada para tanto.Nesse sentido, decidi a ilustre Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza, em sede de antecipação de tutela:Em relação aos outros sete eventos, contudo, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança.A discussão acerca do segurado Antonio Firmino de Souza Filho, que a autora alega nunca ter tido vínculo empregatício com a empresa e a ré, na análise administrativa, sustenta ser trabalhador avulso que prestou serviço à empresa (fls. 30 vº e 31), demanda dilação probatória para análise.Igualmente é o que ocorre com os seis eventos restantes, em que a autora sustenta a inexistência de vínculo entre a doença que levou ao afastamento e o trabalho.O art. 21 A da Lei 8.212/91 determina que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento (...).A autora sustenta, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário, relatório médico e laudo técnico individual de cada um dos empregados, que as doenças que levaram a seus afastamentos não possuem nexo com o trabalho.Não há nos autos, contudo, prova de que referidos empregados receberam ou recebem benefícios previdenciários e não acidentários, o que indicaria um erro no processamento dos dados.Na falta desta informação, entendo que se o INSS considerou, após perícia médica, a existência de nexo técnico epidemiológico, na forma do art. 21 A mencionado, e deferiu o pagamento de benefícios acidentários, não é possível, em antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, com base em relatório médico produzido unilateralmente pela autora. (fls. 100)Assim, a ação é de ser julgada parcialmente procedente para excluir tão somente do cálculo do FAP 2010 uma das CATs referente à funcionária Terezinha Alzira de Oliveira, que foi computada em duplicidade (fls. 49).DecisãoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do evento computado em duplicidade para o cálculo do FAP 2010, relativo à funcionária Terezinha Alzira de Oliveira, recalculando-se o fator e comunicando-se à autora o valor devido.Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002403-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-59.2012.403.6100) LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
26ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n.º 0002403-33.2012.403.6100S E N T E N Ç A(Tipo C)Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOJAS RIACHUELO S/A em face da UNIÃO, objetivando a manutenção da liminar concedida na medida cautelar n.º 0000319-59.2012.403.6100, para que seja reconhecido o direito da autora de oferecer caução aos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28 até o ajuizamento da execução fiscal, com a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Afirma, a autora, que ajuizou a medida cautelar n.º 0000319-59.2012.403.6100, com o objetivo de oferecer caução a débito inscrito em dívida ativa, para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.Alega que seu pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal havia sido indeferido pela ré, em razão da existência dos débitos apontados no processo administrativo n.º 18186.000611/2008-58, que foram inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.11.089482-05 e 80.7.11.018781-28.Aduz que, por não possuir recursos financeiros disponíveis, está aguardando o ajuizamento de execução fiscal para oferecer bens em garantia do débito e para discutir o débito por meio de embargos à execução.Sustenta que o oferecimento de caução que garanta futura execução suspende a exigibilidade do crédito e possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.A ré apresentou contestação, às fls. 40/46. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista que os débitos inscritos sob os ns. 80.6.11.089.482-05 e 80.7.11.018781-28 não são óbices à expedição

da certidão pretendida pela autora, em razão da carta de fiança já apresentada nos autos da medida cautelar. No mérito, sustenta que a fiança não consta do rol do artigo 151 do CTN, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 48/51. É a síntese do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União. A autora na ação cautelar n.º 0000319-59.2012.403.6100 ofereceu garantia antecipada de futura execução fiscal para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.6.11.089.482-05 e 80.7.11.018781-28, os quais, segundo afirmado pela União em contestação, não constituem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da sentença proferida e da carta de fiança bancária apresentada. Embora a autora alegue que o ajuizamento desta ação tenha se dado com fundamento nos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil, a medida cautelar de caução é ação autônoma, não sendo cabível o ajuizamento de eventual ação principal. A respeito desse assunto, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA: POSSIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de garantia ou caução, em processo cautelar de caução, por fiança bancária (AC 0031985-60.2007.4.01.3400/DF). 2. A medida cautelar de caução é ação autônoma, não preparatória de nenhuma outra ação principal: caução é garantia antecipada. 3. A caução mediante carta de fiança é meio hábil e causa suficiente à expedição de CPD-EN. 4. A caução ou garantia do débito, ainda que por carta de fiança, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, apenas constitui justa causa à expedição de CPD-EN. 5. (...). (negritei) (EDAC 200801000556460, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 25.5.2010, e-DJF1 de 4.6.2010, pág. 208, Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Resta patente, portanto, que o provimento judicial pretendido nesta ação ordinária é desnecessário, sendo a autora carecedora de ação, pela falta de interesse processual. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Custas pela autora. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011252-91.2012.403.6100 - ARMANDO EURICO GOMES - ESPOLIO X VERA LUCIA CESAR (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0011252-91.2012.403.6100S E N T E N Ç A (Tipo C) Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE ARMANDO EURICO GOMES em face da UNIÃO, objetivando a indenização por danos morais em razão da perseguição, prisão e tortura sofridas pelo falecido. Afirma que, em setembro de 1975, Armando Eurico Gomes e Vera Lucia Cesar, sua esposa, começaram a ser perseguidos por terem pensamentos contrários à ideologia imposta na Ditadura Militar. Alega que Armando Eurico Gomes foi preso e torturado, tendo sido submetido a tratamento cruel e degradante e, por fim, absolvido pelo Conselho Permanente da Justiça Militar da 1ª Auditoria de Guerra. Sustenta que os danos morais sofridos devem ser indenizados pela ré. Documentos juntados às fls. 22/164. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 183). Intimada a comprovar a existência de espólio, bem como de inventariante, a parte autora, às fls. 194/195, esclareceu que a ação de inventário, ajuizada em 1982, foi extinta sem julgamento do mérito, não tendo sido reapresentada. Afirma, ainda, que não há óbice para que a esposa do falecido represente seu espólio e que o produto da indenização a ser obtido será oportunamente inventariado. É a síntese do essencial. Decido. Acolho a petição de fls. 194/195 como aditamento à inicial. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que não há inventário de Armando Eurico Gomes em andamento. Assim, não há que se falar em espólio a ser representado por inventariante, ou seja, pela esposa do falecido. A respeito desse assunto, assim decidiu o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região: REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ESPOLIO. E O ESPOLIO REPRESENTADO EM JUÍZO PELO INVENTARIANTE. NA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA, TEM A FACULDADE DE USAR DAS AÇÕES NECESSARIAS. HIPÓTESE EM QUE SE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA, PORQUE AINDA NÃO REQUERIDO O INVENTARIO. INEXISTENCIA DE OFENSA A LEI FEDERAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER. (RESP nº 199000036720, 3ª T. do STJ, j. em 05/06/1990, DJ de 25/06/1990, p. 6039, Relator: Nilson Naves - grifei) PROCESSUAL CIVIL. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELA RÉ. I. O inventariante possui legitimidade para representar o espólio em juízo, e não para agir em nome próprio. Caso, outrossim, em que o inventário encontra-se encerrado, não mais

existindo a figura do espólio e, conseqüentemente, do inventariante. II. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. III. Apelação não conhecida. IV. Custas pela ré e sem condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o disposto no artigo 22 do CPC. V. Processo extinto sem conhecimento do mérito. (AC nº 00001446220044036127, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 13/10/2005, Relatora: Cecília Marcondes - grifei) Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ilegitimidade ativa, que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ilegitimidade ativa. Custas pela parte autora. Oficie-se, por meio eletrônico, à 11ª Vara Cível, na qual tramita o processo nº 0010930-71.2012.403.6100, encaminhando-se cópia da presente decisão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4959

EXECUCAO DA PENA

0011614-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011614-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOMIN (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2009.61.81.011614-9 (Processo-crime nº 2005.61.81.005272-5 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Zhang Xiaomin Sentença Tipo EVistos etc. ZHANG XIAOMIN qualificado nos autos, foi condenado, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a cumprir a pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 03/06/2008 (fl. 19) e para a defesa aos 04/09/2009 (fl. 23). Em face da não localização do apenado foram as penas convertidas em privativa de liberdade e expedido mandado de prisão (fls. 49/50). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 70/80, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 04/09/2009, quando a sentença transitou em julgado para a defesa. Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fl. 55 tenha sido cumprido até a presente data. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m.,

segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese da ilustre Procuradora da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (03/06/2008 - fl. 19) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ZHANG XIAOMIN, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4963

EXECUCAO DA PENA

0004845-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004845-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PAZZANESE FILHO (SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR)

Fixo as penas restritivas de direitos nos autos de nº 0006459-02.2008.403.6181 (em apenso) em: 1ª) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos e 06 meses, em jornada semanal de 07 horas, e, 2ª) prestação pecuniária no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo atual, mensal, pelo prazo de 03 anos e 06 meses, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo. Acolho a promoção ministerial de fls. 205/206. Intime-se a defesa para que se manifeste, em cinco dias, sobre o cumprimento cumulativo ou simultâneo das penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em jornada semanal de 07 horas semanais, no mínimo, pelo prazo de 03 anos, 06 meses e 03 dias, já descontado o período de prisão, referente à condenação nos autos de nº 0004845-59.2008.403.6181, mais a jornada de 07 horas semanais, no mínimo, pelo prazo de 03 anos e 06 meses, referente à condenação nos autos de nº 0006459-02.2008.403.6181, totalizando 14 horas semanais no mínimo; e 2) prestação pecuniária, no montante de 1/3 de salário mínimo atual para cada condenação, em favor de entidade beneficente, totalizando 2/3 de salário mínimo por mês. Elaborem-se os cálculos das penas de multa em cada processo. Dê-se vista ao MPF e intime-se o apenado para pagamento no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0006459-02.2008.403.6181.

Expediente Nº 4964

EXECUCAO DA PENA

0005113-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER DO AMARAL MENDES (SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO)

1) Oficie-se à C.P.M.A. solicitando informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 2) Verifico que o apenado já efetuou o pagamento de 08 parcelas da pena de prestação pecuniária, sendo assim, intime-se a defesa para que dê continuidade ao pagamento das parcelas restantes. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 4965

EXECUCAO DA PENA

0011217-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DA SILVA NERES (SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63 - Defiro. Intime-se a defesa para que, em 20 (vinte) dias, junte aos autos relatório médico pormenorizado da apenada JOSEFA DA SILVA NERES, esclarecendo as limitações físicas e psicológicas eventualmente apresentadas pela paciente, seu quadro clínico atual e prognóstico do tratamento a que vem se submetendo.

Expediente Nº 4966

EXECUCAO DA PENA

0005145-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LAIKO(SP050017 - EDISON CANHEDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.005145-3 (Processo-crime nº 2006.03.99.012031-4, deste Juízo) Sentença Tipo EVistos etc. CARLOS LAIKO, qualificado nos autos, foi absolvido por este Juízo, tendo a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso interposto pela acusação, para condená-lo a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada de 13 (treze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo mensal, por um período de 01 (um) ano. O apenado deu início ao cumprimento da pena. Em revisão criminal, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal reduziu a pena imposta para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa (fls. 157/154). O Ministério Público Federal, por sua representante, opinou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 224/225). Decido. No caso dos autos, com base na nova pena aplicada, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, cabendo frisar que entre a data do fato (12 de novembro de 1994 e a do recebimento da denúncia (04 de abril de 2022), decorreu lapso temporal superior àquele. Saliento não ser aplicável, nesse caso, a Lei nº 12.234/10, que alterou o 1º e revogou o 2º, do artigo 110, do mesmo diploma legal, para determinar que a prescrição em nenhuma hipótese pode ter por termo inicial data anterior a da denúncia ou queixa, uma vez que se trata de inovação prejudicial ao réu e que, por isso, não alcança fatos pretéritos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que CARLOS LAIKO foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, caput, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP185113E - LAYANE ARENAL E SILVA E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Em audiência realizada em 30/05/2012, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para que fosse esclarecido em que consiste o deferimento parcial do pedido de reconstrução dos débitos e, se tal parcelamento abrange toda a dívida contida no DEBCAD 37.105.548-2 (fl. 387). A Procuradoria da Fazenda informou, em fls. 397/402, que efetivamente a empresa CONSTRUTORA HERMANN KLASING CNPJ 56.998.941/0001-10 optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Em vista disso, o Ministério Público Federal, autor da ação penal, requereu, em sua manifestação de fls. 404/405, a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional. De fato, consoante informado pela Procuradoria da Fazenda, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 27/08/2012, devendo a defesa constituída informar o cancelamento ao acusado e às testemunhas por ela arroladas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 5039

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008248-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-77.2012.403.6181) DANILO VICENTE GOMES(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/20 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de DANILO VICENTE GOMES, argumentando a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da referida prisão. O pedido está instruído com os documentos de fls. 17/27. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 33/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva de fls. 29/30 da comunicação de prisão em flagrante (autos nº 0007673-77.2012.403.6181). Ademais, como já salientado, quando da prolação da decisão acima mencionada, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública. A falta de antecedentes e o comprovante de residência não são suficientes para, por si sós, afastar a prisão cautelar. Indispensável a análise das circunstâncias concretas em que o crime foi cometido, à luz do disposto nos artigos 311 e seguintes do CPP. Ressalto que se trata de crime cometido mediante grave ameaça e em concurso com mais dois agentes, o que revela planejamento e organização do requerente e do outro acusado para a prática criminosa. Cumpre, ainda, salientar que foi oferecida denúncia pelo MPF, a qual está sendo recebida nesta data, vez que presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Conforme declaração de fls. 18/19 dos autos nº 0007693-77.2012.403.6181, o acusado foi reconhecido pela vítima, o Sr. Carlos Marcos dos Santos. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos elencados no art. 312, CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado DANILO VICENTE GOMES. 2. Apensem-se estes autos à Comunicação de Prisão em Flagrante. Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0007693-77.2012.403.6181). 3. Intime-se o defensor desta decisão, bem como para que, oportunamente, regularize sua representação processual. 4. Dê-se ciência ao MPF.

0008249-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-77.2012.403.6181) RODRIGUES DA SILVA ALVES (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação para constar como requerente RODRIGO DA SILVA ALVES e requerido a Justiça Pública. 2. Fls. 02/20 - Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de RODRIGO DA SILVA ALVES. Sustenta que RODRIGO foi preso em pretensão flagrante, bem como que há nos autos somente os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, o que não é suficiente para corroborar o flagrante e, ainda, que RODRIGO não foi reconhecido pela vítima como autor do roubo. Aduz, ainda, a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. O pedido está instruído com os documentos de fls. 21/27. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 33/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de relaxamento do flagrante, vez que este está formalmente em ordem, conforme já analisado às fls. 29/30 dos autos da comunicação de prisão em flagrante (nº 0007693-77.2012.403.6181). Observo, ainda, que os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva de fls. 29/30 da comunicação de prisão em flagrante acima citada. Ademais, como já salientado, quando da prolação da decisão acima mencionada, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública. A falta de antecedentes e o comprovante de residência não são suficientes para, por si sós, afastar a prisão cautelar. Indispensável a análise das circunstâncias concretas em que o crime foi cometido, à luz do disposto nos artigos 311 e seguintes do CPP. Ressalto que se trata de crime cometido mediante grave ameaça e em concurso com mais dois agentes, o que revela planejamento e organização do requerente e do outro acusado para a prática criminosa. Ademais, RODRIGO declarou em seu interrogatório em sede policial (fls. 08/09 dos autos nº 0007693-77.2012.403.6181) que quando era menor de idade foi preso por roubo de moto. Por fim, o argumento apresentado pela defesa de que RODRIGO não foi reconhecido pela vítima, não procede, vez que consta do termo de declarações da vítima, Carlos Marcos dos Santos, que foi abordada por 03 (três) indivíduos, sendo que não conseguiu identificar como era o terceiro elemento, visto que ficou de costas para ele. Cumpre, ainda, salientar que foi oferecida denúncia pelo MPF, a qual está sendo recebida nesta data, vez que presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos elencados no art. 312, CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado RODRIGO DA SILVA ALVES. 3. Apensem-se estes autos à Comunicação de Prisão em Flagrante. Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0007693-77.2012.403.6181). 4. Intime-se o defensor desta decisão, bem como para que, oportunamente, regularize sua representação processual. 5. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 07 de agosto de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3102

CARTA PRECATORIA

0002379-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X TAKASHI SANEFUJI(SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intimem-se os Defensores constituídos do réu TAKASHI SANEFUJI (fls. 02 e 74) para informarem, no prazo improrrogável de 48 horas, o endereço onde o réu poderá ser localizado, a fim de ser intimado para o ato já designado. Informado o endereço, expeça-se o necessário. No silêncio, devolvam-se ambas as deprecatas, co, as nossas homenagens, dando baixa na distribuição e na pauta de audiências deste Juízo.

Expediente Nº 3103

ACAO PENAL

0012879-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012879-9) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GOMES X LUCIA MARIA RAMOS CANERO X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Autos nº. 0012879-57.2007.403.6181 Fls. 253/259 e 283/285: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas respectivamente de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS E DENILSON SANTOS, nas quais se alegam, em síntese: Quanto à defesa de José Severino: a) Improcedência da acusação, por ausência de elementos que caracterizam a autoria; e, b) Inépcia da denúncia, pois não descreve claramente qual teria sido a participação do acusado no fato delituoso. Foram arroladas 4 testemunhas. Não foram apresentados documentos. Quanto à defesa de Denilton Santos: a) Inocência do réu, que restará comprovada ao término da instrução processual. Foram arroladas 5 testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDO 1. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitativa encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. 2. As demais questões alegadas confundem-se com o mérito, sendo necessária a devida dilação probatória para dirimi-las. 3. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 4. Defiro a substituição das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu José Severino, por declarações por escrito, por tratar-se de testemunhas de antecedentes, conforme requerido às fls. 259. 5. Diga o Ministério Público Federal sobre eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9099/95. Caso entenda não ser possível à concessão do benefício, manifeste-se sobre a utilização da prova emprestada, conforme requerido pela defesa, às fls. 283/285. 6. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 7. Intimem-se o Ministério Público Federal, DPU e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 26 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5232

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007612-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER. Alega, em síntese, que obteve a revogação de sua prisão preventiva, mas por não ter comparecido à audiência designada neste Juízo, houve nova decretação de prisão cautelar. Fundamenta seu pedido no fato de que a revogação de sua prisão preventiva ocorreu em data próxima à designada para realização do referido ato processual, sem que houvesse tempo hábil para providenciar sua vinda da Suíça ao Brasil, bem ainda para que seus patronos confirmassem em Secretaria se a Interpol havia sido comunicada da revogação da prisão cautelar, para assegurar-se que seu cliente não seria preso no aeroporto. Acrescenta que a ausência do réu não acarretou qualquer prejuízo à marcha processual, haja vista que o seu reconhecimento poderia ter sido feito pelas fotos constantes dos autos. Finalmente, aduz que o acusado não oferece risco para a sociedade, tem ocupação lícita, residência fixa e não possui antecedentes criminais, afirmando ainda que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 12/13). É o relatório. Decido. O acusado, entre outros, foi denunciado nos autos nº 0009832-07.2009.403.6181 (cadastro anterior nº 2009.61.81.009832-9), pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 231 caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230 caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-Lei nº 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004). Com relação a DEAN, a denúncia foi rejeitada no que tange à prática da conduta descrita no artigo 288 do CP, e recebida, em 18 de agosto de 2009, quanto às demais condutas a ele imputadas. Em 30 de julho de 2009 foi decretada sua prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Em 05 de novembro de 2010 foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa de DEAN, o qual foi deferido por decisão proferida às fls. 77/80, dos autos nº 0002576-76.2010.403.6181, em 17 de novembro de 2010. Na ocasião, este Juízo observou que, a despeito de presente o *fumus comissi delicti*, as condutas imputadas ao acusado não teriam sido praticadas mediante emprego de fraude, violência ou ameaça, levando em consideração, também, que as vítimas já haviam sido ouvidas na fase inquisitória e, aparentemente, o acusado DEAN não mantinha ligação direta com elas. Finalmente, foi ressaltado que os demais réus inicialmente presos já haviam tido suas prisões cautelares revogadas. Consignou-se que, ao contrário dos demais réus, DEAN se encontrava fora do Brasil e se a revogação de sua prisão preventiva se desse antes da extradição, este poderia permanecer em seu país de origem e em caso de eventual condenação, ficaria impune, em função da regra de direito internacional por meio da qual nenhum país extradita seus nacionais. Visando afastar tal risco, a defesa se comprometeu a apresentá-lo no Brasil para acompanhar todas as audiências eventualmente marcadas neste Juízo, caso revogada sua prisão. Este Juízo posicionou-se no sentido de considerar o fato de que o réu, por meio de seus defensores, concordava em comparecer a todos os atos processuais, consignando ainda, que a garantia de sua apresentação baseava-se na confiança, eis que inexistente laço jurídico que o obrigasse a tanto. Salientou-se, no entanto, que o não comparecimento do réu geraria novo decreto de prisão preventiva e difusão vermelha na Interpol. A primeira audiência ocorrida após a decisão que revogou a prisão preventiva de DEAN se deu em 07 de dezembro de 2010. Referido ato processual foi designado em 04 de outubro de 2010, ou seja, com mais de dois meses de antecedência, em despacho proferido à fl. 876, do qual a patrona de DEAN, Dra. CRISTIANE RUTE BELLEM, foi regularmente intimada, de acordo com cópia da publicação do Diário Eletrônico da Justiça, divulgado em 15/09/2010, encartada às fls. 878/879. No entanto, o acusado deixou de comparecer ao ato, desonrando, na primeira oportunidade, o compromisso assumido perante este Juízo da 4ª Vara Criminal. Além disso, na audiência realizada em 19 de maio de 2011, nem mesmo seus patronos compareceram (fl. 1185), ocasião em que se fez necessária a designação de defensor ad hoc para representá-lo. Em que pese a ausência do réu, assim como de sua patrona aos atos processuais, demonstrem certo desinteresse em colaborar com o regular andamento do feito, tenho que a prisão preventiva deve ser revogada. No entanto, este mesmo comportamento denota a necessidade de utilização do poder cautelar do juízo para assegurar que não haja risco à instrução criminal, que eventualmente pode representar um estímulo para que o réu reveja sua postura face à Justiça brasileira. Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER e, com fundamento no artigo 319 do CPP, SUBSTITUO A MEDIDA POR OUTRAS DUAS CAUTELARES, a saber: comparecimento do réu a todos os atos processuais para os quais seja, por seus defensores, intimado a se apresentar; e pagamento de fiança que arbitro no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Com a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se contramandado de prisão, bem como ofício à Interpol para retirada do nome do réu no sistema de difusão vermelha internacional. Outrossim, para que não se alegue futuramente o desconhecimento do acusado quanto à adoção das providências junto à Interpol para justificar nova ausência, intime-se a defesa pessoalmente do teor da presente decisão, encaminhando-se cópia do ofício a ser expedido à Interpol, que poderá remetê-los ao acusado, a fim de portá-la durante a viagem. Advirta-se a defesa de que o descumprimento das cautelares implicará em restabelecimento do decreto prisional, com inclusão no sistema de

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

0008922-87.2003.403.6181 (2003.61.81.008922-3) - JUSTICA PUBLICA X COSMIRA DE SOUZA LIMA(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 22.02.2010 (fls.175/176), em face de COSMIRA DE SOUZA LIMA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23.04.2010 (fls. 177). Foi publicada sentença aos 23.05.2012 (folha 221/224 e verso), condenando os acusados como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. A decisão transitou em julgado para a acusação em 04.06.2012 (folha 227). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível a ré COSMIRA DE SOUZA LIMA de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (22.05.2000 e 12/06/2000) - fls. 175/176 - e a data do recebimento da denúncia (23.04.2010 - fls. 177) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação a ré COSMIRA DE SOUZA LIMA, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta a acusada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (art. 119, CP), sendo que da data dos fatos (22.05.2000 e 12/06/2000) até a data do recebimento da denúncia (22.04.2010 - fls. 177) houve o decurso de mais de 10 (dez) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de COSMIRA DE SOUZA LIMA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré no pólo passivo: COSMIRA DE SOUZA LIMA (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de julho de 2012.

0009195-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009195-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME FRIEDMAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. JAIME FRIEDMAN, qualificado nos autos, foi condenado, por meio de sentença recorrível de fls. 463/476, a 02 (dois) anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime capitulado no artigo 333, caput, e artigo 334, caput, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para as partes em 30/06/2008. Assim, tornaram os autos à conclusão para análise de possível ocorrência de prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. Observo que o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes ocorreu, de fato, em 30/06/2008, e que, até o presente momento, não foi iniciado o cumprimento da condenação. A pena imputada ao réu foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo que os 4 (quatro) meses cominados foram aplicados em razão de concurso formal. Desprezados os 4 meses referentes ao concurso formal, conforme cota bem lançada pelo MPF, a pena imposta ao réu é de 2 anos de reclusão. Desta forma, tendo em vista que não houve causas modificadoras do lapso prescricional, o artigo 110 do Código Penal, prevê a utilização do dispositivo precedente a fim de que se obtenha o prazo prescricional. Desta forma, em conformidade com o artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em quatro anos, se o máximo da pena privativa de liberdade é igual a um ano,

ou sendo superior, não excede a dois. No presente caso, se considerada a data do trânsito em julgado para as partes (30/06/2008) até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de modo que o crime em comento encontra-se irremediavelmente prescrito. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 109,V, c.c artigo 110, todos do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME FRIEDMAN, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Tendo em vista o teor do disposto acima, expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado. Intime-se as partes sobre a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de julho de 2012.

0002075-35.2004.403.6181 (2004.61.81.002075-6) - JUSTICA PUBLICA X TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 144/145 e 159), que foi aceita pelo acusado em audiência designada para tal fim, realizada em 22 de fevereiro de 2006 (fls. 163). O acusado cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, não se ausentando da cidade onde reside, por mais de 8 dias, bem como do país, sem autorização judicial, comparecendo mensalmente em Juízo, bem como promovendo a divulgação da cartilha da ANVISA para orientação aos consumidores de saneantes, o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 388/389). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao acusado TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação de TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de julho de 2012.

0900485-61.2005.403.6181 (2005.61.81.900485-5) - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO TEIXEIRA FERREIRA
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0011627-53.2006.403.6181 (2006.61.81.011627-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA)

SENTENÇA RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio ESTRADA FM. Consta dos autos que uma equipe de agentes da ANATEL compareceu ao local onde funcionava a emissora, constatando que essa estava em pleno funcionamento, à revelia de autorização legal, operando na frequência 104,5 MHz. A denúncia foi recebida em 15/12/2009. O réu foi citado e apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, sendo, posteriormente, o réu interrogado. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação, nos termos do pedido inicial. A defesa, em memoriais, sustentou ausência de dolo na conduta do agente, que aguardava indefinidamente pela resposta administrativa de reiterados pedidos protocolizados perante o Ministério das Telecomunicações. Relatei o necessário. DECIDO. O Acusado confessou ter sido proprietário da rádio objeto da denúncia. Não se depreende, porém, dos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução penal, situação caracterizadora de clandestino funcionamento doloso pelo réu. Note-se que antes mesmo da ação fiscalizatória estatal, já havia o réu ingressado com medida judicial objetivando suprir a inércia administrativa em decidir sobre o processo de autorização para funcionamento da Rádio. É certo que a demora da Administração em examinar pedidos administrativos para a autorização de funcionamento das rádios comunitárias não autoriza o exercício irregular. Na espécie, porém, há dúvidas sobre o dolo do exercício clandestino por quem antes buscara autorização para a atividade questionada, tanto na esfera judicial quanto administrativa. Cediço que a existência do crime não fica restrita apenas à esfera da realização formal do núcleo do tipo. Outrossim, demanda a existência de um estado anímico que discrimine subjetivamente o justo do injusto. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstrados todos os componentes do delito. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso III do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. DISPOSITIVO ABSOLVO RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2012.

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. 377, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0004101-98.2007.403.6181 (2007.61.81.004101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP182872E - VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Sentença tipo EVistos em sentença. ANTONIO SERGIO SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 226/227, a 01 (um) ano de detenção em regime inicial aberto pela prática do crime capitulado no artigo 70, da Lei 4.117/62. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21/05/2012, segundo certidão de fls. 229. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 226/227, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em dois anos - em relação ao crime descrito no artigo 70, da Lei 4.117/62, cuja pena aplicada não foi superior a 1 (um) ano de reclusão. Desta forma, desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 02.02.2011 (fls. 109/111), à prolação da sentença condenatória, decorreu lapso temporal superior a dois anos. Destarte, ocorreu neste caso, a teor dos artigos 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, a chamada prescrição retroativa com relação ao réu. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO SERGIO SANTOS, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito, em relação ao acusado, todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 226/227. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.

0009460-29.2007.403.6181 (2007.61.81.009460-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Sentença tipo EVistos em sentença. TIAGO DE FREITAS e JOSE SEVERINO DE FREITAS, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 349/350, a 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto (Tiago de Freitas) e semi-aberto (Jose Severino de Freitas) pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/03/2012, conforme certidão a fl. 353. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 349/350, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em dois anos - em relação ao crime descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP, cuja pena aplicada não foi superior a 1 (um) ano de reclusão. Desta forma, desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 23.03.2010 (fls. 192 e verso), à prolação da sentença condenatória, decorreu lapso temporal superior a dois anos. Destarte, ocorreu neste caso, a teor dos artigos 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, a chamada prescrição retroativa com relação aos réus. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados TIAGO DE FREITAS e JOSE SEVERINO DE FREITAS, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito, em relação ao acusado, todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 310/311. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17

de julho de 2012.

0004401-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BEZERRA DA SILVA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de WAGNER APARECIDO CORREA. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0002375-50.2011.403.6181 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES X PAULO MOREIRA LEITE(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Recebo o recurso de fls. 391/402, nos seus regulares efeitos. Reconsidero a decisão de fls. 386 para que o polo passivo continue constando como réu, bem como para que seja oficiados ao IIRGD e ao INI para que desconsiderem os ofícios expedidos às fls. 387/388. Intime-se o acusado para que apresente suas contrarrazões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 2428

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004469-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Autos n.º 0004469-68.2011.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CALÁBRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e EDMAR DALLA TORRE, imputando-lhes o crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, c/c o artigo 12, ambos da Lei 8.137/90. Os acusados foram devidamente citados (fls. 713, 729, 771, 854, e 890). A defesa de Edmar sustentou: a) inépcia da denúncia pela ausência de autoria do acusado; b) que o acusado não poderia incorrer no tipo penal descrito na denúncia, pois figurava como mero partícipe; c) a não incidência do artigo 12 da lei n.º 8137/80 (dano à coletividade); d) prescrição da pretensão punitiva estatal. A defesa dos demais denunciados aduziu: a) coisa julgada com os autos n.º 0006274-08.2001.403.6181; prescrição da pretensão punitiva estatal. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar as questões preliminares. 1) ilegitimidade passiva do acusado Edmar e atuação como mero partícipe: Ao menos nesta fase processual, não é possível verificar, de plano, que o denunciado Edmar deva ser excluído do pólo passivo da presente ação penal. De acordo com a descrição contida na peça exordial, é possível auferir, ao menos em tese, que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa Dalla Torre tenha realizado, juntamente com os demais corréus, os fatos a ele imputados na denúncia, consistentes em simular negócios firmados com a empresa perfil Corretora de Câmbio, a fim de fraudar o fisco, ocultando e reduzindo o lucro tributável obtido em outras operações. Desta forma, em princípio, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação penal. 2) prescrição Não houve prescrição quanto aos fatos descritos na presente ação penal. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos ocorreu em 06/09/1999, este deve ser considerado o marco inicial do prazo prescricional, a teor da súmula vinculante n.º 24, do C. STF. Assim, considerada a pena máxima em abstrato fixada ao crime em comento (05 anos), depreende-se que a prescrição opera em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do CP. Desta forma, ainda que seja desconsiderado eventual aumento de pena, a denúncia foi recebida em 27/06/2011, de modo que não ultrapassou o limite de 12 (doze) anos. Assim, conclui-se que o crime não se encontra prescrito. 3) coisa julgada Tal questionamento já fora debatido em decisão proferida por este Juízo a fls. 675. Embora tenha havido sentença nos autos (o que demanda respeito à coisa julgada), é certo que a constituição definitiva do crédito tributário torna-se fato novo, apto a ensejar o recebimento de nova denúncia pelos mesmos fatos. No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Quanto à não incidência do artigo 12 da lei n.º 8137/90, anoto que tal questão não se constitui matéria prevista no artigo 395 do CPP, a ser levantada em sede de defesa preliminar. Desta forma, somente ao término da instrução criminal é que poderá ser auferida a incidência esta causa de aumento de pena. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2012. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2012. TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 894: Tendo em vista que a testemunha de acusação Ivan foi requisitada, consoante folhas 802, mas não compareceu nem apresentou justificativa, determino

sua CONDUÇÃO COERCITIVA para a próxima audiência, a ser realizada no dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H30. Expeça-se o necessário. Saem os réus e defensor intimados, cientes de que, se mesmo dia, poderão apresentar testemunhas de defesa, independentemente de intimação.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

0004929-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIDE MORIYA(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUAN GORO MORIYA MORIYA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HIDE MORIYA, japonesa, casada, aposentada, portadora do documento de identidade nº. W391453/DPMAF/SP, inscrita no CPF sob nº 055.866.598-59, e JUAN GORO MORIYA MORIYA, paraguaio, casado, engenheiro mecânico, portador do documento de identidade nº W470343E/DIREXEX, inscrito no CPF sob nº 411.079.268-156, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., in fine). A denúncia expõe: Constam dos autos informações, às fls. 07, sobre movimentações bancárias que ocorreram no período de 07/02/1997 a 24/09/2003, em que HIDE MORIYA figurou como beneficiária de diversas transações, que perfizeram o valor de US\$ 6.253.605,00, na conta nº 0058105248, mantida no Union Planters Bank, na conta nº AC 11008639201, no Eurobank Boca e na conta nº AC 0151262698, no Chase Manhattan Bank. às fls. 15, existem registros acerca de movimentações bancárias que se deram no lapso temporal de 07/02/1997 a 19/02/2004, em que JUAN GORO MORIYA MORIYA apareceu como beneficiário de inúmeras transações financeiras que totalizaram o valor de US\$ 7.935.605,00, na conta nº AC 0058105248, mantida no Union Planters Bank; na conta nº AC 39461541, mantida junto ao Citibank NA; na conta nº AC 102000056, no Union Credit Bank e na conta nº AC 151262698, mantida no Chase Manhattan Bank NA, havendo, ainda, alusão a outras operações em que não foi possível identificar o número da conta. Em relatório, esclareceu o Banco Central do Brasil que, muito embora tenham sido identificados registros, entre os anos de 1997 a 2004, de contratos de câmbio vinculados e HIDE MORIYA e JUAN GORO MORIYA MORIYA, não foram identificados registros de declarações de valores detidos no exterior pelos investigados, para os anos de 2001 a 2004. Cumpre salientar, ainda, que, em sede de Inquérito Policial, os denunciados, ao serem indagados acerca dos fatos que lhes são imputados, valeram-se do direito constitucional de permanecerem silentes, em nada contribuindo para o deslinde das investigações. A prova da materialidade delitiva pode ser amplamente demonstrada pelo conjunto probatório inserto nos autos, em especial: pelas informações exaradas pelo Banco Central do Brasil que dão conta da inexistência de declarações, em nome dos denunciados, de depósitos mantidos no exterior, entre os anos de 2001 a 2004; pelas diversas cópias de contratos de abertura de contas correntes no exterior em nome dos denunciados; e pelas cópias de inúmeros extratos e demonstrativos bancários que revelam claramente a existência e movimentação de ativos no exterior levada a cabo por HIDE MORIYA e por JUAN GORO MORIYA MORIYA. Destarte, tendo sido comprovada a materialidade do crime insculpido no parágrafo único, do artigo 22, da Lei nº 7.492/86, bem como a autoria de HIDE MORIYA e por JUAN MORIYA MORIYA para a sua consecução, o Ministério Público Federal os denuncia como incurso nas penas previstas no referido artigo, requerendo, ainda, a citação dos denunciados para a apresentação de Resposta Escrita à Acusação, e a intimação dos demais atos processuais, até final condenação. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2002, por meio da decisão de fls. 214/215. Os réus foram citados (fls. 226/229) e apresentaram sua resposta à acusação (fls. 232/262). Na resposta escrita à acusação, os acusados sustentam, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Também argumentam pela ilicitude da prova que lhe dá sustentação. Defendem a imprestabilidade da utilização de cópias simples de documentos como prova, bem como de documentos bancários redigidos em língua estrangeira. Foram arroladas oito testemunhas por JUAN e seis testemunhas por HIDE. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O artigo 397, portanto,

permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. No caso concreto, os acusados brandem, em primeiro lugar, a inépcia da denúncia. Entendo que a denúncia é apta a descrever o delito do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986. É verdade, conforme alega a Defesa, que o Ministério Público Federal, de forma pouco técnica, deixou de consignar expressamente o valor dos depósitos não declarados ao fim de cada ano, conforme decorre da complementação normativa do tipo penal em questão. Não obstante, ainda assim, está claro que a acusação atribui aos acusados a conduta de deixar de apresentar, nos anos de 2001 a 2004, a declaração exigida ao Banco Central. Portanto, os acusados têm a oportunidade de se defender com objetividade da imputação. O objeto da persecução penal - manutenção ou não de valores não declarados no exterior, em desacordo com a regulamentação legal - está perfeitamente delimitado. Não há que se falar, pois, em inépcia. O segundo argumento exposto pela Defesa é o de ilegalidade da prova que dá sustentação à denúncia. Também não me convence. Vê-se que, nos presentes autos, a imputação está embasada em documentos obtidos no desenrolar do rumoroso Caso Banestado. Uma síntese de sua origem se encontra no relatório da autoridade policial juntado às fls. 17/21 dos autos. Em diversos processos fundados em provas obtidas no chamado Caso Banestado, várias são as alegações de nulidade formuladas pelos acusados. Invariavelmente, o Poder Judiciário tem chancelado a validade dessas decisões. No presente caso, constam dos autos decisões de quebra de sigilo prolatadas pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fls. 111/112, fls. 113/118, fls. 134/124, fls. 125/126, fls. 127/129). Em tais decisões, o Juiz responsável pela condução do caso esclarece como foi obtido o encaminhamento de documentos dos EUA. Na decisão de fls. 113/118, foi decretada a quebra de sigilo bancário relativo a diversas contas, entre as quais, conforme esclarecido à fl. 111, aquelas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation no banco JP Morgan Chase. Especificamente no que diz respeito às contas que têm como beneficiários os acusados JUAN e HIDE, houve autorização expressa da autoridade central estadunidense para que os documentos encaminhados pudessem ser utilizados como prova em processos judiciais no Brasil (fls. 136/138). Houve, pois, autorização expressa, pela autoridade estadunidense, para a utilização dos documentos referentes aos acusados. A alegação de que as provas aqui constantes seriam ilícitas se baseia em um formalismo absolutamente inaceitável. Os documentos foram obtidos mediante autorização judicial do Poder Judiciário brasileiro e do Poder Judiciário dos EUA (fls. 119/120) e colaboração de dezenas de autoridades brasileiras e norte-americanas. Tais dados foram compilados e analisados pelo setor técnico da Polícia Federal e sua utilização como provas em processos penais foi deferida pela autoridade norte-americana. Não é o caso de refazer toda a cadeia de decisões de quebra que resultaram na obtenção dos documentos. As quebras de sigilo, por outro lado, assumiram necessariamente algum caráter genérico, pois não se sabia exatamente quais eram os titulares das contas que estavam sendo ocultadas das autoridades brasileiras. Ressalto, ademais, o que dispõe o artigo 1º, item 5 do Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre Brasil e EUA (grifei): 5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida. Uma interpretação do literal do dispositivo conduziria, evidentemente, ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 5º, LVI, da Constituição. Contudo, reputo que é possível vislumbrar nesta norma, se adequadamente compreendida, uma indicação de que os mecanismos de cooperação devem ser entendidos como meios de auxílio ao cumprimento da lei penal, para possibilitar a atuação dos Estados-parte na persecução penal, não veiculando aos acusados novas garantias além daquelas previstas nos respectivos ordenamentos internos - embora, evidentemente, tampouco as suprimam. É dizer que a interpretação que deve ser conferida aos seus dispositivos deve levar à sua eficácia, não condescendendo com o reconhecimento de irregularidades formais que nenhum prejuízo tragam aos réus - a não ser que o conhecimento da verdade real seja interpretado como prejuízo. Ressalto, ademais, que o STJ já teve oportunidade de decidir, especificamente, em caso idêntico ao presente, pela licitude da utilização, pelo parquet, de provas produzidas pela Polícia norte-americana, para fundamentar a inicial acusatória (HC 57.991/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 13.02.2007, DJ 27.03.2007). Superada, portanto, a preliminar arguida. Alega a Defesa, ademais, que os documentos bancários juntados aos autos, tratando-se de cópias simples, são imprestáveis como prova, nos termos do artigo 232, p. ún., do CPP. O referido artigo 232, p. ún., do CPP prescreve que À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original. Daí conclui a Defesa que, contrário sensu, a cópia não autenticada não tem valor algum. Não entendo assim. Pode não ter o mesmo valor do original, no sentido de ser incontestável como prova. Mas, sem dúvida, algum valor probatório há de ter. Por isso, tem a jurisprudência

entendido que cópia simples de documento deve ser avaliada pelo Magistrado de acordo com o princípio da livre apreciação das provas. Pode ser utilizada no processo penal, mas desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo (TRF3, Quinta Turma, Rel. Antonio Cedeno, ACR 00074683020044036119, julg. 22.09.2011). Ora, no caso concreto, não há razão para se desconfiar da veracidade do documento, encaminhado por instituição financeira estadunidense, por meio de procedimento formal de cooperação judiciária. A veracidade dos documentos encaminhados pelo JP Morgan Chase Bank N.A. foi, ademais, certificada por assistente junto à Corte de Nova Iorque (fl. 03 do Apenso I, volume único). Para desfazer essa conclusão, a Defesa não apresentou nenhuma razão plausível para que se pudesse duvidar da veracidade dos documentos. Há, portanto, elementos suficientes que levam ao convencimento pela autenticidade dos documentos obtidos por meio de cooperação judicial. Por fim, a Defesa sustenta que é necessária a tradução de toda a documentação em língua estrangeira juntada aos autos, com base no artigo 236 do Código de Processo Penal. O ex-Ministro Eros Grau costuma ressaltar que interpretação e aplicação da norma jurídica são fenômenos indissociáveis. Com isso, quer ele ressaltar que a norma jurídica não existe em tese, mas somente no momento em que é aplicada a um caso concreto, à luz da realidade social contemporânea. Portanto, a aplicação da norma jurídica não leva em consideração apenas o texto de direito positivo, mas também o domínio normativo por ele abrangido e o fato concreto ao qual se pretende aplicar. É esse ir-e-vir recíproco entre texto, fato e realidade social que permitirá a construção da norma jurídica e da norma de decisão para o caso concreto. Nas suas palavras, A interpretação/aplicação do direito vai do universal ao singular, do transcendente ao contingente; opera a inserção do direito no mundo do ser [= mundo da vida]. Como ela se dá no quadro de uma situação determinada, expõe o enunciado semântico do texto no contexto histórico presente, não no contexto da redação do texto. Vale dizer - e desejo dizê-lo em alta voz -, a interpretação/aplicação do direito implica a compreensão da realidade social, tal qual se compõe no contexto histórico presente (GRAU, Eros Roberto. Sobre a prestação jurisdicional: Direito Penal. São Paulo: Malheiros, p. 128). Pois bem. Quanto ao texto positivo, o artigo 236 do CPP estabelece que a tradução de documentos somente ocorrerá se necessária. Nada diz sobre quando se considerará que existe essa necessidade. Assim, não é no texto de direito positivo que encontramos a determinação sobre a necessidade ou não da tradução. A meu ver, essa análise de necessidade dependerá: a) da análise do momento atual de aplicação da norma; b) da facilidade de conhecimento da língua em que redigidos os documentos; c) da imputação feita; e d) da espécie de documentos. No que diz respeito ao domínio normativo, tem de ser levadas em consideração as condições sócio-culturais atuais. Na época do advento do CPP, as situações envolvendo questões penais transnacionais eram diminutas. Raríssimas eram os processos penais que envolviam o território de mais de um país. Além disso, o domínio de línguas estrangeiras não era difundido em nossa sociedade. Hoje em dia, a criminalidade internacional é um fato corriqueiro - e que se avoluma progressivamente. Torna-se, assim, cada vez mais corriqueiro que existam, nos processos penais, documentos em língua estrangeira. Especialmente a língua inglesa, em tempos de globalização e de domínio sócio-cultural-econômico estadunidense, é, cada vez mais, utilizada no dia-a-dia no Brasil, seja em filmes, em relações econômicas, em redes sociais ou, até mesmo, em outdoors e propagandas de produtos brasileiros. Além disso, os réus são, ambos, estrangeiros, o que indica a maior probabilidade de que compreendam a língua inglesa. Essas circunstâncias da nossa realidade sócio-educacional atual devem ser tidas em conta quando se interpreta e aplica o artigo 236 do CPP em um caso concreto. Não são ainda, porém, suficientes para determinar a necessidade ou não de tradução dos documentos. Somente o caso concreto é que permitirá essa decisão. Tomando em consideração o caso concreto, friso que se trata de imputação de remessa ilegal de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo operadas por doleiros, bem como de manutenção de valores no exterior, sem declaração às autoridades competentes. Nesses casos, invariavelmente, os documentos encaminhados pelas autoridades estrangeiras são relacionados à abertura de contas bancárias e extratos bancários. No caso concreto, a quase a totalidade dos documentos se referem à abertura ou manutenção de conta ou extratos bancários. Trata-se, a meu ver, de documentos facilmente compreensíveis, que não necessitam de tradução. Há julgados nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA. CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDÊNCIA INÓCUA PARA O DESFECHO DA DEMANDA. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1) A decisão impugnada por meio deste habeas corpus demonstra, claramente, a desnecessidade de traduzir os documentos enumerados pela defesa, seja porque se tratam de extratos bancários, seja porque, em relação às constituições das empresas, inexistente qualquer dificuldade ou sequer controvérsia acerca de suas composições, afastando, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, eis que não é suficiente a mera alegação de cerceamento de defesa, sem qualquer demonstração concreta do eventual prejuízo decorrente do indeferimento da tradução pleiteada. 2) Ademais, conforme entendimento deste Tribunal Regional, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Penal, apenas se necessário os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos, para que todos tenham acesso ao conteúdo da prova, não justificando tal providência quando inócua para o desfecho da demanda. 3) De qualquer forma, proferida a sentença na aludida ação penal, a impetração perdeu seu objeto. 4) Ordem prejudicada. (PLAUTO RIBEIRO. TERCEIRA TURMA - TRF 1ª Região. DJ p.22 de 13/02/2004) (grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

TRADUÇÃO. ARTIGO 236 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA.1. O art. 236 DO CPP dispõe que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra cerceamento à defesa em face da decisão monocrática que considerou despidianda a tradução dos extratos bancários, uma vez que parte já foi traduzida no relatório da Receita Federal e seu conteúdo é de fácil compreensão. 3. Os documentos juntados são válidos para comprovar a materialidade delitiva necessária ao recebimento da denúncia. 4. Impõe-se considerar, ainda, o princípio de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa (pas de nullité sans grief) inscrito no art. 563 do Diploma Processual. (ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. HC 2008.04.00.044056-4/RS. OITAVA TURMA - TRF 4ª Região. D.E. 28/01/2009) (grifei) Há também documentos em inglês nos autos que teriam sido assinadas pelos próprios réus (ex. fls. 06, 16, 18, 63). Ora, se realmente as assinaram, é evidente que conhecem a língua inglesa e o teor dos documentos. Ademais, seus advogados podem, sem dúvida, auxiliá-los na compreensão dos documentos. Enfim, este Juízo entende que não há necessidade de tradução de quaisquer documentos nos autos. Regras processuais devem ser interpretadas de maneira a garantir o efetivo direito de defesa, mas não servir como mera formalidade a gerar gastos desnecessários ou protelações injustificadas. Nada obstante, caso a Defesa realmente entenda necessária a tradução de documentos, poderá providenciá-la às suas custas, juntando-a aos autos a qualquer tempo antes da sentença. Assim sendo, não reconhecerei causas de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, de modo que se impõe o prosseguimento da ação penal. Designo para o dia 25/11/2012, às 14:30 horas audiência para a oitiva das testemunhas Roberto Gomes, Juan Tomas Resck, José Luiz Gomes de Amaral, Tiemi Suehara Feitosa, Lieco K. Otami, Marisa Selvaggio de Thomas, Célia Satie Miki e Lourdes de Tal. Em relação a esta última, intime-se a Defesa para informar sua qualificação correta no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa exponha os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1424

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002758-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3)) JUSTICA PUBLICA(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Intime-se a defesa da acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA, bem como os advogados constituídos como assistentes de acusação pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 54/60, acerca do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 78/82, concedendo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para vista. Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8049

ACAO PENAL

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO X ELIVANDA OLERIANO SILVA X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 561, intimem-se os defensores Samuel Barbosa Soares (representando Diones Martins de Melo, Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, Elivanda Oleriano Silva e José Osvaldo Ribeiro da Costa); Wanderley da Silva Júnior (representando José Dias dos Santos) e José Wagner Rian Teixeira (representando José Dias de Moura) para que apresentem, no prazo de dez dias, resposta à acusação. Os autos e as suas cópias digitalizadas estarão à disposição dos defensores. Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, 296, II, todos do Código Penal, Luciano Benedito Carvalho, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, todos do Código Penal, José Dias de Moura e Elivanda Oleriano Silva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 289, 1º, do Código Penal, e José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Descreve a exordial (fls. 52/65), o seguinte:(...) 1. Da operação moedeiro A presente denúncia versa sobre operação denominada pela Polícia Federal de moedeiro, tendo em vista que as investigações tiveram por escopo identificar a atuação de expressiva quadrilha que se dedica à falsificação de cédulas de moeda corrente no Brasil. A apuração se iniciou com notícia trazida no procedimento criminal nº 0011647-68.2011.403.6181, distribuído à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, acerca de suspeita em conteúdo de encomenda postada com o código SZ780524873BR na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada no Brás, São Paulo/SP, no dia 19 de outubro de 2011. Foi confirmado que em tal encomenda havia grande quantidade de cédulas falsas, dando-se início a medidas de interceptação telefônica judicialmente autorizadas e efetivadas no mencionado procedimento, tendo sido identificado como remetente da encomenda o ora denunciado José Dias de Moura. Os autos em epígrafe versam sobre esse fato, tendo sido registrados na Polícia Federal com o número 3137/2011-1 e distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP com o número 0006794-79.2012.403.6181. Com o prosseguimento das investigações, inúmeras atividades delituosas relacionadas ao crime de moeda falsa foram devidamente identificadas, o que resultou na realização de prisões em flagrante e na instauração de novos inquéritos. Como comprovado a fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, em 2 de junho de 2012 foi instaurado o inquérito nº 1328/2012-1 em razão da prisão em flagrante de José Dias de Moura no momento em que este fazia entrega de cédulas falsas às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento. Para não comprometer o sigilo das medidas de interceptação telefônica em curso, sua realização não foi de imediato consignada no inquérito nº 1328/2012-1, que, dessa forma, foi distribuído livremente à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP com o número 0005806-58.2012.403.6181. Conforme pesquisa efetuada no sítio da Justiça Federal na internet, já houve oferecimento de denúncia nos autos nº 0005806-58.2012.403.6181. Há necessidade de se fazer a redistribuição de tais autos por dependência a esta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, haja vista que os fatos dizem respeito ao objeto das investigações que se iniciaram nos autos nº 0011647-68.2011.403.6181. Não há, ademais, necessidade da manutenção do sigilo da investigação, uma vez que quase todos os acusados já foram presos. De qualquer sorte, como os autos nº 0005806-58.2012.403.6181 ainda não foram redistribuídos à 7ª Vara, a presente denúncia não versará sobre eles. Com a redistribuição será necessário analisar a possibilidade de aditar a denúncia oferecida no inquérito nº 1328/2012-1, uma vez que o ora denunciado José Dias dos Santos confessou ter efetuado a venda das cédulas falsas que foram apreendidas em 2 de junho de 2012 com José Dias de Moura, cédulas essas que, por sua vez, comprara de Afrânio Martins de Melo e Elivanda Oleriano Silva (fls. 06/09 dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181). Novas prisões ocorreram em diligências efetuadas pela Polícia Federal em 15 de junho de 2012. Na ocasião, Afrânio Martins de Melo e sua companheira Elivanda Oleriano Silva foram surpreendidos na posse de grande quantidade de cédulas falsas, informando que estas eram produzidas em imóvel situado na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Verificou-se que trabalhavam no local os acusados José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que foram presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Foi ainda preso Joel Vitor do Nascimento Cordeiro como suposto integrante da mesma quadrilha, mas o Parquet não encontrou elementos de prova suficientes em seu desfavor, de sorte que está pedindo o arquivamento quanto a Joel na manifestação introdutória a esta denúncia. A partir da prisão de Afrânio, Elivanda, José Alves, José Osvaldo e Joel foi

instaurado o inquérito nº 1389/2012-1, distribuído à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o número 0006327-03.2012.403.6181. Tal inquérito já foi relatado, informando-se sobre a existência da investigação na 7ª Vara, razão pela qual houve remessa a esse juízo para análise de conexão. Não resta dúvida de que a conexão é evidente, de sorte que os autos nº 0006327-03.2012.403.6181 devem ser distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. A fim de que se propicie análise integrada dos fatos, a presente denúncia já engloba o que foi apurado no inquérito nº 1389/2012-1. Em 19 de junho de 2012, como decorrência das informações colhidas no inquérito nº 1389/2012-1, foi realizada a prisão de José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo na condição de integrantes da mesma quadrilha. Instaurou-se, então, o inquérito nº 1408/2012-1, distribuído à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o número 0006467-37.2012.403.6181. A exemplo do que ocorreu com o inquérito nº 1389/2012-1, o inquérito nº 1408/2012-1 já foi remetido à 7ª Vara para exame de conexão, a qual está amplamente caracterizada, fazendo-se necessária a distribuição por dependência dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181 à 7ª Vara. A presente denúncia também engloba o que foi apurado no inquérito nº 1408/2012-1. Finalmente, impõe-se dizer que, apesar de o ora acusado Luciano Benedito Carvalho também ter sido identificado como integrante da quadrilha, a Polícia Federal não logrou êxito em efetuar sua prisão. A descrição ora feita é suficiente para a compreensão, em linhas gerais, das investigações efetuadas na operação moedeiro. Esta denúncia, como dito, trata dos fatos de modo abrangente, englobando dados colhidos em diferentes procedimentos criminais, mas não traz imputações referentes ao apurado nos autos nº 0005806-58.2012.403.6181, pelas razões acima expostas. Nos itens seguintes são descritas as condutas delituosas imputadas aos acusados. 2. Da imputação de quadrilha ou bando Consta dos presentes autos que Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, Diones Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa, Luciano Benedito Carvalho, José Dias dos Santos e José Dias de Moura se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de praticar crimes relacionados à produção de cédulas falsas de real e sua subsequente comercialização. Tal associação ocorreu no município de São Paulo/SP no primeiro semestre do ano de 2012. A quadrilha somente foi desarticulada com a prisão de José Dias de Moura em 2 de junho de 2012, de Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa em 15 de junho de 2012, e de Diones Martins de Melo e José Dias dos Santos em 19 de junho de 2012. As interceptações telefônicas desenvolvidas nos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, acompanhadas de diligências de campo, revelaram, de modo incontestado, a associação dos acusados para o cometimento de delitos de moeda falsa. Apreensões de cédulas falsas efetuadas em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181), 2 de junho de 2012 (fls. 1468/1469 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) e 15 de junho de 2012 (fls. 38/45 e 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181) comprovaram a materialidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados. Tudo se iniciou, como exposto no item 1 acima, com suspeita sobre encomenda postada com o código SZ780524873BR na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada na Avenida Celso Garcia, nº 883, Brás, São Paulo/SP. A postagem se deu em 19 de outubro de 2011 por pessoa que se identificou como João Vítor (fls. 03/07 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A encomenda era destinada a pessoa identificada por Carla Bruna da Silva, com endereço no Recife/PE, mas acabou por não ser recebida, retornando a São Paulo/SP, sendo certo que pessoa que se identificou como José Dias, com número de telefone (11) 6267-4935, foi buscar informações nos Correios sobre a não realização da entrega (fls. 11/12 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Efetuada a abertura da encomenda, foram encontradas 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699, realizando-se a respectiva apreensão em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Diligências de campo, devidamente descritas a fls. 277/288 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, resultaram na comprovação de que o remetente José Dias era, na verdade, o acusado José Dias de Moura. A partir desse investigado, comerciante de cédulas falsas, com as interceptações telefônicas foi possível chegar a outro comerciante, José Dias dos Santos, e a um local de produção de cédulas falsas comandado pelo acusado Afrânio Martins de Melo. O relatório de inteligência da Polícia Federal a fls. 1007/1051 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 descreve constantes ligações entre José Dias de Moura e José Dias dos Santos acerca de negócios. Apenas a título de exemplo, menciona-se a conversa descrita a fls. 1038, ocorrida em 21/03/2012 às 10:24:48, na qual falam sobre encontro para entrega de dezesseis pacotes, naturalmente de cédulas falsas. Indica-se, ainda, conversa transcrita a fls. 1039, ocorrida em 26/03/2012 às 10:03:47, em que José Dias de Moura fala sobre problemas em cédulas que vendeu, que teriam vindo com o cem, mas não com o real. A fls. 1125/1182 e 1267/1311 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 constam outros significativos relatórios da Polícia Federal denotando intenso envolvimento entre José Dias dos Santos e José Dias de Moura, bem como a atuação deles no delito de moeda falsa, sendo certo que o primeiro fazia o fornecimento de cédulas ao segundo, que posteriormente as revendia, inclusive para pessoas na Região Nordeste do Brasil. Cita-se, também a título de exemplo, conversa havida em 21/04/2012 às 14:32:06, em que José Dias de Moura diz a José Dias dos Santos que veio tudo da nova e não da velha, o que claramente é uma referência aos modelos velho e novo das cédulas de real (fls. 1284 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181). A partir da investigação das atividades de José Dias dos Santos foi possível chegar ao denunciado Afrânio Martins de Melo, que coordenava, até sua prisão, significativa atividade de

produção de notas falsas. O relatório a fls. 1404/1451 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 é expressivo sobre o envolvimento de José Dias dos Santos com Afrânio, trazendo, a fls. 1434, menção a diálogo ocorrido em 29/05/2012 às 12:45:37, em que o primeiro encomenda ao segundo dois e meio pacotes, naturalmente de cédulas falsas. O mesmo relatório traz ainda diversos diálogos entre Afrânio e o acusado Luciano Benedito Carvalho, indicando que Luciano era auxiliar direto de Afrânio. Insiste-se no fato de que as menções acima feitas de conversas telefônicas são meramente exemplificativas e se destinam sobretudo a mostrar como evoluiu a investigação. Com as apreensões das cédulas falsas e prisões de quase todos os acusados, os crimes praticados ficaram evidentes, sendo, inclusive, em sua maioria confessados, como se mostrará. Pois bem. Em 2 de junho de 2012, foi preso em flagrante delito José Dias de Moura no momento em que este fazia entrega de cédulas falsas às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento (fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) no bairro do Brás, São Paulo/SP. Na ocasião, foram apreendidas 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699. Importante notar que esses números de série são os mesmos que foram encontrados nas cédulas constantes na encomenda postada por José Dias de Moura em 19 de outubro de 2011, como acima descrito. Ouvido a fls. 06/09 do inquérito nº 1408/2012-1, José Dias dos Santos confessou ter vendido a José Dias de Moura as 500 cédulas falsas com ele apreendidas em 2 de junho de 2012, esclarecendo também que as havia recebido um dia antes de Afrânio, que estava acompanhado de Elivanda Oleriano Silva. Na mesma oitiva José Dias dos Santos afirmou que, somente no ano de 2012, fez cerca de vinte compras de cédulas falsas de Afrânio, e que este fazia as entregas ora acompanhado de sua mulher Elivanda, ora de seu filho Diones Martins de Melo, ora de seu auxiliar Luciano Benedito Carvalho. Ainda segundo José Dias dos Santos, o principal comprador das cédulas adquiridas de Afrânio era José Dias de Moura, que as repassava a pessoas na Região Nordeste. Além dos auxílios prestados por Elivanda, Diones e Luciano na entrega das cédulas, Afrânio contava também com os trabalhos de Luciano, de José Alves Santana e de José Osvaldo Ribeiro da Costa na produção das cédulas falsas, que era realizada na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Em 15 de junho de 2012, policiais federais que trabalhavam na investigação abordaram Afrânio e Elivanda na Rua Assur, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, suspeitando que uma sacola por eles trazida continha notas falsas. 100,00 e R\$ 50,00, tendo Afrânio confessado que a produção das cédulas era feita no imóvel do número 13 da mesma Rua. Para lá então seguiram os policiais, encontrando verdadeira fábrica de montagem de cédulas, sendo apreendidas tanto cédulas já falsificadas como diversos petrechos para a respectiva produção (fls. 38/45 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181). No local compareceram José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que ali trabalhavam, sendo presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Realizada busca na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 falsa e outros petrechos para falsificação (fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181). Em oitavas a fls. 10/21 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, Afrânio, Elivanda, José Alves e José Osvaldo confirmaram que a fábrica de montagem de cédulas falsas era coordenada por Afrânio, que José Alves e José Osvaldo tinham atividades diretas de elaboração e corte das cédulas e que Luciano por vezes ajudava nas tarefas de produção das cédulas, mas que a atividade específica deste último era providenciar a segurança do local, para o quê usava uma arma de fogo. Como se vê no item 42 a fls. 42 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, foi apreendida na fábrica a pistola Taurus, modelo PT380, série KWD60373, com carregador contendo 14 munições de calibre 380, sendo tal arma de Luciano, que a utilizava para a finalidade referida. Por fim, em 19 de junho de 2012 foi realizada a prisão de José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo em flagrante quanto ao crime de quadrilha armada, matéria objeto do inquérito nº 1408/2012-1. Ressalte-se, como acima mencionado, que o depoimento de José Dias dos Santos colhido nestes autos foi de fundamental importância para esclarecer a posição de Elivanda e Diones na quadrilha, que funcionavam como auxiliares de Afrânio nos procedimentos de entrega da mercadoria ilícita. Ante o exposto, e considerando as relações que entre si estabeleceram e os atos que praticaram, é certo que Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, Diones Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa, Luciano Benedito Carvalho, José Dias dos Santos e José Dias de Moura se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de praticar crimes relacionados à produção de cédulas falsas de real e sua subsequente comercialização, razão pela qual ficam denunciados pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.3. Da imputação de moeda falsa a José Dias de Moura Consta dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181 que José Dias de Moura, por volta das 9:50 horas do dia 19 de outubro de 2011, compareceu na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada na Avenida Celso Garcia, nº 883, Brás, São Paulo/SP, e efetuou a postagem de encomenda com o código SZ780524873BR. Na ocasião, identificou-se como João Vitor (fls. 03/07 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A encomenda era destinada a pessoa identificada por Carla Bruna da Silva, com endereço no Recife/PE, mas acabou por não ser recebida, retornando a São Paulo/SP, sendo certo que pessoa que se identificou como José Dias, com número de telefone (11) 6267-4935, foi buscar informações nos Correios sobre a não realização da entrega (fls. 11/12 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Efetuada a abertura da encomenda, foram encontradas 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número

de série AA021547600 e 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699, realizando-se a respectiva apreensão em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A materialidade delitiva resulta comprovada por esse auto de apreensão e pelo laudo pericial a fls. 40/57 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181, que confirmou a falsidade das notas e o fato de que elas têm potencial para enganar o homem comum. Diligências de campo, devidamente descritas a fls. 277/288 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, resultaram na comprovação de que o remetente José Dias era, na verdade, o acusado José Dias de Moura, ficando demonstrada a autoria delitiva. Note-se que, em 2 de junho de 2012, foi preso em flagrante delito José Dias de Moura no momento em que ele fazia entrega de cédulas falsas com os mesmos números de série acima indicados às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento (fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) no bairro do Brás, São Paulo/SP. Isso indica que ele trabalhava com cédulas falsas com esses números de série, reforçando a autoria delitiva de José Dias de Moura quanto ao fato ocorrido em 19 de outubro de 2011, objeto do presente item. Assim, fica José Dias de Moura denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.4. Da imputação de moeda falsa a Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho Consta dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 que, em 15 de junho de 2012, policiais federais que trabalhavam na investigação abordaram Afrânio e Elivanda na Rua Assur, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, suspeitando que uma sacola por eles trazida continha notas falsas. Verificou-se, então, que na sacola havia R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, tendo Afrânio confessado que a produção das cédulas era feita no imóvel do número 13 da mesma Rua. Para lá então seguiram os policiais, encontrando verdadeira fábrica de montagem cédulas, sendo ali localizadas outras cédulas falsas já finalizadas, preparadas com a atividade de José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho. De acordo com o item 39 do auto de apreensão a fls. 38/43 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, não foi possível contar de imediato a enorme quantidade de cédulas falsas encontradas, havendo notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 dos modelos novo e antigo, além de notas de R\$ 20,00, de uma nota de R\$ 10,00, de 15 moedas de R\$ 1,00 e de uma moeda de R\$ 0,50, todas falsas. Em que pese a falta de descrição precisa do total de cédulas falsas apreendidas, a materialidade delitiva pode ser considerada satisfatoriamente demonstrada, nesta fase procedimental, pelas circunstâncias do caso, haja vista que houve desativação de verdadeira fábrica de montagem de cédulas falsas. Quanto à autoria, deve ser observado que Afrânio e Elivanda portavam R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, objetivando entregá-las a pessoa que não restou identificada. José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que trabalhavam na fábrica de falsificação de cédulas, foram presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Realizada busca na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 falsa (fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181), certamente produzida na mesma fábrica. Em oitavas a fls. 10/21 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, Afrânio, Elivanda, José Alves e José Osvaldo confirmaram que a fábrica de montagem de cédulas falsas era coordenada por Afrânio, que José Alves e José Osvaldo tinham atividades diretas de elaboração e corte das cédulas e que Luciano por vezes ajudava nas tarefas de produção das cédulas. Do exposto, conclui-se que: a) Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho fabricaram moeda falsa, razão pela qual são denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, não havendo duplicidade de punição quanto à prática subsequente das condutas descritas no parágrafo 1º do mesmo artigo em relação às mesmas cédulas anteriormente falsificadas; b) Elivanda Oleriano Silva atuou em auxílio à guarda de moeda falsa, para sua posterior introdução em circulação, razão pela qual é denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.5. Da imputação de petrechos para falsificação de moeda Consta dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 que, em 15 de junho de 2012, Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho tinham a posse e guardavam petrechos destinados à falsificação de moeda. Na diligência descrita no item anterior realizada em imóvel na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, verificou-se que Afrânio, que coordenava a produção de cédulas falsas no local, e José Alves, José Osvaldo e Luciano, que trabalhavam em tal produção, tinham à sua disposição inúmeros petrechos destinados à falsificação de moeda, devidamente descritos nos autos de apreensão a fls. 38/43 e 44/45 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que comprovam a materialidade delitiva. Na busca realizada na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foram também encontrados petrechos para falsificação de moeda, apreendidos e descritos a fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181. Tais petrechos consistiam, dentre diversos outros, em impressoras, notebooks, telas de serigrafia com imagens de cédulas, secadores de cabelo para secagem de cédulas e armações metálicas. Deve ser destacado o item 38 a fls. 41 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que descreve a apreensão de nada menos que 1294 folhas A4, já constando de cada uma delas a impressão de quatro ou seis cédulas fraudulentas, a serem posteriormente objeto de corte. Os indícios de autoria existentes em desfavor de Afrânio, José Alves, José Osvaldo e Luciano resultam do já exposto no item anterior quanto à atuação deles na fábrica de montagem de notas falsas. Ante o exposto, ficam Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho denunciados pela prática do crime previsto no artigo 291 do Código Penal.6. Da imputação de falsificação do Brasão da República Consta dos presentes autos que José Alves Santana, em data e

local que não se pode precisar com exatidão, efetuou a falsificação de sinal de uso exclusivo de órgãos públicos, qual seja o Brasão da República Federativa do Brasil, e com o produto de tal falsificação confeccionou documentos apócrifos, que se destinavam a comprovar perante terceiros o exercício de supostos cargos, ou a caracterização de determinadas situações. Os documentos produzidos ficavam em poder de José Alves, para uso próprio, ou eram vendidos para Afrânio Martins de Melo ou José Osvaldo Ribeiro da Costa, que os encomendavam a José Alves. Tais fatos também restaram caracterizados nas diligências realizadas pela Polícia Federal em 15 de junho de 2012 na fábrica de falsificação de moeda situada na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Com efeito, os itens 30 a 33 do auto a fls. 38/43 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 indicam que ali foram apreendidos: 4 carteiras de couro de cor preta, contendo o Brasão da República e a denominação agente; 1 carteira de couro de cor vermelha, contendo o Brasão da República e a denominação delegado; 1 porta-distintivo contendo o Brasão da República e a denominação delegado; 1 porta-distintivo contendo o Brasão da República e a denominação agente; e 1 carteira de couro de cor azul, contendo o Brasão da República e a denominação procurador, bem como as inscrições Dr. Afrânio M. Melo, mat. 0120/02. No mesmo dia 15 de junho de 2012, na busca realizada na residência de José Osvaldo na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, houve apreensão dos seguintes bens de interesse para o ilícito em análise (itens 6 a 14 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181): 1 carteira de cor azul, contendo o Brasão da República e a inscrição procurador, no interior da qual havia suposta carteira de identidade funcional de José Osvaldo; 1 carteira de cor preta, contendo o Brasão da República e a inscrição agente, no interior da qual havia suposta carteira de identidade funcional de José Osvaldo; 1 placa de metal contendo o Brasão da República e as inscrições Procuradoria Geral do I.F.P.M.A. e procurador; 1 placa de metal contendo o Brasão da República e as inscrições Superintendência do I.F.P.M.A. e agente; 1 peça de cor preta contendo o Brasão da República e a inscrição agente; 1 documento com a inscrição diploma, contendo o Brasão da República e referência à nomeação de José Osvaldo para o cargo de procurador do I.F.P.M.A.; e 1 documento com a inscrição diploma, contendo o Brasão da República e referência à nomeação de José Osvaldo para o cargo de agente ambiental do I.F.P.M.A. A fls. 174/175 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 indica-se apreensão, no dia 18 de junho de 2012, de veículo Volvo modelo S40, cor branca, ano 1998, placa COC-1147, que se encontrava próximo à fábrica de cédulas falsas. Nesse veículo havia uma carteira de couro de cor vermelha com o Brasão da República e as inscrições delegado e Dr. José A. Santana, contendo em seu interior carteira de identidade funcional em nome de José Alves Santana, com as inscrições Departamento de Polícia Federal-DF e delegado. Conforme declarado por José Alves Santana a fls. 190/191 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, o veículo Volvo, apesar de estar no nome de Elivanda, é por ele utilizado. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos autos de apreensão referidos e pelas imagens dos documentos a fls. 176/177, 200/202 e 241/247 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que indicam claramente que eles contêm falsificação do Brasão da República. Ouvido a fls. 190/191 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, José Alves Santana confessou ter obtido os documentos fraudulentos e inclusive pr com a versão destes últimos a fls. 10/13 e 19/21 dos mesmos autos. Afrânio e José Osvaldo, por terem encomendado a José Alves os documentos e pago pela sua produção, também respondem pelo ilícito. Ante o exposto, ficam Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa denunciados pela prática do crime previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal. 7. Do concurso material As imputações efetuadas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 desta denúncia são feitas em concurso material (artigo 69 do Código Penal), quando referentes ao mesmo acusado.(...) RECEBO a denúncia em face de AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA e JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, por violação aos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, 296, II, todos do Código Penal, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, por violação aos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, todos do Código Penal, JOSÉ DIAS DE MOURA e ELIVANDA OLERIANO SILVA, por violação aos artigos 288, parágrafo único, e 289, 1º, do Código Penal, e JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES MARTINS DE MELO, por violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. Providenciem-se pesquisas junto ao INFOSEG, se ainda não constar dos autos, para obtenção de dados atualizados dos acusados. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para os dias 09, 10 e 11 de outubro de 2012 às 14h00 min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeça-se o necessário para solicitar a reserva da sala do Tribunal do Júri, localizada no piso esplanada deste Fórum, tendo em vista a quantidade de acusados e testemunhas. Requistem-se os réus, caso ainda se

encontrem presos e intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Folhas 46/49, item 2: Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Nos termos da manifestação ministerial de folhas 46/49, item 3, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação ao Sr. Joel Vítor do Nascimento, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. E, por conseguinte, revogo a prisão preventiva de Joel Vítor do Nascimento decretada nas folhas 57/60 dos autos da comunicação da prisão em flagrante n. 0006327-03.2012.403.6181. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor de Joel Vítor do Nascimento. Passo a apreciar a representação de prisão preventiva dos acusados, formulada pelo Ministério Público Federal nas folhas 46/49, item 4. Como se verifica da decisão acima, que recebeu a denúncia, foram considerados existentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos seguintes crimes: a) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (pena - reclusão, de dois a seis anos), em relação a todos os 8 (oito) denunciados: AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, JOSÉ DIAS DE MOURA, ELIVANDA OLERIANO SILVA, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES MARTINS DE MELO; b) artigo 289, caput, do Código Penal (pena - reclusão, de três a doze anos, e multa) e artigo 291 do Código Penal (pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa), no tocante aos codenunciados AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA e LUCIANO BENEDITO CARVALHO; c) artigo 296, II, do Código Penal (pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa), quanto aos codenunciados AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA e JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA; d) artigo 289, 1º, do Código Penal (pena - reclusão, de três a doze anos, e multa), quanto aos codenunciados JOSÉ DIAS DE MOURA e ELIVANDA OLERIANO SILVA. E, como anotou o Parquet Federal na folha 47, argumentos que adoto como razão de decidir: os fatos que pesam contra eles são gravíssimos, tratando-se de pessoas que rotineiramente desenvolveram atividades de falsificação de moeda e respectiva introdução em circulação, em quantidades muito expressivas, sendo claros os prejuízos que já causaram à ordem pública e à ordem econômica, e que podem voltar a causar caso sejam liberados, pois não há qualquer indicativo nos autos de que tenham trabalho lícito. Além disso, os delitos imputados aos corréus preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, amoldando-se ao que prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Dada a gravidade dos delitos imputados aos denunciados, não se mostra recomendável a substituição da segregação cautelar por medida cautelar diversa da prisão. Com efeito, a segregação cautelar é imprescindível, no caso concreto, inclusive, para paralisar a atividade de falsificação de moeda. Nesse sentido: Quinta Turma (...) PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A Turma entendeu que a necessidade de paralisar ou reduzir as atividades de organizações criminosas é fundamento válido à manutenção da prisão preventiva por se enquadrar no conceito de garantia da ordem pública, razão pela qual denegou a ordem de habeas corpus. Na espécie, ressaltou a Min. Relatora haver indícios de que o paciente faz parte de um grupo especializado na prática reiterada de estelionatos. Precedentes citados do STF: HC 95.024-SP, DJe 20/2/2009; HC 92.735-CE, DJe 9/10/2009; HC 98.968-SC, DJe 23/10/2009; do STJ: HC 113.470-MS, DJe 22/3/2010, e RHC 26.824-GO, DJe 8/3/2010. HC 183.568-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/3/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 465, de 28 de fevereiro a 4 de março de 2011) De outra parte, deve ser ponderado que a eventual revogação da prisão preventiva dos denunciados, nesse momento, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos denunciados é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a decretação da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade dos crimes punidos com reclusão; e o indício da autoria atribuída aos denunciados, de modo que, à vista da presença dos requisitos da

prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível cogitar-se na aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Diante do exposto, mantenho a prisão cautelar dos codenunciados AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA e ELIVANDA OLERIANO SILVA, decretada nas folhas 57/60 dos autos da comunicação da prisão em flagrante n. 0006327-03.2012.403.6181, bem como dos codenunciados JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES MARTINS DE MELO, decretada nas folhas 67/68 dos autos da comunicação da prisão em flagrante n. 0006467-37.2012.403.6181, bem como decreto a prisão preventiva de LUCIANO BENEDITO CARVALHO e JOSÉ DIAS DE MOURA, para garantia da ordem pública. Expeçam-se, com urgência, mandados de prisão em desfavor de LUCIANO BENEDITO CARVALHO e JOSÉ DIAS DE MOURA e encarte-se, nos presentes autos, cópia dos mandados de prisão expedidos em face AFRÂNIO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO, ELIVANDA, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES. Folhas 46/49, item 5: Já houve deliberação a respeito na folha 67. Defiro o item 6 da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 46/49), para reconhecer a conexão entre as apurações efetuadas nos presentes autos e nos autos n. 0005806-58.2012.403.6181, este último que tramita na 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, SP, pois ambas surgiram a partir da investigação no procedimento de interceptação telefônica n. 0011647-68.2011.403.6181, desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, razão pela qual determino seja expedido ofício para a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, solicitando àquele d. Juízo a redistribuição dos autos n. 0005806-58.2012.403.6181, com urgência, por se tratar de feito envolvendo presos, a esta 7ª Vara Criminal, por dependência aos autos n. 0011647-68.2011.403.6181. Instrua-se o ofício com cópia da manifestação ministerial de folhas 46/49, da denúncia e desta decisão. Efetivada a redistribuição dos autos n. 0005806-58.2012.403.6181 a este Juízo, efetue-se o apensamento provisório, a estes autos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que cabível. Folhas 46/49, item 7: Junte-se aos autos n. 0006327-03.2012.403.6181, que se encontram apensados a este feito, o ofício n. 10.773/2012-DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, datado de 06.07.2012, recebido neste Juízo aos 06.07.2012, referente aos laudos periciais confeccionados pelo SETEC/SR/DPF/SP. No mais, oficie-se à Polícia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a perícia complementar requerida pelo Ministério Público Federal. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias relativas aos autos n. 0006327-03.2012.403.6181, e da cota ministerial de folhas 46/49. Folhas 46/49, item 8: Defiro. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia da cota ministerial de folhas 46/49, consignando o prazo de 10 (dez) dias, para realização da diligência, a fim de verificar a regularidade do uso da arma de fogo pelo codenunciado Luciano Benedito Carvalho, fatos noticiados nos autos n. 0006327-03.2010.403.6181. Folhas 46/49, item 9: Defiro. Extraia-se cópia integral dos autos n. 0006794-79.2012.403.6181, n. 0006327-03.2012.403.6181 e n. 0006467-37.2012.403.6181 para remessa, via ofício, para a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca da Capital, a fim de que adote as providências que entender necessárias para apurar a suposta prática dos delitos de falsificação de ingressos, de falsificação de documento comprobatório de propriedade de veículo, de usura e de receptação, noticiados pela autoridade policial federal nos autos n. 0006327-03.2012.403.6181, fatos esses que não possuem qualquer relação com as atividades de falsificação de moeda investigadas a partir do procedimento n. 0011647-68.2011.403.6181 e que, portanto, não são de competência da Justiça Federal. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.296/96, proceda-se ao apensamento dos autos do procedimento de interceptação telefônica n. 0011647-68.2011.403.6181 a estes autos, certificando-se a providência em ambos os feitos. Arquivem-se os autos das comunicações de prisão em flagrante, provisoriamente, Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e as Defesas, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Tendo em vista o recebimento da denúncia, resta afastado o segredo de Justiça que vigorava nestes autos e nos autos da interceptação das comunicações telefônicas. Intimem-se. Expeçam-se, com urgência: a) alvará de soltura para Joel Vítor do Nascimento; e b) mandados de prisão preventiva para Luciano Benedito Carvalho e José Dias de Moura.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3883

ACAO PENAL

0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DA SENTENÇA DE FL. 253/253-v)Declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (RG n.º 5.368.431-SSP/SP, CPF n.º 700.784.918-00, filho de Pedro Cursino dos Santos e Maria Aparecida S.S. Santos, nascido aos 21/12/1951), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Quanto aos correus Antonio Carlos Ayres e Darce Ramalho dos Santos, aguarde-se o cumprimento das condições acordadas e prorrogadas.São Paulo, 23 de julho de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente N° 2346

ACAO PENAL

0001698-93.2006.403.6181 (2006.61.81.001698-1) - JUSTICA PUBLICA X HUANG AIQIU X ZHANG JINLIN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Sentença: Vistos em sentença.Considerando que os acusados cumpriram todas as condições estipuladas para a suspensão do processo, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 296/297), com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de HUANG AIQIU, chinesa, casada, do lar, nascida aos 24.02.1972, na China, filha de Guan Yinliu e Huang Hongyao, RNE V285886-4, e ZHANG JINLIN, chinês, casado, técnico, nascido aos 07.01.1969, na China, filho de Lin Axiang e Zhang Aguang, RNE V285890-D, relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário para o levantamento da fiança depositada (fls. 128). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão das qualificações completas dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação: HUANG AIQIU - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e ZHANG JINLIN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Com o retorno dos autos, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.C.São Paulo, 25 de julho de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

1. Compulsando os autos, não vislumbro, por ora, medidas urgentes pendentes de decisão.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para os fins do art.120, caput, do Código de Processo Civil.3. No mais, acautele-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento do conflito de jurisdição n.º 0012345-56.2012.4.03.0000/SP, distribuído perante a Primeira Seção do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação realizar-se-á, eventualmente, após o julgamento do conflito supramencionado, determino o sobrestamento desta ação penal em Secretaria, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2347

ACAO PENAL

0900112-30.2005.403.6181 (2005.61.81.900112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS(RJ010994 - EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 531/533 e 536), que no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver a ré, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS - ABSOLVIDA.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 07.03.2012 À FLS. 2163/2164:1. Fls. 2157: defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens i e ii. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator dos autos nº 0002876-72.2009.403.6181, informando a necessidade das mídias das interceptações telefônicas para instrução destes autos desmembrados, bem como solicitando a remessa de cópia a este Juízo. Com relação ao item iii, dou por prejudicada a sua apreciação, tendo em vista que já constam nos autos as informações criminais dos acusados. Anoto que qualquer informação mais atualizada pode ser obtida diretamente pelo Ministério Público Federal.2. Indefiro o pedido da defesa de fls. 2160/2162. De início, verifico que com a manifestação de fls. 2159, operou-se a preclusão consumativa do prazo referente ao art. 402 do Código de Processo Penal para a defesa. Ademais, o deferimento das medidas pleiteadas pela defesa não contribuiria em nada para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, isto porque o fato da defesa afirmar que JADER fazia uso de um determinado número de celular, por si só, não exclui a possibilidade de que ele utilizasse outros números em suas comunicações. Além disso, a localização de determinado celular não importa na localização de seu titular. Por fim, é de rigor ponderar que, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes podem requerer apenas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, e não provas que já deveriam ter sido requeridas na resposta escrita à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se, outrossim, que a própria defesa pode obter os extratos e antenas de números de celulares de sua própria titularidade, sem necessidade de intervenção deste Juízo.3. Com a vinda das mídias, dê-se vista dos autos às partes para que ofereçam seus memoriais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, como descrito no item 4 de fls. 2145. No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos autos nº 0009485-71.2009.403.6181 e 0009486-56.2009.403.6181, que deverão ser apensados a estes, conforme determinação de fls. 2145.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.ITEM 4 DA DELIBERAÇÃO DE FLS.2145: ... dê-se vista sucessivas às partes (após o decurso do prazo assinalado aos requerentes nos incidentes), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art.403 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) Jader Freire de Medeiros; c) Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo... OBS: AS MÍDIAS JÁ FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, MPF JÁ SE MANIFESTOU NOS INCIDENTES DE RESTITUIÇÃO BEM COMO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS NESTES AUTOS, A DEFESA DO RÉU JADER FREIRE DE MEDEIROS TAMBÉM JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. PRAZO ABERTO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL

0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO Em cumprimento ao item 2, 3º parágrafo, da decisão de fl. 407, seguem as decisões de fls. 325 e 370 para intimação da defesa de WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO:1) Decisão de fl. 325: 1. Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO,

FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO e IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo relativamente a Willians Clécio do Nascimento e Francisco Clementino Viana Neto, bem como de revogação do benefício (Lei nº 9.099/95, art. 89, 3º) quanto a Ivan Moisés Machado da Silva, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como informações criminais e eventuais certidões dos feitos porventura apontados, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 4. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se. II) Decisão de fl. 370: 1. Fls. 369: designo o dia 31 de março de 2011, às 15h15, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA. Cite-se e intime-se. 2. Caso o acusado, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada, sendo que, no silêncio, este juízo nomear-lhe-á defensor para oferecer a resposta, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Quanto aos réus WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO e FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO, verifico que não preenchem todos os requisitos necessários para a suspensão do processo, pois referidos réus também estão sendo processados em outras ações penais. Portanto, cite-se tais réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 4. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que algum dos réus se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o réu em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 5. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 6. Consigne-se, por fim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusadas, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 7. Se os réus não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, tornem os autos conclusos. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011830-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls.363/364: Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Cumpre anotar que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.98). Logo, recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a execução fiscal

permanecerá suspensa até o trânsito em julgado dos embargos. Anoto ainda, que mesmo nos casos de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, certo é que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos. Ocorre que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º., da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para integrar o julgado com a fundamentação acima, porém, mantendo a decisão de recebimento do apelo nos termos em que se encontra. Intime-se.

0031130-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046962-33.2006.403.6182 (2006.61.82.046962-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0010854-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 225. Fls. 222: Defiro o pedido de vista dos autos. Int.

0034129-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-06.1999.403.6182 (1999.61.82.009667-0)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0031375-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4)) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0015965-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0051730-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033622-32.2000.403.6182 (2000.61.82.033622-2)) BAR E MERCEARIA J J LTDA ME(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0001009-86.2011.403.6500 - CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP241955A - LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS)

Em face da informação supra anulo a certidão de trânsito aposta a fls. 322.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016248-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046808-25.2000.403.6182 (2000.61.82.046808-4)) ZENILDE ALVES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se decisão sobre a penhora nos autos da execução.Caso a Exequite insista na manutenção da penhora nos autos da execução, este juízo analisará o pedido de antecipação de tutela na fase de juízo de admissibilidade.Int.

0025338-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7)) SELMA BERTACHINI PACHECO(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025341-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025347-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021312-2)) BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042236-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003755-5)) DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA X LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0508478-43.1993.403.6182 (93.0508478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222858-18.1991.403.6182 (00.0222858-0)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0030098-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-11.1988.403.6182 (88.0008353-6)) JOSE MILTON TEIXEIRA DA CONCEICAO(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59). Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0408502-34.1991.403.6182 (00.0408502-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X JAMES SCHMICKLER X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP067431 - PONCIANO NARCISO NETO E SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X HELENA OLYMPIA LEAL CHAVES X LUCIA MARIA CHAVES ALGRANTI

Fls.495/497: Prejudicado o pedido da Exequente, tendo em vista a decisão de fls.489/494. Fls.499/504: Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.489/494. Publique-se.

0506609-79.1992.403.6182 (92.0506609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls.314/318: Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada indicada pela Executada a fls.318, conforme requerido. Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória, nos termos dos despachos de fls.276 e 300, devendo o Juízo Deprecado proceder à intimação da Executada a efetuar o pagamento de custas e emolumentos, através de sua advogada Dr.ª GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - OAB/SP 113.570. Indefiro o pedido de suspensão de inclusão do bem imóvel (atual garantia do feito executivo) em Hasta, posto que o julgamento de improcedência dos embargos e recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, impõe o prosseguimento do feito executivo nos seus ulteriores termos, somente não sendo repassado à Exequente eventual produto da arrematação, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da LEF. Int.

0528566-97.1996.403.6182 (96.0528566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL(SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA)

O crédito mais antigo é de 01/86. O termo inicial do prazo decadencial é janeiro de 1987 (art.173, I, CTN). O lançamento (no caso auto de infração) é de 28/3/1991. Logo, não decorrido o quinquênio legal, não se reconhece decadência. Prescrição também não ocorreu, pois seu termo inicial é a constituição definitiva do crédito, no caso ocorrida em 20/4/1995. E a execução Foi ajuizada em 31/7/96, com citação em 1996. Rejeito a Exceção oposta. No mais, diga a Exequente sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se.

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Fls.108/109: A alegada suspensão da exigibilidade não restou demonstrada nos autos. É certo que a executada

obteve liminar em MS (autos nº. 2008.51.01.022483-7), contudo, não se pode afirmar que o débito, ora exigido, foi objeto de depósito no Juízo Cível. Assim, considerando o que dos autos consta, bem como a manifestação da Exequente (fls.117), determino o prosseguimento do feito, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0046808-25.2000.403.6182 (2000.61.82.046808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S Z AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X ZENILDE ALVES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi registrada, bem como que ao que tudo indica é imóvel de residência da executada Zenilde (fls.47, 53 e 69), e considerando ainda que os embargos nº.0016248-80.2012.403.6182 ainda não foram recebidos, traslade-se para estes autos cópia de fls.23, 24 e 26, dando-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a manutenção da penhora ou sua insubsistência.Int.

0049260-32.2005.403.6182 (2005.61.82.049260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO FABIO DA SILVA LEITAO(SP015004 - JULIO FABIO DA SILVA LEITAO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se no feito em relação aos sócios Giovanni Zanini, Ilde Minelli Giusti, Enzo Capitani e Alessandro Capitani, para fins de cobrança, apenas, das contribuições descontadas dos salários dos empregados da executada e não repassados ao Fisco, nos termos da decisão superior. Promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.No mais, aguarde-se julgamento final do agravo.Int.

0027452-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME X SAUL GARCIA X VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS X ANDERSON CRUZ SILVA X ALEXANDRE CUSTODIO X LENIVALDO BORGES DOS SANTOS X LUIZ SERAFIM SILVA X MARCUS WELBI MONTE VERDE X ALCINDO MONTE VERDE(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls.117/148: 1- Acolho a exceção de Marcus (fls.117), parte passiva ilegítima. Nesse sentido, a Exequente concordou com o pedido, conforme fls.156.Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.2- Pelos mesmos fundamentos acima, bem como em face da concordância da Exequente (fls.158), estendo a decisão, reconhecendo a ilegitimidade de Alexandre Custódio, Lenivaldo Borges Dos Santos, Alcindo Monte Verde, Saul Garcia e Valdomiro Gomes Dos Santos.Verifico que remanescem como sócios Anderson Cruz Silva e Luiz Serafim Silva. Desses sócios remanescentes, verifico que Luiz Serafim Silva não tinha poderes de gerência (fls.161), razão pela qual, deve também ser excluído. Ao SEDI para exclusão de MARCUS WELBI MONTE VERDE, ALEXANDRE CUSTÓDIO, LENIVALDO BORGES DOS SANTOS, ALCINDO MONTE VERDE, SAUL GARCIA, VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS e LUIZ SERAFIM SILVA.Prossiga-se na execução em relação a Anderson Cruz Silva e a pessoa jurídica.Intime-se.

0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0023216-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS S/C LTDA. X JOSE DE PAULA NETO X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

A inclusão, no caso, não decorreu de dolo ou fraude, nem de aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Trata-se de

inclusão de sócios em decorrência de dissolução irregular da empresa. O Egrégio TRF já se manifestou em grau de recurso (fls.77).Rejeito a Exceção.Nova vista à Exequente.Int.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Por ora, cobre-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias, ficando indeferida a expedição de ofício ao juízo de Brasília, bem como a solicitação de esclarecimentos, pois essa análise exige que os originais estejam nos autos. Enquanto isso não ocorre, a jurisdição a respeito da realização das diligências é do juízo deprecado.Eventual nulidade e devolução/reabertura de prazo para embargos será objeto de análise quando do retorno da carta.Intime-se.

0023376-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

É certo que o presente feito se encontrava arquivado, aguardando conversão em renda de depósito existente em autos de Mandado de Segurança. Contudo, como menciona a Exequente (fls.365) o depósito seria insuficiente para saldar o débito, salvo se o Executado obtivesse os benefícios da Lei n.11.941/09. Assim, não se tendo até a presente data confirmação de que o Juízo Cível efetuou a conversão, nem que, caso efetuada, tivesse sido suficiente para quitação integral, não é possível, nesta sede, declarar suspensão a exigibilidade. As providências processuais devem ser tomadas no Juízo Cível. Além disso, se quer se pode afirmar que o Executado tenha obtido os benefícios legais referidos, pois nada consta em termos de adesão e consolidação de parcelamento para obtenção dos benefícios e pagamento integral. Este Juízo, sem tais comprovações, não pode presumir suficiência do depósito nem existência do procedimento administrativo de parcelamento.Indefiro o pedido de determinação à Fazenda para que altere as anotações relativas ao débito, para fins de expedição de certidão.Int.

0021352-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIFE DOGS ALIMENTOS E ACESSORIOS P/CAES E GATOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o crédito exequendo não é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Exequente (artigo 8º da Lei 12.541/11).Assim, em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido em fls.13/15.Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Neste sentido, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0042174-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA MUCCIOLI

Melhor analisando os autos, verifico que o crédito exequendo não é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Exequente (artigo 8º da Lei 12.541/11).Assim, converto o julgamento em diligência para deferir o pedido do Exequente de fls.19/21, de suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo noticiado (artigo 792 do CPC c/c 151, inciso VI, do CTN).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Int.

Expediente Nº 3033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0027960-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 580. Intime-se.

0002788-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002789-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-32.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002795-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046197-23.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022890-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016226-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050422-72.1999.403.6182 (1999.61.82.050422-9)) SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025344-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)) IVODIO TESSAROTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508110-05.1991.403.6182 (91.0508110-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VIPIMAR IND/ METALURGICA LTDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLAVIO DIAS SEMIM(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X ADELAIDE DUARTE SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

Fls. 123/126: Restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 125/126, a impenhorabilidade do saldo de R\$ 16.359,24 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na conta da coexecutada em epígrafe na Caixa Econômica Federal. A esse desbloqueio o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte.Na medida em que o valor bloqueado já foi transferido, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 485/487: por ora, officie-se em resposta ao juízo da 52ª Vara do Trabalho, solicitando que seja remetido novo ofício para penhora no rosto dos autos, uma vez que a via entregue não está assinada.Fls. 488/489: de fato, houve erro material no despacho de fl. 484, de modo que onde se lê ofício de fl. 461, leia-se ofício de fl. 465. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista prejuízo pela impossibilidade de alienar o imóvel, indefiro, uma vez que não há como deferir o levantamento da hipoteca sem manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito da quitação da arrematação, diante da necessidade de aferir a correção dos vários pagamentos realizados, a serem devidamente atualizados e corrigidos.Fl. 490: Anote-se.Int.

0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA X MAX BAUMER FILHO X GERMANO BAUMERT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA NELIA MARTIN BAUMERT X LEONARDO MARTIN BAUMERT(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 138/152 e 153/167: INDEFIRO o pleito de recolhimento do mandado de penhora expedido (fl. 137), visto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, bem como a simples oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito e, eventual penhora realizada poderá ser desfeita na hipótese de acolhimento das objeções de pré-executividade.Confira-se a jurisprudência de nosso Tribunal:PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.I - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.II - Pode o Juiz, desejando conhecimento mais profundo e seguro da matéria, postergar o exame da exceção de pré-executividade para momento posterior à manifestação da exequente.III - Pretensão da executada de recolhimento do mandado de penhora, suspendendo-se a execução fiscal até que apreciada exceção de pré-executividade.IV - Causa apontada como motivo para suspensão da execução não consignada entre as hipóteses previstas nos incisos do art. 791 do CPC, aplicável

subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80.V - Penhora que não impõe, por si só, prejuízo concreto ao executado.VI - Ausência de comprovação da existência de sentença isentando a executada do pagamento das contribuições ao SESC e SENAC.VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Des. Rel. Therezinha Cazerta, AG 200103000262112/SP, data da decisão 11/09/2002, DJU 29/11/2002, pág. 575, v.u.) grifeiAssim, por ora, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente sobre as exceções de pré-executividade opostas.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de fl. 65, pois não consta dos autos a decisão e a impugnação mencionadas.Diante do esclarecimento de fls. 66/70, intime-se a executada para recolher a débito remanescente, no valor de R\$ 717,19, sob pena de penhora de bens.Int.

0503667-98.1997.403.6182 (97.0503667-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GALFER GALPOES DE FERRO LTDA X VIVIANE RIBEMBOIN(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 89/95: defiro o prazo requerido.No silêncio, expeça-se nova carta precatória para cumprimento integral dos despachos de fls. 84/85, com penhora no rosto dos autos falimentares e intimação da administradora judicial.Int.

0549020-30.1998.403.6182 (98.0549020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOTRON COM/ DE BOMBAS E MOTORES ELETRICOS LTDA X JOSE TEODORIO NETO X MARILDA PENHA DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Fls.51/60: CRISTIANE PONTES TEODOZIO, terceira interessada, alega que o bloqueio de fls. 48 atingiu sua conta-poupança no banco do Brasil, a qual foi aberta com o CPF de seu genitor, o coexecutado JOSÉ TEODOZIO NETO, uma vez que na época era menor de idade. Requer, pois, o desbloqueio com fundamento no art. 649, X, do CPC, em caráter de urgência.O documento de fls.60 (comunicação de bloqueio judicial em conta), não informa tratar-se a conta bloqueada de poupança, conta-corrente ou conta investimento. Assim, por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente comprovar que se trata de depósitos em poupança, juntando extratos da referida conta.Int.

0002525-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002525-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão.PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs declaração contra a decisão proferida a fl. 172, afirmando ser a decisão combatida contraditória porque considerou ser o parcelamento é de confissão do débito, o que seria incompatível com a alegação de prescrição (fls. 176/177).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela parte Executada não constitui contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Friso que, o que pretende a parte executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Diante da manifestação da Executada de fls. 178/179, requeira a Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. 78/82: Diante do montante depositado pela parte Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 38 pelo depósito judicial acostado a fl. 82, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Solicite-se a devolução do mandado expedido a fl. 77, independentemente de cumprimento, com urgência.Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para as devidas anotações acerca da garantia da presente execução e suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN).No mais, aguarde-se em arquivo-sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, uma vez que antes disso o valor depositado em juízo não pode ser repassado à Exequente, embora referido recurso tenha sido recebido tão somente no efeito devolutivo.Intime-se.

0024455-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X EDSON RAMOS PINTO X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.EDSON RAMOS PINTO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 110, sustentando ser esta contraditória, uma vez que ao fixar a verba sucumbencial não atendeu ao previsto nas alíneas a, b e c, do 3º, do art. 20, do CPC, considerando que o valor fixado foi de aproximadamente 0,8% do valor da causa atualizado.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o ora Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a determinação de fl. 110, remetendo-se os autos ao SEDI, após, dê-se vista à Exequente para apresentação de contrafé.Intime-se.

0059064-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se, inclusive a advogada subscritora de fl. 55, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, já que consta dos autos apenas substabelecimentos.

0019724-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM BRASIL ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. 152/156: defiro. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo n. 2010.03.00.0016554-5.Int.

0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls.438/495: Mantenho a decisão de fls.433 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que em sede de execução não há dilação probatória, e o órgão lançador propôs a manutenção das inscrições.No mais, junte-se planilha e cumpra-se integralmente as determinações de fls.43 e verso.Int.

0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Vistos em decisão.MARCOS ALIPERTI MAMMANA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 163/165, sustentando ser a decisão obscura, uma vez que afirmou que não está a se executar cédula de crédito rural, mas sim dívida oriunda de contrato, contudo os únicos contratos seriam aqueles representados pelas cédulas rural pignoratícia e hipotecária. Aduziu ainda ser contraditório o decisum porque não houve prorrogção de vencimento das dívidas como afirmado, sem sim várias datas de vencimento das parcelas, quais

sejam 31.10.1997, 31.10.1998, 31.10.1999 e 31.10.2000, tendo assim ocorrido a decadência. Requereu fossem conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos (fls. 169/174). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), o que no caso dos autos não se verifica. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que por este Juízo considerou sim que tratar-se de débito decorrente de cessão de crédito rural à União por força da Medida Provisória n. 2196-3/2001, todavia, restou claro que não se está a executar a cédula de crédito rural em si, mas sim uma dívida ativa da Fazenda Pública, razão pela qual o prazo prescricional considerado foi o quinquenal. Igualmente não há que se falar em contradição (contradição entre a fundamentação e dispositivo ou contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela parte Executada, referente a data de vencimento do débito não revela-se uma contradição nos termos supra mencionados, mas sim um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Constatado, neste ponto, o que pretende o Executado é ver apreciada questão já decidida (rejeição da exceção de pré-executividade - inoccorrência de prescrição), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequeute é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por outro lado, reconheço o erro material apontado, consistente na indicação de data errônea quanto à prorrogação do vencimento da dívida que, ao invés de ser para a data de 21/10/2002, como constou, o correto é para 31/10/2012. Ressalto que tal erro em nada altera a decisão, tampouco restou configurada a decadência, já que, apesar que do vencimento originário da parcela mais antiga ser no ano de 1997, houve o alongamento da dívida para o ano de 2002, com a notificação do vencimento em 2005 e ajuizamento da execução com despacho citatório em 2006. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se e cumpra-se.

0009192-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIT SERVICE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - M(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X MARIA HELENICE DE ALMEIDA CARNEIRO
Não conheço da Exceção em relação a ELZELI, pois não é parte no processo. Rejeito a alegação de prescrição em relação ao pedido da pessoa jurídica e de MARIA HELENICE. É que o parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional, e a empresa parcelou o débito em 29/07/2003, sendo rescindido o parcelamento em 31/1/2006 (fls.141), quando a contagem quinquenal foi reiniciada. No mais, defiro o pedido de fls.130, da Exequeute. Prepare-se minuta. Int.

0047211-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDA MARIA CAMPOS AZEVEDO SODRE(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SANTOS)
Fls. 84/89: a alegação de nulidade da citação não procede, pois o respectivo AR retornou com data de 10/12/2010 (fl. 14), sendo certo que a diligência do oficial de justiça foi realizada em 28/06/2011 (fl. 18), ou seja, mais de seis meses depois, não tendo a executada comprovado a data em que mudou seu endereço residencial. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 83 pela exequeute. Int.

0032640-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & GLASER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LT(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Fls. 77/99: o terceiro interessado ROGÉRIO GLASER PRADO requer o desbloqueio de saldo em conta no banco Itaú S/A, uma vez que se trata de conta utilizada exclusivamente para depósito de sua remuneração. Sustentou, ainda, que se trata de valor irrisório e, por isso também, deve ser liberado. Contudo, não comprovou tal fato, não sendo suficientes, para tanto, a apresentação de extrato demonstrando o pagamento de despesas pessoais com recursos da conta da empresa executada, tampouco a demonstração de que detém 99% das cotas da sociedade. Por outro lado, a quantia bloqueada - R\$ 10.247,28, não se mostra irrisória, uma vez que supera em muito o valor das custas, afastando-se a aplicação do art. 659, parágrafo 2º do CPC. Assim, indefiro o pedido, diante da falta de comprovação das hipóteses do art. 649 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 76. Int.

0040951-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)
Fls. 82/212: A aceitação e verificação da regularidade da carta de fiança cabem à Exequeute assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a carta de fiança ofertada em garantia da presente ação executiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Por oportuno, ressalto que o início do prazo para oposição de embargos somente se dará com a intimação da Executada da eventual aceitação da carta de fiança pela Exequeute. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014817-89.2004.403.6182 (2004.61.82.014817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052235-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052235-2)) PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se para estes autos cópias de fls. 23/30 dos autos dos Embargos a Execução em apenso n.º 2008.61.82.031852-8.Desapensem-se os autos.Após, manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio regularize-se conclusão para sentença.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521111-81.1996.403.6182 (96.0521111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-28.1990.403.6182 (90.0003950-9)) TORAO YAMAI(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ante a certidão de fls. 172, a questão quanto ao trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, nestes autos, deve ser postulada junto à Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desse modo, julgo prejudicado o pedido de fls. 173/176, nesta instância. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse na devolução destes autos à 2ª instância. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, após cumpra-se.

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial, com a finalidade de demonstrar a extinção do crédito tributário em cobro mediante compensação. Nomeio como perito contábil o Sr. FELIPE C. PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Indefiro o pedido formulado pela parte embargante (fls.80/82), voltado à produção de nova prova documental e testemunhal, uma vez que já foi consumada a fase probatória. Além disso, a prova pretendida é impertinente ao desfecho da lide, visto que o litígio versa sobre prescrição, remissão e ilegitimidade de parte, para figurar no polo passivo da ação em que se executa dívida de FGTS.Publique-se e após, tornem conclusos para prolação de

sentença.

0020343-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-55.2009.403.6182 (2009.61.82.004804-9)) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 54/55: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0025319-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041568-16.2004.403.6182 (2004.61.82.041568-1)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE SAO PAULO - AABB/SP(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar a ocorrência de pagamento. Nomeio como perito contábil o Sr. EVERALDO T. PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intimem-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0027473-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064008-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064008-7)) WILSON MAKOTO YOSHIDA(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) Fl.06: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0042635-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048469-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048469-9)) RESTAURANTE TAKOHATI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Cumpra-se a V. Decisão de fls. 197/198.Consigno que, conforme decisão de fls. 178, foi atribuído efeito suspensivo à execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia da V. Decisão em tela para os autos em apenso e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0020459-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040760-64.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIENSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP142471 - RICARDO ARO) Fls. 326/327: Tendo em vista a certidão de fl. 455 dos autos dos embargos de terceiro nº. 0013517-48.2011.403.6182, expeça-se por ora carta de arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 -

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se a parte exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda à Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0040760-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLEOQUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Apresente a parte executada Carta de Fiança concernente apenas à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.11.000282-05, objeto desta ação de execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 117/118: Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 102/103, bem como que o aditamento da carta de fiança prescinde do desentranhamento da original apresentada, indefiro o pedido. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3155

CARTA PRECATORIA

0008469-74.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X FAZENDA NACIONAL X GHOSTYS CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ANSELMO JOSE CALIL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O executado apresentou cópias da certidão de matrícula do imóvel oferecido extraída em 18/MAIO/2001. Assim, intime-se novamente o executado para que traga aos autos da deprecata cópias da matrícula atualizada, extraída recentemente. Cumprida a determinação, providencie-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem ofertado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 824/827: O embargante requer a devolução do prazo recursal sob a alegação de ter sido publicada decisão diversa da proferida nestes autos. Às fls. 814, visando a resguardar o direito da parte, foi decretado o sigilo neste feito. A parte embargante foi devidamente intimada desse decreto. Desta forma, é fato que, após a efetivação do comando de sigilo total, as decisões/sentenças e andamentos processuais sejam censurados quando consultados por meio eletrônico. A publicação, por sua vez, também sofre os efeitos do decreto desse sigilo total. O texto é suprimido na publicação e para saber qual a decisão/sentença proferida faz-se necessário o comparecimento em secretaria. Entretanto, in casu, o sigilo refere-se apenas a documentos acostados aos autos, tratando-se, portanto, de sigilo de documentos. Às fls. 826/827, verifico que a publicação indica o nome dos defensores constituídos, constando a mensagem Segredo de Justiça (no lugar do texto de sentença), em virtude do comando errôneo de sigilo total. Tratando-se de sigilo de documentos (e não de sigilo total), o texto da sentença deveria ter sido publicado na íntegra. Pelo exposto, defiro o pedido do embargante. Devolvo o prazo, contando-se a partir da publicação desta decisão. Atente-se a secretaria para o correto registro no sistema do decreto de sigilo de documentos. Após, cumpra-se integralmente a sentença, com intimação da embargada. Intime-se.

0012230-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4)) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ vencido no período compreendido entre 22.08.2001 e 08.09.2005 e de PIS vencido no período compreendido entre 15.04.1999 e 15.07.2002, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. Argui-se que o débito em cobro já foi recolhido pela parte embargante. Alega-se, ainda, a ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial as fls. 877/878, para juntada de documentos essenciais (fls. 881/909). Houve resposta da parte exequente. Repudiou a alegação de prescrição. Solicitou sobrestamento do feito para análise da argumentação de pagamento (fls. 913/918). A parte embargada manifestou-se quanto à alegação de pagamento no seguinte sentido:- quanto aos débitos de IRRF, os recolhimentos alegados já se encontram alocados a outros débitos e a retificação do título ocorrerá somente em virtude da duplicidade de cobrança, considerando a adesão ao PAES e a entrega de DCTFs retificadoras, posteriormente; - no tocante aos débitos de PIS, houve aproveitamento de parte dos recolhimentos alegados com cancelamento de alguns períodos, restando somente a cobrança referente a fevereiro e junho de 2002. Veio aos autos, a fls. 954 e seguintes, CDA retificada, sobre a qual os embargos foram aditados, insistindo no seu ponto de vista inicial. Contradita da embargada a fls. 982/983. A parte embargante provocada a especificar provas, desistiu da produção de outras evidências, além das constantes dos autos (fls. 988/989). A embargada, por seu lado, requereu o pronto julgamento. Intimada a manifestar sobre notícia parcelamento, a embargante insistiu no julgamento de mérito dos presentes embargos (fls. 1004/1007). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito

passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN.**

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, vejamos o que ocorreu com cada uma das inscrições que compõem a execução fiscal: CDA Vencimento N.º Declaração Data da Entrega Declaração Retificadora 80.2.07.003503-04 22.08.2001 000100200632122125 23.11.2006 80.2.07.003503-04 12.09.2001 000100200632122125 23.11.2006 80.2.07.003503-04 27.12.2001 000100200622204224 23.11.2006 80.2.07.003503-04 15.02.2002 000100200512236664 21.11.2005 80.2.07.003503-04 03.07.2002 000100200612321811 23.11.2006 80.2.07.003503-04 03.07.2002 000100200612321811 23.11.2006 80.2.07.003503-04 03.01.2003 000100200561933473 21.11.2005 80.2.07.003503-04 12.02.2003 000100200642058467 23.11.2006 7.07.001320-79 15.03.2002 000100200512236664 21.11.2005 7.07.001320-79 15.07.2002 000100200612321811 23.11.2006 O crédito foi constituído, segundo informa a certidão de dívida ativa, por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Entretanto, no tocante às parcelas acima relacionadas, após a entrega das declarações originais, foram apresentadas retificadoras, que geraram referidas inscrições. Dessa forma, não há que falar em decadência. A entrega das retificadoras constituíram-se em óbice à homologação do auto-lançamento. Daí se tenha de considerar, para esse efeito, as datas de suas entregas. Evidentemente, não decorreu prazo suficiente para a extinção do direito de constituir o crédito tributário. Com relação à parcela vencida em 08.09.2005 - CDA n. 80.2.07.003503-04 - o crédito foi constituído pela DCTF n. 000020051880007144 entregue em 08.11.2005. A ação foi ajuizada em 07 de março de 2007, com despacho citatório proferido em 30.05.2007, ou seja, posteriormente à vigência da LC n. 118/2005. Assim, consideradas as datas de entrega das declarações, fica afastada também qualquer especulação a propósito de prescrição. Quanto à parcela vencida em 10.08.2005 - CDA n. 80.2.07.003503-04 - embora não conste, nos autos, informação quanto à data da entrega da declaração, entre o vencimento da obrigação tributária e o despacho citatório, também não decorreu o lapso prescricional. PERSISTÊNCIA DE SALDO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. Primeiramente, cumpre consignar que foram retificadas as certidões de dívida ativa, nos termos da manifestação de fls. 935/938, na qual o exequente esclareceu que: - após adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, o contribuinte entregou declarações retificadoras. Ocorre que parte dos débitos anteriormente confessados ao PAES sofreram alterações para maior quando da apresentação das declarações retificadoras. Conseqüentemente, algumas parcelas estavam em duplicidade, visto que foram consolidadas no PAES e também inscritas. Nestes termos foi revisado o débito referente ao Imposto de Renda - quanto aos pagamentos alegados, foram aproveitados os recolhimentos efetuados e cancelados alguns períodos, referentes à contribuição ao PIS. Quanto à argumentação de pagamento em aditamento à inicial, desde que formalmente perfeita, a CDA retificada é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o

pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Com respeito aos créditos em cobrança, vieram aos autos, DCTFs e guias DARFs. Houve manifestação da exequente-embargada quanto a eles, com retificação das certidões de dívida ativa. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar o que foi alegado a propósito do suposto pagamento. IRRF - VENCIMENTO 22.08.2001 - VALOR R\$ 66,00 IRRF - VENCIMENTO 10.08.2005 - VALOR R\$ 329,79- A parte embargante alega pagamento das referidas parcelas, entretanto reconhece o extravio das guias DARFs correspondentes. Informa, ainda, que realizará seu recolhimento com os consectários legais, uma vez que não possui prova documental de suas quitações. IRRF - VENCIMENTO 12.09.2001 - VALOR R\$ 6.429,23 IRRF - VENCIMENTO 03.01.2003 - VALOR R\$ 787,44- A parte embargante argumenta que os comprovantes de pagamento são suficientes para demonstrar quitação destas parcelas. Entretanto, os recolhimentos alegados foram devidamente alocados a outros débitos, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal a fl. 950. IRRF - VENCIMENTO 02.10.2001 - VALOR R\$ 4.367,95- Ao retificar a certidão de dívida ativa referida parcela foi cancelada. IRRF - VENCIMENTO 27.12.2001 - VALOR R\$ 1.261,25 IRRF - VENCIMENTO 03.07.2002 - VALORES R\$ 84.812,20 E R\$ 936,75- A embargante insiste na quitação de parte dos valores e que o remanescente teria sido arrolado no PAES. No entanto, nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal a fl. 944, parte do valor foi consolidado no PAES, o que ocasionou a retificação no valor inscrito. IRRF - VENCIMENTO 15.02.2002- VALOR R\$ 79.419,72- A embargante argumenta que o fisco não considerou as informações prestadas na DCTF retificadora, entregue em 31.07.2003 que apurou um débito de R\$292.959,74, com sua quitação integral. Entretanto, nos termos da manifestação da SRF, o valor originalmente inscrito era de R\$ 91.330,85, sendo consolidado no PAES o valor de R\$ 11.911,13, ocasionando sua retificação para R\$79.419,72 (fl.944). IRRF - VENCIMENTO 13.02.2003 - VALOR R\$ 4.589,01 IRRF - VENCIMENTO 08.09.2005 - VALOR R\$ 64,80- A embargante alega que referidos valores inscritos não correspondem ao declarado em DCTF. PIS - VENCIMENTO 15.03.2002 - VALOR R\$ 15.469,18 PIS - VENCIMENTO 15.07.2002 - VALOR R\$ 19.810,38- A embargante sustenta que os valores em cobro equivalem à soma dos valores constantes de três guias DARFs, informados em DCTF. Todavia, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal a fls. 951/952, os recolhimentos alegados pelo embargante foram insuficientes para quitação do débito. Diante desse quadro, é de se concluir que as alegações da parte embargante careceriam de prova técnica para verificação das imputações, de que ela não se dispôs a produzir (fls. 988/989). A oportunidade para tanto já precluiu. Em conclusão, nenhum dos elementos constantes, quer destes autos, quer da execução fiscal formam um conjunto probatório idôneo e convergente, a ponto de retirar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Pelo contrário, como são vagos, isolados e inseguros, só servem para robustecer a pretensão fiscal. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Melhor explicando, apresentou documentos de arrecadação, mas desconsiderou as normas de imputação pertinentes ao direito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condene a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1010/11 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a decisão a ser proferida no Agravo interposto pela embargante. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502564-90.1996.403.6182 (96.0502564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias. Int.

0513450-51.1996.403.6182 (96.0513450-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Tendo em conta a data da última reavaliação dos bens (fls. 227), expeça-se mandado para constatação e reavaliação. Int.

0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER

Chamo o feito à ordem. Vistos etc. Inicialmente, observa-se que há bens penhorados (fl. 96), conforme auto de penhora e depósito. O oficial de justiça, com o intuito de constatar e reavaliar os bens penhorados, diligenciou ao endereço constante à fl. 205 e 238, mas, conforme certidão de folha 211, verificou que o local é apenas uma sala de escritório alugada à executada, sendo informado que a sede da metalúrgica localizava-se à Avenida Lourenço Belloi, 1250, Parque industrial Mazzei, Osasco-SP. Expedida carta precatória para Osasco, com o intuito de constatar e reavaliar os bens penhorados, o oficial de justiça certificou que no local indicado não se encontrava a executada (fl. 221). Pela não localização dos bens penhorados, torna insubsistente a penhora realizada à fl. 96. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado pela executada - fl. 238 (Avenida Queiroz Filho, 301, conjunto 07, Vila Hamburguesa, São Paulo - SP). Após, ao SEDI para alteração da denominação da executada (fl. 234 - Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços LTDA). Cumpra-se. Intimem-se.

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A penhora dos imóveis (fl. 169) foi parcialmente desconstituída, permanecendo apenas os imóveis de matrículas 68.758 e 68773 (fl. 204), tendo em conta o excesso constatado pela avaliação de fls. 201/203. Posteriormente, após provocação de terceiros adquirentes, a penhora dos imóveis remanescentes foi tornada insubsistente por este juízo (fl. 292). Expedido mandado de cancelamento de penhora (fl. 294), o 1º Cartório de Registro de Imóveis, informando acerca da impossibilidade do cancelamento dos registros (fls. 316/317), tendo em conta a necessidade de recolhimento dos emolumentos. A Fazenda Nacional informou acerca do parcelamento do débito (fl. 337), sendo determinada por este juízo a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 340). Foi expedido novo mandado de cancelamento de registro de penhora (fls. 349/350) apenas dos imóveis de matrículas 68.790 e 68.685, tendo em conta a provocação da terceira interessada (fls. 342/343) no sentido de recolhimento dos emolumentos. Em 18/10/2011 foi oposto embargos de terceiro por SIDNEY AMÉRICO VIEIRA JUNIOR, para desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 68.796 do 1º CRI, distribuído sob o número 0051520-72.2011.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. A penhora dos imóveis havida às fls. 169/170 foi realizada a pedido da exequente (fl. 139), baseada nas matrículas anteriormente juntadas (fls. 71/83), onde não se encontram registradas a transferência de propriedade dos imóveis. Dessa forma, tendo em vista que os terceiros adquirentes deram causa a constrição por não terem realizado o registro da aquisição em data oportuna, devem ser recolhidos os emolumentos ao Cartório Registrador para cancelamento das constrições. Considerando que o objeto dos embargos de terceiro n. 0051520-72.2011.403.6182 é a desconstituição de penhora já determinada por este juízo nesta execução, proceda a secretaria o traslado da presente decisão e da de fls. 292 para os autos dos embargos, vindo-me aquele feito conclusos para sentença. Em ato contínuo, proceda a secretaria o cadastramento no sistema informativo processual do patrono do terceiro interessado embargante, SIDNEY AMÉRICO VIEIRA JUNIOR. Após, intimem-se os terceiros interessados e a executada, pela imprensa oficial, para manifestação quanto ao recolhimento dos emolumentos. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento do débito.

0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão do imóvel penhorado. Int.

0537030-42.1998.403.6182 (98.0537030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Regularize o co-executado Amauri de Moura a representação processual, juntando procuração. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 172/80. Int.

0547626-85.1998.403.6182 (98.0547626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Fls. 270/72: ciência ao executado. Int.

0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEUSA PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CLEUSA ALVES DE MOURA X ADALBERTO MOURA JUNIOR
Converto os depósitos de fls. 212 e 214, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 205/208, em penhora. Tendo em conta que os co-executados Cleusa Alves de Moura e Adalberto Moura Junior já opuseram Embargos à Execução (fls. 209), está suprida sua intimação para oposição da referida defesa. Abra-se vista à exequente para ciência dos valores bloqueados. Int.

0560845-68.1998.403.6182 (98.0560845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO NEIVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls. 252/255: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial, razão pela qual, foi deferido o pleito da exequente de penhora no rosto dos autos da ação em trâmite na 8ª Vara Cível Federal. Em relação ao pedido de sobrestamento da determinação de penhora no rosto dos autos está prejudicado, pois a determinação já foi cumprida (fls. 247). Ademais, a manifestação de fls. 208/246 não está amparada com decisão dotada de efeito suspensivo. Prossiga-se nos termos de fls. 249. Int.

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATI X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)
Fls. 459/60: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 286/91. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0049871-92.1999.403.6182 (1999.61.82.049871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se o executado para cumprimento da determinação de fls. 139. Int.

0015024-88.2004.403.6182 (2004.61.82.015024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E SP088727 -

ANTONIO MORENO)

Fls. 63/66 : manifeste-se a exequente. Int.

0046870-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 261: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0034535-67.2007.403.6182 (2007.61.82.034535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls. 161 vº: ante a concordância da exequente, declaro insubsistente a penhora efetivada sobre o caminhão VW, 12.140 T (1998/98), placa CMP 1834. Proceda a serventia a anotação no auto de penhora de fls. 119 o cancelamento da penhora sobre o veículo. Oficie-se ao DETRAN, determinando o cancelamento da penhora. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 162/64. Int.

0049756-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP SERVS MEDICOS ESPECIALIZADOS METODOS DIAGNOSTICOS(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X MARCOS DE MATOS X MARIA DE LOURDES LEITE DE MATOS X MARIA ASUNCION TOMASA LORON IRIZ

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0015260-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015260-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUGEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021521-45.2009.403.6182 (2009.61.82.021521-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO SOUZA SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE S/

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047072-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ERIVAN DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 20/21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051212-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051212-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LAURITA PIRES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053507-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053507-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN URO RADIOLOGICA SC LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 16.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012480-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE E SP256154 - MARCELO SA GRANJA)
Fls. 83: Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0018821-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO KOREN
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 12.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019601-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CINTHIA BORGES DE ARAUJO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022432-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA PAES BARRETO SCROBACK
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034118-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JACIRA ANTONIASSI DIACOV - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11/12.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044163-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEBASTIAO CLOVIS RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016312-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA CERDEIRA FAJARDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021144-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS FREITAS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021222-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMPLIUM IMOVEIS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 13 e 23.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026700-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044817-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMO E SUZUKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216994 - CRISTIANE KODAMA AOKI)

Nos termos das manifestações de fls.65 e 69 as inscrições em cobro nesta execução foram canceladas. Manifeste-

se a exequente quanto a extinção da execução. Int.

0049271-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE REPOUSO DAS AZALEIAS LTDA-ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.29 , defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes .Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se .

0073877-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035078-41.2005.403.6182 (2005.61.82.035078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018953-32.2004.403.6182 (2004.61.82.018953-0)) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 104/115, bem como sobre o peticionado às fls. 143/146, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044150-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047555-67.2003.403.6182 (2003.61.82.047555-7)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento apresentada pela embargada às fls. 60/68. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0036112-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055264-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055264-7)) SANDRA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora constante às fls. 116 da execução principal.

EXECUCAO FISCAL

0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Compulsando os autos, verifico que a executada apresentou carta de fiança de nº 2.029.683-6, emitida pelo Banco Bradesco (fls. 300), posteriormente aditada à fl. 331.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, em petição apresentada às fls. 352/353, indica como único óbice à aceitação da garantia a questão relativa aos signatários da fiança bancária e de seu respectivo aditamento.Com efeito, uma análise detida dos documentos apresentados às fls. 300/301 e 331/332 permite que sejam constatadas as seguintes situações:I. a carta de fiança de fl. 300 foi assinada por Tânia Cristina Meuchi Remontti, procuradora categoria A do Banco Bradesco S/A, e Fábio Geraldo

Maciel Dias, procurador categoria B do Banco Bradesco S/A, em pleno atendimento ao item 2 da procuração de fl. 301/301-v;II. o primeiro termo de aditamento acostado à fl. 331 foi subscrito por Mariana Viccioli Gomes e Fábio Geraldo Maciel Dias, procuradores do Banco Bradesco S/A categoria A e B, respectivamente, em consonância com o item 2 da procuração de fls. 332/332-v.Sendo assim, defiro a oferta da fiança bancária de nº 2.029.689-6 emitida pelo Banco Bradesco S/A e seu respectivo aditamento.Prossiga-se nos embargos opostos.Intimem-se as partes.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0100312-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X ARND JOSEF STADLER(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 574/577: Tendo em vista que o coexecutado Raimar Eckard Schmidt demonstrou que o valor de R\$ 145,91 corresponde a proventos de aposentadoria (fls. 575), determino o desbloqueio somente deste valor, mantido na Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fls. 578/581: Inicialmente registro que o extrato do mês de maio/2012 da conta corrente do Banco Santander, mantida pelo coexecutado Amilton José dos Santos Carvalhal, já foi juntado aos autos processuais às fls. 564/565.Da análise desse documento, verifico que em 18/05/2012 foi depositado o valor de R\$ 1.800,00, sendo que não houve a demonstração de que este montante corresponde a crédito de salário ou a qualquer outra verba resguardada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.Por fim, anoto que os documentos juntados às fls. 579/580 são posteriores à ordem de bloqueio judicial e o de 581 já foi analisado por este Juízo anteriormente. Por essas razões, indefiro o pedido de reconsideração.Cumpra-se a decisão de fls. 570.Intime-se.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Inicialmente, saliento que a decisão de fls. 511 foi proferida contra a coexecutada Josefa Suarez Rodriguez e não contra a empresa First Food, razão a qual os embargos de declaração poderiam ser rejeitados de plano.Além disso, verifico que os embargos foram protocolados intempestivamente.Do exposto, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 512/517 e mantenho a decisão de fls. 511.Int.

0027785-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Prejudicado o pedido da executada, pois não houve reconhecimento pelo juízo da prescrição alegada (fls. 68/69).Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 94.Int.

0028675-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Prejudicado o pedido da executada, pois não houve reconhecimento pelo juízo da prescrição alegada (fls. 79/80).Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 106.Int.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
Defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente quanto aos valores depositados no Banco Bradesco, no montante de R\$ 923,20, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 1.085,43 e R\$ 12,66), indefiro o pedido de desbloqueio por ausência de comprovação da

alegada impenhorabilidade. Observo que o crédito do salário ocorreu após a data da constrição e que este valor não está bloqueado (fl. 226). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Intime-se o executado do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos à execução, a partir da ciência desta decisão.

0035259-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035259-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X G S PLASTICOS LTDA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)
Concedo à advogada o prazo de 15 dias para regularize o substabelecimento apresentado a fl. 169, assinando-o.Int.

0055515-74.2003.403.6182 (2003.61.82.055515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008093-69.2004.403.6182 (2004.61.82.008093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI(PR035290 - CAMILA MALUCELLI) X SEBASTIAO MALUCELLI NETO
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0053358-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005898-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES)
Deixo de receber a apelação de fls. 146/148, pois não foi proferida sentença nestes autos.Int.

0015930-44.2005.403.6182 (2005.61.82.015930-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0031431-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCBA CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BRAGA DE ALMEIDA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007790-84.2006.403.6182 (2006.61.82.007790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SYLVIO BITTENCOURT ROCHA PINTO(SP288971 - GUILHERME DE FREITAS GERMANO)
Indefiro o pedido de fls. 203/204, pois entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 168/170.Int.

0019915-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019915-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS X CONCEICAO APARECIDA POMPOLO(SP099992 - LUCIANA

AYALA COSSIO) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES X SORAIA RODRIGUES PAULINO
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020693-54.2006.403.6182 (2006.61.82.020693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTANTS INC.S/C.LTDA. X ROBERTO BARBOSA DEL NERO(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ROBERTO BARBOSA DEL NERO e KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a petição de fls. 358, manifestem-se os advogados JORGE MATSUDA e MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão e consequente perda do direito à percepção de percentual dos honorários apurados nos autos. No silêncio, expeça-se requisitório conforme requerido.

0036757-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos.

0046752-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 189/195: Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Eugenio Greco contra a decisão de fls. 186/188, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 137/139: Indefiro, pois a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado.Cumpra-se o determinado a fl. 134.Int.

0013712-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELI SARUE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAULINE SARUE CABABIE X ELI SARUE CABABIE(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Mantenho a decisão proferida a fl. 141 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 547/549: Dou-o por intimado da decisão de fls. 545.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

0029228-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029228-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Mantenho a decisão de fl. 50 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0046242-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 75, sra. MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI, CPF 267.432.058-34, com endereço na Rua Mimas, 99, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias.Int.

0049606-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L GUIMARAES CLIMATIZACAO LTDA EPP(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034793-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033939-0)) DISTRIBUIDORA K C C LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a sentença de fls. 172/179, intimando-se a Fazenda Nacional para os efeitos do artigo 33 da LEF.Após, intime-se o embargante para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0014368-58.2009.403.6182 (2009.61.82.014368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045684-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045684-2)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 71, bem como, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

0031392-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034400-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034400-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, publique-se o r. despacho de 08.DESPACHO DE FL. 08: Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0029311-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-84.2006.403.6182 (2006.61.82.004783-4)) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS

LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a regularização dos autos, publicando os despachos de fls. 58 e 61 em nome do advogado subscritor da petição de fls. 02/55.Int.DESPACHO DE FL. 58: Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int. DESPACHO DE FL. 61: Cumpra o embargante integralmente o determinado no despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial.

0038297-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-28.2010.403.6182) CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60.DESPACHO FL. 60: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0046254-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10.880.720137/2009-16 e 16.306.000119/2008-43 citados em sua inicial.

0023208-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047412-10.2005.403.6182 (2005.61.82.047412-4)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0033024-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067604-32.2003.403.6182 (2003.61.82.067604-6)) NORMA CANDIDA LUGGERI DE CARVALHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo os benefícios da Lei 10.741/2003 à parte executada.Anote-se.Comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada aos autos de declaração de pobreza.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035603-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054494-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054494-8)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0036181-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044021-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044021-3)) CONSORCIO CBPO/EMSA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0015986-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029743-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029743-0)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)
Comprove a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0035943-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029783-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029783-7)) RONEI FARIAS DE PAIVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

0012976-10.1987.403.6100 (87.0012976-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Redistribuído o presente feito para este juízo, às partes foi dada oportunidade para manifestação (fls. 39).A fls. 40/41, a executada se pronuncia, juntando documentos aos autos, dando conta de que a inscrição objeto da presente demanda foi anulada nos termos da decisão proferida na ação anulatória nº 669859-93.1985.403.6100, que tramitou pela 17ª Vara Cível Federal, desta subsecção judiciária, transitada em julgado, conforme se vê a fls. 80.Na seqüência, a exeqüente atravessa petição a fls. 101, requerendo a extinção deste executivo fiscal nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, pelo que consta dos autos, a exeqüente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada.Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada por meio da ação anulatória supra mencionada, ajuizada anteriormente ao ajuizamento deste feito, a exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013052-34.1987.403.6100 (87.0013052-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Redistribuído o presente feito para este juízo, às partes foi dada oportunidade para manifestação (fls. 25).A fls. 26/27, a executada se pronuncia, juntando documentos aos autos, dando conta de que a inscrição objeto da presente

demanda foi anulada nos termos da decisão proferida na ação anulatória nº 669859-93.1985.403.6100, que tramitou pela 17ª Vara Cível Federal, desta subseção judiciária, transitada em julgado, conforme se vê a fls. 66. Oportunizada vista, a exequente atravessa petição a fls. 70, requerendo a extinção deste executivo fiscal nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada por meio da ação anulatória supra mencionada, ajuizada anteriormente ao ajuizamento deste feito, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022602-10.2001.403.6182 (2001.61.82.022602-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA DE PAULA MARTINS (SP191487 - CORNELIA MARIA PAULA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022132-42.2002.403.6182 (2002.61.82.022132-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO NAPOLITANO (SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036920-27.2003.403.6182 (2003.61.82.036920-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMEC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Makar Comércio e Vulcanização de Pneus Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, devido à superveniência da Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno extintivo no caso em comento. P. R. I. e C..

0005522-28.2004.403.6182 (2004.61.82.005522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WUASFI JULIO ZARZUR(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento dos autos, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12 e 16/17). Oportunizada vista, a exequente concordou com a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, declaro extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e julgo, conseqüentemente, EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. P. R. I. e C..

0037337-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Moto Mel Veículos e Peças Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Intimada para se manifestar a respeito, a exequente atravessou petição reconhecendo a prescrição dos créditos estampados na certidão de dívida ativa nº 80.7.02.023517-63, pleiteando, por conseguinte, a extinção do feito à vista do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por conseqüência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Tendo em vista a prescrição do débito objeto da inscrição nº 80.7.02.023517-63 nos moldes informados pela própria credora a fls. 79/80, reputo, por conseguinte, a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029866-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LORANDI E BONFIGLIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em razão do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, conforme documento de fls. 86. É o

relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Considerando que a extinção deste feito se deu em razão de alteração legislativa superveniente ao seu ajuizamento, deixo de fixar condenação em desfavor da exequente. P. R. I. e C..

0045890-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045890-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CMA PARTICIPACOES S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054708-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE VIVIANI FERRAZ(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054714-90.2005.403.6182 (2005.61.82.054714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BODY JAM CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061304-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061304-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme

documento à fl. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019567-66.2006.403.6182 (2006.61.82.019567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

SENTENÇA Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Sony Brasil Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento / compensação dos débitos exequendo. A exequente, regularmente instada, em ulterior manifestação, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque parcialmente procedente a defesa apresentada pela executada, haja vista o pagamento efetuado, consoante se observa a fls. 268/9, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024727-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024727-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA DO AROMA COM/ LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013021-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHOPERIA E CHURRASQUINHO MU LTDA ME(SP222267 - DANIELE BRUHN) X ANITA DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017893-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANU S COMERCIO REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA ME(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARCUS VINICIUS ZACHARIAS PINHEIRO X ALESSANDRA PINHEIRO BORBA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020509-64.2007.403.6182 (2007.61.82.020509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABDUNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024887-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80205018653-98, conforme se vê a fls. 74.Oportunizada vista para manifestação, nos termos da r. decisão de fls. 94, a exequente requereu, a fls. 96, a extinção da inscrição remanescente nº 80.4.05.066752-57, em razão do pagamento do crédito .É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do termo de inscrição da Dívida Ativa remanescente, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº 80.4.05.066752-5, impõe-se a sua extinção nos termos do artigo antes mencionado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do mencionado art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente à inscrição nº 80.4.05.066752-57.Considerando que o pedido de revisão de débito de fls. 24, referente à inscrição nº 80.2.05.018653-98, extinta a fls. 74, foi efetuado após o ajuizamento do feito, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034165-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034165-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002919-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002919-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025663-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que o crédito exequendo estaria com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, quando do ajuizamento do presente feito (fls. 28/36), uma vez que o débito em cobro é objeto de discussão no nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.012467-2, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, com depósito integral do valor do débito exequendo.Oportunizado regular contraditório, a exequente, em sua resposta, curvou-se, em ulterior manifestação (fls. 292/3) ao pedido da executada, requerendo a extinção deste executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes.É o relatório. Decido, fundamentando.De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto aos pedidos da executada, reconheço que a exceção procede, já que ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente.Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Pelos motivos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006367-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA.(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002341-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)
Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Joaquim Vicente de Rezende Lopes em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional.Recebida a aludida defesa com eficácia

suspensiva, consoante se constata a fls. 17, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que requereu a extinção do feito à vista do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.A par disso, o documento carreado aos autos a fls. 12 dá conta de que a exeqüente ajuizou o feito indevidamente, conforme defesa apresentada pela executada (fls. 08/10).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016455-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 18/26 acerca da adesão ao parcelamento do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do feito.Instada, a exeqüente confirmou a relatada adesão ao parcelamento do débito, antes do ajuizamento deste executivo fiscal, requerendo, conseqüentemente, a extinção desta execução fiscal, à vista do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O exame atento dos autos permite concluir, deveras, conforme declarado pela própria exeqüente, que o pedido de parcelamento do débito em cobro ocorreu em 26/11/2009 e regularmente validado em 03/12/2009 (fls. 56), ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito, que ocorreu em 28/03/2011.Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação execução, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, ínsita à noção de interesse processual.Destarte, é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exeqüente.Insubsistente, assim, a pretensão executiva.Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exeqüente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nestes termos, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.P. R. I. e C..

0025378-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X KELO COML/ LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Kelo Coml/ Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exeqüente em honorários.Oportunizada vista à exeqüente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.O conteúdo do expediente de fls. 22/25 revela que houve erro do contribuinte ao declarar os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

0040791-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAM SYSTEM SOLUTIONS LTDA -ME(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043917-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Operadora São Paulo Renaissance Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, consoante se constata a fls. 10, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que requereu a extinção do feito à vista do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.A par disso, os documentos carreados aos autos pelo executado dão conta de que a exeqüente ajuizou o feito indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 10/17).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046864-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Palazzo Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, consoante se constata a fls. 183, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que requereu a extinção do feito à vista do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.A par disso, os documentos carreados aos autos a fls. 190 e 192 dão conta de que a exeqüente ajuizou o feito indevidamente, conforme defesa apresentada pela executada (fls. 129/135).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1845

CARTA PRECATORIA

0036159-15.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO CONTINENTAL LTDA X LEDA MARIA CORREA COLA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 84/97, 103/114 e 117/118: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Assumido o encargo de fiel depositário, cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 38), independentemente de cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016004-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0020331-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-37.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUJIWARA HISATO S A COMERCIO E INDUSTRIA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente informando da presente designação.

0006187-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006187-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GINASIO JABAQUARA LTDA X JORGE BARIFALDI HIRS X MIGUEL BARIFALDI HIRS X MARCO ANTONIO HIRS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARIA APARECIDA HIRS X LUCIENE HIRS SAAB(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0011404-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X OSMAR DOS SANTOS

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da

execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. 191 (OSMAR DOS SANTOS - CPF/MF n.º 297.692.308.-63), tendo em vista a ficha cadastral apresentada pelo exequente, com as conseqüências que daí derivam.

0012476-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 67/94: Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0036811-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0050335-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0011233-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 494/499: Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada, observando-se o endereço fornecido à fl. 501. Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0020290-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X RUTE NEI BOVETO(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fls. 115/123: Antes de apreciar o pedido de redirecionamento do presente feito, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039902-5, expeça-se mandado de citação da empresa executada na pessoa da sócia administradora (fls. 120). Com o retorno do mandado, voltem os autos conclusos.

0024319-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO

Fls. 60/61: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ANTONIO DONIZETE AUGUSTO, indicado(s) às fls. 61, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da

exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028604-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 76: I- Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data.II- Cumpra-se a decisão de fls. 75, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007503-24.2006.403.6182 (2006.61.82.007503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente informando da presente designação.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI)

Fls. 370/601:1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da decisão de fls. 276/276-verso, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação dos co-executados por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 2. Deixo de apreciar o pedido de extinção das Certidões de Dívidas Ativas indicadas, uma vez que essas se tratam de Certidões de Dívidas Ativas derivadas.

0055358-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente informando da presente designação.

0021331-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado

depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0023897-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 125, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, junte a executada aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030472-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FILENI FILHO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

1. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente informando da presente designação.

0037848-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037848-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MARTINS MONTEIRO(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Fls. 45/46: Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 44, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0035306-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamento. Dê-se vista a exequente para manifestar-se, em trinta dias, acerca da nomeação de bens.

0036988-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento da importância bloqueada às fls. 21/21-verso. Int.

0037132-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIUL VENCERLAU EMPREITEIRA LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0042433-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)
1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0025770-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A.(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)
Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido formulado a fls. 60/1 para após a manifestação da exequente.Dê-se vista a esta para manifestação sobre o pedido formulado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Saliento que eventual cumprimento do mandado de penhora não causará dano irreparável ou de difícil reparação à peticionaria, vez que esta pode ser levantada prontamente pelo juízo, em sendo acolhido o pleito formulado.Int.

0000414-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)
1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019982-3)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0060461-21.2005.403.6182 (2005.61.82.060461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055990-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055990-3)) REXAM DO BRASIL LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REXAM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0015236-41.2006.403.6182 (2006.61.82.015236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019013-68.2005.403.6182 (2005.61.82.019013-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X O.E.S.P.GRAFICA S/A X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 460 a 474.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1) - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 193 a 203 v.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000159-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000159-3) - HAMILTON TORRES PALMEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 143 a 161.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5) - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 200 a 223.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO

BORGES DA COSTA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 159 a 168.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 497 a 511.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7) - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 282 a 301.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 195.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 168 a 187.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 186 a 191.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o ofício 673/2012-UFEP-P, expeça-se novo ofício requisitório, com o valor devidamente corrigido. Int.

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X PATRICIA MARIA HERTER X IVAN MAXIMILIAN HERTER X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento de crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente a parte final do item 02 do despacho de fls. 517. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4) - LUIZ GONZAGA DE MOURA X MARIA LUIZA SANTOS MOTA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento de crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a homologação de fls. 453, bem como o levantamento do crédito de fls. 451, noticiado às fls. 458 a

463, à Contadoria para elaboração do cálculo referente ao montante a ser devolvido pelo beneficiário ao Erário.
Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente o documento requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos no item 02 de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 277. Int.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9) - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME MIRANDA RAIRES

1. Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. 2. Após, cite-se a corrê. Int.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para que seja respondido o seguinte quesito: Em que data o autor passou a necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei de Benefícios)? 2. Aguarde-se o

agendamento da perícia médica. Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003243-22.2011.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005198-88.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009086-65.2011.403.6183 - EURIDES MARIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000277-52.2012.403.6183 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006830-18.2012.403.6183 - MARIA LUCIA RIBEIRO FRANCISCO(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
Oficie-se o INSS para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002010-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002254-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)
Oficie-se ao INSS para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002694-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Oficie-se ao INSS para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP
Oficie-se à impetrada para que esclareça a razão pela qual o pedido administrativo da impetrante foi indeferido, nos exatos termos do parecer Ministerial de fls. 73/74. Int.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA
Fls. 465: oficie-se à APS Água Branca para que cumpra a determinação de fls. 447 a 449. Int.

0015235-14.2010.403.6183 - SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7) - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL

TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011957-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011957-7) - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008897-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008897-4) - MARIO LOPES DA CONCEICAO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009398-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009398-2) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIN NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0060626-60.2009.403.6301 - BENEDITO CARVALHO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003468-76.2010.403.6183 - IGOR JESUS DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-171: esclareça a parte autora se trouxe cópia da CPTS do período o qual pretende a produção de prova testemunhal. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006036-65.2010.403.6183 - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010577-44.2010.403.6183 - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Ciência à parte autora do despacho de fl. 91.Int.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na

demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Considerando a petição de fls. 91-92, esclareça a parte autora se pretende a revogação dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015887-31.2010.403.6183 - JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0025988-64.2010.403.6301, porquanto se trata da presente ação.3. Afasto a prevenção com os autos 0065862-61.2007.403.6301 (fl. 198) tendo em vista que os objetos são distintos. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da

competência (R\$ 54.913,39 - fls. 188-193). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.11.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0030946-93.2010.403.6301 - CLORIVAL FELIX DE ARAUJO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 182), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 41.351,04, na data do ajuizamento - fls. 171-174).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por

fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003716-08.2011.403.6183 - ALCIDES DONIZETI GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006818-38.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014296-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000078-30.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA

MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0000957-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001766-27.2012.403.6183 - MARCOS DA CRUZ GALLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002138-73.2012.403.6183 - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade

de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002208-90.2012.403.6183 - JOSE GALDINO DIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002266-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz

0002376-92.2012.403.6183 - PAULO ALVES BEZERRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-

colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RITA DE CÁSSIA TOMELERI GONÇALVES, ANTONIO HILARIO TOMELERI GONÇALVES e SEBASTIÃO ALFREDO GONÇALVES, como sucessores de MARIA LUCIA TOMARELI GONÇALVES, fls. 91-111. Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a urgência do julgamento deste feito, uma vez que se encontra inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, e considerando, ainda, que até o presente momento a parte autora não conseguiu obter cópia do processo administrativo referente ao NB 060.311.802-0, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia do referido processo, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.Int.

0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 332-334: defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empresa José Ricardo de Souza - Mecânica ME para que forneça, no prazo de 30 dias, documentos que comprovem a atividade laboral do de cujus, durante o período de 20/01/2003 a 09/09/2003. Para tanto, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da referida empresa. Após o cumprimento do item anterior, expeça a Secretaria o mencionado ofício.Int. Cumpra-se.

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192-193: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, designando o dia 11/09/2012, às 15h00, par a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os esforços envidados pelo INSS para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 86, verifíco que houve equívoco da própria autarquia na juntada do procedimento administrativo de fls. 92-132, uma vez que se refere ao NB 138.650.068-0 - Maria Ferreira Costa Nunes.Assim, concedo ao INSS mais 30 dias de prazo para que cumpra corretamente o r. despacho de fl. 86, apresentando cópia do processo administrativo referente ao NB 21/115.372.442-9 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 92-132 (protocolo nº 2012.61830022218-1, datada de 27/06/2012), para ser entregue ao(à) procurador(a) do INSS, mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir.Assim, advirto-a que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas.Int.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86-91: anote-se, no tocante à alteração de advogado.Fls. 94-145: ciência ao INSS.Considerando que o INSS não integrou a lide no processo de reconhecimento de união estável, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro e Ibirapuera, e que as provas produzidas não foram submetidas a seu crivo, a sentença proferida naquele Juízo será considerada apenas início de prova material, devendo ser corroborada por prova testemunhal.Desse modo, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6) - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial, formulado às fls. 553-639, informando, outrossim, em caso afirmativo, se dispensa, ou não, nova citação da autarquia-ré.Int.

0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da advogada substalecida Dra. Ana Paula Rocha Mattioli. Fls. 74-75: Nada a decidir quanto ao pedido de intimação para apresentação das razões finais, tendo em vista que decorreu o prazo concedido pelo r. despacho de fl. 68 sem manifestação da parte autora acerca de seu interesse processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 125-130, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 139, para o dia 23/05/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 139, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0000789-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000789-5) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 159-166. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, conforme já ressaltado no r. despacho de fls. 121/122, e considerando, ainda, que a comprovação de períodos especiais se faz mediante anotação em CTPS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que diga se pretende a produção de outras provas.Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 53, para o dia 04/07/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 53, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2) - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 55, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 80-84. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se houve a evolução correta dos valores do benefício, com base nos documentos acostados aos

autos. Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0011149-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011149-2) - JOAO HIPOLITO DE ALMEIDA (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria, de fl. 123, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora mais 5 dias de prazo para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 149-158. Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 150-151, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0018160-51.2009.403.6301 - MARIZA CAGLIARI CARONE (SP288979 - ISABELLA CAGLIARI DE ALCANTARA CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131-132: anote-se. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 47-49). Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de TRÂNSITO EM JULGADO da reclamação trabalhista nº 04488200608702000, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo. Int.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 47-49, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no fl. 46. .PA 1,10 Intime-se.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-160: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil), todavia defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos

autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl.36 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0013950-83.2010.403.6183 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335-337: ciência ao INSS. Fl. 340: defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 340 residem fora da jurisdição deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Int.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75, para o dia 11/07/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 111, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0041759-82.2010.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 99, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (0012511-03.2011.403.6183). Int.

000010-17.2011.403.6183 - DUILIO COSENZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 74-76. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002340-84.2011.403.6183 - EURIDES PERIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Fl. 46: nada a decidir, ante a petição e documentos de fls. 47-62. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 37, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

0004729-42.2011.403.6183 - FABIO SIDINEY ANDREOLLI X MARIA DA GRACA RODRIGUES NERY ANDREOLLI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas às fls. 309-310, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 139, para o dia 04/07/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 309-310, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Fls. 311-321: ciência ao INSS. Intimem-se, conforme determinado.

0007749-41.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 36-51, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009059-82.2011.403.6183 - JOSEFA CORDEIRO LIMA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 98-112. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003509-72.2012.403.6183 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 21, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das

custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0006010-96.2012.403.6183 - RUBENS SANT ANA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à comarca de Euclides da Cunha/BA (fls. 383-392). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9) - MANOEL ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fl.167, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 161-163 relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do autor, do INSS e do Juízo. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.214-221.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333-467: ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de São Caetano do Sul. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 179-184, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.Após, contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial e, por fim, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia.Int. Cumpra-se.

0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m).Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos do autor, do INSS e deste Juízo.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em observação ao r. despacho de fl. 133, constata-se a existência de erro material, eis que nele constou que não seria expedido mandado de intimação para cientificar a parte autora acerca da data designada para realização de perícia judicial.Assim, deverá ser alterado parcialmente o referido despacho para que, onde se lê:Converto o julgamento em diligência. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data designada. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Passe-se a

ler:Converto o julgamento em diligência. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data designada. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA.. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. No mais, deve ser mantida a decisão tal como foi proferida.Int.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência e dou oportunidade à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outros documentos em seu poder que comprovem sua dependência econômica em relação a seu falecido filho.PA 1,10 Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos eventualmente juntados e tornem novamente os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int..PA 1,10 (...)P.R.I.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Observo que, embora intimada, a parte autora não cumpriu a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m).Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA, como sucessora processual de Osvaldo Carneiro de Lucena (fls. 86-90, 97-98 e 101-102). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 82-83, CITANDO-SE, com urgência, o INSS.Int. Cumpra-se.

0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 197-199: ciência à parte autora. Intime, a Secretaria, a procuradora do INSS Dra. Fernanda Guelfi Pereira Fornazari para regularizar a petição de fls. 181-196, subscrevendo-a. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004199-72.2010.403.6183 - TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: indefiro o pedido de intimação dos filhos da autora falecida. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de localização dos mesmos, desde que comprovada. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para providenciar a habilitação dos herdeiros ou sucessores de TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES. Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286-288: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia.Int. Cumpra-se.

0006690-52.2010.403.6183 - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando a petição e documentos juntados às fls. 410-417, entendo estarem revogados os poderes outorgados ao Dr. ANIVARU GALO e à Dra. ELIANE DO PRADO, devendo seus nomes permanecerem no sistema processual tão somente para ciência deste despacho. Inclua a Secretaria o nome do procurador constituído às fls. 201-202, Dr. CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB 99.035) no sistema processual. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados na Vara de Acidentes do Trabalho, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do RG e CPF do autor Aldo Gabriel da Cruz Barbosa, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comprovante de recolhimento das custas de fls. 122-123, revogo o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 143, que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. No mais, cumpra-se o determinado no referido despacho, citando-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001819-08.2012.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 163, apresentando nova procuração, considerando que a constante dos autos encontra-se rasurada, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, se em termos, CITE-SE o INSS. Int.

0002879-16.2012.403.6183 - LAURICI FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 99, apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Após o cumprimento, se em termos, CITE-SE o INSS. Int.

0002889-60.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 141, apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Após o cumprimento, se em termos, CITE-SE o INSS. Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova

inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-67.2012.403.6183 - APARECIDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo petição de fls. 95-97 como emenda a inicial. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0001809-95.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-44.2012.403.6183) MARIA MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, e considerando que houve prolação de sentença em 13/01/2012 nos autos do processo nº 0000090-44.2012.403.6183, antes da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal nestes autos, fica descaracterizada a conexão. Neste sentido, orientação do STJ de que Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância (STJ-2ª Seção, CC 3.075-3-BA, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.8.92, v.u., DJU 14.09.92, p. 14.935). Assim, não reconheço a prevenção deste Juízo, devendo, por conseguinte, os autos serem devolvidos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Ao SEDI para exclusão do cadastramento, por dependência, deste feito em relação aos autos nº 0000090-44.2012.403.6183. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0) - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 -

NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 185: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: ciência às partes do ofício da Comarca de Jandaia do Sul - PR redesignando o dia 16/10/2012, às 15h30 para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: ciência às partes do ofício da Comarca de Espinosa - MG redesignando o dia 28/08/2012, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito de Maratáizes - ES designando o dia 13/09/2012, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0010318-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010318-1) - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA SOSIGAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-132: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: defiro a substituição da testemunha, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme informado.Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142-144: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160-161: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/07/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/07/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118-119: ciência às partes dos esclarecimentos do perito. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000782-2) - JANE SANDRA MONICA EISENHAUER BAPTISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005646-3) - ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, relativo aos honorários de sucumbência. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Int.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Vistos em sentença. Ante a petição de fls. 51/58 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 48/49 e determino o processamento do feito com a citação do réu. P.R.I.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Vistos em sentença. Ante a petição de fls. 48/55 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 45/46 e determino o processamento do feito com a citação do réu. P.R.I.

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Vistos em sentença. Ante a petição de fls. 51/58 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 48/49 e determino o processamento do feito com a citação do réu. P.R.I.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 57/64 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 54/55 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 50/57 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 47/48 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 52/59, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 49/50 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 54/58 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 51/52 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 51/58 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 48/49 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 54/61 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 51/52 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 51/58 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 48/49 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 52/59 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 49/50 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 50/57 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 47/48 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 59/66 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 56/57 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Ante a petição de fls. 53/61, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 90/91 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 48/49: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). (...) SENTENÇA DE FL. 51 - Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 48/49v para nela retificar a grafia do sobrenome do autor, para que onde se lê: Autor(a): OSVALDO DE SOUSA Passe-se a ler: Autor(a): OSVALDO DE SOUZA No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001136-68.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001147-97.2012.403.6183 - JOSE CORREIA VELOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001246-67.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001390-41.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO CALDAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001397-33.2012.403.6183 - INACIO PEREIRA DE ARAUJO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001450-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PIRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001477-94.2012.403.6183 - ROBERTO PAVAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001594-85.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001597-40.2012.403.6183 - JOSE RENATO LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001616-46.2012.403.6183 - SUELI APARECIDA GOBETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001621-68.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001684-93.2012.403.6183 - GERALDO EUSTAQUIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001799-17.2012.403.6183 - MILTON SALVATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001806-09.2012.403.6183 - JOSE ALTINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001913-53.2012.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002801-22.2012.403.6183 - REGINA RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0002803-89.2012.403.6183 - ELIZABETH FRIEDRICH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004240-68.2012.403.6183 - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0004249-30.2012.403.6183 - WESLLEY MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004287-42.2012.403.6183 - EVILASIO JOSE DE MENDONCA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne à omissão apontada pela parte autora, e passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Assim sendo, cito que foi proferida, dentre outras, sentença de mesmo teor no processo n.º 2007.61.83.006424-9 em 30/03/2012, e publicada no DOE de 20/04/2012, páginas 383/384, usando-a como razão de decidir e transcrevendo o seguinte trecho de sua fundamentação: Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: 1,10 Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. 1,10 Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado

precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. No entanto, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ressalto, por fim, que o autor teve seu benefício concedido de forma integral com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Antes da Lei n.º 9.876/99 o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional, como pode ser facilmente constatado pela memória de cálculo de fl. 20. No entanto, ou o autor tem seu benefício concedido, de forma proporcional, na data da Emenda 20/98, com as regras vigentes à época, ou tem seu benefício concedido, de forma integral, com as regras vigentes à época da concessão. O que não é possível é a conjugação das normas, como quer o autor. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto: INSS. APOSENTADORIA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPCONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES .PA 1,10 REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma). 1,10 Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. Tendo em vista a

improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, fica prejudicada a análise do pedido de indenização do autor pelas despesas para proposição desta ação. Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito, alterando parte de sua fundamentação, sem alteração do dispositivo, e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. (...)P.R.I.

0004339-38.2012.403.6183 - APARECIDO RISSATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005361-34.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005366-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005398-61.2012.403.6183 - JOSE ANGELO DE MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005405-53.2012.403.6183 - MARIA MARTINHA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005612-52.2012.403.6183 - ODAIR BENEVIDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0005614-22.2012.403.6183 - SERGIA ROSA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0005746-79.2012.403.6183 - REGINA PHILIP(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0005751-04.2012.403.6183 - VALDECI SALVADOR DA MOTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0005827-28.2012.403.6183 - MARIO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005854-11.2012.403.6183 - ALDAGISIO JOSE DE SOUSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0005866-25.2012.403.6183 - CELSO MANOEL CLARO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0005921-73.2012.403.6183 - MARILISE DANA GIL APOLINARI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006022-13.2012.403.6183 - DORA MARIANO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irrisignação do INSS contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0002434-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002434-0) - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO PEREIRA MARTINS, para reconhecer o(s) período(s) recolhidos como contribuinte individual de 08/77 a 01/83, de 05/85 a 07/93 e de 09/99 a 02/03 e o período de 05/07/1993 a 06/01/1998, laborado em atividades comuns, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5) - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores desde o óbito, em 17.12.1991, a ser calculada nos moldes da lei vigente naquela data, com o pagamento dos valores em atraso para a coautora DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA desde 17.12.1991 até a data da concessão do benefício, em 24.08.2004, e para os demais coautores ANDERSON FERREIRA DA ROSA e FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA, a partir dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, sendo que a quota parte do benefício destes últimos deverá cessar quando completaram 21 anos de idade, respectivamente, em 27.06.2004 e 27.11.2002. (...)P.R.I.

0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1) - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/02/76 a 06/06/80, 28/08/80 a 30/03/84, 30/06/84 a 20/02/88, 22/03/88 a 30/04/88, 01/05/88 a 22/02/96 e de 06/12/96 a 30/01/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005553-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005553-0) - ROSEMEIRE DECURCIO PLAZEZWSKI X SIDINEIA DECURCIO PLAZEZWSKI DAS NEVES X DOUGLAS SIDINEI PLAZEZUSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)O falecido logrou comprovar seu trabalho para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. nos períodos de 03/10/85 a 09/09/86, 09/10/86 a 17/07/89, 26/09/89 a 31/07/96, 01/08/96 a 07/10/96 e de 22/10/96 a 05/03/97, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 73) e o laudo pericial de fl. 74 indicam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 80 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 03/10/85 a 09/09/86, 09/10/86 a 17/07/89, 26/09/89 a 31/07/96, 01/08/96 a 07/10/96 e de 22/10/96 a 05/03/97, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. (...)P.R.I.

0006055-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006055-0) - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4) - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ALVES GOMES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/02/79 a 11/05/92 e de 12/05/92 a 30/03/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURICIO JOSE ROSA, para determinar a averbação do período de 29/12/69 a 04/12/70 laborado em atividade comum, reconhecer o período de (s) período(s) especial(is) de 22/03/76 a 30/06/80, 01/07/80 a 04/03/81 e de 30/03/85 a 08/02/88, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral.(...)P.R.I.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ea) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, aplicando os juros de mora correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:b) recalcular a renda mensal inicial - RMU do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;c) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;d) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;e) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003;f) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; eg) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, aplicando os juros de mora correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.(...)P.R.I.

0007915-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007915-7) - ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-acidente desde 14/01/00, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então, sem prejuízo da percepção aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/ 127.818.192-7, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I.

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Recebo a petição de fls. 137-139 como alegação de erro material.Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 127/131 para nela constar o seguinte:Onde se lê:(...)Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) com os vínculos constantes da CTPS de fls. 78/85 e do CNIS que segue anexo a esta sentença confere à parte autora o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 29 dias até a data do requerimento administrativo: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos em sentença.Recebo a petição de fls. 137-139 como alegação de erro material.Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 127/131 para nela constar o seguinte:Onde se lê:(...)Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) com os vínculos constantes da CTPS de fls. 78/85 e do CNIS que segue anexo a esta sentença confere à parte autora o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 29 dias até a data do requerimento administrativo: (...)Leia-se:1,10 (...)Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) com os vínculos constantes da CTPS de fls. 78/85 e do CNIS que segue anexo a esta sentença confere à parte autora o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 15 dias até a data do requerimento administrativo: (...).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.(...)P.R.I.

0030131-04.2007.403.6301 - JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA X MARIA APARECIDA ARMADA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO no tocante ao pedido de recebimento das parcelas em atraso da pensão por morte das autoras desde a data do óbito do segurado até o requerimento administrativo, com base nos artigos 295, inciso V, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALBERTO DA LUZ HOLANDA, para reconhecer os períodos especiais de 18/11/1977 a 15/05/1981 e de 19/05/1981 a 30/04/2007, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição integral (42) para aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0004705-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004705-0) - ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 10/09/80 a 01/05/91 e de 02/05/91 a 10/10/07, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DA COSTA TEIXEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 01/08/1983 a 08/04/1991 e de 08/05/1991 a 02/07/2007.(...)P.R.I.

0005299-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005299-2) - JORDAO FELICIANO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORDÃO FELICIANO SOBRINHO, para reconhecer o(s) período(s) rural de 01/01/65 a 31/12/66, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%).(...)P.R.I.

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0009239-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009239-4) - SYLVIO VIEIRA DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SYLVIO VIEIRA DE SOUZA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/08/61 a 31/01/70 e de 01/02/70 a 31/10/71, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição (95%) do salário-de-benefício.(...)P.R.I.

0010805-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010805-5) - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0000100-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000100-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008760-42.2010.403.6183 - ODIVAL DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0010795-72.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012691-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012807-59.2010.403.6183 - LUCIENE ROSA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ea) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, aplicando os juros de mora correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:b) recalculer a renda mensal inicial - RMU do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;c) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;d) na data de entrada em vigor da

Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;e) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003;f) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; eg) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, aplicando os juros de mora correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006134-4) - DIRCE MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido de nº 20120000381 e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório. Int.

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIN(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Sem prejuízo, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora OLGA BURBA CRISPIM ou CRISPIN, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação do INSS de fls. 274/293 acerca da existência de erro material nos cálculos homologados

que originaram os ofícios requisitórios de fls. 271/272, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja o ofício PRECATÓRIO nº 20120000471 aditado, fazendo constar no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM, ao invés de NÃO, como constou. Quanto ao ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o valor já foi depositado (fl. 296), determino o seu bloqueio preventivo, por meio de correio eletrônico, até ulterior desbloqueio por este Juízo. Após, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não obstante o despacho de fl. 219, por ora, ante a inércia da patrona do autor, conforme certidões de fls. 218 e 220, intime-se pessoalmente o autor ELOY DOS SANTOS NOBRE ou seus sucessores, no caso de eventual falecimento do mesmo, para que seja informado do interesse no prosseguimento da ação, uma vez que há um crédito no valor de R\$ 9.778,31(Nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) em favor do mencionado autor. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 219, promovendo-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 538/539, para as providências cabíveis. Fls. 536/537: Em relação ao autor falecido BRAZ ROMUALDO PUGLIESI já houve a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, bem como dos honorários proporcionais, em nome do DR. ARNALDO DE FREITAS - OAB/SP 156.637, representante da sucessora do mencionado autor falecido. Int.

0037072-97.1988.403.6183 (88.0037072-1) - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada das certidões de fls. 330/333, HOMOLOGO a habilitação de LUCI ELISABETH HUBSCH, CPF 290.917.548-00 e WILLIAM WALDEMAR LERCHE, CPF 531.911.538.53, como sucessores do autor falecido Waldemar Ernesto Lerche, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por ora, no tocante aos autores habilitados acima, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X

MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1137: Em relação ao autor JARBAS RODRIGUES ARIAS, aguarde-se a apreciação pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária acerca do pedido de extinção da execução por litispedência formulado pela parte autora nos autos de nº 91.0687831-8. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20(vinte) dias para apresentação de certidão de inexistência de beneficiários de pensão por morte do autor falecido Rachid Alves, a fim de viabilizar a continuidade da habilitação de Rubens Alves, único filho do autor falecido. Sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima deferido, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Outrossim, por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO, representada por seu curador provisório Humberto Siervo Junior, sucessora do autor falecido Humberto Siervo, formulado às fls. 1038/1046, no prazo de 10(dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20(vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para o INSS.Int.

0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9) - ABDON ORGE CASANOVA X MAGDALENA BARBOSA CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora MAGDALENA BARBOSA CASANOVA, suspendo curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Fl. 532: Manifeste-se o patrono da autora supra referida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em reanálise dos autos verifico que o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução(fl. 174/184) determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que novos cálculos fossem elaborados, excluindo-se eventuais índices expurgados. Cumprida tal determinação, houve informação daquela Contadoria, fl. 190, de que nos cálculos elaborados nos autos dos embargos à execução não ocorreu a inclusão de qualquer expurgo inflacionário, embora constasse informação de aplicação dos mesmos. Ainda na mesma informação, bem como na informação de fl. 219, foram solicitados documentos dos autores Berenice Soares Gaspar, Pedro Bittencourt Porto e Pedro Gabriel do Nascimento para que novos cálculos fossem elaborados. Intimada a parte autora para apresentação dos documentos requeridos, a mesma informou que os documentos já se encontravam nos autos, tendo em vista que tais autores foram aposentados pelo antigo SASSE(Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários) e que os mesmos passaram a ser segurados do INSS a partir de Julho/1977, sendo seus proventos desde então reajustados por aquele Instituto. Assim, uma vez que o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução determinou tão somente a exclusão de expurgos inflacionários e a própria Contadoria Judicial, em sua informação de fls. 190, confirma que os cálculos homologados nos referidos embargos foram elaborados sem a inclusão de tais expurgos, não há que se falar em apresentação de novos cálculos por aquela Contadoria, nem atualização de cálculos já fixados. Assim, dê-se vista ao INSS da informação da Contadoria Judicial de fl. 190, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

0006982-04.1991.403.6183 (91.0006982-5) - MILTON SONA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 291/294, com expressa concordância da parte autora, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 121/124: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0700680-15.1991.403.6183 (91.0700680-2) - SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 181/183: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0002126-81.1993.403.6100 (93.0002126-5) - UMBERTO VESPOLI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Primeiramente, ante a certidão de fl. 164, verifico que irregular a petição e o substabelecimento de fls. 157/159, vez que o advogado Eduardo do Vale Barbosa, OAB/SP 26.787, encontra-se com situação suspensa, e portanto, irregular a representação processual de Adriana Torres Alves, OAB/SP 261.246.Fl. 161: Nada a decidir, ante a ausência de representação processual.Fl. 171: Trata-se de processo em fase de execução, aguardando expedição de Ofício Requisitório, cujas peças necessárias à expedição não tinham sido complementadas pela parte autora, à época, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 155). Conforme certidões de fls. 156 verso, este feito ficou no arquivo sobrestado por quase 13 (treze) anos, sem qualquer providência da parte autora para o viabilizar o regular processamento dos autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO

MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da r. decisão de fl. 1039 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, conforme as informações e cálculos constantes de fls. 1064/1067 fixo o valor de R\$ 168,47 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado para Abril de 1997, devido ao autor falecido João Martins Esteves, sucedido por MARIA MARTIN ESTEVES. Assim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação ao autor supra referida, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pendentes. Intimem-se as partes.

0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 323/328, no valor de R\$ 65.420,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e catorze centavos), atualizados para Janeiro de 2012, com expressa concordância da parte autora, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5) - PEDRO PARIZZI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 96: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 94. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0) - ALBINO MARTINS ALVES(SP311525 - SIMONE DIAS E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 259/271: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fl. 261: Anote-se. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que,

em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X NEUSA MARIA GUAZZO X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 511. Desentranhe a Secretaria os comprovantes de depósitos de fls. 491/495, inutilizando-os, tendo em vista que os mesmos já foram juntados às fls. 457/461, e, inclusive, noticiados, conforme despacho de fl. 469. Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 491, à ordem deste Juízo (fls. 478/482 e 485/489), e tendo em vista que o benefício da autora NEUSA MARIA GUAZZO, sucessora do autor falecido Wiliam Aparecido Franklin encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, em nome da patrona Luciana Guazzo Franklin, OAB/SP203.179, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, à vista do extrato bancário juntado à fl. 518, intime-se o patrono do autor YASUKO NISHIHARA, para que proceda ao levantamento do valor depositado em favor desse autor, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do montante aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. FL. 511 Fls. 476/477: Anote-se. Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 510, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA MARIA GUAZZO - CPF 025.200.108-78, como sucessora do autor falecido Wiliam Aparecido Franklin, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 151/155: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938870-94.1986.403.6100 (00.0938870-2) - VICENTE LELLIS X KOTUCKY MYKOLA X DURVAL FERNANDES X LAURO VITTA X JULIO SOARES DE ARRUDA FILHO X NILO RALDI X OSWALDO DE ALMEIDA PETTA X PEDRO SANTANA JUNIOR X HELIO RABELLO VAZ X MANUEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO FILHO(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0032430-32.1998.403.6183 (98.0032430-5) - OSVALDO VIEIRA DOS REIS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005655-98.1999.403.6100 (1999.61.00.005655-5) - LUCIANO MILANI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003622-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003622-3) - JUAREZ GAGLIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002728-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002728-0) - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003381-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003381-1) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000337-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000337-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000593-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000593-5) - OLINDRINA DA COSTA PAES(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006388-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006388-1) - LEONTINA BORBA DE MORAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000931-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000931-3) - CARLOS UMBERTO DE MELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005803-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005803-8) - JULIO FERREIRA SIMOES FILHO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006483-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006483-3) - RUBENS CAPORAL(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007331-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007331-7) - WALDIR LUIZ BERBELHERI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002650-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002650-2) - JOSE ALCIZIO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003733-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003733-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007391-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007391-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008018-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008018-5) - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008107-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008107-4) - ARNALDO FERREIRA NETO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010573-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010573-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 323), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 117, arquivem-se os autos. Int.

0011993-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011993-4) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014311-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014311-0) - LOURENCO ALVES X OFELIA CORREA ALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015398-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015398-0) - ADEMIR BRAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015508-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015508-2) - JOSE DELMONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016678-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016678-0) - HELIO CETRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001523-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001523-7) - JOANA BRAGA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005137-67.2010.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005833-06.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE GOIS(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008663-42.2010.403.6183 - LAIS FERREIRA DE PAIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011193-19.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011370-80.2010.403.6183 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013079-53.2010.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013637-25.2010.403.6183 - TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011080-31.2011.403.6183 - APARECIDA LUCIA BUENO DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000773-4) - CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código

de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 226/229 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001021-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001021-6) - OSVALDO SOUZA ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 19.07.1971 a 05.02.1974 (Amafi Comercial e Construção Ltda.), 12.03.1974 a 18.10.1976 (General Electric do Brasil S/A), 12.01.1977 a 11.04.1977 (Calvi S/A), 20.06.1977 a 17.05.1980 (Ângelo Ciola & filhos Ltda.), 14.07.1993 a 01.10.1993 (Remont & Cia Ltda.) e 01.06.1994 a 28.02.2004 (contribuinte facultativo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 258/260 e comunicado de decisão de fl. 38). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde,

mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data

anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de

enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO

DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 23.06.1980 a 30.04.1992 e 01.05.1992 a 10.08.1992 (Scania Latin America Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, no período de 23.06.1980 a 30.04.1992, e de 83 dB, no período de 01.05.1992 a 10.08.1992, conforme demonstram o formulário de fl. 30 e o laudo técnico pericial de fl. 31, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o

trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 23.06.1980 a 30.04.1992 e 01.05.1992 a 10.08.1992 (Scania Latin America Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 258/260 e comunicado de decisão de fl. 38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.04.2004, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, após consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, cujo extrato segue anexo, restou demonstrado que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.971.061-0, com DER em 03.02.2009. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 19.07.1971 a 05.02.1974 (Amafi Comercial e Construção Ltda.), 12.03.1974 a 18.10.1976 (General Electric do Brasil S/A), 12.01.1977 a 11.04.1977 (Calvi S/A), 20.06.1977 a 17.05.1980 (Ângelo Ciola & filhos Ltda.), 14.07.1993 a 01.10.1993 (Remont & Cia Ltda.) e 01.06.1994 a 28.02.2004 (contribuinte facultativo) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.06.1980 a 30.04.1992 e 01.05.1992 a 10.08.1992 (Scania Latin America Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OSVALDO SOUZA ARAUJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 19.04.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Considerando que o pedido formulado na petição inicial decaiu minimamente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à

aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05

de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18.02.1981 a 22.02.1985 e 01.11.1999 a 02.06.2000 (Cova Equipamentos Industriais Ltda.) e 27.05.1985 a 14.08.1995 (Asbrasil S/A) e 05.06.2000 a 30.05.2006 (Itaesbra Indústria Mecânica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 18.02.1981 a 22.02.1985, laborado na empresa COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 82 e 100 dB, conforme laudo técnico de fls. 21/22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 27.05.1985 a 14.08.1995, laborado na empresa ASBRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 94 e 101 dB, conforme formulário de fl. 23 e laudo técnico de fls. 24/27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 05.06.2000 a 10.11.2005, laborado na empresa ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, Perfil Profissiográfico de fls. 27/29 e laudo técnico de fl. 30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 3.048, de 06 de março de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao

trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.11.1999 a 02.06.2000, laborado na empresa COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., não pode ser reconhecido como especial, eis que o laudo técnico pericial de fls. 21/22 atesta que o autor era exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído entre 82 e 100 dB. Assim, tendo em vista que após a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou comprovado que a exposição a níveis superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época ocorria de modo intermitente. Deste modo, considerando que o enquadramento de atividades como especiais requer a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos capazes de ocasionar prejuízos à saúde do trabalhador, o reconhecimento da especialidade do período pleiteado pelo autor demonstra-se indevido. O período trabalhado na empresa ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. após 10.11.2005, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que referido documento não possui valor probatório para períodos posteriores a sua emissão. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 18.02.1981 a 22.02.1985 (Cova Equipamentos Industriais Ltda.), 27.05.1985 a 14.08.1995 (Asbrasil S/A) e 05.06.2000 a 10.11.2005 (Itaesbra Indústria Mecânica Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 128/130 e comunicado de decisão de fls. 140/141), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.06.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.02.1981 a 22.02.1985 (Cova Equipamentos Industriais Ltda.), 27.05.1985 a 14.08.1995 (Asbrasil S/A) e 05.06.2000 a 10.11.2005 (Itaesbra Indústria Mecânica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 29.06.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4) - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena

insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim

garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já

implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa

dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 12.11.1977 a 06.04.2005 (Estrela Azul Serv Vig e Transporte de Valores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 12.11.1977 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de Vigilante de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, conforme PPP de fls. 20/22 e formulários de 75/76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período posterior a 05.03.1997, uma vez que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97 a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que não restou atestado no documento de fls. 23/25. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 12.11.1977 a 05.03.1997 (Estrela Azul Serv Vig e Transporte de Valores Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 57 e comunicado de decisão de fl. 61), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.04.2005 (fl. 12), possuía 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme informado à fl. 128 e demonstrado pelo extrato do sistema DATAPREV, que acompanha esta sentença, o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.001.900-0, com DIB em 29.01.2008. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.11.1977 a 05.03.1997 (Estrela Azul Serv Vig e Transporte de Valores Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor MARIO ROBERTO BELTRAN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/138.070.407-0, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 06.04.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada

em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 144.001.900-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007147-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007147-3) - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições previdenciárias nos períodos comuns de 01.04.1980 a 30.11.1981 (Affonso Litzel Ltda.), 01.12.1987 a 31.12.1988 (Madeira Cantareira Ltda.) e 02.01.1996 a 31.07.2001 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.), uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente os referidos períodos, como demonstram a planilha de fls. 226/227 e comunicado de decisão de fls. 236/237. Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua análise, motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 15.02.1965 a 01.11.1974 (diversas empresas), 01.01.1989 a 06.06.1995 (Madeira Cantareira Ltda.), 01.08.2001 a 30.10.2002 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.) e 01.11.2002 a 18.02.2003 (Madebrás). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor busca a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 15.02.1965 a 01.11.1974 (diversas empresas), 01.01.1989 a 06.06.1995 (Madeira Cantareira Ltda.), 01.08.2001 a 30.10.2002 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.) e 01.11.2002 a 18.02.2003 (Madebrás). Inicialmente, quanto ao período de 15.02.1965 a 01.11.1974, em relação ao qual o autor limita-se a mencionar que corresponde a diversas empresas, verifico que tal intervalo de tempo é composto por 8 (oito) períodos, cada qual se referindo a uma empresa, quais sejam: 15.02.1965 a 20.01.1967 (Indústrias Theophilo Cunha S/A), 07.02.1967 a 23.02.1967 (Companhia Metropolitana de Construções), 09.04.1967 a 23.07.1967 (Indústria de Papel e Papelão S/A), 21.08.1967 a 23.12.1967 (Irmãos Maia S/A), 12.04.1969 a 30.08.1970 (Kurt G. Schlumberger S/A), 01.11.1970 a 15.02.1972 (Serraria Abrahão Maia S/A), 01.11.1972 a 30.03.1973 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.), 01.04.1973 a 22.02.1974 (Indusa - Indústrias reunidas Iguazu S/A) e 05.03.1974 a 01.11.1974 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, às fls. 113/130, cópia integral da carteira de trabalho n.º 59.985, série 153ª, na qual todos os referidos vínculos empregatícios acima detalhados encontram-se devidamente registrados, a partir da fl. 115, em ordem cronológica em relação aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS. Outros registros dos períodos, relativos a contribuições sindicais, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS e anotações gerais (fls. 121/130), também se encontram devidamente registrados em ordem cronológica na carteira de trabalho mencionada acima. Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computado para fins previdenciários. Quanto ao período de 01.01.1989 a 06.06.1995 (Madeira Cantareira Ltda.), observo que o respectivo vínculo também se encontra anotado na carteira de trabalho do autor (fl. 170). No entanto, a anotação da data de saída constante na CTPS (06.01.2001) é extemporânea e não corresponde à realidade, uma vez que em 02.01.1996 o autor já estava trabalhando em outra empresa (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.). Apesar de constar a retificação de tal data à fl. 87 da CTPS (fl. 41 dos autos do processo) para 06.06.1995, tal data não encontra respaldo, pois a ficha de registro de empregado não apresenta quaisquer outros registros relativos à rescisão contratual, como número da homologação e órgão onde foi feita a homologação da rescisão. Ademais, na referida ficha somente existem anotações referentes a alterações salariais até a data de 01.08.1988 (fl. 212-verso), o que torna temerário o reconhecimento do período pleiteado pelo autor. Por fim, no que diz respeito aos períodos de 01.08.2001 a 30.10.2002 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.) e 01.11.2002 a 18.02.2003 (Madebrás), observo que tais períodos devem ser reconhecidos, uma vez que se encontram devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fl. 225) e no CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença. Reconheço, portanto, os períodos comuns de 15.02.1965 a 20.01.1967 (Indústrias Theophilo Cunha S/A), 07.02.1967 a 23.02.1967 (Companhia Metropolitana de Construções), 09.04.1967 a 23.07.1967 (Indústria de Papel e Papelão S/A), 21.08.1967 a 23.12.1967 (Irmãos Maia S/A), 12.04.1969 a 30.08.1970 (Kurt G. Schlumberger S/A), 01.11.1970 a 15.02.1972 (Serraria Abrahão Maia S/A), 01.11.1972 a 30.03.1973 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.), 01.04.1973 a 22.02.1974 (Indusa - Indústrias reunidas Iguazu S/A), 05.03.1974 a 01.11.1974 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.), 01.08.2001 a 30.10.2002 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.) e 01.11.2002 a 18.02.2003 (Madebrás). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns aqui reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 236/237 e planilha de fls. 226/227), confere ao autor o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo

(18.02.2003), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.1980 a 30.11.1981 (Affonso Litzel Ltda.), 012.1987 a 31.12.1988 (Madeira Cantareira Ltda.) e 02.01.1996 a 31.07.2001 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GONZAGA GONÇALVES, apenas para reconhecer os períodos urbanos comuns de 15.02.1965 a 20.01.1967 (Indústrias Theophilo Cunha S/A), 07.02.1967 a 23.02.1967 (Companhia Metropolitana de Construções), 09.04.1967 a 23.07.1967 (Indústria de Papel e Papelão S/A), 21.08.1967 a 23.12.1967 (Irmãos Maia S/A), 12.04.1969 a 30.08.1970 (Kurt G. Schlumberger S/A), 01.11.1970 a 15.02.1972 (Serraria Abrahão Maia S/A), 01.11.1972 a 30.03.1973 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.), 01.04.1973 a 22.02.1974 (Indusa - Indústrias reunidas Iguazu S/A), 05.03.1974 a 01.11.1974 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.) e 01.08.2001 a 30.10.2002 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.) e 01.11.2002 a 18.02.2003 (Madebrás). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.236.967-0; Beneficiário: LUIZ GONZAGA GONÇALVES; Períodos urbanos comuns reconhecidos: 15.02.1965 a 20.01.1967 (Indústrias Theophilo Cunha S/A), 07.02.1967 a 23.02.1967 (Companhia Metropolitana de Construções), 09.04.1967 a 23.07.1967 (Indústria de Papel e Papelão S/A), 21.08.1967 a 23.12.1967 (Irmãos Maia S/A), 12.04.1969 a 30.08.1970 (Kurt G. Schlumberger S/A), 01.11.1970 a 15.02.1972 (Serraria Abrahão Maia S/A), 01.11.1972 a 30.03.1973 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.), 01.04.1973 a 22.02.1974 (Indusa - Indústrias reunidas Iguazu S/A) e 05.03.1974 a 01.11.1974 (Indústria e Comércio de Madeiras Moreira Ltda.), 01.08.2001 a 30.10.2002 (Transtep - Transportes Terra Preta Ltda.) e 01.11.2002 a 18.02.2003 (Madebrás). Custas ex lege. P.R.I.

0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9) - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 150/152, a parcial procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, consoante a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/15 e os documentos de fls. 20/31, restou demonstrado que no período básico de cálculo da aposentadoria por idade NB n.º 41/124.067.833-6 o INSS utilizou os valores dos recolhimentos previdenciários do autor como sendo os valores dos respectivos salários de contribuição. Dessa forma, conforme exposto pela Contadoria Judicial às fls. 150/152, a renda mensal inicial do benefício deveria ser de R\$ 423,25 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), superior àquela concedida administrativamente, o que inclusive contou com a anuência do setor de cálculos do Instituto-réu, conforme manifestação de fls. 174. A respeito do enquadramento equivocado das classes dos salários de contribuição, compulsando os autos verifico que o autor não logrou juntar aos autos elementos suficientes para corroborar as suas alegações, não havendo razões, portanto, para considerar que os salários de contribuição considerados nas classes 5 e 6 deveriam ser enquadrados nas classes 7 e 8, respectivamente. Nesse particular, ressalto que a Contadoria Judicial, de posse de todos os documentos juntados aos autos, ratificou os cálculos de fls. 150/152 realizados com base na análise contributiva da Autarquia de fl. 58, conforme parecer de fl. 185. Desta feita, merece parcial procedência o pedido do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.067.833-6 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 150/152. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício (10.03.2002, fls. 14/15) e o ajuizamento da presente ação, a revisão ora deferida é devida a partir da citação (03.12.2007, fl. 134). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, NB 41/124.067.833-6, com a utilização no período básico de cálculo dos corretos salários-de-contribuição, na forma do parecer da contadoria do juízo, acostado às fls. 150/154, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos a contar da citação, 03.12.2007, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma

decrecente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001928-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001928-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo do período especial de 10.05.1982 a 05.03.1997 (Phillips do Brasil Ltda.) e dos períodos urbanos comuns de 06.03.1997 a 09.12.1997 (Phillips do Brasil Ltda.) e 01.01.1998 a 30.04.1998 (contribuinte facultativo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 379 e ofício de fl. 378).

Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de *discrimen* idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos *ex tunc*, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei

8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.01.1976 a 31.12.1981 (Phillips do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o supramencionado período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme demonstram o formulário de fl. 33 e o laudo técnico pericial de fls. 34/35, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 13.01.1976 a 31.12.1981 (Phillips do Brasil Ltda.).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 379 e ofício de fl. 378), constato que o autor, na data da promulgação da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à referida emenda. O benefício é devido a partir da data da citação, 12.05.2008, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o autor encontra-se trabalhando na empresa Transportadora e Industrial Autobus S/A desde 19.07.2006 até a presente data, o que afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, assim, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 10.05.1982 a 05.03.1997 (Phillips do Brasil Ltda.) e dos períodos urbanos comuns de 06.03.1997 a 09.12.1997 (Phillips do Brasil Ltda.) e 01.01.1998 a 30.04.1998 (contribuinte facultativo) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, pelo que declaro especial o período de 13.01.1976 a 31.12.1981 (Phillips do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTÔNIO RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da citação (12.05.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 1062 do CC de 1916), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 17.10.1974 a 09.09.1976 (Indústria de Armações Para Óculos Marli Ltda.) e 01.11.1976 a 23.03.1978 (Indústria de Armações Para Óculos Marli Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilhas de fls. 96/101 e comunicado de decisão de fls. 105/106). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as

relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato

administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo,

impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva.

Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.1980 a 09.03.1983 (Metalúrgica Befran Ltda.), 15.06.1983 a 17.11.1989 (Metalúrgica Befran Ltda.) e 01.03.1990 a 27.03.2007 (Metalúrgica Befran Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.11.1980 a 09.03.1983, laborado na empresa METALÚRGICA BEFRAN LTDA., no setor de Estamparia, em que o autor executava a colocação de estampo, matriz e punção nas prensas excêntricas de 12 a 160 toneladas, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 2. de 15.06.1983 a 17.11.1989, laborado na empresa METALÚRGICA BEFRAN LTDA., no setor de Estamparia, em que o autor executava a colocação de estampo, matriz e punção nas prensas excêntricas de 12 a 160 toneladas, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 3. de 01.03.1990 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa METALÚRGICA BEFRAN LTDA., no setor de Estamparia, em que o autor executava a colocação de estampo, matriz e punção nas prensas excêntricas de 12 a 160 toneladas, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 4. de 06.03.1997 a 15.05.2003, laborado na empresa METALÚRGICA BEFRAN LTDA., no setor de Estamparia, em que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 16.05.2003 a 27.03.2007 (Metalúrgica Befran Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que os documentos de fls. 66/83 não possuem força probatória para períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 15.05.2003 (no caso do formulário DSS-8030 de fl. 66). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01.11.1980 a 09.03.1983 (Metalúrgica Befran Ltda.), 15.06.1983 a 17.11.1989 (Metalúrgica Befran Ltda.) e 01.03.1990 a 05.03.1997 (Metalúrgica Befran Ltda.) e 06.03.1997 a 15.05.2003 (Metalúrgica Befran Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 96/101 e comunicado de decisão de fls. 105/106), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.08.2007, possuía 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 17.10.1974 a 09.09.1976 (Indústria de Armações Para Óculos Marli Ltda.) e 01.11.1976 a 23.03.1978 (Indústria de Armações Para Óculos Marli Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.11.1980 a 09.03.1983 (Metalúrgica Befran Ltda.), 15.06.1983 a 17.11.1989 (Metalúrgica Befran Ltda.) e 01.03.1990 a 05.03.1997 (Metalúrgica Befran Ltda.) e 06.03.1997 a 15.05.2003 (Metalúrgica Befran Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ORIOSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 16.08.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1) - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho.No laudo pericial, juntado aos autos às fls. 107/108 e realizado em 07.04.2011, o douto Perito relata que a autora chora durante boa parte da entrevista. A memória para eventos recentes se encontra muito prejudicada. O pensamento é centrado em conteúdos de perda e de ruína. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade. O humor está intensamente polarizado para depressão. A volição encontra-se rebaixada e há comprometimento global do pragmatismo.Afirma, ainda, que no caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. O atual episódio depressivo está inserido num contexto de doença bipolar do humor. A incapacidade está presente desde novembro de 2010, quando a

pericianda começou a receber tratamento psiquiátrico em CAPS, instituição especializada na reabilitação de pacientes graves. A doença teve início em setembro de 2003, data da internação em hospital psiquiátrico. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária, devendo a autora ser reavaliada em oito meses a contar da data desta perícia. Concluiu, assim, o Perito, que resta caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde novembro de 2010. De outro lado, constato que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/570.161.786-2 no período de 26.09.2006 a 01.08.2007, o qual foi restabelecido, em 01.07.2008, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/46), encontrando-se ativo até a presente data, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurada da Previdência Social, bem como a carência necessária. Dessa forma, observo que, muito embora o perito tenha afirmado que a incapacidade total da autora para o exercício de atividades laborativas iniciou-se em novembro de 2010, o próprio INSS já havia reconhecido a existência de incapacidade em 26.09.2006, quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/570.161.786-2, que perdurou até 01.08.2007 e há atestados médicos nos autos do interregno entre 2007 a 2010 demonstrando a incapacidade, como os documentos de fls. 33, 80 e 84. Por tais razões, verifico que o quadro clínico que embasou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/570.161.786-2, em 26.09.2006, persistiu até o momento em que a perícia médica foi realizada, de modo que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 01.08.2007, o referido benefício. Desta forma, tendo em vista o estado clínico da autora, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade temporária para exercer seu trabalho até que novo laudo pericial ateste a sua recuperação ou a permanência definitiva de sua incapacidade, o qual deverá ser realizado, com a maior brevidade possível, no âmbito administrativo, considerando a data estimada para alta fixada pelo perito do Juízo. Isto posto e mais o que dos autos consta, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/570.161.786-2, em favor da autora VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (01.08.2007), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos por força da antecipação da tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA; Número do benefício: 31/570.161.786-2; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 01.08.2007. Custas ex lege. Fl. 109: por se tratar de documento equivocadamente juntado a estes autos, desentranhe-se e junte-se aos autos respectivos. P.R.I.

0004943-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004943-5) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, em especial a carta de concessão de fls. 12, a planilha de fls. 154, os extratos de fls. 131/138 e ofícios de fls. 145/146, que o INSS verificou ser mais vantajosa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido em 02.06.2003 reconhecendo o direito adquirido a sua concessão em 01.11.1989, o que constou inclusive com a anuência do autor (fl. 124). Assim sendo, consoante o parecer da Contadoria Judicial de fls. 193/195, restou demonstrado que a RMI considerando o direito adquirido ao benefício em 01.11.1989 foi corretamente calculada, de acordo com a legislação vigente à época e com os salários de contribuição do autor. No entanto, restou demonstrado que essa renda mensal inicial apurada pelo INSS com base no direito adquirido do autor à concessão do benefício em 01.11.1989 não foi corretamente atualizada para a data da DER, 02.06.2003, considerando a incidência de todos os índices de reajustamento aplicados aos benefícios do período. De fato, conforme verificado pela Contadoria Judicial no parecer de fl. 193 e na planilha de fl. 194, a renda mensal inicial apurada pelo INSS como sendo devida em 01.11.1989 não foi corretamente atualizada para a DER, 02.06.2003, de acordo com os índices de reajustamento aplicados aos benefícios, nos termos do artigo 35, parágrafos segundo e terceiro, do Decreto nº 3.048/99. Desta feita, merece parcial procedência o pedido do autor, apenas para que a evolução da renda mensal inicial apurada pelo INSS, considerando o direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01.11.1989, seja atualizada até a DER, 02.06.2003, considerando os reajustamentos aplicados aos benefícios em geral, nos termos da evolução da RMI apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 193/195. Por fim, considerando o lapso temporal

decorrido entre a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação, a revisão ora deferida será devida a partir da data da citação (20.10.2008, fl. 173). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA, para que a evolução da renda mensal inicial apurada pelo INSS, considerando o direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01.11.1989, seja atualizada considerando os reajustamentos aplicados aos benefícios em geral até a DER, 02.06.2003, nos termos do parecer e cálculo da Contadoria Judicial, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (20.10.2008), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.2003 a 31.01.2005, 01.03.2005 a 31.05.2006 e de 01.08.2006 a 30.06.2007 (Potenza Engenharia e Construção Ltda. - Contribuições). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados, conforme demonstrado pela planilha de fls. 100/102, em conjunto com o Comunicado de Decisão de fls. 106/107. Assim, tratando-se de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 15.08.1975 a 08.05.1987 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e dos períodos comuns de 27.01.1971 a 10.03.1971 (Franz Serv e Motores Ltda.), 24.05.1974 a 30.05.1974 (Metalúrgica Suprens Ltda.), 12.12.1988 a 30.01.1989 (Engenharia, Geotécnica e Fundações Ltda.) e de 01.02.2003 a 31.03.2003, 01.02.2005 a 28.02.2005 e 01.06.2006 a 31.07.2006 (Potenza Engenharia e Construção Ltda. - Contribuições). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins

de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos

segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente

não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente

agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 15.08.1975 a 08.05.1987 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista a exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e vapores orgânicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11;Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim, reconheço o período especial de 15.08.1975 a 08.05.1987 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).- Dos períodos comuns -

O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 27.01.1971 a 10.03.1971 (Franz Serv e Motores Ltda.), 24.05.1974 a 30.05.1974 (Metalúrgica Suprens Ltda.), 12.12.1988 a 30.01.1989 (Engenharia, Geotécnica e Fundações Ltda.) e de 01.02.2003 a 31.03.2003, 01.02.2005 a 28.02.2005 e 01.06.2006 a 31.07.2006 (Potenza Engenharia e Construção Ltda. - Contribuições). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 27.01.1971 a 10.03.1971 (Franz Serv e Motores Ltda.), 24.05.1974 a 30.05.1974 (Metalúrgica Suprens Ltda.), 12.12.1988 a 30.01.1989 (Engenharia, Geotécnica e Fundações Ltda.) estão devidamente anotados nas CTPS do autor, conforme registros dos respectivos contratos de trabalho às fls. 133, 147 e 175, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios e demonstrando-se, desta forma, verossímeis e contemporâneos aos fatos, não havendo motivo, portanto, para que os mesmos deixem de ser computados no tempo de contribuição do autor. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 01.02.2003 a 31.03.2003, 01.02.2005 a 28.02.2005 e de 01.06.2006 a 31.07.2006 (Potenza Engenharia e Construção Ltda. - Contribuições), uma vez que o respectivo contrato de trabalho não está devidamente registrado nas CTPS do autor (fls. 131/192), tampouco no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença. Nesse particular, importante observar que apesar do autor juntar os documentos de fls. 34/35, 58 e 74/75, entendo que estes não demonstram o efetivo recolhimento das respectivas contribuições, eis que se referem a meras informações cadastrais, tampouco são suficientes para comprovar vínculo empregatício. Dessa forma, não havendo outros documentos a corroborar as alegações do autor, entendo temerário reconhecer o contrato de trabalho com a empresa POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, bem como que as contribuições foram efetivamente vertidas no período, frisando-se que os recolhimentos não constam no CNIS. A respeito do período de 01.02.2005 a 28.02.2005, importante ressaltar que este é, inclusive, concomitante com parte do labor na empresa CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, registrado no CNIS e já reconhecido pelo INSS (conforme planilha de fls. 100/102 e comunicado de decisão de fls. 106/107). Dessa forma, reconheço apenas os períodos urbanos comuns de 27.01.1971 a 10.03.1971 (Franz Serv e Motores Ltda.), 24.05.1974 a 30.05.1974 (Metalúrgica Suprens Ltda.), 12.12.1988 a 30.01.1989 (Engenharia, Geotécnica e Fundações Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fl. 100/102 e Comunicado de Decisão de fl. 106/107) constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 07.12.2007 (fl. 17), 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reformado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.2003 a 31.01.2005, 01.03.2005 a 31.05.2006 e de 01.08.2006 a 30.06.2007 (Potenza Engenharia e Construção Ltda. - Contribuições), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 27.01.1971 a 10.03.1971 (Franz Serv e Motores Ltda.), 24.05.1974 a 30.05.1974 (Metalúrgica Suprens Ltda.), 12.12.1988 a 30.01.1989 (Engenharia, Geotécnica e Fundações Ltda.), e declaro especial o período de 15.08.1975 a 08.05.1987 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 07.12.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga imediata à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a

sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. Foi realizado, inicialmente, laudo pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal, conforme se depreende de fls. 52/58, o qual noticia a existência de incapacidade desde 18.05.2005, de caráter temporário, devendo haver reavaliação no prazo de dois anos. Em razão disso, foi elaborado o laudo pericial em 31.03.2011, juntado aos autos às fls. 135/136, onde o douto Perito relata que o autor: Encontra-se vigil, desatento, parcialmente orientado no espaço e no tempo, apático e com déficit de memória recente. O pensamento e a linguagem são empobrecidos. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou idéias delirantes. O afeto apresenta tônus rebaixado. A psicomotricidade e a volição encontram-se diminuídos e há comprometimento global do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a existência de quadro esquizofrênico residual. Afirma, ainda, que: No caso do periciando, percebe-se a ocorrência de sintomas residuais importantes. O início da doença se deu em janeiro de 2003, de acordo com laudo pericial anexado aos autos (pg. 52). Há incapacidade laborativa desde maio de 2005, quando a mesma foi reconhecida em perícia do INSS. Em virtude da possibilidade de melhora do quadro psiquiátrico com mudanças no esquema terapêutico, a incapacidade é temporária, devendo o periciando ser reavaliado doze meses após a realização desta perícia. Concluiu, assim, o Perito, que resta caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde maio de 2005. Depreende-se do extrato do CNIS que acompanha esta sentença que o autor trabalhou na empresa Mega Pinturas de 01.12.2004 a 08.08.2009 e esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 505.582.375-1, no período de 11.05.2005 a 14.02.2006, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade, bem como a carência necessária. Desse modo, constatada pela perícia médica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas desde maio de 2005, considerando-se, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.582.375-1, no período de 11.05.2005 a 14.02.2006, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 14.02.2006, o referido benefício, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. Desta forma, tendo em vista o estado clínico do autor, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade temporária para exercer seu trabalho até que novo laudo pericial ateste a sua recuperação ou a permanência definitiva de sua incapacidade, o qual deverá ser realizado, com a maior brevidade possível, no âmbito administrativo, considerando a data estimada para alta fixada pelo perito do Juízo. Isto posto e mais o que dos autos consta, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/505.582.375-1 em favor do autor **MARCELO HONÓRIO DA SILVA**. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (14.02.2006), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos por força da antecipação da tutela, de 21.11.2008 até a presente data. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: **MARCELO HONÓRIO DA SILVA**; Número do benefício: 31/505.582.375-1; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 14.02.2006.

0006409-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006409-6) - NILMAR DO CARMO DIAS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição

necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, cumpro-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.05.1975 a 19.10.1979 e 02.06.1980 a 05.05.1982 (Valentina Milunovic) e de 03.08.1998 a 31.03.2001 (Líder Ind e Com de Confecções e Resíduos Têxteis Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 129/130 e Comunicado de Decisão de fl. 138/139). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de 01.04.2001 a 14.01.2003 (Líder Ind e Com de Confecções e Resíduos Têxteis Ltda.) e da especialidade dos períodos de 19.07.1982 a 15.03.1991, 08.05.1991 a 19.12.1995 e 16.09.1996 a 10.01.1997 (Cotonifício Guilherme Giorgi). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é

regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por

outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da

Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou

a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Dos períodos especiais - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.07.1982 a 15.03.1991, 08.05.1991 a 19.12.1995 e de 16.09.1996 a 10.01.1997 (Cotonificio Guilherme Giorgi). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos abaixo merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 19.07.1982 a 15.03.1991, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, em que a autora esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 75 e laudo técnico de fls. 79/80, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 08.05.1991 a 19.12.1995, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, em que a autora esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 82 e laudo técnico de fls. 87/88, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 16.09.1996 a 10.01.1997, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, em que a autora esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 89 e laudo técnico de fls. 93/94, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 19.07.1982 a 15.03.1991, 08.05.1991 a 19.12.1995 e de 16.09.1996 a 10.01.1997 (Cotonificio Guilherme Giorgi). - Do período comum - A autora busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 01.04.2001 a 14.01.2003 (Líder Ind e Com de Confecções e Resíduos Têxteis Ltda.). Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que o período acima destacado não pode ser computado para fins previdenciários, haja vista a inexistência de documentos que comprovem o vínculo empregatício. Nesse passo, o respectivo registro em CTPS (fl. 215) não indica o termo final do contrato de trabalho, não se prestando, portanto, como prova. Ademais, observo que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 149/150), indicam a competência da última contribuição em março/2001, não contemplando, portanto, o período controverso. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição

prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três anos) e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. No presente caso, no entanto, verifico que o pedágio de 9 meses e 6 dias não restou cumprido, eis que a autora comprovou apenas 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.05.1975 a 19.10.1979 e 02.06.1980 a 05.05.1982 (Valentina Milunovic) e de 03.08.1998 a 31.03.2001 (Líder Ind e Com de Confecções e Resíduos Têxteis Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de pelo que declaro como especiais os períodos de 19.07.1982 a 15.03.1991, 08.05.1991 a 19.12.1995 e de 16.09.1996 a 10.01.1997 (Cotonifício Guilherme Giorgi), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006607-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006607-0) - ANTONIO APARECIDO ESTEVAM(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante, verifico que no presente caso o autor formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em 14.02.2002, que restou indeferido, conforme cópias de fls. 12/68. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas

com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o

benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data

obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos n.º 83.080/84 e n.º 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço n.º 600/98, modificada pela Ordem de Serviço n.º 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.

4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto n.º 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.

5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.

6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.

7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n.º 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.

3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS n.º 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA.

1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança.

2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares)

Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes

de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 18.09.1975 a 30.11.1976 (Coop. Central de Laticínios do Estado de São Paulo), 14.01.1977 a 12.08.1983 (Cia Antártica Paulista), 08.02.1984 a 06.04.1989 (All Latex), 26.06.1989 a 06.02.1990 (Footmark) e de 08.02.1990 a 01.09.2005 (Goodyear). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos abaixo merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 18.09.1975 a 30.11.1976, laborado na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 88 a 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 14.01.1977 a 12.08.1983, laborado na empresa COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA - IBBC, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos acima de 90, dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 08.02.1990 a 07.02.2002, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 89,8 e 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fls. 37 e 39, atividade enquadrada como especial segundo o

Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer como especiais, no entanto, o período de 08.02.1984 a 06.04.1989 (All-Latex Ind de Artigos Esportivos Ltda.), pois apesar do formulário de fl. 35 indicar que o autor esteve exposto a ruído e calor, o referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição a esses agentes nocivos. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Do mesmo modo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 26.06.1989 a 06.02.1990 (Footmark Manufatura de Calçados Ltda.), uma vez que a própria empresa no formulário de fl. 36 informa não ser possível descrever o local de trabalho do autor, tampouco informar a sua exposição a agentes nocivos, eis que encerrou suas atividades em maio de 1991. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a função exercida pelo autor (acabador), por si só, não é considerada insalubre pela legislação previdenciária. O período laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., por sua vez, só pode ser reconhecido até 07.02.2002, uma vez que esta é a data do formulário e do laudo técnico de fls. 37/39, documentos essenciais para a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Assim sendo, apenas os períodos de 18.09.1975 a 30.11.1976 (Coop. Central de Laticínios do Estado de São Paulo), 14.01.1977 a 12.08.1983 (Cia Antártica Paulista) e de 08.02.1990 a 07.02.2002 (Goodyear) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fl. 62 e comunicado de decisão de fls. 60/61), constato que o autor, na data do requerimento administrativo (14.02.2002, fl. 12), possuía 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. De fato, o autor, nascido em 03.04.1947 (fl. 13), possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como cumpriu o pedágio de 4 (quatro) meses e 30 (trinta) dias, já que na data da promulgação da EC 20/98 contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor, a partir da data da citação do INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, 18.10.2006 (fl. 112), uma vez que o Juízo está adstrito ao quanto pedido na exordial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.09.1975 a 30.11.1976 (Coop. Central de Laticínios do Estado de São Paulo), 14.01.1977 a 12.08.1983 (Cia Antártica Paulista) e de 08.02.1990 a 07.02.2002 (Goodyear), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor ANTONIO APARECIDO

ESTEVAM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 18.10.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 427/431 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto de confiança deste Juízo (fls. 119/122), em 06.12.2010, dá conta de que o autor: É portador de cardiopatia isquêmica, também denominada insuficiência coronariana crônica, manifesta em março de 2004, quando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio, com necessidade de internação hospitalar e realização de angioplastia. Na mesma ocasião, foram feitos os diagnósticos de outras duas doenças degenerativas, a saber: hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, parcialmente controlada com medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral, que podem ser anteriores ao evento isquêmico e atuado como fatores desencadeantes ou agravantes da própria cardiopatia. Há necessidade de seguimento e tratamento cardiológico regular e rigoroso, para controle da doença coronariana e do quadro de insuficiência cardíaca congestiva, como demonstrado clinicamente

e aos exames complementares. Conclui, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade total e permanente para o trabalho desde o evento isquêmico cardíaco, ocorrido em março de 2004. Constatado que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 134/393.018-6, de 10.08.2004 a 31.03.2008, NB 533.838.201-2, de 12.01.2009 a 27.01.2009, bem como se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.110.710-0, desde 28.01.2009, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade. Dessa forma, em vista do seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.393.018-6) desde 10.08.2004, data do requerimento administrativo, até 28.01.2009, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.110.710-0, compensando-se os valores recebidos nesse interregno, a título dos benefícios de auxílio-doença NB 134/393.018-6, de 10.08.2004 a 31.03.2008 e NB 533.838.201-2, de 12.01.2009 a 27.01.2009. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.110.710-0, desde 28.01.2009, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIO FERREIRA MENDES, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.393.018-6) desde 10.08.2004 até 28.01.2009, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.110.710-0, compensando-se os valores recebidos à título dos benefícios de auxílio-doença NB 134/393.018-6, de 10.08.2004 a 31.03.2008 e NB 533.838.201-2, de 12.01.2009 a 27.01.2009. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: MARIO FERREIRA MENDES; Benefício concedido: Auxílio-doença (31) (NB 134.393.018-6); DIB: 10.08.2004; DCB: 28.01.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0010704-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010704-6) - NELSON LEITE DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio esaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprime destacar, inicialmente, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto a mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, que deu origem a sua aposentadoria por invalidez, foi concedido em 05.03.1989, consoante documentos de fls. 15 e 20/26. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, época em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo alcançados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para

todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, recai sobre a parte autora a incumbência de comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Nesse, particular os documentos de fls. 31/33 e os extratos do Sistema DATAPREV/PLENUS, que acompanham esta sentença, comprovam que o benefício do autor não foi revisto pelo artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, é de se reconhecer somente a pertinência parcial do pedido, uma vez que a referida revisão, a fim de se evitar indevida dupla majoração dos benefícios, em flagrante bis in idem, deve recair apenas sobre o benefício originário de auxílio-doença NB nº. 31/085.019.410-5, com os respectivos reflexos na aposentadoria por invalidez, que é dele decorrente. Por estas razões julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/085.019.410-5, concedido em 05.03.1989, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor NELSON LEITE DA SILVA, NB 32/085.019.410-5, DIB em 01.04.1991, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº. 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001128-92.2008.403.6183 (2008.61.83.01128-1) - ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 06.03.1997 a 30.06.1997 (Persico Pizzamiglio S.A.) e 02.02.1998 a 08.09.2006 (Inapel Embalagens Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 101 e comunicado de decisão de fls. 105/106). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial, e dos períodos urbanos comuns de 17.12.1990 a 19.12.1990 (Perfil Serviços Temporários Ltda.), 11.07.1994 a 07.10.1994 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos) e 03.11.1997 a 31.01.1998 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da

dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque,

com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº.

83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a

constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.06.1975 a 29.08.1990 (V & M do Brasil S.A.), 18.02.1991 a 02.08.1993 (Microlite S.A.) e 10.10.1994 a 05.03.1997 (Persico Pizzamiglio S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.06.1975 a 29.08.1990, laborado na empresa V & M DO BRASIL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 71 e laudo técnico de fl. 72, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97,

ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 18.02.1991 a 02.08.1993 (Microlite S.A.), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77 não se presta como prova nestes autos, especialmente em relação ao agente agressivo ruído, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.O período de 10.10.1994 a 05.03.1997 (Persico Pizzamiglio S.A.) também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fls. 78/79, bem como o laudo técnico de fl. 80, atestam expressamente a exposição a pressão sonora de 78 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária.Cumpr salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico.Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 06.06.1975 a 29.08.1990 (V & M do Brasil S.A.).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 17.12.1990 a 19.12.1990 (Perfil Serviços Temporários Ltda.), 11.07.1994 a 07.10.1994 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos) e 03.11.1997 a 31.01.1998 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos). Compulsando os autos, observo que os períodos acima destacados estão devidamente anotados em CTPS contemporânea, conforme se observa às fls. 50/51 e 61. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Dessa forma, reconheço os períodos urbanos comuns de 17.12.1990 a 19.12.1990 (Perfil Serviços Temporários Ltda.), 11.07.1994 a 07.10.1994 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos) e 03.11.1997 a 31.01.1998 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Conclusão -Em face da

conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 101 e comunicado de decisão de fls. 105/106), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.09.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que o autor é pessoa jovem, tendo nascido em 28.07.1960, contando, atualmente, com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade, conforme documento de fl. 17. Considerando, ainda, que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que seja portador de grave enfermidade, resta claro que o autor encontra-se apto a prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando que o autor continua empregado na empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.. Com efeito, a pouca idade do autor, sua aptidão ao trabalho e sua condição de trabalhador empregado afastam, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 06.03.1997 a 30.06.1997 (Persico Pizzamiglio S.A.) e 02.02.1998 a 08.09.2006 (Inapel Embalagens Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 17.12.1990 a 19.12.1990 (Perfil Serviços Temporários Ltda.), 11.07.1994 a 07.10.1994 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos) e 03.11.1997 a 31.01.1998 (HS Etapa - Serviços Temporários e Efetivos), bem como declaro especial o período de 06.06.1975 a 29.08.1990 (V & M do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 08.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012030-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012030-0) - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22.05.1980 a 11.10.1980 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I), 05.11.1980 a 01.04.1983 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 04.07.1983 a 04.01.1984 (Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A), 01.08.1985 a 07.09.1988 (Sociedade Hospital Samaritano) e 25.10.1989 a 08.09.1990 (Sociedade Beneficente São Camilo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 145/149 e Comunicado de Decisão de fl. 155). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.11.1978 a 21.05.1980 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I), 01.12.1983 a 30.07.1985 (Sociedade Hospital Samaritano), 20.09.1988 a 27.03.1989 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 01.05.1989 a 16.08.1989 (Radioclínica Tadao Mori Sociedade Civil Limitada), 03.12.1990 a 31.10.1997 e 01.11.1997 a 17.12.2003 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma

aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao

exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o

intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha

imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.11.1978 a 21.05.1980 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I), 01.12.1983 a 30.07.1985 (Sociedade Hospital Samaritano), 20.09.1988 a 27.03.1989 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 01.05.1989 a 16.08.1989 (Radioclínica Tadao Mori Sociedade Civil Limitada), 03.12.1990 a 31.10.1997 e 01.11.1997 a 17.12.2003 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.11.1978 a 21.05.1980, laborado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I, na função de atendente de enfermagem, em que o autor esteve exposto a agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias e fungos, de modo habitual e permanente, conforme atestam o formulário DSS-8030 de fl. 45, a declaração de fl. 49 e o registro de empregados de fls. 51/52, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2; 2. de 01.12.1983 a 30.07.1985, laborado na empresa

SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, na função de atendente de enfermagem, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 61, PPP de fls. 62/63 e laudo técnico de fls. 64/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2;3. de 20.09.1988 a 27.03.1989, laborado na SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, na função de auxiliar de enfermagem, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos como bactérias, vírus e parasitas, conforme atestam o formulário DSS-8030 de fl. 71 e laudo técnico de fls. 72/73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, 4. de 01.05.1989 a 16.08.1989, laborado na empresa RADIOCLÍNICA TADAO MORI SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, na função de auxiliar de enfermagem, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o formulário de fls. 74/75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2.5. de 03.12.1990 a 31.10.1997, laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, na função de auxiliar de exames no setor de ultrassonografia, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, como vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos e parasitas, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS de fl. 85, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 87 e o laudo técnico pericial de fls. 89/91, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2.6. de 01.11.1997 a 17.12.2003, também laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN na função de auxiliar de enfermagem no setor de ultrassonografia, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, como vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos e parasitas, conforme atestam o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS de fl. 86, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 88 e o laudo técnico pericial de fls. 89/91, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2 e Decreto n.º 3.048/99, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1 do Anexo IV. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 24.11.1978 a 21.05.1980 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I), 01.12.1983 a 30.07.1985 (Sociedade Hospital Samaritano), 20.09.1988 a 27.03.1989 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 01.05.1989 a 16.08.1989 (Radioclínica Tadao Mori Sociedade Civil Limitada), 03.12.1990 a 31.10.1997 e 01.11.1997 a 17.12.2003 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 145/149 e comunicado de decisão de fl. 155), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.02.2004, possuía 37 (trinta e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo

273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos especiais de 22.05.1980 a 11.10.1980 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I), 05.11.1980 a 01.04.1983 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 04.07.1983 a 04.01.1984 (Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A), 01.08.1985 a 07.09.1988 (Sociedade Hospital Samaritano) e 25.10.1989 a 08.09.1990 (Sociedade Beneficente São Camilo), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.11.1978 a 21.05.1980 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I), 01.12.1983 a 30.07.1985 (Sociedade Hospital Samaritano), 20.09.1988 a 27.03.1989 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 01.05.1989 a 16.08.1989 (Radioclínica Tadao Mori Sociedade Civil Limitada), 03.12.1990 a 31.10.1997 e 01.11.1997 a 17.12.2003 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ CARLOS FERREIRA TEIXEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 06.02.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o réu ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas em atraso, referentes às competências 07/2001 a 02/2004, ao autor TADEUSZ ZALEWSKI, NB 32/074.442.189-6, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4) - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo, em 29.01.2009, juntado aos autos às fls. 92/102, dá conta de que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e quadro sequelar de Acidente Vascular Encefálico com disacusia e hemiparesia, atestando que considerando-se: sua qualificação profissional (vigilante), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa total para atividade habitual desde 19/04/2007. Considerando-se o tempo de evolução, as limitações e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto incapacidade permanente. Afirmou o douto

Perito Judicial ainda que, apesar da doença ter se originado em 2000/2001, o início da efetiva incapacidade para o trabalho foi em 19.04.2007 (data da internação). Assim sendo, considerando as conclusões da perícia médica, mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19.04.2007, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 29.01.2009, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. No entanto, o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença NB n.º 516.494.511-4 a partir de 20.03.2006 (fl. 03 e 116) não merece prosperar, eis que não restou comprovado nos autos que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho nessa ocasião, considerando-se que a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade apenas em 19.04.2007. A qualidade de segurado, por sua vez, também é certa, uma vez, que consoante o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, o autor efetuou contribuições previdenciárias no período de 01.12.2005 a 30.09.2006, de modo que havia recuperado a sua qualidade de segurado obrigatório e cumprido a carência na data de início da incapacidade (19.04.2007). Ressalto, por oportuno, que na referida data o autor ainda mantinha sua qualidade de segurado, eis que, tendo contribuído entre 01.12.2005 e 30.09.2006, restaria segurado ao menos até 15.05.2007. A carência necessária para a concessão do benefício também restou cumprida, uma vez que, nesse período de retorno ao RGPS, verteu mais de quatro contribuições. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença desde 19.04.2007, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 29.01.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) de 19.04.2007 a 29.01.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir 30.01.2009; RMI: a calcular pelo INSS.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/570.450.084-2, de 05.04.2007 a 09.04.2007 e NB 31/520.425.929-1, de 10.04.2007 a 10.09.2008, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por conseqüência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que no laudo pericial elaborado em 01.02.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 142/152): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Observo, entretanto, que à fl. 76 foi juntado atestado de saúde ocupacional indicando que o autor se encontrava inapto naquela época (21.01.2009) para qualquer atividade, mas que o INSS mantinha a alta médica desde setembro de 2008. Assim, com base nesse atestado, que veio acompanhado do relatório de fls. 77/79, dentre outros, observo que muito embora a perícia médica tenha constatado, em 01.02.2011, que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por bem considerar a existência de incapacidade desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença NB 520.425.929-1, em 10.09.2008, até a data do mencionado atestado médico (21.01.2009). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei

por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada -Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada tendo em vista que não há incapacidade no momento, conforme atestou o laudo pericial produzido perante este Juízo, em 01.02.2011. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/520.425.929-1 em favor do autor EDVALDO TARTARELLO, desde sua indevida cessação (10.09.2008) até 21.01.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos nesse interregno, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004456-9) - PEDRO ALVES DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito

embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do

período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço

especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoccorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item

1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 29.10.1975 a 18.07.1977 (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 25.04.1978 a 15.06.1979 (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 27.06.1979 a 31.06.1979 (Cia. Comercial e Construtora Jaceguava), 01.08.1979 a 15.07.1980 (Cenica Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda.), 16.07.1980 a 15.10.1980 (Cia. Comercial e Construtora Jaceguava), 16.10.1980 a 11.09.1981 (Cenica Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda.), 11.01.1982 a 19.08.1986 (Cenica Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda.), 31.07.1986 a 04.07.1987 (Racional Engenharia S.A.), 20.07.1987 a 04.10.1988 (Irmãos Hugo Ltda.), 07.10.1988 a 18.01.1989 (Arnaldo dos Reis Coelho & Cia. Ltda.), 19.07.1989 a 23.04.1990 (Racional Engenharia S.A.), 03.12.1990 a 18.07.1994 (Probase Projetos e Engenharia Ltda.) 02.08.1994 a 31.08.1995 (Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO) e 05.09.1995 a 16.04.1996 (Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas:1. de 29.10.1975 a 18.07.1977, laborado na empresa ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., exercendo a profissão de Servente, desempenhando suas atividades, de modo habitual e permanente, em canteiro de obra a céu aberto, conforme formulário SB-40 de fl. 77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3;2. de 25.04.1978 a 15.06.1979, laborado na empresa ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., exercendo a profissão de Operador de Guincho, desempenhando suas atividades, de modo habitual e permanente, em canteiro de obra a céu aberto, conforme formulário SB-40 de fl. 78, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3;3. de 03.12.1990 a 18.07.1994, laborado na empresa PROBACE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 55, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;4. de 02.08.1994 a 31.08.1995, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;5. de 05.09.1995 a 16.04.1996, laborado na empresa SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A., exercendo a profissão de Eletricista, desempenhando suas atividades, de modo habitual e permanente, em canteiro de obra a céu aberto, conforme formulário DSS-8030 de fl. 56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os períodos de 27.06.1979 a 31.06.1979 (Cia. Comercial e

Construtora Jaceguava), 01.08.1979 a 15.07.1980 (Cenica Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda.), 16.07.1980 a 15.10.1980 (Cia. Comercial e Construtora Jaceguava), 16.10.1980 a 11.09.1981 (Cenica Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda.), 11.01.1982 a 19.08.1986 (Cenica Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda.), 31.07.1986 a 04.07.1987 (Racional Engenharia S.A.), 20.07.1987 a 04.10.1988 (Irmãos Hugo Ltda.), 07.10.1988 a 18.01.1989 (Arnaldo dos Reis Coelho & Cia. Ltda.) e 19.07.1989 a 23.04.1990 (Racional Engenharia S.A.), por sua vez, não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor não trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou laudos técnicos subscritos por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Cumpre-me destacar, ainda, que a profissão de Eletricista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, razão pela qual sua mera indicação em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento do período, havendo a necessidade de efetiva comprovação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim sendo, devem ser enquadrados como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 29.10.1975 a 18.07.1977 (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 25.04.1978 a 15.06.1979 (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 03.12.1990 a 18.07.1994 (Probases Projetos e Engenharia Ltda.) 02.08.1994 a 31.08.1995 (Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO) e 05.09.1995 a 16.04.1996 (Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A.).- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 22/38 e comunicado de decisão de fls. 42/43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.10.2005, possuía 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 29.10.1975 a 18.07.1977 (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 25.04.1978 a 15.06.1979 (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 03.12.1990 a 18.07.1994 (Probases Projetos e Engenharia Ltda.) 02.08.1994 a 31.08.1995 (Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO) e 05.09.1995 a 16.04.1996 (Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 21, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 08 de novembro de 2008, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2008, é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Dito isso, verifico que as contribuições nas competências de 01/1985 a 04/1985, 12/1985, 03/1986, 06/1986 a 10/1986, 05/1987 a 09/1987, 11/1987 a 02/1988, 04/1988, 08/1991 a 03/1995, 11/1995 a 03/1996, 08/1996 a 11/1996, 12/1996, 05/1989 a 07/1989 e 01/1997 a 05/2002 estão registradas no CNIS da autora (NITs 1.116.971.311-9, 1.127.587.987-4 e 1.170.137.644-4), conforme extratos que acompanham esta sentença. Os períodos de 26.04.1971 a 06.04.1972, 01.01.1983 a 31.12.1984, 01.01.1986 a 28.02.1986, 01.04.1986 a 31.05.1986 e de 01.04.1989 a 30.04.1989 também devem ser computados, eis que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante planilha de fls. 110/112 e comunicado de decisão de fls. 108/109, razão pela qual mostram-se incontroversos. Dessa forma, verifico que a autora fez 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 183 (cento e oitenta e três) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (26.01.2009, fl. 108), uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do requerimento administrativo, 26.01.2009. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com

o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARLENE DA COSTA LEONEL o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (26.01.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005373-0) - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência argüida pelo INSS, haja vista que, quando do ajuizamento, o valor da causa superava os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos como teto para as ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Ademais, não cabe mais discussão acerca do valor da causa, uma vez que a Autarquia-ré deixou de suscitar-la por meio próprio (impugnação ao valor da causa).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Alega a autora ter laborado na zona rural, no período compreendido entre 15.12.1974 a 30.11.1994.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1986, consubstanciado pela declaração de fl. 14 e pelos documentos escolares da filha da autora de fls 15/18, documentos no quais a autora está qualificada profissionalmente como agricultora.Por sua vez, a testemunha ouvida às fls. 69/70 complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a certidão de casamento juntada à fl. 13, em que pese qualificar o marido da autora como agricultor, expressamente indica que a autora é doméstica, razão pela qual não atesta qualquer exercício de atividade rural por parte dela. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1986 a 31.12.1986.- Da aposentadoria por idade -Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 12, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 08 de setembro de 2004, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário até o ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais. Com relação aos segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991, a carência exigida para a percepção de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, importante observar que o período rural pleiteado pela autora não se presta para o cômputo do período de carência. Com efeito, o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente veda a utilização, para efeito de carência, do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da referida Lei. In verbis: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Com isto em vista, consoante o extrato do CNIS de fl. 62, verifico que a autora verteu aos cofres da Previdência Social, até a data inicial do requerimento administrativo (10.08.2007, fl. 19), um total de 118 (cento e dezoito) contribuições mensais, todas elas após a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Desta forma, percebe-se que o número de contribuições vertidas pela autora à Previdência Social é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo o pedido para sua concessão ser julgado improcedente.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1986 a 31.12.1986, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011738-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FERNANDES DE ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 67/78, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 14.963,20 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 19.535,02 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dois centavos) atualizado para novembro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que tanto a conta embargada (fl. 211 dos autos principais) como a conta do INSS revisam a RMI utilizando índices de correção monetária em desacordo com os moldes fixado nos Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 67/78) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.535,02 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dois centavos) atualizado para novembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205

- ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)
É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 21/27, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 57.810,30 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 65.991,02 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos) atualizado para junho de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 110/112 dos autos principais) está em desconformidade com os termos fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS, inadvertidamente, aplica os termos da Lei n.º 6.423/77 por todo o período de correção. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 21/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 65.991,02 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos) atualizado para junho de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0006442-48.1994.403.6183 (94.0006442-0) - LUIZ RAMOS DOS SANTOS X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES X JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X ARMANDO DE ANDRADE X ANTONIA PASTROLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 171/175, Dr(a). Ivanir Cortona, OAB/SP nº 37.209, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0402197-84.1998.403.6183 (98.0402197-8) - ANTONIO OKABAYASHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0001795-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001795-1) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013949-42.1999.403.6100 (1999.61.00.013949-7) - CARMITA FELICIANO DIAS(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0) - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X MARIA LUIZA NICOLUCCI X ANTONIO ROBERTO MATIOLI X JOSE CLESIO MATIOLI X APARECIDO DONIZETTI MATIOLI X EDNA APARECIDA MATIOLI X MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS X JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA X JORGINA GARETI PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7) - ALVANI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002632-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002632-9) - IDELVAN GONCALVES DA SILVA(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.7. Int.

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000284-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000284-6) - SERGIO FERA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0) - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas

às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0001759-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001759-0) - ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO X EDUARDO GALHARDO FELISBERTO X MAYARA GALHARDO FELISBERTO X MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002100-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002100-2) - JOAO MANOEL DE SANTANA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X ALEX NUNES X ANGELO NUNES X AECIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 454/473 - Manifeste-se a parte autora, devendo, ainda, informar quanto a prestação de contas dos valores levantados (fl. 456), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035541-24.1998.403.6183 (98.0035541-3) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 229: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003042-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003042-8) - SIDNEY CONSIMO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Int.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGLO X EDINA MARLY BROGGLO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013952-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013952-9) - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5) - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0012479-31.2004.403.0399 (2004.03.99.012479-7) - GENI FRANCISCO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000326-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000326-0) - WALTER PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 -

LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000706-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000706-0) - DANIEL TELES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Comprove a parte autora o cumprimento do artigo 687, do Código Civil.7. Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015316-2)) CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 266: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004055-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004055-4) - AURELIO ALVES(SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004063-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004063-3) - LUIZ ROBERTO RUSSO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMURSSO E SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e

pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9) - TEREZINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004900-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004900-4) - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo

discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 75/92: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, da V. Decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com anotação Baixa Findo. Int.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002868-6) - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003435-62.2005.403.6183 (2005.61.83.003435-2) - ALNASIR ANTONIO DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0006144-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006144-6) - JULIA FALUSI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o que entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006622-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006622-5) - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1) - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS

GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001508-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001508-8) - BRUNO ANTONIO BENTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002816-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002816-2) - HELIO FERNANDEZ CORTEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002970-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002970-1) - MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPPELLITE(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1) - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003687-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003687-0) - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5) - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005533-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005533-5) - OTACILIO PARRA VALVERDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007507-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007507-3) - EDIGAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007702-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007702-1) - JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001077-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001077-0) - JOSE ADELMO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001189-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001189-0) - NELSON VALOTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001637-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001637-1) - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0002949-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002949-3) - MARIA DEL CARMEN CAMPOS DEL PRADO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO)(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0004289-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004289-8) - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6) - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILU RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007796-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007796-7) - ANTONIO BISPO CAXITO X LEILA LUCCIZANO CAXITO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007866-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007866-2) - VALDEMIR MARCELINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0078529-79.2007.403.6301 (2007.63.01.078529-2) - JOAO MARIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0) - TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X ORDALIA SILVA DAS DORES X OSVALDO SILVIO CARVALHO X MARIA DA SILVA CARVALHO X ORACI CARVALHO DA SILVA X ONDINA CARVALHO ALMEIDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X OSMIR SILVA DE CARVALHO X JULIANA DA SILVA CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X ZANI MARISA CABDRIESKT RIBEIRO X MARILU OLIVEIRA CADRIESKT X CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente as sucessora Celsina Cadrieskt e Juliana da Silva para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 101/103, Dr(a). Maria Helena de Almeida Silva, OAB/SP nº 194.042, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006401-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006401-1) - MANOEL VICENTE DA SILVA X ANTONIA MARIA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007580-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007580-0) - AIRTON MORAES SANTOS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008632-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008632-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008993-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008993-7) - SEBASTIAO RAMOS DA CRUZ(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009714-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009714-4) - SERGIO PUBLICO CUPINI(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 471/472 - Defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 212/430, certificando-se e anotando-se, bem como encartando-o nos autos aos quais o documento se destina.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0013650-29.2008.403.6301 (2008.63.01.013650-6) - MARTA DUARTE BENEVENUTO DIAS PAIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0009066-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009066-0) - VICENTE BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011401-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011401-8) - PEDRO ANACLETO DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007424-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0)) UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X ORDALIA SILVA DAS DORES X OSVALDO SILVIO CARVALHO X MARIA DA SILVA CARVALHO X ORACI CARVALHO DA SILVA X ONDINA CARVALHO ALMEIDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X OSMIR SILVA DE CARVALHO X JULIANA

DA SILVA CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X ZANI MARISA CABDRIESKT RIBEIRO X MARILU OLIVEIRA CADRIESKT X CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0004667-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004667-7) - MARIO SILVA RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005082-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005082-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005619-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005619-1) - ELIENE SIMOES SANTOS DE ALMEIDA(SP184030 - BEATRIZ TALIBERTI TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 151/157: Ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0) - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008114-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008114-8) - WILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1) - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4) - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;.2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as

advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0010593-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010593-1) - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003512-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003512-0) - MARA BEATRIZ ANCESQUE X DEBORA MARIZE AMARO X MARIA APARECIDA RIBEIRO AMARO(SP102705 - ELISABETE ALOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004606-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004606-2) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fimdo.Int.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1) - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007382-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007382-0) - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007810-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007810-5) - JOSE LUIZ PAIROL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008709-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008709-0) - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009637-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009637-5) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011626-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011626-0) - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011706-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011706-8) - OSWALDO AUGUSTO PICOTEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Nabil Akram Bachour, OAB/SP nº: 278.377, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0013287-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013287-2) - JOSE MURTA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015405-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015405-3) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015776-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015776-5) - IVA GONCALVES DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016725-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016725-4) - JOAO VICTOR SALVAJOLI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017086-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017086-1) - LUIZ RODRIGUES NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000624-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000624-8) - ALENCAR DAMASCENO QUINCOSES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001198-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001198-0) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002889-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES APRILE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003856-76.2010.403.6183 - VANILSON LUCAS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004261-15.2010.403.6183 - BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004763-51.2010.403.6183 - GUIOMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005260-65.2010.403.6183 - RAIMUNDA GOMES DE SOUSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005345-51.2010.403.6183 - HELENA MARIA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006552-85.2010.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008022-54.2010.403.6183 - LOURIVAL GERALDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013995-87.2010.403.6183 - COSME SEVERINO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014725-98.2010.403.6183 - MARIA NEUZA CAMPOS(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.